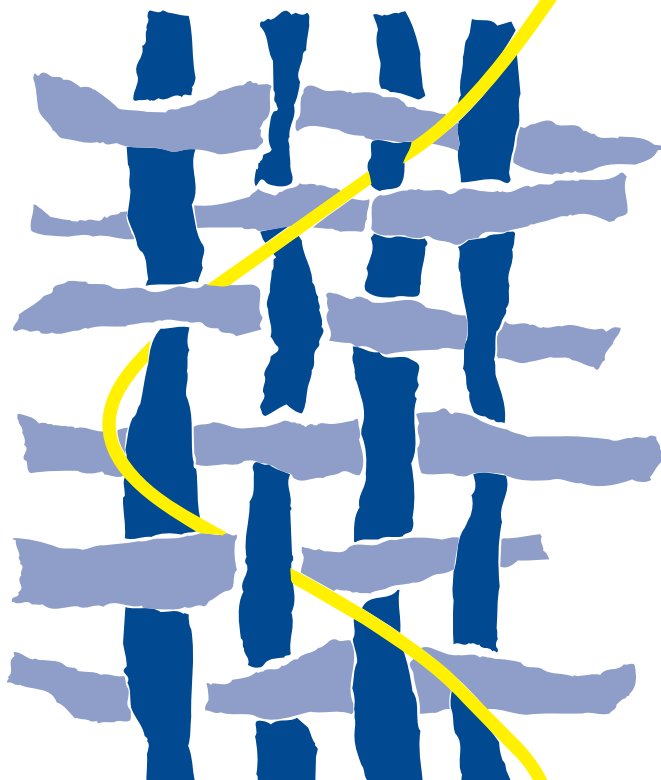


O Provedor de Justiça Europeu

# RELATÓRIO ANUAL

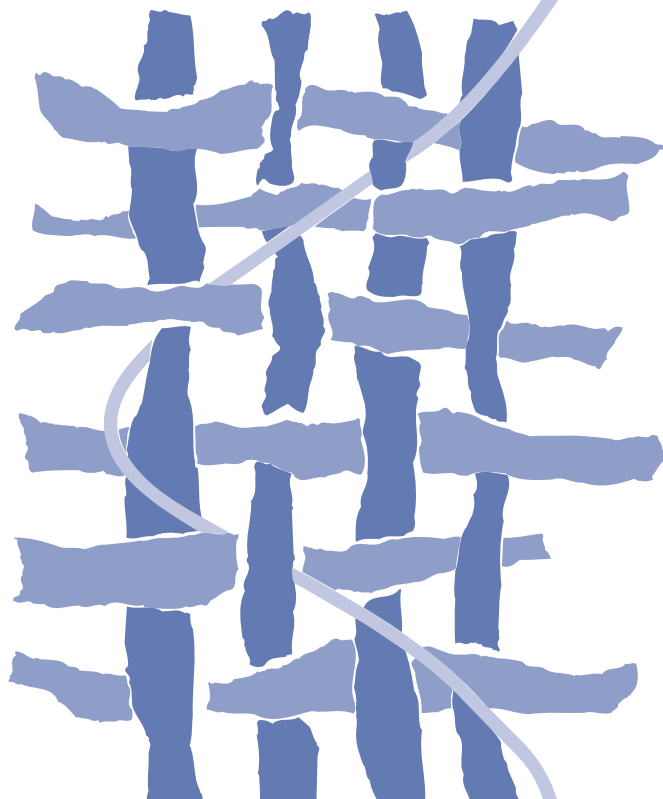
1998



O Provedor de Justiça Europeu

# RELATÓRIO ANUAL

1998



Estrasburgo, Fevereiro de 1999

**José María Gil-Robles Gil-Delgado**

Presidente  
Parlamento Europeu  
rue Wiertz  
B - 1047 Bruxelles

Senhor Presidente,

Em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 138º-E do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do nº 8 do artigo 3º da Decisão do Parlamento Europeu relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu, junto apresento o meu relatório relativo ao ano de 1998.

Jacob Söderman,  
Provedor de Justiça da União Europeia

<b>1</b>	<b>PREÂMBULO</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>QUEIXAS APRESENTADAS AO PROVIDOR DE JUSTIÇA</b>	<b>15</b>
2.1	A BASE JURÍDICA DO TRABALHO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	15
2.2	O MANDATO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU	16
2.2.1	"Má administração"	18
2.2.2	Código de boas práticas administrativas	19
2.3	LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO E MANDATO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	21
2.4	ADMISSIBILIDADE DAS QUEIXAS	25
2.5	FUNDAMENTOS PARA A ABERTURA DE INQUÉRITOS	26
2.6	ANÁLISE DAS QUEIXAS	27
2.7	CONSELHO DE RECURSO A OUTRAS ENTIDADES E TRANSFERÊNCIAS	28
2.8	DECISÕES ADOPTADAS NA SEQUÊNCIA DE UM INQUÉRITO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	28
2.9	CASOS RELACIONADOS COM A FALTA DE RESPOSTA A CORRESPONDÊNCIA	30
2.10	QUESTÕES RELATIVAS AO ACESSO AOS DOCUMENTOS	31
2.10.1	Queixas relativas à recusa de acesso aos documentos	31
2.10.2	Procedimento equitativo nos inquéritos do Provedor de Justiça	32
2.10.3	Direito do Provedor de Justiça de proceder à verificação dos documentos	32
<b>3</b>	<b>DECISÕES ADOPTADAS NA SEQUÊNCIA DE UM INQUÉRITO</b>	<b>35</b>
3.1	QUEIXAS EM QUE NÃO FOI DETECTADO UM CASO DE MÁ ADMINISTRAÇÃO	35
3.1.1	O Parlamento Europeu	
	Reembolso de despesas médicas . . . . .	35
	Normas relativas à filiação no regime de pensões do Parlamento Europeu . . . . .	38
3.1.2	O Conselho da União Europeia	
	Verificação das razões da recusa de acesso a documentos . . . . .	44
3.1.3	A Comissão Europeia	
	Concorrência: resposta a observações - competência do Provedor de Justiça . . . . .	48
	Remuneração dos membros da Comissão: pedido de informações . . . . .	51
	Tributação de veículos em segunda mão importados na Dinamarca . . . . .	54

Concurso para a prestação de serviços técnicos à Comissão . . . . .	61
Alegada infracção às regras de concorrência . . . . .	66
Seleção de estagiários . . . . .	76
Fraude em detrimento do Fundo Social Europeu: suposta falta de actuação da UCLAF . . . . .	78
Concurso . . . . .	82
Ajuda financeira aos despachantes alfandegários espanhóis na sequência da entrada em vigor do mercado interno . . . . .	84
Auxílios estatais alemães a favor das energias renováveis . . . . .	88
Prazo de apresentação de propostas no âmbito de um concurso . . . . .	93
Protecção das florestas contra os incêndios: interpretação do Regulamento (CEE) nº 3529/86 . . . . .	95
Anulação da assistência financeira a um projecto . . . . .	96
Direitos aduaneiros aplicáveis à carne de veado . . . . .	98
Comissão: decisão de não instauração de um processo por incumprimento nos termos do artigo 169º do Tratado CE . . . . .	100
Decisão da Comissão de não dar seguimento a uma queixa relacionada com a recusa do envio de um pedido de decisão prejudicial por parte de um tribunal nacional . . . . .	102
Aceitação mútua de licenças para o exercício de funções na aviação civil . . . . .	105
Preço das publicações da Comissão . . . . .	107
Bolsa da Comissão: contribuições para a segurança social . . . . .	108
Não recrutamento de um perito . . . . .	110
Lista de reserva de recrutamento . . . . .	113
Suposta discriminação num concurso limitado . . . . .	114
Artigo 169º: não formulação de um parecer fundamentado e não admissão do queixoso numa reunião . . . . .	116
Transferência dos direitos à pensão . . . . .	122
Directiva relativa às viagens organizadas: tratamento de uma queixa apresentada à Comissão . . . . .	124
Processo de recrutamento: decisão de nomear outro candidato . . . . .	128
Discriminação em matéria de acesso aos empregos na função pública . . . . .	132
<b>3.1.4 O Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias</b>	
OPOCE: sistema de distribuição e política de preços . . . . .	133
<b>3.2 QUEIXAS ARQUIVADAS POR OUTRAS RAZÕES</b>	<b>136</b>
<b>3.2.1 O Parlamento Europeu</b>	
Subsídios dos deputados do Parlamento Europeu . . . . .	136
<b>3.3 CASOS SOLUCIONADOS PELA INSTITUIÇÃO</b>	<b>140</b>
<b>3.3.1 O Parlamento Europeu</b>	
Recrutamento: parecer médico negativo . . . . .	140
Não transmissão de documentos contratuais na língua do proponente . . . . .	142
<b>3.3.2 A Comissão Europeia</b>	
Auxílios estatais: obrigação da Comissão de velar pela aplicação do direito comunitário . . . . .	144
Ausência de resposta a um pedido de informações efectuado por telefone . . . . .	148

	Pagamento em atraso da contribuição da comissão para um projecto . . . . .	150
	Ausência de informação sobre o seguimento dado a uma queixa . . . . .	152
3.3.3	<b>O Instituto de Harmonização do Mercado Interno</b>	
	Concurso para o recrutamento de agentes temporários: não admissão de um candidato. . . . .	155
<b>3.4</b>	<b>SOLUÇÕES AMIGÁVEIS OBTIDAS PELO PROVEDOR DE JUSTIÇA</b>	<b>158</b>
3.4.1	<b>O Parlamento Europeu</b>	
	Despesas de viagem de um deputado do Parlamento Europeu efectuadas por ocasião de uma deslocação oficial . . . . .	158
3.4.2	<b>A Comissão Europeia</b>	
	Acesso aos documentos da Comissão . . . . .	162
	Concurso para o provimento de um lugar de gestor financeiro no âmbito do programa PHARE	165
	Não renovação de um contrato externo: informação não comunicada em tempo útil . . . . .	167
<b>3.5</b>	<b>QUEIXAS ARQUIVADAS QUE FORAM ACOMPANHADAS DE UMA OBSERVAÇÃO CRÍTICA DO PROVEDOR DE JUSTIÇA</b>	<b>169</b>
3.5.1	<b>O Parlamento Europeu</b>	
	Pessoal: reconhecimento de uma doença profissional. . . . .	169
	Concurso: imprecisão das informações prestadas. . . . .	172
3.5.2	<b>O Conselho da União Europeia</b>	
	Decisão 93/731/CEE do Conselho: conceito de "pedidos formulados repetidas vezes" e "documentos volumosos" . . . . .	176
	Acesso do público aos documentos do Conselho . . . . .	181
	Recusa do acesso a documentos: fundamentação inadequada . . . . .	187
	Concurso geral: falta de informação sobre as vias de recurso . . . . .	192
	Acesso aos documentos. . . . .	196
3.5.3	<b>A Comissão Europeia</b>	
	Barragem do Itoiz: incapacidade da Comissão de motivar adequadamente a sua decisão de não verificação de incumprimento . . . . .	201
	Diferendo relativo a um contrato de investigação. . . . .	209
	Regras de concorrência: não actuação da Comissão e ausência de resposta a cartas enviadas a esta instituição . . . . .	219
	Reconhecimento de diplomas de dentista obtidos em países terceiros . . . . .	223
	Confidencialidade da relação entre o médico e o paciente . . . . .	230
	Razões da rejeição de uma candidatura . . . . .	232
	Modificação das bolsas de investigação . . . . .	236
	Subsídio para um festival de cinema: fundamentação inadequada. . . . .	242
	Reconhecimento mútuo de licenças de piloto de helicópteros . . . . .	246
	Falta de informação sobre o resultado de uma queixa. . . . .	249
	Alteração da política de recrutamento . . . . .	253
	Processo de recrutamento . . . . .	257
	Atraso injustificado na resposta a correspondência . . . . .	261

3.5.4	O Tribunal de Contas	
	Reembolso das despesas de viagem dos candidatos a um concurso . . . . .	266
3.6	<b>PROJECTOS DE RECOMENDAÇÕES DO PROVIDOR DE JUSTIÇA</b>	<b>270</b>
3.6.1	O Conselho da União Europeia	
	Lista actualizada das medidas adoptadas no domínio da justiça e dos assuntos internos . . . .	270
3.7	<b>INQUÉRITOS DE INICIATIVA PRÓPRIA DO PROVIDOR DE JUSTIÇA</b>	<b>274</b>
3.7.1	A Comissão Europeia	
	Limites de idade no processo de recrutamento . . . . .	274
	Direitos à pensão dos agentes locais da Comissão. . . . .	283

## **4** **RELAÇÕES COM OUTRAS INSTITUIÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA** **286**

4.1	O PARLAMENTO EUROPEU E A COMISSÃO DAS PETIÇÕES	286
4.2	A COMISSÃO EUROPEIA	286

## **5** **RELAÇÕES COM OS PROVIDORES DE JUSTIÇA NACIONAIS E ÓRGÃOS HOMÓLOGOS** **288**

5.1	REDE DE AGENTES DE LIGAÇÃO	288
5.2	COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO TRATAMENTO DAS QUEIXAS	289
5.3	COOPERAÇÃO COM OS PROVIDORES DE JUSTIÇA REGIONAIS E ÓRGÃOS HOMÓLOGOS	289

## **6** **RELAÇÕES PÚBLICAS** **292**

6.1	ACONTECIMENTOS EM DESTAQUE OCORRIDOS EM 1998	292
6.2	CONFERÊNCIAS E REUNIÕES	293
6.3	OUTROS EVENTOS	303
6.4	RELAÇÕES COM OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	309

## **7** **ANEXOS** **313**

A	ESTATÍSTICAS	313
B	ORÇAMENTO	318
C	PESSOAL DA PROVIDORIA DE JUSTIÇA	320

## PREÂMBULO

A criação da Provedoria de Justiça Europeia constituiu uma das realizações mais importantes do Tratado de Maastricht no domínio da cidadania da União. A possibilidade de recorrer ao Provedor de Justiça é um dos direitos da cidadania europeia garantidos pela legislação comunitária. No meu primeiro relatório anual (1995), declarei que, à luz da experiência adquirida desde a entrada em funcionamento da Provedoria em Setembro de 1995, no relatório anual de 1998 iria propor eventuais reformas e alterações do mandato, dos poderes e dos procedimentos da Provedoria de Justiça. Por esta razão, grande parte deste preâmbulo é consagrada ao cumprimento desse compromisso. O objectivo consiste em apurar o que há ainda a fazer para estabelecer plenamente a Provedoria de Justiça, de forma a que esta possa servir os cidadãos europeus com a maior eficácia possível.

Em primeiro lugar, gostaria de informar os leitores de que a estrutura do presente relatório anual é idêntica à dos dois anteriores relatórios de actividades relativos a 1996 e 1997. Contudo, a selecção das queixas apresentadas no relatório mudou significativamente. Os relatórios anuais anteriores incluíam todos as queixas arquivadas na sequência de um inquérito. Esta prática foi útil durante os primeiros anos de actividade da Provedoria, pois dava uma imagem completa do trabalho do Provedor de Justiça. Em virtude do número crescente de queixas, do ponto de vista das necessidades dos cidadãos já não é viável incluir no relatório todas as queixas, pois muitas delas constituem, na realidade, repetições de queixas anteriores, não tendo um interesse significativo para o público. Consequentemente, no presente relatório adoptei a prática habitual das Provedorias de Justiça nacionais de incluir apenas uma selecção de queixas, de forma a manter a extensão do relatório dentro dos limites razoáveis e a garantir a sua clareza e legibilidade.

Foram incluídas no relatório todas as queixas que suscitam questões de princípio importantes, bem como as que colocam novas questões sobre a competência ou os procedimentos do Provedor de Justiça e as que compreendem decisões de interesse geral. A quem deseje consultar todas as queixas arquivadas na sequência de um inquérito, desde Julho de 1998 o sítio Web do Provedor de Justiça oferece esta informação de uma forma clara e exhaustiva, através da publicação de todas as decisões em inglês e na língua do queixoso. Por outro lado, o secretariado da Provedoria de Justiça pode facultar, a pedido dos interessados, uma cópia de qualquer decisão.

## RESULTADOS

Aquando da apreciação do relatório anual de 1997 pelo Parlamento Europeu, foram tecidas algumas críticas em relação à diminuta percentagem de queixas em que o Provedor de Justiça obteve resultados. Esta opinião foi formulada com base no total das queixas recebidas, incluindo as que não se inseriam no âmbito de competências do Provedor de

Justiça. Não creio que esta forma de avaliar os resultados das actividades de um Provedor de Justiça seja correcta. Quando a queixa extravasa o âmbito de competências do Provedor de Justiça, pouco mais se pode fazer para além de aconselhar o queixoso ou transferir a queixa para a entidade competente. Foi isso que fizemos em cerca de 80 % dos casos em questão.

Em 1998, o Provedor de Justiça tratou 1617 queixas no total. 1372 correspondiam a queixas novas recebidas em 1998. Nesse ano foi iniciado 1 inquérito de iniciativa própria e encerrados 185 inquéritos com uma decisão fundamentada. Em 45% dos casos, a questão foi resolvida pela instituição ou foi obtida uma solução amigável, ou a queixa foi arquivada com uma observação crítica. As percentagens correspondentes a 1997 e 1996 foram respectivamente de 40% e 35%. Em 1998, não foi detectado um caso de má administração em 52% dos casos. A decisão de que não se produziu um caso de má administração nem sempre é negativa para o cidadão. O procedimento do inquérito exige que a instituição se justifique perante o queixoso. Em alguns casos, a instituição consegue persuadir o queixoso de que tinha actuado correctamente.

Qualquer Provedoria de Justiça deve manter um controlo rigoroso dos seus resultados do ponto de vista do cidadão. Muito resta por fazer neste domínio, mas não devemos esquecer que se registou uma melhoria contínua dos resultados das queixas e um aumento do número de queixas examinadas. O nosso principal objectivo para o próximo ano consiste em reduzir o tempo consagrado ao tratamento de cada queixa. O objectivo de um mês para decidir quanto à admissibilidade de uma queixa e de um ano para arquivar uma queixa na sequência de um inquérito ainda não foi totalmente atingido, mas deverá tornar-se uma realidade nos próximos anos.

Os inquéritos de iniciativa própria do Provedor de Justiça permitem amiúde obter resultados positivos. O tratamento diário das queixas dos cidadãos permite chamar a atenção do Provedor de Justiça para determinados problemas ou questões recorrentes. Nesses casos, pode ser necessária uma iniciativa positiva do Provedor de Justiça para resolver a questão. Em Novembro de 1998, iniciei um inquérito com vista a determinar se as diversas instituições e organismos comunitários dispunham de um código de boas práticas administrativas para as relações dos funcionários com o público e se esse código era acessível ao público.

A ideia da criação desse código foi firmemente apoiada pelo Parlamento Europeu. O Deputado Roy PERRY, relator do relatório de actividades da Comissão das Petições no período de 1996-1997, reclamou a elaboração de um código de boas práticas administrativas para as instituições e organismos comunitários. O Parlamento sublinhou *"a importância de que, por razões de acessibilidade e de compreensão do público, esse código seja tanto quanto possível idêntico em todas as instituições e organismos comunitários"*.

Para mais informações sobre este inquérito de iniciativa própria, remetemos o leitor para o capítulo 2 do presente relatório (rubrica 2.2.2).

Espero que no próximo relatório anual me seja possível comunicar os resultados positivos desta iniciativa.

### **LIVRE CIRCULAÇÃO**

Na proposta espanhola inicial relativa à criação da Provedoria de Justiça Europeia, foi defendida a ideia de que o Provedor de Justiça deveria velar pelo respeito dos direitos de que usufruem os cidadãos europeus ao abrigo do direito comunitário em todos os domínios da União Europeia, nomeadamente a nível nacional, regional ou municipal. O elevado número de queixas que não se inserem no âmbito de competências do Provedor de Justiça, que representa ainda cerca de 70% da totalidade das queixas recebidas, indica que os cidadãos europeus não compreendem que o mandato do Provedor de Justiça Europeu está confinado às actividades das instituições e organismos comunitários.

A análise das queixas que não se inserem no âmbito de competências do Provedor de Justiça mas que dizem respeito à legislação comunitária, elaborada por José Martínez Aragón, Jurista principal, e apresentada no capítulo 2 do presente relatório anual, demonstra que muitas dessas queixas se referem ao direito de livre circulação na União. A liberdade de circulação é um dos direitos da cidadania da União, garantido pelo artigo 8º-A do Tratado. Não seria conveniente que o Provedor de Justiça pudesse ajudar os cidadãos europeus, a fim de que estes possam beneficiar deste direito fundamental que lhes é conferido?

Em minha opinião, é lícito acreditar no princípio da subsidiariedade e promover a ideia de que os Provedores de Justiça nacionais e órgãos homólogos devem ser incentivados a examinar as queixas dos cidadãos europeus relativas à legislação comunitária. Esta prática tornar-se-á ainda mais relevante após a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, pois as questões relacionadas com a concessão de vistos, asilo e direitos dos estrangeiros, que são habitualmente objecto de queixas apresentadas aos Provedores de Justiça nacionais e órgãos homólogos no âmbito nacional, passarão a ser do foro da legislação comunitária. O direito de petição ao Parlamento Europeu deveria igualmente ser mais divulgado, nomeadamente em questões de princípio ou com maior significado político.

Dado que a nossa cooperação com os órgãos nacionais e regionais se desenvolveu positivamente, não pretendo propor, neste domínio, qualquer alteração do mandato do Provedor de Justiça Europeu tal como está consagrado no Tratado, mas comprometo-me a consolidar os esforços nesse sentido.

O que realmente poderia ajudar os cidadãos seria que no Tratado se mencionassem claramente todas as vias de recurso previstas na legislação comunitária, de forma a que os cidadãos europeus estejam devidamente informados dos seus direitos nesse domínio. Numa sociedade regida pelo estado de Direito, os tribunais constituem o principal sistema de defesa desse estado. Contudo, até ao momento não existem disposições que informem os cidadãos acerca do papel crucial desempenhado pelos tribunais nacionais no sentido de garantir o respeito do direito comunitário. Além disso, o Tratado deveria igualmente mencionar o direito de recurso

aos Provedores de Justiça nacionais e de petição aos Parlamentos em caso de litígio com a administração relacionado com a legislação comunitária. Todos os Estados-Membros deveriam ser obrigados a garantir que a sua estrutura jurídica compreenda um órgão não judicial, eficaz e adequado, ao qual os cidadãos possam recorrer com esse propósito.

Gostaria de assinalar, igualmente, que o direito dos cidadãos europeus de apresentar uma queixa à Comissão Europeia relativa a uma eventual infracção da legislação comunitária por parte de um Estado-Membro deveria ser incluído no Tratado. Esta parece ser a única forma de garantir que os cidadãos sejam parte neste processo, e de assegurar que, no futuro, as suas queixas sejam tratadas de uma forma correcta e transparente.

### **NECESSIDADE DE ALTERAR O ESTATUTO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA**

O Parlamento Europeu tomou a iniciativa de alterar o Regulamento Financeiro a fim de tornar independente o orçamento do Provedor de Justiça Europeu. Esta iniciativa será bem acolhida se a Provedoria dispuser do tempo necessário para se adaptar, de modo a que o tratamento das queixas não seja afectado. Neste sentido, seria realista que o orçamento independente fosse estabelecido a partir de 2001. Este prazo permitiria igualmente introduzir as alterações necessárias no estatuto do Provedor de Justiça.

Importa referir outra questão relacionada com o estatuto que reveste uma importância mais significativa. Trata-se das limitações previstas no nº 2 do artigo 3º, nos termos do qual o acesso à documentação pode ser recusado *"por motivos de sigilo devidamente justificados"*. Por outro lado, caso os funcionários e outros agentes das instituições e organismos comunitários testemunhem a pedido do Provedor de Justiça, *"exprimir-se-ão em nome e sob as ordens das suas administrações e estão sujeitos ao dever de sigilo"*.

Em minha opinião, estas limitações são desnecessárias e inadequadas. A ideia subjacente a um inquérito do Provedor de Justiça é a de que é lícito os cidadãos esperarem que este tenha acesso a todos os factos e documentos pertinentes, mesmo que a informação não possa ser divulgada devido ao seu carácter confidencial. Em qualquer caso, os cidadãos deveriam saber que os inquéritos do Provedor de Justiça não estão sujeitos a restrições, e que este está habilitado a verificar todos os documentos pertinentes e a ouvir todos os testemunhos necessários.

As restrições impostas à audição de testemunhas são inaceitáveis porque, se interpretadas à letra, podem inclusivamente obrigar uma testemunha a mentir (por exemplo, para ocultar um caso de fraude) se tiver sido instruída nesse sentido pelos seus superiores hierárquicos. Para que seja possível realizar um inquérito fiável, as testemunhas deveriam ser obrigadas a dizer a verdade e a revelar todos os factos pertinentes durante o inquérito. Na realidade, o raciocínio subjacente à actual disposição do estatuto constitui um obstáculo ao tratamento correcto de queixas relacionadas com corrupção e fraude na administração europeia. Se se pretende que os inquéritos do Provedor de Justiça contribuam para lutar contra eventuais

casos de corrupção e de fraude na administração com base nas queixas ou em inquéritos de iniciativa própria, estas restrições inadequadas devem ser eliminadas.

Na prática, o Provedor de Justiça ainda não foi alvo de qualquer recusa de acesso a documentos, embora tenham surgido diferendos devido às referidas restrições. Até ao momento não foi necessário recorrer à audição de testemunhas. A fim de evitar dúvidas, seria conveniente que o Tratado estipulasse expressamente que o Provedor de Justiça, para efeitos de inquérito, tem pleno acesso aos documentos na posse das instituições e organismos comunitários, e que os funcionários devem dizer toda a verdade ao testemunharem perante o Provedor de Justiça. Naturalmente, continuaria a aplicar-se o disposto no nº 1 do artigo 4º do estatuto, nos termos do qual o Provedor de Justiça e os funcionários da Provedoria de Justiça não podem divulgar as informações e documentos de que tiverem tido conhecimento no âmbito dos inquéritos a que procederem.

### **COOPERAÇÃO FRUTUOSA**

As disposições do Regimento do Parlamento Europeu relativas ao Provedor de Justiça Europeu foram recentemente alteradas e estão praticamente actualizadas. Contudo, é necessário incluir no Regimento as disposições que devem reger o processo de apreciação do relatório anual e dos eventuais relatórios especiais do Provedor de Justiça por parte do Parlamento Europeu, a fim de garantir que as principais responsabilidades neste domínio sejam conferidas a uma única comissão parlamentar competente. A referida comissão poderia convidar outras comissões a emitir parecer, consoante o tema do relatório. Foi elaborado um projecto de relatório sobre esta questão que, provavelmente, será resolvida antes do final da actual legislatura. Se assim for, todos os procedimentos necessários estarão definidos quando o novo Parlamento entrar em funções no segundo semestre de 1999.

É possível que seja iniciado um debate em torno da inclusão no Regimento de disposições em matéria de cooperação entre o Parlamento Europeu, a comissão competente e o Provedor de Justiça mas, no meu entender, esta medida não é necessária. A boa cooperação existente até à data produziu resultados positivos, sendo provável que esta cooperação construtiva e flexível seja mantida e produza resultados ainda melhores. As disposições mais detalhadas e sofisticadas não poderão substituir com êxito esta atitude e este ambiente tão positivos.

Por último, gostaria de agradecer a todas as instituições e organismos comunitários a atitude construtiva e de cooperação que têm demonstrado. A este respeito, gostaria de referir, em especial, os intensos esforços e o firme apoio do Parlamento Europeu e da sua comissão competente, a Comissão das Petições, em prol do estabelecimento da Provedoria de Justiça, no intuito de que esta possa servir e apoiar mais eficazmente os cidadãos europeus e, assim, reforçar as relações entre os cidadãos, a União Europeia e a sua administração.

## 2 QUEIXAS APRESENTADAS AO PROVIDOR DE JUSTIÇA

A principal missão do Provedor de Justiça Europeu consiste em tratar casos de má administração na acção das instituições e organismos comunitários. Eventuais casos de má administração chegam à atenção do Provedor de Justiça sobretudo através de queixas apresentadas por cidadãos europeus. O Provedor de Justiça tem também a possibilidade de proceder a inquéritos por iniciativa própria.

Qualquer cidadão da União ou qualquer cidadão de um país terceiro que resida num Estado-Membro pode apresentar uma queixa ao Provedor de Justiça. As empresas, associações ou outras entidades com sede estatutária na União podem também apresentar queixa. As queixas podem ser apresentadas ao Provedor de Justiça directamente ou através de um deputado ao Parlamento Europeu.

A apreciação das queixas apresentadas ao Provedor de Justiça tem um carácter público, a não ser que a pessoa de que emana a queixa solicite que esta seja tratada confidencialmente. É importante que o Provedor de Justiça proceda da forma o mais aberta e transparente possível, não só para que os cidadãos europeus possam acompanhar e entender o seu trabalho mas também para dar um bom exemplo a outros.

Em 1998, o Provedor de Justiça tratou 1617 queixas. 1372 corresponderam a queixas novas recebidas em 1998. 1237 foram apresentadas directamente por pessoas singulares, 63 provieram de associações e 60 de empresas. 9 queixas foram transmitidas por deputados do Parlamento Europeu. 244 queixas transitaram do ano de 1997. O Provedor de Justiça iniciou também 1 inquérito por iniciativa própria.

Tal como referido pela primeira vez no relatório anual do Provedor de Justiça de 1995, existe um acordo entre a Comissão das Petições e o Provedor de Justiça sobre a transferência mútua de queixas e petições sempre que oportuno. Em 1998, foram transferidas 3 petições para o Provedor de Justiça, com o consentimento dos peticionários, para serem tratadas como queixas. Foram transferidas 10 queixas para o Parlamento Europeu, com o consentimento dos queixosos, para serem tratadas como petições. Além disso, registaram-se 80 casos em que o Provedor de Justiça aconselhou o autor de uma queixa a apresentar uma petição ao Parlamento Europeu. (Ver Anexo A, Estatísticas).

### 2.1 A BASE JURÍDICA DO TRABALHO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

As funções do Provedor de Justiça são exercidas em conformidade com o artigo 138º-E do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, o estatuto do Provedor de Justiça Europeu<sup>1</sup> e as disposições de execução adoptadas pelo Provedor de Justiça nos termos do artigo 14º do seu estatuto. O texto

<sup>1</sup> Decisão do Parlamento Europeu 94/262, de 9 de Março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15).

das disposições de execução foi publicado em todas as línguas oficiais no sítio Web do Provedor de Justiça (<http://www.euro-ombudsman.eu.int>). O texto encontra-se igualmente disponível no secretariado do Provedor de Justiça.

As disposições de execução prendem-se com o funcionamento interno da Provedoria de Justiça. Contudo, a fim de constituírem um documento compreensível e útil para todos os cidadãos, incluem igualmente determinadas informações relativas a outras instituições e organismos já consagradas no estatuto do Provedor de Justiça.

O artigo 13º das disposições de execução revê e consolida as normas que regem o acesso do público aos documentos na posse do Provedor de Justiça Europeu.

O Regimento do Parlamento Europeu contém algumas disposições (artigos 159º-161º) sobre as relações do Parlamento com o Provedor de Justiça Europeu. Em Julho de 1998, o Parlamento aprovou alterações ao artigo 161º, propostas pela Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades (relator, Deputado Brian CROWLEY)<sup>1</sup>. A Comissão do Regimento está a examinar um projecto de relatório no qual é proposta uma outra alteração ao artigo 161º (relator, Deputado Johannes VOGGENHUBER). A proposta de alteração determina explicitamente que o relatório anual e os relatórios especiais do Provedor de Justiça são examinados pela mesma comissão competente (na prática, a Comissão das Petições).

## 2.2 O MANDATO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

Todas as queixas apresentadas ao Provedor de Justiça são inscritas num registo e dão azo a uma carta de aviso de recepção, a qual informa o autor da queixa sobre o procedimento para apreciação da mesma e indica o nome e o número de telefone do jurista que dela está incumbido. O passo seguinte consiste em avaliar se a queixa se insere na esfera de competências do Provedor de Justiça.

O mandato do Provedor de Justiça, definido pelo artigo 138º-E do Tratado CE, confere-lhe poderes para receber queixas apresentadas por qualquer cidadão da União ou qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede estatutária num Estado-Membro, respeitantes a casos de má administração na actuação das instituições ou organismos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais. Assim, uma queixa não se insere no âmbito de competências do Provedor de Justiça se:

- 1 O queixoso não estiver habilitado a apresentar uma queixa;

<sup>1</sup> A4-0416/97 (JO C 292 de 1998, p. 116).

- 2 A queixa não for dirigida contra uma instituição ou organismo da Comunidade;
- 3 A queixa for dirigida contra o Tribunal de Justiça ou Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais; *ou*
- 4 A queixa não se referir a um eventual caso de má administração.

### **Quem está habilitado a apresentar uma queixa?**

Em Abril de 1998, a "Associação de proprietários de bens imóveis nacionalizados", com sede na Roménia, apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça.

A queixa incidia sobre uma lei romena relativa à restituição de bens imóveis nacionalizados durante o regime socialista. Na opinião da associação, a lei legalizou em larga medida a nacionalização, violando assim a Constituição romena e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, ratificada pela Roménia em 1994. A associação pedia ao Provedor de Justiça que persuadisse as autoridades romenas a modificar a legislação impugnada, de forma a alargar o âmbito das restituições.

O Provedor de Justiça informou a associação de que, em virtude de não ter sede estatutária num Estado-Membro da União Europeia, a queixa não se inseria no âmbito da suas competências.

Atendendo a que a associação tinha conhecimento da resolução adoptada pelo Conselho da Europa sobre a questão evocada na queixa, não era necessário informá-la da possibilidade de dirigir-se à Comissão Europeia dos Direitos do Homem.

*Nota: Caso uma queixa seja apresentada por uma pessoa não habilitada, o Provedor de Justiça tem a possibilidade de examinar a questão no âmbito de um inquérito de iniciativa própria. Contudo, no caso vertente não havia fundamento para um inquérito de iniciativa própria pois o objecto da queixa não incidia sobre um eventual caso de má administração na acção das instituições ou organismos comunitários. (Queixa 398/98/HL)*

### **Exemplo de queixa não dirigida contra uma instituição ou organismo comunitário**

Em Fevereiro de 1998, o Sr. D., agente do Centro Técnico de Cooperação Agrícola e Rural (CTA), apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça contra a rescisão do seu contrato de trabalho. O queixoso, sublinhando o facto de já não poder recorrer ao Comité do Pessoal do CTA, solicitava ao Provedor de Justiça que o informasse das vias de recurso possíveis.

O Provedor de Justiça considerou que a queixa não se inseria no âmbito das suas competências, por não incidir sobre a acção de uma instituição

ou organismo comunitário (nº 1 do artigo 2º do estatuto). Com efeito, o CTA foi criado no âmbito da Convenção de Lomé, acordo internacional celebrado entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e as Comunidades Europeias, sendo o Comité de Embaixadores a sua autoridade de tutela (ver artigo 53º da Quarta Convenção de Lomé). O Provedor de Justiça informou desse facto o queixoso. (*Queixa 218/98/OV*)

### **Quando actuam o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância "no exercício das respectivas funções jurisdicionais"?**

Nos termos do nº 1 do artigo 138º-E do Tratado CE, o Provedor de Justiça está habilitado a receber queixas respeitantes a casos de má administração na actuação das Instituições ou organismos comunitários, "*com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais.*"

Em Fevereiro de 1997, Hartmut NASSAUER, deputado do PE, transmitiu ao Provedor de Justiça uma queixa do Sr. L. Segunda essa queixa, o Escrivão do Tribunal de Justiça e o Secretário do Tribunal de Primeira Instância tinham incorrido num caso de má administração ao recusarem ao Sr. L. o acesso à documentação dos processos por este instaurados perante os referidos Tribunais. O Sr. L. afirmava que os funcionários em questão tinham actuado no exercício das suas funções administrativas e que, por conseguinte, as suas decisões não correspondiam às adoptadas pelos Tribunais no exercício das suas funções jurisdicionais. O queixoso sustentava igualmente que o acesso dos cidadãos aos documentos que lhes dizem respeito na posse do Tribunal constitui um direito fundamental, consagrado nas Constituições nacionais e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e que o desrespeito deste direito constitui uma violação das Constituições dos Estados-Membros e, nomeadamente, do artigo 103º da Constituição alemã.

A questão de saber se o objecto da queixa se enquadra no exercício das funções jurisdicionais do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância releva do direito comunitário, sendo o Tribunal de Justiça a autoridade suprema em matéria de interpretação do direito comunitário.

Em resposta ao inquérito realizado pelo Provedor de Justiça no âmbito desta queixa, os presidentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância declararam que os Tribunais actuam no exercício das respectivas funções jurisdicionais ao tratarem os pedidos de acesso à documentação processual. Em consequência, o Provedor de Justiça não devia prosseguir o inquérito relativo a esta queixa. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa. (*Queixa 126/97/VK*)

### **2.2.1 "MÁ ADMINISTRAÇÃO"**

O relatório anual do Provedor de Justiça de 1995 apresenta uma lista não exaustiva de exemplos de má administração. Em resposta ao pedido do Parlamento Europeu no sentido de clarificar o significado atribuído à noção

de má administração, no relatório anual de 1997 o Provedor de Justiça definiu este conceito do seguinte modo:

**A má administração ocorre quando um organismo público não actua em conformidade com uma regra ou princípio a que está vinculado.**

Ao examinar o relatório anual de 1997, o Parlamento Europeu considerou que esta definição, bem com os exemplos mencionados no relatório anual, dão uma ideia clara da esfera de competências do Provedor de Justiça. Sob proposta do Deputado Newman, apresentada em nome da Comissão das Petições<sup>1</sup>, o Parlamento adoptou uma resolução que aprova a referida definição.

Para aplicar esta definição, é necessário identificar as regras e os princípios que vinculam o organismo público. Para o efeito, seria muito útil dispor de um código de boas práticas administrativas.

### 2.2.2 CÓDIGO DE BOAS PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS

A publicação de um código de boas práticas administrativas permitiria informar os funcionários das instituições e organismos comunitários sobre a forma como devem lidar com os pedidos ou as queixas dos cidadãos. Além disso, se o público puder aceder facilmente a esse código (nomeadamente através da publicação no *Jornal Oficial*), os cidadãos poderão estar ao corrente dos seus direitos e dos serviços que é lícito esperar de uma administração pública.

Nos últimos anos, registou-se uma tendência, tanto nos Estados-Membros como nas organizações internacionais, para estabelecer códigos e recomendações de boas práticas administrativas. O Provedor de Justiça referiu, por exemplo, a Recomendação do Conselho da OCDE de 23 de Abril de 1998 sobre a ética na função pública. Em 1993, o *International Ombudsman Institute* publicou uma lista de regras de equidade administrativa que se revelou muito útil. No que se refere à legislação dos Estados-Membros, o Provedor de Justiça chamou a atenção para um recente projecto de lei francês relativo às relações entre a administração e o público<sup>2</sup>, para uma lista de comprovação de boas práticas administrativas elaborada pelo Provedor de Justiça da Irlanda em 1996, e para diversos códigos de direito administrativo (Bélgica, Dinamarca, Finlândia e Portugal).

No que respeita às instituições e organismos comunitários, a única iniciativa de que o Provedor de Justiça tem conhecimento é a da Comissão Europeia. Em Dezembro de 1997, o Secretariado-Geral da Comissão enviou ao Provedor de Justiça um projecto de *Código de conduta em matéria de relações dos funcionários da Comissão Europeia com o público*. Em Janeiro de 1998, o Provedor de Justiça enviou à Comissão um parecer sobre o conteúdo e a forma do referido projecto e forneceu à

<sup>1</sup> A4-0258/98 (JO C 292 de 1998, p. 168).

<sup>2</sup> Projet de loi relatif aux droits des citoyens dans leurs relations avec les administrations, Assemblée Nationale, 1997-1998, N° 900.

Comissão uma cópia de diversos códigos de boas práticas administrativas nacionais.

Em conformidade com o artigo C do Tratado da União Europeia, os cidadãos europeus têm o direito de exigir uma abordagem coerente da questão, o que implica que deveriam ser evitadas as diferenças arbitrárias entre as instituições e organismos comunitários no que se refere à existência desses códigos e ao acesso do público aos mesmos.

Por esta razão, em Novembro de 1998 o Provedor de Justiça iniciou um inquérito de iniciativa própria para averiguar se as instituições e organismos comunitários dispõem de um código de boas práticas administrativas sobre as relações dos funcionários com o público, e se o público a ele tem acesso. O Provedor de Justiça pediu à diversas instituições, organismos e agências comunitárias que lhe comunicassem se já tinham adoptado, ou se aceitariam adoptar, um código de boas práticas administrativas sobre as relações dos seus funcionários com o público, ao qual os cidadãos pudessem aceder com facilidade.

Quanto ao conteúdo do referido código, o Provedor de Justiça observou que este poderia incluir regras gerais sobre princípios substantivos e processuais. No que se refere aos *princípios substantivos*, o código poderia prever, por exemplo, a obrigação de:

- aplicar a legislação e as normas e procedimentos estabelecidos (princípio da legalidade);
- evitar a discriminação (princípio da igualdade de tratamento);
- tomar medidas proporcionais ao objectivo prosseguido (princípio da proporcionalidade);
- evitar o abuso de poder;
- assegurar a objectividade e a imparcialidade (incluindo a abstenção em caso de interesses pessoais);
- respeitar a confiança legítima (princípio da segurança jurídica);
- actuar com equidade;
- actuar com coerência.

No que respeita aos *princípios processuais*, o código poderia prever a obrigação de:

- dar resposta à correspondência na língua do cidadão (cf. artigo 8º-D do Tratado CE, com a redacção que lhe foi dada pelo Tratado de Amesterdão);
- remeter um aviso de recepção se não for possível dar uma resposta imediata, e indicar o nome e o número de telefone do funcionário encarregado do *dossier*;

- enviar uma carta/*dossier* ao serviço competente;
- respeitar o direito de ser ouvido e de se pronunciar antes de ser tomada uma decisão (direitos de defesa);
- responder/tomar uma decisão dentro de um prazo razoável (incluindo no caso de decisão implícita de indeferimento);
- ter em conta todas as considerações pertinentes e excluir as que o não são;
- comunicar as razões das decisões (individuais), especialmente no caso de decisões negativas;
- notificar a decisão aos interessados;
- indicar as vias de recurso no caso de decisões individuais negativas;
- manter registos adequados.

O código poderia incluir igualmente algumas *obrigações no âmbito do tratamento directo com os cidadãos*, como o dever de:

- prestar informações claras e compreensíveis/aconselhar correctamente;
- atender correctamente as chamadas telefónicas;
- actuar com cortesia;
- pedir desculpa pelos erros cometidos;
- promover o acesso do público ao código (distribuição de uma brochura aos cidadãos).

O inquérito de iniciativa própria abrange 19 instituições e organismos comunitários, que deverão dar uma resposta ao Provedor de Justiça até ao dia 28 de Fevereiro de 1999.

## 2.3 LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO E MANDATO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

O Provedor de Justiça recebeu um número crescente de queixas relativas aos entraves à livre circulação no interior da União de que foram vítimas numerosos cidadãos. Na origem dos problemas mais frequentes estão a existência de controlos fronteiriços, as dificuldades de estabelecimento noutra Estado-Membro para nele exercer uma actividade económica, as dificuldades de obtenção de autorizações de residência por parte dos estudantes, reformados e pessoas sem profissão, e as práticas discriminatórias baseadas na nacionalidade. Estes problemas causam confusão e decepção entre os cidadãos.

## **Exemplos de queixas apresentadas em 1998 relativas à livre circulação**

### ***Entrada e residência***

O Sr. K., de nacionalidade alemã, apresentou uma queixa devido ao facto de não ter obtido a ajuda necessária da parte da administração alemã quando quis deixar a Alemanha para ir viver para a Irlanda. (*Queixa 295/98/VK*)

O queixoso, cidadão alemão residente em França, afirma que não consegue obter uma autorização de residência porque a administração francesa alega que este não provou que reside efectivamente no país. (*Queixa 420/98/ADB*)

A Sra. V. R. reside na Alemanha e o seu marido em Itália. A Sra. V. R. queixa-se de que cada vez que ela ou os seus amigos e parentes pretendem visitar o seu marido, a visita deve ser comunicada à policia. (*Queixa 512/98/ADB*)

### ***Formação e emprego***

A Sra. F. C., de nacionalidade francesa, apresentou uma queixa por discriminação contra a sua filha, que estava a estudar nos Países Baixos. Por ser estrangeira, não beneficia das mesmas facilidades concedidas aos estudantes holandeses, como a gratuidade dos transportes públicos, e foi inscrita num regime de segurança social diferente. (*Queixa 869/98/ADB*)

O queixoso, de nacionalidade francesa, obteve na Bélgica a formação de professor do ensino primário. Quando regressou a França, só foi autorizado a trabalhar durante três anos, em escolas privadas, ao abrigo de um contrato temporário que devia ser renovado todos os anos. A fim de ser autorizado a trabalhar em condições idênticas às de qualquer outro professor francês, o queixoso foi obrigado a submeter-se a um exame e a tornar-se funcionário público, bem como a frequentar um curso de um ano. (*Queixa 5/98/XD*)

O queixoso, dietista de nacionalidade neerlandesa, pretendia exercer em França, mas não conseguiu obter o reconhecimento do seu diploma. Tanto o Ministério do Trabalho como o Ministério da Educação deste país afirmam não ser competentes para resolver a questão. (*Queixa 121/98/OV*)

A Sra. S. é uma fisioterapeuta qualificada e com experiência. Foi-lhe oferecido um emprego no Reino Unido na condição de que o seu diploma espanhol fosse reconhecido. As entidades competentes britânicas indeferiram o pedido de reconhecimento do diploma, com o argumento de que existem grandes diferenças entre a Espanha e o Reino Unido no que se refere a esta profissão específica. (*Queixa 298/98/XD*)

### Tributação e formalidades administrativas

O Sr. P. é um cidadão finlandês que trabalhou na Suécia. Queixa-se de que a sua pensão sueca é tributada tanto na Suécia como na Finlândia. *(Queixa 97/98/BB)*

O queixoso saiu da Alemanha para ir viver para os Países Baixos. Afirma que, para registar o seu carro neste último país, foi obrigado a entregar às autoridades neerlandesas todos os documentos pertinentes, bem como as placas de matrícula do automóvel. Queixa-se de que este processo demorou várias semanas, durante as quais não pôde utilizar o carro. *(Queixa 291/98/VK)*

O Sr. C. A. é um cidadão português que trabalhou em França. Na sequência do seu despedimento, decidiu regressar a Portugal e receber ali o subsídio de desemprego. A queixa incide sobre as grandes dificuldades que enfrentou para obter os documentos pertinentes em França. *(Queixa 393/98/ADB)*

O Sr. A., de nacionalidade espanhola, trabalhou em França e na Suíça. Após ter sido despedido em 1996, decidiu regressar a Espanha com os seus pais. A fim de poder beneficiar das prestações da segurança social em Espanha, foi-lhe pedido que apresentasse um documento (E 301) do qual só podem ser titulares os trabalhadores cuja última actividade remunerada tenha sido exercida num Estado-Membro da União. *(Queixa 436/98/ADB)*

Os entraves à livre circulação de pessoas resultam, muitas vezes, da aplicação incorrecta da legislação comunitária por parte das administrações nacionais, regionais e locais.

Na avaliação dos problemas suscitados por estas queixas e na procura de possíveis soluções, o Provedor de Justiça teve em conta o trabalho realizado nos últimos anos por outras instituições comunitárias. O Provedor de Justiça teve especialmente em conta as propostas apresentadas pelo "Grupo de alto nível sobre a livre circulação de pessoas"<sup>1</sup> - um grupo de peritos criado pela Comissão em Janeiro de 1996 - e o relatório elaborado pelo Parlamento Europeu sobre as referidas propostas <sup>2</sup>. A experiência do Provedor de Justiça corrobora as conclusões formuladas pelo Grupo de alto nível e as expressas no relatório do Parlamento.

O Provedor de Justiça Europeu não está habilitado a proceder a um inquérito sobre as queixas dirigidas contra as administrações nacionais, regionais e locais dos Estados-Membros, pois o n<sup>o</sup> 1 do artigo 2<sup>o</sup> do seu estatuto estipula o seguinte:

<sup>1</sup> Relatório do Grupo de alto nível sobre a livre circulação de pessoas, presidido pela Sra. Simone Veil; apresentado à Comissão em 18 de Março de 1997 (C4-181/97).

<sup>2</sup> Relatório da Deputada Schaffner sobre o relatório do Grupo de alto nível sobre a livre circulação de pessoas, presidido pela Sra. Simone Veil; Comissão das Liberdades Públicas e dos Assuntos Internos; 19.03.1998 (A4-0108/98).

*"Nas condições e dentro dos limites fixados pelos Tratados (...), o Provedor de Justiça deverá contribuir para detectar os casos de má administração na acção das instituições e organismos comunitários (...). A acção de quaisquer outras autoridades ou pessoas não poderá ser objecto de queixas junto do Provedor de Justiça".*

Em conformidade com esta disposição, a maioria das queixas recebidas relativas à livre circulação de pessoas na União não se enquadrava no âmbito de competências do Provedor de Justiça, pelo que tiveram de ser declaradas não admissíveis.

Contudo, na maioria dos casos em questão os queixosos foram aconselhados a enviar as queixas a outras instituições com competência para tratar questões relacionadas com o incumprimento da legislação comunitária por parte dos Estados-Membros. Em alternativa, as queixas foram transmitidas directamente a essas instituições, com o consentimento prévio do queixoso. Em função da situação e da solução mais eficaz, o Provedor de Justiça transferiu a queixa para outra instituição comunitária - como a Comissão, que é a guardiã do Tratado - ou para a Comissão das Petições do Parlamento Europeu; noutros casos, as queixas são remetidas a instituições homólogas dos Estados-Membros, como os Provedores de Justiça nacionais e regionais.

Este tipo de solução nem sempre é totalmente satisfatória, pois a maioria dos problemas requer uma acção rápida e concertada tanto a nível comunitário como nacional. Atendendo a que geralmente as instituições comunitárias carecem de recursos e dos meios necessários para examinar caso a caso os problemas originados por decisões administrativas pontuais, o recurso aos órgãos nacionais é de um modo geral limitado quando se colocam considerações complexas de carácter comunitário.

Seria conveniente criar novos mecanismos a fim de abordar mais eficazmente estes problemas, de forma a que os organismos comunitários e nacionais possam conjugar os seus esforços para resolver rapidamente os problemas individuais. Neste sentido, o Provedor de Justiça partilha o ponto de vista do Grupo de alto nível, que concluiu que *"a aplicação satisfatória do direito da liberdade de circulação exige a participação de todos os interessados"*<sup>1</sup>, incluindo, como reconhece o mesmo relatório, o Provedor de Justiça Europeu e os Provedores de Justiça nacionais.

Uma cooperação mais estreita entre o Provedor de Justiça Europeu e as instituições homólogas dos Estados-Membros, de carácter nacional, regional ou local, facilitaria uma melhor troca de informações sobre problemas específicos relativos à livre circulação de pessoas na Europa e, em última análise, contribuiria para exercer uma pressão mais eficaz sobre as autoridades administrativas competentes. Esta cooperação poderia abranger, igualmente, a Comissão Europeia e a Comissão das Petições do Parlamento Europeu.

<sup>1</sup> Relatório do Grupo de alto nível sobre a livre circulação de pessoas, pp. 80-83.

É igualmente necessário definir os direitos consagrados na legislação comunitária -nomeadamente o alcance do direito de livre circulação de pessoas - bem como os meios disponíveis para assegurar a sua protecção. Seria conveniente que os pessoas soubessem quais são os meios de protecção dos direitos de que usufruem enquanto cidadãos europeus, eventualmente mediante a introdução de uma nova disposição no Tratado.

O Provedor de Justiça tenciona prosseguir o exame das queixas relativas à livre circulação de pessoas na União e acompanhar a evolução da situação neste domínio, tendo em vista formular propostas mais específicas no futuro.

## 2.4 ADMISSIBILIDADE DAS QUEIXAS

Uma queixa que se insira na esfera de competências do Provedor de Justiça tem que satisfazer outros critérios de admissibilidade para que o Provedor de Justiça possa proceder à abertura de um inquérito. Os critérios fixados no Estatuto do Provedor de Justiça são os seguintes:

- 1 Da queixa devem constar o motivo que a determinou e a identidade da pessoa de que provém (nº 3 do artigo 2º do Estatuto)
- 2 O Provedor de Justiça não pode intervir em processos instaurados perante um órgão judicial nem pôr em causa o bom fundamento das decisões judiciais (nº 3 do artigo 1º)
- 3 A queixa deve ser apresentada no prazo de dois anos a contar da data em que os factos que a justificam são levados ao conhecimento do queixoso (nº 4 do artigo 2º)
- 4 A queixa deve ter sido precedida das diligências administrativas necessárias junto das instituições ou organismos em causa (nº 4 do artigo 2º)
- 5 Em matéria de relações de trabalho entre as instituições e organismos comunitários e os seus funcionários ou outros agentes, só poderão ser apresentadas queixas ao Provedor de Justiça quando tiverem sido esgotadas pelo interessado as possibilidades de recurso ou reclamação administrativa a nível interno (nº 8 do artigo 2º).

### **Exemplo de queixa não admissível por estar em curso um processo judicial**

Em Fevereiro de 1998, o Sr. S., advogado, endereçou uma carta ao Provedor de Justiça relativa à acção judicial instaurada pela empresa PO, sua cliente. Em Março de 1997, a empresa em questão apresentou uma queixa à Comissão relativa à proposta de fusão de duas outras empresas. A Comissão recusou-se a abrir um inquérito sobre esta operação, tendo a empresa interposto recurso desta decisão perante o Tribunal de Primeira Instância.

O Sr. S. pedia ao Provedor de Justiça:

- a) que intervisse no processo instaurado perante o Tribunal de Primeira Instância;
- b) que averiguasse se a Comissão tinha actuado correctamente ao recusar-se a dar seguimento à queixa apresentada pela empresa PO.

No que se refere ao primeiro pedido, o nº 3 do artigo 1º do estatuto do Provedor de Justiça estipula que *"O Provedor de Justiça não pode intervir em processos instaurados perante um órgão judicial..."*

No que respeita ao segundo pedido, o artigo 138º-E do Tratado CE estipula que o Provedor de Justiça procederá aos inquéritos que considere justificados, *"salvo se os factos invocados forem ou tiverem sido objecto de processo jurisdicional."*

Por conseguinte, o Provedor de Justiça informou o Sr. S. de que não podia intervir no processo instaurado perante o Tribunal de Primeira Instância, nem proceder a um inquérito para averiguar se a Comissão tinha actuado incorrectamente no âmbito do tratamento da queixa da empresa PO. (*Queixa 223/98/IJH*)

## 2.5 FUNDAMENTOS PARA A ABERTURA DE INQUÉRITOS

O Provedor de Justiça pode tratar queixas que se insiram na sua esfera de competências e que satisfaçam os critérios de admissibilidade. O artigo 138º-E do Tratado CE dispõe que ele "procederá aos inquéritos que considere justificados". Nalguns casos, poderá não haver fundamentos suficientes para que o Provedor de Justiça abra um inquérito, muito embora a queixa seja admissível de um ponto de vista meramente técnico. Nos casos em que uma queixa já tenha sido tratada como petição pela Comissão das Petições do Parlamento Europeu, o Provedor de Justiça considera normalmente não existirem razões para a abertura de um inquérito, a não ser que sejam fornecidas novas informações.

### **Exemplo de queixa que não justificava a abertura de um inquérito**

Em Fevereiro de 1998 a Sra. B., funcionária da Comissão Europeia, apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça contra o facto de a Comissão não ter iniciado um processo por incumprimento contra a França, na sequência da queixa que lhe apresentou por os serviços da segurança social deste país se terem recusado a reembolsar as despesas relativas aos três meses de convalescença que o seu pai passou na Bélgica. Segundo a queixosa, esta recusa era contrária às disposições do Regulamento (CEE) nº 1408/71.

Depreende-se dos documentos transmitidos pela queixosa que a Comissão decidiu suspender a apreciação da queixa da Sra. B., na pendência de dois acórdãos do Tribunal de Justiça (processos C-120/95

e C-160/96), que deveriam elucidar a questão da autorização prévia prevista no artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, da qual o seguimento da queixa da Sra. B. estava dependente.

Depreende-se dos elementos constantes do processo que a Comissão iniciou a apreciação da queixa, solicitou informações às autoridades francesas e informou pormenorizadamente a queixosa sobre as questões jurídicas suscitadas pela sua queixa. A Comissão decidiu suspender o inquérito até que o Tribunal proferisse os acórdãos. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que não se justificava iniciar um inquérito sobre o assunto em apreço e informou desse facto a queixosa. (*Queixa 283/98/OV*)

## 2.6 ANÁLISE DAS QUEIXAS

Das 3693 queixas registadas desde o início da actividade do Provedor de Justiça, 15% foram originárias da França, 13% da Alemanha, 14% da Espanha, 11% do Reino Unido e 12% da Itália. Uma análise exaustiva da proveniência geográfica das queixas é dada no Anexo A, Estatísticas.

Em 1998, o processo de apreciação das queixas para determinar se se inseriam na esfera de competências do Provedor de Justiça, se reuniam os critérios de admissibilidade e se havia fundamento para a abertura de um inquérito foi concluído em 93% dos casos. 31% das queixas examinadas foram consideradas compatíveis com a esfera de competências do Provedor de Justiça. De entre estas, 212 satisfaziam os critérios de admissibilidade, mas 42 acabaram por não apresentar justificação para a abertura de um inquérito. Por conseguinte, foram abertos inquéritos em 170 casos.

A maior parte das queixas que deram azo à abertura de um inquérito foram apresentadas contra a Comissão Europeia (75%). Como a Comissão é o principal organismo da Comunidade que toma decisões com um impacto directo sobre os cidadãos, é normal que ela seja o alvo principal das queixas dos cidadãos. Foram apresentadas 27 queixas contra o Parlamento Europeu e 7 queixas contra o Conselho da União Europeia.

Os principais tipos de má administração alegados foram a falta de transparência (69 casos), discriminação (21 casos), procedimentos insatisfatórios ou o não respeito dos direitos de defesa (25 casos), ilegalidade ou abuso de poder (29 casos), atrasos evitáveis (17 casos) e negligência (38 casos), não cumprimento das obrigações que lhe incumbem, ou seja, o facto de a Comissão Europeia não desempenhar o seu papel de "guardiã dos Tratados" face aos Estados-Membros (11 casos) e erros jurídicos (7 casos).

## 2.7 CONSELHO DE RECURSO A OUTRAS ENTIDADES E TRANSFERÊNCIAS

Quando uma queixa não se insere na esfera de competências ou não é admissível, o Provedor de Justiça procura aconselhar o autor da queixa a dirigir-se a outra instância que possa tratar a questão. Se possível, o Provedor de Justiça remete a queixa directamente para outra entidade competente, com o consentimento do queixoso, sempre que a queixa pareça ter fundamento.

Em 1998, 600 casos deram azo a um tal conselho, dizendo a maioria respeito a questões de direito comunitário. Em 259 casos, o autor da queixa foi aconselhado a apresentar a queixa a um Provedor de Justiça nacional ou regional ou a um órgão homólogo. Com o consentimento do queixoso, 7 queixas foram transferidas directamente para um Provedor de Justiça nacional. 80 autores de queixas foram aconselhados a apresentar uma petição ao Parlamento Europeu e, além destes casos, 10 queixas foram transferidas para o Parlamento Europeu, com o consentimento do seu autor, para serem tratadas como petições. Em 154 casos, o autor da queixa foi aconselhado a recorrer à Comissão Europeia. Este número inclui alguns casos em que uma queixa contra a Comissão foi declarada não admissível, pelo facto de não terem sido efectuadas as diligências administrativas adequadas junto da Comissão. Em 107 casos, o queixoso foi aconselhado a recorrer a outras entidades.

## 2.8 DECISÕES ADOPTADAS NA SEQUÊNCIA DE UM INQUÉRITO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Quando o Provedor de Justiça decide abrir um inquérito sobre uma queixa, o primeiro passo a dar consiste em enviar a queixa e eventuais anexos à instituição ou organismo da Comunidade em questão, para obter um parecer. Uma vez recebido o parecer, este é enviado ao autor da queixa para observações. Como referido na rubrica 2.10, o Provedor de Justiça não pode tomar em consideração as informações prestadas por uma das partes a menos que a outra parte tenha a oportunidade de as comentar.

Nalguns casos, a instituição ou organismo toma as medidas necessárias para a resolução do caso por forma a dar satisfação ao autor da queixa. Se o parecer e as observações forem nesse sentido, o caso é então encerrado como tendo sido "solucionado pela instituição". Noutros casos, o queixoso decide retirar a queixa e o processo é arquivado por este motivo.

No caso de a queixa não ser solucionada pela instituição ou retirada pelo seu autor, o Provedor de Justiça prossegue os seus inquéritos. Se estes não revelarem qualquer caso de má administração, o autor da queixa e a instituição ou organismo são informados desse facto e o processo é arquivado.

No caso de os inquéritos do Provedor de Justiça revelarem um caso de má administração, este procurará uma solução amigável que faça cessar essa situação e dê satisfação ao queixoso. Numa reunião realizada em Estrasburgo em 21 de Outubro de 1997, o Provedor de Justiça e o

Secretário-Geral da Comissão, Sr. Carlo TROJAN, acordaram em que em alguns casos uma reunião informal poderia ser uma via adequada para encontrar uma solução amigável nos casos relativos à Comissão. Foi realizada uma reunião deste tipo em 1998, que conduziu a uma solução amigável.

Caso não seja possível obter uma solução amigável, ou se a procura de uma solução amigável não surtir efeito, o Provedor de Justiça arquiva a queixa formulando uma observação crítica à instituição ou ao organismo em questão, ou apresenta uma constatação formal de caso de má administração acompanhada de projectos de recomendações.

Considera-se adequado formular uma observação crítica sempre que um caso de má administração não pareça ter implicações gerais nem se afigure necessária qualquer acção de acompanhamento por parte do Provedor de Justiça.

Nos casos em que se afigurar necessária uma acção de acompanhamento por parte do Provedor de Justiça (isto é, em casos mais graves de má administração ou em casos com implicações gerais), o Provedor de Justiça toma uma decisão e apresenta projectos de recomendações à instituição ou ao organismo em questão. De acordo com o nº 6 do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça, a instituição ou o organismo em causa deverá enviar-lhe, num prazo de três meses, um parecer circunstanciado, o qual poderá consistir na aceitação da decisão do Provedor de Justiça e numa enumeração das medidas tomadas para pôr em prática as recomendações.

Se uma instituição ou organismo comunitário não responderem satisfatoriamente a um projecto de recomendações, o nº 7 do artigo 3º estipula que o Provedor de Justiça enviará um relatório ao Parlamento Europeu, bem como à instituição ou ao organismo em causa, no qual poderá fazer recomendações. A possibilidade de o Provedor de Justiça Europeu apresentar ao Parlamento relatórios especiais deste tipo tem um valor inestimável para o seu trabalho. Alguns Provedores de Justiça nacionais tiveram de lutar durante muito tempo para obter uma possibilidade comparável. Por conseguinte, os relatórios especiais não devem ser apresentados com demasiada frequência, mas apenas em casos importantes em que o Parlamento possa tomar medidas para apoiar o Provedor de Justiça em conformidade com o Estatuto do Provedor de Justiça.

O primeiro relatório especial do Provedor de Justiça foi concluído em 15 de Dezembro de 1997, na sequência de um inquérito por iniciativa própria sobre o acesso do público aos documentos das instituições e organismos comunitários. O relatório foi debatido pelo Parlamento reunido em sessão plenária em Julho de 1998, com base no relatório da Comissão das Petições subordinado a esta questão (relatora, Deputada Astrid THORS)<sup>1</sup>. Em 1998, o Provedor de Justiça iniciou 171 inquéritos, 170 relativos a queixas e 1 por iniciativa própria.

<sup>1</sup> A4-0265/98 (JO C 292 de 1998, p. 170).

51 casos foram solucionados pela instituição ou pelo organismo em causa. (Como referido na rubrica 2.9, em 1998 foram incluídas nesta categoria algumas queixas que nos anos anteriores não foram classificadas como "casos solucionados pela instituição"). Em 96 casos, os inquiridos do Provedor de Justiça não revelaram qualquer caso de má administração.

Foi endereçada uma observação crítica à instituição em 29 casos. Foi obtida uma solução amigável em 4 casos. Foi apresentado 1 projecto de recomendações às instituições e organismos em causa. (Para mais informações, vide Anexo A, Estatísticas).

## 2.9 CASOS RELACIONADOS COM A FALTA DE RESPOSTA A CORRESPONDÊNCIA

Muitas das queixas referem-se à falta de resposta a correspondência. Desde o início das actividades do Provedor de Justiça, constatou-se que um telefonema da Provedoria de Justiça para o serviço competente resultava frequentemente na concessão de uma resposta imediata ao cidadão. De um modo geral, nesses casos não se justifica prosseguir o inquérito.

Anteriormente, quando a intervenção do Provedor de Justiça resultava na concessão de uma resposta a correspondência, o Provedor de Justiça informava o queixoso de que não se justificava iniciar um inquérito no âmbito da queixa, nos termos do artigo 138º-E do Tratado CE (ver rubrica 2.5). Para efeitos estatísticos, nos relatórios anuais de 1996 e 1997 estas queixas foram incluídas na categoria "queixas sem fundamento para a abertura de um inquérito". Esta prática foi revista em Março de 1998, na sequência de uma pergunta do Deputado Edward NEWMAN (relator do relatório da Comissão das Petições sobre o relatório anual de 1997) sobre essa categoria. Ficou decidido que, doravante, estas queixas seriam integradas na categoria "casos solucionados pela instituição". Em 1998, registaram-se 32 decisões deste tipo.

### **Queixas relativas à falta de resposta a correspondência: exemplos de casos solucionados pela instituição**

Em 3 de Março de 1998, o Sr. B. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça devido ao facto de a Comissão não ter dado resposta à sua carta de 2 de Dezembro de 1996, na qual pedia informações sobre a introdução do Euro. O Provedor de Justiça contactou com o serviço competente da Comissão para pedir que fosse dada resposta ao queixoso e facultada a informação por ele solicitada. Na sequência desta intervenção, a Comissão respondeu ao queixoso em 18 de Março de 1998. Dado que a questão parecia ter sido resolvida de uma forma satisfatória, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa (*Queixa 269/98/ADB*).

Em Junho de 1998, a Sra. V. apresentou uma queixa em nome do Tribunal Administrativo de Uusimaa contra o facto de o Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (OPOCE) não ter respondido a duas cartas enviadas pelo tribunal. Em 10 de Junho de 1996, o tribunal endereçou uma carta em finlandês ao OPOCE na qual perguntava por que

não tinha recebido a Edição Especial de 1994 do *Jornal Oficial*. Em 14 de Abril de 1997, o tribunal enviou uma segunda via, em inglês, mas não obteve resposta a qualquer uma das cartas.

O Provedor de Justiça contactou por telefone o OPOCE para pedir que fosse enviada uma resposta ao Tribunal Administrativo de Uusimaa. Na sequência desta intervenção, o OPOCE contactou com o tribunal e enviou-lhe os números do *Jornal Oficial* em falta, em finlandês e sueco. Dado que a questão parecia ter sido resolvida de uma forma satisfatória, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa. (*Queixa 615/98/BB*)

Como é natural, nem todas as queixas relativas à falta de resposta a correspondência podem ser resolvidas com um telefonema. Se o serviço competente ou a instituição em causa não conseguir identificar a correspondência, ou se ninguém estiver disposto a assumir a responsabilidade de preparar uma resposta rápida, o Provedor de Justiça escreve ao presidente da instituição em questão, para solicitar um parecer sobre a queixa. O Provedor de Justiça também procede desta forma se tiver razões para suspeitar de que o falta não é imputável a um mero descuido administrativo, ou se a queixa se fundamentar na alegação de um atraso injustificado na resposta a correspondência.

## 2.10 QUESTÕES RELATIVAS AO ACESSO AOS DOCUMENTOS

Em 1998, o Provedor de Justiça examinou uma série de questões relativas ao acesso aos documentos. Dado que, aparentemente, as normas e os princípios que regem esse acesso nem sempre são bem entendidos pelas instituições e organismos comunitários, no presente capítulo são explicadas as diversas questões suscitadas e a forma como são abordadas no Tratado e no estatuto do Provedor de Justiça.

### 2.10.1 QUEIXAS RELATIVAS À RECUSA DE ACESSO AOS DOCUMENTOS

A maioria das instituições e organismos comunitários dispõem de normas sobre o acesso do público aos documentos em seu poder. Em 1993, a Comissão e o Conselho adoptaram de comum acordo um código de conduta em matéria de acesso do público aos documentos do Conselho e da Comissão. Foi dada aplicação a este código através de duas decisões adoptadas separadamente pela duas instituições<sup>1</sup>. Na sequência de um inquérito de iniciativa própria realizado pelo Provedor de Justiça em 1996, outras instituições e organismos comunitários adoptaram também normas sobre o acesso do público aos seus documentos, na sua maioria idênticas às do Conselho e da Comissão.

Em caso de indeferimento de um pedido de acesso aos documentos, as normas do Conselho e da Comissão permitem ao cidadão apresentar um

<sup>1</sup> Código de conduta (JO L 340 de 31.12.1993, p. 41); Decisão do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho (JO L 340 de 31.12.1993, p. 43); Decisão da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1994, relativa ao acesso do público aos documentos da Comissão (JO L 46 de 18.12.1994, p. 58).

pedido de confirmação. Se este pedido também for indeferido, o cidadão tem a possibilidade de apresentar uma queixa ao Provedor de Justiça ou de recorrer ao Tribunal de Primeira Instância.

Caso seja apresentada uma queixa ao Provedor de Justiça, a questão que se coloca é a de saber se a recusa de acesso constitui um caso de má administração. O objectivo do inquérito consistirá pois em averiguar se a instituição em causa aplicou correctamente as normas relativas ao acesso do público aos documentos e se, ao exercer o seu poder apreciação, actuou dentro dos limites da sua autoridade legal.

Em 1998, colocou-se a questão de saber como se deveria proceder caso o Provedor de Justiça considerasse que uma instituição não tinha aplicado correctamente as suas próprias normas. A solução mais adequada seria que a instituição em causa reexaminasse a questão e aplicasse correctamente as normas. Em princípio, o Provedor de Justiça não pode obrigar a instituição a proceder desta forma, nem pode anular a decisão impugnada. Contudo, ao expor o seu ponto de vista numa observação crítica, oferece à instituição a possibilidade de adoptar as medidas necessárias.

### 2.10.2 PROCEDIMENTO EQUITATIVO NOS INQUÉRITOS DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Outra questão que se colocou em 1998 diz respeito aos documentos que a instituição ou organismo em causa envia ao Provedor de Justiça em anexo ao seu parecer sobre a queixa. Em alguns casos, a instituição enviou documentos com informação que poderia ser relevante para a decisão do Provedor de Justiça sobre a queixa, mas pediu que fosse mantida a confidencialidade desses documentos em relação ao queixoso.

Nestes casos, o Provedor de Justiça explicou à instituição em causa que um princípio básico do procedimento equitativo consiste em que a decisão do Provedor de Justiça sobre uma queixa não pode tomar em consideração as informações contidas nos documentos facultados por uma das partes, a menos que a outra parte tenha a oportunidade de os comentar. Consequentemente, a decisão do Provedor de Justiça sobre uma queixa não pode tomar em consideração as informações contidas em documentos facultados pela instituição ou organismo comunitário em causa, salvo se o queixoso tiver a oportunidade de formular observações sobre esses documentos.

### 2.10.3 DIREITO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA DE PROCEDER À VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Uma terceira questão que se colocou em 1998 prende-se com o direito do Provedor de Justiça de proceder à verificação dos documentos na posse das instituições e organismos comunitários. O nº 2 do artigo 3º do estatuto do Provedor de Justiça estipula o seguinte:

*"As instituições e organismos comunitários deverão fornecer ao Provedor de Justiça as informações por este solicitadas e permitir-lhe o*

*acesso à documentação pertinente. Só poderão recusar-se a tal por motivos de sigilo devidamente justificados.*

*Só deverão permitir o acesso aos documentos provenientes de um Estado-Membro abrangidos pelo sigilo por força de uma disposição legislativa ou regulamentar quando este Estado-Membro tiver dado o seu acordo prévio. Poderão permitir o acesso aos outros documentos provenientes de um Estado-Membro depois de terem prevenido desse facto o Estado-Membro em causa (...)"*.

Nos Estados-Membros em que existe a instituição do Provedor de Justiça nacional aplica-se o princípio de que este pode inspecionar qualquer documento na posse da administração, incluindo aquele as que os cidadãos não têm acesso, se considerar que o inquérito assim o exige.

Este direito reveste uma importância crucial, pois garante ao cidadão a possibilidade de o Provedor de Justiça verificar de forma independente a exactidão e a exaustividade das respostas dadas pela administração. Em consequência, enquanto o nº 2 do artigo 3º continuar a limitar o acesso do Provedor de Justiça aos documentos, é importante que estas limitações sejam interpretadas num sentido restrito e que o ónus da prova recaia sobre a instituição ou organismo que procura recusar o acesso.

As três instituições que participam no processo de revisão do estatuto do Provedor de Justiça (Parlamento, Comissão e Conselho) poderiam examinar a questão da pertinência das restrições em matéria de acesso do Provedor de Justiça aos documentos numa União Europeia que defende a democracia e a transparência, bem como a eficácia e a idoneidade da administração.

O poder de inspecção do Provedor de Justiça é complementar ao dever de discricção a que este está vinculado. O artigo 4º do estatuto do Provedor de Justiça indica muito claramente que, ao procederem à verificação de documentos na posse da administração, o Provedor de Justiça e os seus colaboradores estão sujeitos ao dever de sigilo que é imposto à própria administração. Por conseguinte, a verificação dos documentos por parte do Provedor de Justiça não implica que os mesmos sejam postos à disposição do queixoso ou de qualquer outra pessoa.

Consequentemente, é errado afirmar que as normas adoptadas pelas instituições e organismos comunitários relativas ao acesso do público aos documentos podem ser utilizadas para limitar o acesso do Provedor de Justiça aos documentos. Esta ideia parece basear-se numa má interpretação da natureza do poder de inspecção do Provedor de Justiça, que serve para verificar a exactidão e exaustividade das respostas da administração a uma queixa e não implica o acesso do público aos documentos em questão.

### 3.1 QUEIXAS EM QUE NÃO FOI DETECTADO UM CASO DE MÁ ADMINISTRAÇÃO

#### 3.1.1 O PARLAMENTO EUROPEU

#### REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS

*Decisão sobre a queixa 1044/20.11.96/KP/JMA contra o Parlamento Europeu*

##### **A QUEIXA**

Em Novembro de 1996, X. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça contra a recusa do Parlamento Europeu de reembolsar as despesas ocasionadas por uma cura para crianças débeis ministrada à sua filha.

O Parlamento Europeu indeferiu o seu pedido de reembolso com o fundamento de que a cura fora efectuada num centro médico não reconhecido "como um estabelecimento médico ou paramédico competente". Um segundo pedido foi indeferido em razão de o tratamento em causa não corresponder aos critérios que regem a cura para crianças débeis.

Em Dezembro de 1994, a queixosa apelou ao secretário-geral do Parlamento, mas sem êxito. A resposta do secretário-geral indicava que a queixosa tinha direito ao reembolso de despesas médicas específicas efectuadas durante a cura.

Na queixa apresentada ao Provedor de Justiça, a queixosa observa que:

- i) O Parlamento Europeu não aplicou os procedimentos adequados, uma vez que o Comité de Gestão do regime comum de seguro de doença não tinha emitido um parecer sobre o assunto;
- ii) O tratamento prescrito deveria ter sido considerado como o mais adaptado ao caso da sua filha;
- iii) O seu pedido de reembolso de despesas médicas específicas fora indeferido devido ao facto de não mencionar o preço e a data de cada prestação, bem como o nome e a especialidade dos médicos.

A queixosa solicita ao Provedor de Justiça que tome as medidas necessárias para forçar o Parlamento Europeu a reembolsar todas as despesas ocasionadas pela cura, incluindo as despesas de viagem.

##### **O INQUÉRITO**

###### **Parecer do Parlamento**

A queixa foi transmitida ao Parlamento Europeu. No seu parecer o Parlamento declara que o procedimento normal num caso deste tipo seria o recurso ao Tribunal de Primeira Instância. Em síntese, as suas observações são as seguintes:

- i) Ao tomar a sua decisão, a entidade competente para proceder a nomeações teve em devida consideração o parecer do Comité de Gestão do regime comum de seguro de doença.
- ii) Salvo casos excepcionais, o reembolso da cura para crianças débeis só é concedido até à idade de 16 anos de idade, ao passo que a filha da queixosa já tinha 17 anos quando iniciou o tratamento.
- iii) O pedido de reembolso da despesas médicas suportadas ao longo da cura não era conforme às normas em vigor, por ser demasiado geral e incluir despesas não reembolsáveis. Além disso, a regulamentação em vigor não permite o reembolso das despesas de viagem.

### Observações da queixosa

Nas suas observações, a queixosa indica que decidira não recorrer ao Tribunal de Primeira Instância.

A queixosa sustenta que a factura do centro médico foi redigida correctamente e que o custo do tratamento foi calculado numa base global, não permitindo uma discriminação das despesas médicas. Considera que a recusa do reembolso demonstra falta de flexibilidade e de boa vontade por parte do Parlamento.

A queixosa insurge-se, igualmente, contra o procedimento de exame das queixas adoptado pelo Provedor de Justiça. Considera que não é justo que este procedimento se inicie com a transmissão da queixa à instituição em causa para que emita um parecer.

### A DECISÃO

#### 1 Competência do Provedor de Justiça para examinar a queixa

- 1.1 Segundo o Parlamento Europeu, o procedimento normal no caso em apreço seria o recurso ao Tribunal de Primeira Instância.
- 1.2 No quadro constitucional dos Tratados, o Tribunal de Justiça é a autoridade suprema em matéria de interpretação e aplicação do direito comunitário. Contudo, o Provedor de Justiça é competente para proceder a todos os inquéritos que considere justificados para esclarecer quaisquer eventuais casos de má administração na acção das instituições e organismos comunitários.
- 1.3 Para ser admissível, uma queixa apresentada ao Provedor de Justiça deve ser precedida das diligências administrativas necessárias junto das instituições ou organismos em causa. Do mesmo modo, em matéria de relações de trabalho entre as instituições e organismos comunitários e os seus funcionários ou outros agentes, só poderão ser apresentadas queixas ao Provedor de Justiça quando tiverem sido esgotadas pelo interessado as possibilidades de recurso ou reclamação administrativa a nível

interno e, designadamente, os procedimentos a que se referem os nºs 1 e 2 do artigo 90º do Estatuto dos Funcionários<sup>1</sup>.

- 1.4 Uma vez esgotadas as possibilidades acima referidas, os funcionários ou outros agentes das Comunidades podem recorrer ao Tribunal de Primeira Instância ou, em alternativa, apresentar uma queixa ao Provedor de Justiça.

## **2 Procedimentos do Provedor de Justiça**

- 2.1 Nas suas observações, a queixosa considera que não é justo que o Provedor de Justiça inicie o seu inquérito com a transmissão da queixa à instituição em causa para que emita um parecer.
- 2.2 Nos termos do nº 1 do artigo 3º do seu estatuto, o Provedor de Justiça deve informar a instituição ou o organismo em questão dos inquéritos a que procede sobre eventuais casos de má administração, de modo a que estes possam transmitir-lhe qualquer observação útil.

## **3 Considerações de ordem médica sobre a cura prescrita**

- 3.1 O título XI do anexo I da regulamentação relativa à cobertura dos riscos de doença dos funcionários das Comunidades Europeias estipula que as despesas relativas a uma cura serão reembolsadas desde que esta tenha sido considerada estritamente necessária pelo médico assessor do Serviço de Liquidação.
- 3.2 No caso vertente, o médico assessor concluiu que a cura não satisfazia as exigências médicas estabelecidas. Nada indica que o assessor médico, ao tomar a sua decisão, tenha aplicado incorrectamente os critérios pertinentes.

## **4 Reembolso das despesas**

- 4.1 O Parlamento recusou-se a reembolsar a totalidade das despesas relativas à cura para crianças débeis, mas consentiu em cobrir despesas médicas específicas. Contudo, o Parlamento não aceitou a factura apresentada pela queixosa por não especificar as despesas de tratamento e assistência médica efectuadas durante a cura, fazendo unicamente referência a um montante global correspondente à tarifa diária do centro médico.
- 4.2 As normas em vigor só prevêm o reembolso das despesas médicas. O Parlamento actuou pois correctamente ao subordinar o reembolso à discriminação das despesas médicas.
- 4.3 O título XI do anexo I da regulamentação relativa à cobertura dos riscos de doença dos funcionários das Comunidades Europeias não prevê o reembolso das despesas de viagem.

---

<sup>1</sup> Nº 8 do artigo 2º do estatuto do Provedor de Justiça Europeu.

## CONCLUSÃO

No âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração por parte do Parlamento Europeu, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

## NORMAS RELATIVAS À FILIAÇÃO NO REGIME DE PENSÕES DO PARLAMENTO EUROPEU

*Decisão sobre as queixas conjuntas 74/97/PD e 85/97/PD contra o Parlamento Europeu*

### A QUEIXA

Em Janeiro de 1997, o Sr. M., deputado do Parlamento Europeu, apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça contra o Parlamento Europeu, por alegada má administração no atinente ao regime adicional de pensão de aposentação dos deputados do Parlamento. Em Janeiro de 1997, o Sr. B., ex-deputado do Parlamento Europeu, informou o Provedor de Justiça de que gostaria de subscrever a queixa do Sr. M.

Os antecedentes da queixa reportam-se à decisão da Mesa de 12 de Junho de 1990, que institui um regime adicional (voluntário) de pensão de aposentação para os deputados do Parlamento Europeu. As normas que regem o regime de pensão estão consagradas no anexo IX (ex-anexo X) da Regulamentação referente às Despesas e Subsídios dos Deputados do Parlamento Europeu. Em Outubro de 1992, foi fixado um prazo de seis meses para aderir ao regime adicional de pensão. À data o Sr. M. e o Sr. B. não aderiram ao regime e afirmam que não foram informados da existência do referido prazo.

Tendo sido reeleito para o Parlamento Europeu em 1994, o Sr. M. foi autorizado a aderir ao regime pelo período 1994-1999, mas não retroactivamente. O Sr. B. deixou de ser deputado do Parlamento Europeu, pelo que não podia postular a uma filiação no regime no que respeita ao período de 1994-1999, e não foi autorizado a aderir retroactivamente.

O Sr. M. contactou com diversas instâncias do Parlamento com vista a ser autorizado a aderir ao regime retroactivamente, no que respeita ao período anterior a 1994. Argumentou que não tinha sido informado do prazo introduzido em 1992 e que o Parlamento tinha aplicado a disposição relativa ao prazo de uma forma injusta e discriminatória. Em 24 de Julho de 1995, o presidente do Fundo de Pensões criado ao abrigo do regime, que também era membro do Colégio dos Questores do Parlamento, respondeu ao deputado. Na sua carta chamava a atenção do Sr. M. para a expiração do prazo de adesão ao regime, e informava-o de que a faculdade de efectuar contribuições retroactivas tinha sido examinada. Contudo, tinha-se chegado à conclusão de que essa retroactividade não era nem prática nem legal. A carta acrescentava:

*"Permita-me que corrija um erro que V. Exa. cometeu a propósito da discussão do Colégio dos Questores de 24 de Abril relativa ao Sr. L. Como demonstra o excerto das actas dessa reunião que figura em anexo, a questão referia-se aos regimes de pensões francês e italiano*

*geridos pelo Parlamento Europeu em nome dos governos de França e Itália. Por conseguinte, referia-se ao anexo III da Regulamentação referente às Despesas e Subsídios dos Deputados e não ao anexo X [actual anexo IX], que é o que contém as normas relativas ao regime adicional (voluntário) de pensão de aposentação dos deputados do Parlamento Europeu. Além disso, o pedido do Sr. L. prendia-se-se com a faculdade de receber uma pensão a título desse regime, e não de aderir a esse regime de pensões específico."*

O excerto das actas da reunião do Colégio dos Questores acima referida tinha a seguinte redacção:

*"(...) nos termos das normas que regem as pensões dos membros da Assembleia Nacional francesa, que se aplicam por analogia aos membros franceses do Parlamento Europeu, os pedidos de pensão devem ser apresentados por escrito no prazo de seis meses a contar da data em que o deputado ou ex-deputado se torna elegível para o benefício da pensão. Um ex-deputado francês, que desconhecia esta disposição, apresentou um pedido ao Parlamento Europeu sete meses depois de ser elegível. Após um breve debate, o Colégio:*

*Autoriza uma excepção às normas em vigor a favor do Sr. L. a fim de permitir-lhe receber a pensão, apesar de não ter apresentado um pedido no prazo de seis meses;*

*Encarrega a administração de apresentar um projecto de alteração a fim de clarificar os prazos aplicáveis ao anexo III da Regulamentação referente às Despesas e Subsídios dos Deputados."*

Nas suas queixas ao Provedor de Justiça, os queixosos alegam que:

- a) O prazo de adesão ao regime adicional de pensão não foi suficientemente divulgado;
- b) É injusto e discriminatório não permitir que os queixosos adiram retroactivamente ao regime.

## **O INQUÉRITO**

### **Parecer do Parlamento Europeu**

A queixa foi transmitida ao Parlamento Europeu. No seu parecer, o Parlamento declarou que tinha examinado a queixa à luz de um parecer do seu Serviço Jurídico, e adoptado uma decisão que rejeita as alegações dos queixosos. A instituição anexou uma cópia do parecer do Serviço Jurídico.

Em síntese, o parecer do Serviço Jurídico concluía que a argumentação dos queixosos no sentido de indiciar uma falta de informação quanto à medida tomada era infundada. A decisão foi objecto de uma comunicação do Parlamento que foi distribuída ao Sr. M. e enviada para o seu domicílio privado. Além disso, as actas das decisões da Mesa são distribuídas a todos os deputados do Parlamento Europeu que, repita-se, dispunham de

seis meses após a sua reeleição para aderir ao regime adicional de pensão. No que respeita ao Sr. B., o Serviço Jurídico não dispõe de elementos ou indícios que possam justificar que não estivesse ao corrente da restrição relativa ao prazo de adesão. Do mesmo modo, também não dispõe de qualquer elemento do qual resulte que o Sr. B. tenha efectuado, antes do seu pedido de adesão, quaisquer diligências tendentes a contestar a decisão tomada pelo Colégio dos Questores ou a alteração introduzida pela Mesa.

No que respeita à decisão de 28 de Outubro de estabelecer um prazo máximo de seis meses, o Serviço Jurídico considerou que o Colégio dos Questores deve respeitar a regra geral que ele próprio promulgou, não podendo afastar-se da mesma sob pena de violar o princípio da igualdade de tratamento. Por conseguinte, o Colégio dos Questores recusou a adesão de todos os membros que a solicitaram após a data-limite de 15 de Dezembro de 1992, com uma única excepção. Esta excepção é, todavia, muito específica; foi imposta por um compromisso formal unilateral do Colégio dos Questores assumido antes de se pôr a questão de limitar o acesso ao regime complementar de pensões em pleno decurso de uma legislatura. Por este motivo, não podia ser equiparada a uma excepção à regra que possa ser invocada a título de precedente.

Por último, o parecer do Serviço Jurídico apresentava três motivos adicionais em apoio da sua conclusão de que a decisão impugnada não era arbitrária:

- (1) *assegurar uma sã gestão financeira e restaurar o reequilíbrio financeiro do fundo adicional de pensões que, segundo o relatório de Coopers & Lybrand de 4 de Agosto de 1992, se encontrava nesse momento deficitário;*
- (2) *permitir aos contabilistas efectuar cálculos actuariais fiáveis que se impunham no quadro da gestão financeira, e permitir às autoridades orçamentais calcular previsões orçamentais mais circunscritas;*
- (3) *não discriminar os membros que aderiram logo no início e cuja situação financeira seria, de facto, menos favorável que a dos "novos aderentes" com a possibilidade de efectuar contribuições retroactivas.*

### **Observações dos queixosos**

Nas suas observações os queixosos mantiveram as queixas.

## A DECISÃO

### 1 Alegação de que os deputados não foram devidamente informados do prazo de adesão ao regime de pensões

- 1.1 Não existem normas que regulem a questão do que se deve considerar como informação adequada dos deputados do Parlamento Europeu. Em particular, o Regimento do Parlamento Europeu não contém quaisquer normas relativas a esta questão.
- 1.2 Com referência ao artigo 173º do Tratado e aos artigos 90º e 91º do Estatuto dos Funcionários, os Tribunais comunitários determinaram que se deve considerar uma decisão como devidamente notificada a partir do momento em que foi comunicada ao seu destinatário, estando este em condições de dela tomar conhecimento<sup>1</sup>. Os Tribunais determinaram igualmente que o ónus da prova da notificação incumbe à administração. Contudo, não parece que esta jurisprudência possa aplicar-se ao caso presente. A jurisprudência refere-se aos actos individuais que têm implicações negativas para o destinatário, em que a definição exacta do momento da notificação é da maior importância para o cálculo do prazo em que se podem iniciar processos judiciais. O caso presente refere-se à comunicação de informação de carácter geral referente a uma proposta, que o destinatário pode aproveitar ou não. Caso o destinatário apresente um pedido e o mesmo seja indeferido, é a esse indeferimento que se aplica o prazo para efeitos de recurso jurisdicional<sup>2</sup>.
- 1.3 No que se refere às práticas administrativas das instituições comunitárias, é frequente o recurso a comunicações gerais para informar os funcionários dos direitos que podem reclamar<sup>3</sup>.
- 1.4 Nestas circunstâncias, deve concluir-se que a correcta comunicação da informação aos deputados do Parlamento Europeu releva do poder de organização interna do Parlamento. Ao exercer esse poder, o Parlamento deve, segundo a jurisprudência dos Tribunais comunitários, actuar em conformidade com o interesse de uma boa administração<sup>4</sup>. A questão que se coloca é a de saber se o Parlamento actuou em conformidade com este princípio.

<sup>1</sup> Cf., nomeadamente, acórdão de 9 de Junho de 1994 no processo T-94/92, *X contra Comissão*, CJ 1994 p. II-481, acórdão de 20 de Março de 1991 no processo T-1/90, *Casariengo contra Comissão*, CJ 1991 p. II-143, acórdão de 13 de Julho de 1989 no processo 58/88, *Olbrechts contra Comissão*, CJ 1989 p. 2643 e acórdão de 11 de Maio de 1989 nos processos apensos 193/97 e 194/97, *Maurissen e Union Syndicale contra Tribunal de Contas*, CJ 1989 p. 1045.

<sup>2</sup> É jurisprudência assente que os actos individuais que afectam a situação patrimonial dos deputados estão sujeitos a processos de fiscalização, acórdão de 23 de Março de 1993 no processo C-314/91, *Weber contra Parlamento*, CJ 1993 p. I-1093.

<sup>3</sup> Cf., p. ex., observações da Comissão às queixas conjuntas apresentadas ao Provedor de Justiça 669/17.6.96/ND/LVK, 670/27.6.96/KM/LVK e 679/1.7.96/CS/LVK, Relatório Anual do Provedor de Justiça para 1997, p. 118, e argumentação da Comissão no processo 159/86, *Canteris contra Comissão*, acórdão de 22 de Setembro de 1988, CJ p. 4859.

<sup>4</sup> Cf. Acórdão de 30 de Abril de 1996 no processo C-58/94, *Países Baixos contra Conselho*, CJ 1996 p. I-2169, ponto 37.

Verifica-se que no caso presente a cláusula referente ao prazo de adesão introduzida na regulamentação relativa ao regime adicional de pensão foi objecto de uma comunicação aos membros que foi distribuída nos cacifos de cada deputada bem como no domicílio privado dos mesmos. Assim, os deputados tiveram pelo menos duas ocasiões para tomar conhecimento do prazo introduzido. Este facto não constitui um caso de má administração.

## 2 Tratamento injusto e discriminatório

2.1 Quanto à questão de saber se a recusa de adesão retroactiva ao regime era injusta e discriminatória, colocam-se duas questões. A primeira era se o facto de a regulamentação não prever a filiação retroactiva deve ser considerada como injusta. A segunda questão é se os queixosos deveriam ter sido dispensados do prazo de adesão ao regime de pensões. Neste contexto, parece ser pacífico tanto para os queixosos como para o Parlamento que a dispensa do prazo, neste caso, implicaria a filiação retroactiva no regime. Assim, era claro que se a resposta à primeira questão preconizasse a faculdade de aderir retroactivamente ao regime, a segunda questão seria redundante.

2.2 No que se refere à primeira questão, é um facto assente tanto para os queixosos como para o Parlamento que a regulamentação não continha qualquer disposição que permitisse a adesão retroactiva ao regime. Por conseguinte, a questão que se colocava era a de saber se era justo que o Parlamento não tivesse introduzido essa disposição. Aparentemente a decisão do Parlamento não foi motivada pela preocupação de assegurar uma sã gestão financeira do regime. De notar, além disso, que a decisão de constituir ou não esse regime releva da exclusiva competência do Parlamento. Assim, o Parlamento também está habilitado a introduzir restrições no regime por essa mesma razão.

Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que o facto de o Parlamento não ter previsto a faculdade de aderir retroactivamente ao regime não constitui um caso de má administração.

2.3 Quanto à questão de saber se os queixosos deveriam ter sido dispensados do prazo a fim de aderir ao regime, o exame desta questão comporta vários aspectos. Em primeiro lugar há que examinar se a recusa da derrogação do prazo é injusta e, em segundo lugar, se é discriminatória.

2.4. No que se refere à questão se era ou não justa, deve assinalar-se, antes de mais, que a regulamentação que rege o regime de pensões não contém qualquer disposição que permita uma derrogação do prazo por razões de equidade. A disposição pertinente da regulamentação limita-se a estipular que os deputados dispõem de um "período máximo de seis meses após a sua eleição ou reeleição para aderir ao regime adicional de pensão."

- 2.5 Na ausência de uma disposição explícita que permita uma derrogação do prazo, a questão que se coloca é a de saber se o direito comunitário consagra o princípio geral da derrogação de um prazo por razões de equidade. Verifica-se que esse princípio geral não existe.
- 2.6 Nestas circunstâncias, e tendo em conta a preocupação de assegurar uma sã gestão financeira expressa pelo Parlamento, a aplicação estrita do prazo não constitui uma medida injusta.
- 2.7 No que respeita à alegação de discriminação, recorde-se que o princípio de não discriminação implica que situações idênticas sejam tratadas da mesma maneira e que situações diferentes não sejam tratadas de forma idêntica.
- 2.8 Foi referido que um outro deputado do Parlamento Europeu foi autorizado a aderir ao regime depois de expirado o prazo. Depreende-se do parecer do Parlamento que este deputado, antes da introdução do prazo, recebeu garantias de que podia aderir ao regime. Consequentemente, a sua situação não era idêntica à descrita neste caso.
- 2.9 Em segundo lugar, foi referido que o Parlamento, no âmbito do regime de pensão de aposentação - o regime consagrado no anexo III - permitiu uma derrogação do prazo numa ocasião, referida na carta de 24 de Julho de 1995 supramencionada. A este respeito, deve assinalar-se que o pedido em questão foi apresentado um mês após a expiração do prazo, que foi apresentado no contexto de outro regime e de outra situação financeira, e que o pedido se referia ao direito a uma pensão para cujo regime o deputado já tinha quotizado. Além disso, depreende-se da alteração à regulamentação, que a administração foi convidada a apresentar como indica o excerto da acta da reunião do Colégio dos Questores, que os pedidos apresentados fora do prazo não tinham efeitos retroactivos. Por conseguinte, a situação diferia da referida no presente caso.
- 2.10 Em consequência, o princípio da igualdade de tratamento não foi violado. Contudo, a questão da violação do princípio da igualdade de tratamento releva do foro jurídico e, por essa razão, há que recordar que o Tribunal de Justiça é a autoridade suprema em matéria de interpretação do direito comunitário.

No âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração por parte do Parlamento Europeu, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

### 3.1.2 O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

#### VERIFICAÇÃO DAS RAZÕES DA RECUSA DE ACESSO A DOCUMENTOS

*Decisão sobre a queixa 1087/10.12.96/STATEWATCH/UK/IJH contra o Conselho*

##### **A QUEIXA**

A queixa refere-se a quatro pedidos de documentos apresentados pelo queixoso ao Conselho em Julho e Agosto de 1996 nos termos da decisão do Conselho relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho<sup>4</sup> (a seguir designada "Decisão 93/731/CE").

Em 30 de Julho de 1996, o queixoso solicitou cópias de 71 relatórios examinados pelo Comité "K.4" em reuniões realizadas em Setembro, Outubro e Novembro de 1994. Em 31 de Julho de 1996, o interessado solicitou cópias de 6 documentos datados de 1992 e 1993. Em 13 de Agosto de 1996, enviou duas cartas ao Conselho. Na primeira pedia uma cópia de um relatório de 1992 e na segunda uma cópia de 26 relatórios examinados na reunião do Conselho "Justiça e Assuntos Internos" realizada no Luxemburgo em 4 de Junho de 1996, dos quais 23 datavam de 1996 e os restantes de anos anteriores.

Em 26 de Setembro de 1996, o Secretariado-Geral do Conselho respondeu ao queixoso. Na sua resposta o Conselho afirma que o requerimento constituía *"um pedido formulado repetidas vezes que abrangia, igualmente, documentos numerosos"* e que, como *"solução justa"* na acepção do nº 2 do artigo 3º da Decisão 93/731/CE, o Secretariado-Geral tinha tomado em consideração unicamente os documentos elaborados em 1996 (ou seja, 23 dos 26 documentos solicitados na segunda carta de 13 de Agosto de 1996). O Secretariado-Geral facultou ao queixoso 16 dos documentos em questão e recusou o acesso aos 7 restantes.

Em 10 de Outubro de 1996, o queixoso apresentou um pedido de confirmação relativo a todos os documentos cujo acesso lhe foi recusado. Em 20 de Novembro de 1996, a Presidência do Conselho respondeu-lhe, confirmando a decisão inicial quanto à *"solução justa"* e, por conseguinte, só tomou em consideração os 7 documentos elaborados em 1996.

No que se refere aos 7 documentos, o Conselho afirmou que tinha ponderado cuidadosamente, por um lado, o interesse do cidadão em ter acesso a esses documentos e, por outro, o seu interesse em preservar o sigilo das suas deliberações, tendo concluído que este último interesse primava sobre o primeiro. O Conselho acrescentou o seguinte:

*"Os documentos 7574/96, 6982/2/96 e 7753/96 contêm informações circunstanciadas sobre as posições nacionais relativas, respectiva-*

<sup>4</sup> Cf. Acórdão de 30 de Abril de 1996 no processo C-58/94, Países Baixos contra Conselho, CJ 1996 p. I-2169, ponto 37.

*mente, a uma Convenção sobre as fronteiras externas, uma recomendação sobre o emprego ilegal de cidadãos de países terceiros e uma Convenção sobre extradição. Estes textos estão ainda a ser discutidos ou foram adoptados muito recentemente.*

*Os documentos 7717/1/96 e 7718/1/96 contêm informações circunstanciadas sobre as posições nacionais relativas ao orçamento da Unidade "Drogas" da Europol e do sistema informático da Europol.*

*Por último, os documentos 7788/96 e 7791/96 contêm referências a pareceres dos serviços jurídicos do Conselho sobre a interpretação jurisdicional da Convenção Europol, bem como comentários formulados a este respeito por algumas delegações".*

Na sua queixa ao Provedor de Justiça, o queixoso insurge-se contra o carácter injusto, e possivelmente ilegal, do tratamento reservado pelo Conselho aos seus pedidos de acesso aos documentos.

## **O INQUÉRITO**

### **Parecer do Conselho**

A queixa foi transmitida ao Conselho, juntamente com outras cinco queixas do mesmo autor. Em Março de 1997, o Conselho enviou uma carta ao Provedor de Justiça, na qual contestava a sua competência para examinar as queixas em questão. Em 15 de Abril de 1997, o Provedor de Justiça confirmou a sua decisão inicial de que as queixas se inseriam no âmbito das suas competências e reiterou o seu pedido de um parecer fundamentado sobre o mérito das mesmas.

Em 20 de Junho de 1997, o Conselho deu seguimento ao pedido do Provedor de Justiça. No que respeita à aplicação de uma "solução justa", o Conselho assinalou que o parecer que tinha emitido sobre outra queixa do mesmo autor (1053/25.11.96/STATEWATCH/UK/IJH) se aplicava igualmente no caso presente.

### **Observações do queixoso**

Nas suas observações, o queixoso afirma o seguinte:

- o Conselho não tinha o direito de aplicar uma "solução justa" no caso dos seus quatro pedidos de documentos;
- o Conselho não tinha o direito de recusar o acesso aos documentos com o fundamento de que foram adoptados recentemente ou de que contêm as opiniões dos Estados-Membros.

### **Exame dos documentos pelo Provedor de Justiça**

O Provedor de Justiça considerou ser necessário examinar os sete documentos aos quais o Conselho tinha recusado o acesso com base no nº 2 do artigo 4º da Decisão 93/731/CE.

O Provedor de Justiça deu conhecimento ao queixoso deste exame, o qual, nos termos do nº 1 do artigo 4º do estatuto do Provedor de Justiça, não podia implicar a comunicação ao interessado dos documentos ou das informações neles contidas.

O exame dos documentos teve lugar em 2 de Outubro de 1998, no edifício Justus Lipsius do Conselho, em Bruxelas. Os serviços do Conselho não só permitiram o acesso aos documentos, como se prontificaram a fornecer cópias aos colaboradores do Provedor de Justiça, se necessário. Após o exame dos documentos, estes consideraram que as cópias não eram necessárias.

## A DECISÃO

### 1 Questão jurisdicional

- 1.1 A afirmação do Conselho de que o Provedor de Justiça não tinha competência para examinar as queixas parecia fundamentar-se em duas premissas:
  - (a) As medidas adoptadas pelo Conselho em matéria de cooperação no domínio da justiça e dos assuntos internos (o "terceiro pilar") não se inserem na esfera de competências do Provedor de Justiça;
  - (b) O objecto das queixas estava relacionado com medidas adoptadas pelo Conselho no domínio do terceiro pilar.
- 1.2 Ao confirmar a sua decisão inicial de que era competente para examinar as queixas, o Provedor de Justiça argumentou que a segunda premissa era incorrecta. Por conseguinte, era desnecessário pronunciar-se sobre a primeira premissa.
- 1.3 O objecto das queixas incide sobre a resposta do Conselho a pedidos de acesso aos documentos. Os pedidos foram formulados ao abrigo da Decisão 93/731/CE e foram tratados pelo Conselho em aplicação deste diploma. A Decisão 93/731/CE foi adoptada em conformidade com o artigo 151º do Tratado CE. No acórdão proferido no âmbito do processo *Países Baixos contra Conselho*<sup>1</sup>, o Tribunal de Justiça confirmou que a Decisão é vinculativa em relação a terceiros por incidir sobre uma questão de direito comunitário.
- 1.4 O Tribunal de Primeira Instância interpretou e aplicou a Decisão no processo *Carvel and Guardian Newspapers contra Conselho*<sup>2</sup>. O processo tinha igualmente por objecto o acesso aos documentos relacionados com as medidas adoptadas pelo Conselho no âmbito do terceiro pilar. Tendo em conta as limitações da com-

<sup>1</sup> Processo C-58/94, CJ 1996 p. I-2169.

<sup>2</sup> Processo T-194/94, CJ 1995 p. II-2765.

petência do Tribunal de Justiça impostas pelo artigo L do Tratado da União Europeia, o Tribunal de Primeira Instância não seria competente para tratar este aspecto do processo *Carvel* se o acesso aos documentos do Conselho relacionados com as actividades do terceiro pilar constituísse em si mesmo um assunto do terceiro pilar.

- 1.5 Resulta do que precede que a correcta interpretação e aplicação da Decisão 93/731/CE constitui, por conseguinte, uma questão de direito comunitário e não uma questão do domínio do terceiro pilar, mesmo que os documentos em causa se refiram a medidas adoptadas no âmbito do terceiro pilar. O Provedor de Justiça informou o Conselho desta decisão em 15 de Abril de 1997. (*Nota*: no seu acórdão de 17 de Junho de 1998 no processo *Tidningen Journalisten*<sup>1</sup>, o Tribunal de Primeira Instância rejeitou, pelos mesmos motivos, a objecção do Conselho quanto à competência do Tribunal para se pronunciar em matéria de acesso do público aos documentos do terceiro pilar).

## 2 Aplicação de uma "solução justa"

- 2.1 O queixoso sustenta que o nº 2 do artigo 3º da Decisão 93/731 não autoriza o Conselho a aplicar uma "solução justa" para atender os seus quatro pedidos de documentos.
- 2.2 Como observa o Conselho no seu parecer, a questão suscitada por este aspecto da queixa é idêntica à colocada noutra queixa do mesmo autor: 1053/25.11.96/STATEWATCH/UK/IJH. Por conseguinte, a decisão do Provedor de Justiça de 28 de Julho de 1998 emitida sobre a queixa em questão aplica-se igualmente no caso em apreço.
- 2.3 Nos termos dessa decisão, nomeadamente no que se refere ao significado das expressões "*pedidos formulados repetidas vezes*" e "*documentos volumosos*", é claro que o Conselho não tinha o direito de aplicar aos quatro pedidos de documentos em questão uma "solução justa" na acepção do nº 2 do artigo 3º da Decisão 93/731/CE.

## 3 Recusa do acesso aos documentos nos termos do nº 2 do artigo 4º

- 3.1 O Conselho recusou o acesso a sete documentos nos termos do nº 2 do artigo 4º da Decisão 93/731/CE, que estipula o seguinte:

*"O acesso a um documento do Conselho poderá igualmente ser recusado por motivo de protecção do sigilo das deliberações do Conselho".*

<sup>1</sup> Acórdão de 17 de Junho de 1998 no processo T-174/95, *Svenska Journalistförbundet (Tidningen Journalisten) contra Conselho*, pontos 70 a 87.

Segundo jurisprudência assente, quando o Conselho exerce o seu poder de apreciação nos termos do nº 2 do artigo 4º deve realmente ponderar, por um lado, o interesse do cidadão em ter acesso a esses documentos e, por outro, o seu interesse eventual em preservar o sigilo das suas deliberações.

- 3.2 O queixoso afirma que, ao aplicar o nº 2 do artigo 4º, o Conselho não tem o direito de recusar o acesso aos documentos com o fundamento de que foram adoptados recentemente ou de que contêm as opiniões dos Estados-Membros. O Provedor de Justiça não tem conhecimento de qualquer norma ou princípio jurídico que impeça o Conselho de tomar em consideração estes elementos ao ponderar os interesses em jogo nos termos do nº 2 do artigo 4º.
- 3.3 O exame dos documentos efectuado pelo Provedor de Justiça confirmou que estes contêm os elementos referidos pelo Conselho na sua fundamentação.
- 3.4 Por conseguinte, o inquérito do Provedor de Justiça não revelou qualquer caso de má administração por parte do Conselho no que se refere a este aspecto da queixa.

## CONCLUSÃO

No que se refere à aplicação de uma "solução justa" por parte do Conselho, a observação crítica do Provedor de Justiça relativa à queixa 1053/25.11.96/STATEWATCH/UK/IJH (decisão de 28 de Julho de 1998) aplica-se igualmente aos pedidos de acesso aos documentos que são objecto da presente queixa.

No que respeita à recusa do acesso a sete documentos nos termos do nº 2 do artigo 4º da Decisão 93/731/CE, o inquérito do Provedor de Justiça não revelou qualquer caso de má administração por parte do Conselho.

Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

### 3.1.3 A COMISSÃO EUROPEIA

## CONCORRÊNCIA: RESPOSTA A OBSERVAÇÕES COMPETÊNCIA DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

*Decisão sobre a queixa 449/96/20.02.96/HKC/PD contra a Comissão Europeia*

### A QUEIXA

Em Fevereiro de 1996, o gabinete jurídico dinamarquês HKC apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça em nome do LF, um sindicato dinamarquês. A queixa referia-se à decisão da Comissão de conceder uma derrogação das regras de concorrência para a conclusão de um acordo de aliança entre duas companhias aéreas, cujos trabalhadores estão filiados no LF. Na opinião do queixoso, este acordo implicaria a perda dos postos

de trabalho de uma parte do pessoal filiado no LF. Segundo o LF, a Comissão tem a obrigação de tomar em consideração as incidências sobre o emprego dos acordos susceptíveis de beneficiar de derrogações das regras de concorrência. Outro aspecto da queixa prendia-se com o facto de a Comissão, após ter convidado o LF a submeter-lhe as suas observações em aplicação do regulamento relativo às derrogações, não ter acusado a recepção das observações nem ter dado resposta às mesmas.

## **O INQUÉRITO**

### **Parecer da Comissão**

A queixa foi transmitida à Comissão. No seu parecer, a instituição afirma que o Provedor de Justiça não é competente para se pronunciar sobre a questão de saber se a Comissão deve ter em conta as incidências sobre o emprego ao conceder uma derrogação das regras de concorrência, pois o que está em causa é uma eventual aplicação incorrecta da legislação e não um caso de má administração. Por outro lado, a Comissão afirma que não é obrigada a responder às observações que solicita a terceiros, tais como o LF, pois essas observações destinam-se unicamente a ajudá-la nas suas análises.

### **Observações do queixoso**

Nas suas observações, o queixoso mantém a queixa e considera que o Provedor de Justiça é competente para a examinar.

## **A DECISÃO**

- 1 O Provedor de Justiça considera que é competente para examinar a questão de saber se a Comissão tinha a obrigação de tomar em consideração as incidências sobre o emprego ao decidir autorizar ou não uma derrogação das regras de concorrência. O Provedor de Justiça formula observações complementares a este respeito numa carta endereçada ao Presidente da Comissão, cujos aspectos principais são evocados na rubrica "observações complementares".
- 2 Quanto ao objecto da queixa, o Provedor de Justiça considera, com base nas normas aplicáveis e na jurisprudência do Tribunal de Justiça, que a Comissão não é obrigada a tomar em consideração os aspectos supramencionados.
- 3 No que se refere ao facto de a Comissão não ter acusado a recepção das observações do LF e não ter dado resposta às mesmas, o Provedor de Justiça observa que o regulamento aplicável não prevê qualquer obrigação nesse sentido. Contudo, ao convidar terceiros a apresentar-lhe observações susceptíveis de a ajudar nas suas análises, a Comissão cria uma situação em que é lícito os cidadãos esperarem uma reacção da sua parte. Isto aplica-se especialmente neste caso, dado que o LF era parte inte-

ressada em virtude de a decisão da Comissão ser susceptível de lesar os interesses dos seus filiados. A falta de resposta ao LF constitui, por conseguinte, um caso de má administração.

Tendo em conta que este aspecto da queixa se reportava a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável da questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

### **OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES**

Numa carta endereçada ao Presidente da Comissão, anexa à decisão, o Provedor de Justiça formula as seguintes observações suplementares:

O ponto de vista da Comissão sobre a admissibilidade de uma queixa será sempre bem acolhido, sob reserva de que cabe ao Provedor de Justiça decidir sobre a questão. No caso presente, é conveniente desfazer um equívoco fundamental. O serviço responsável pela elaboração das respostas da Comissão ao Provedor de Justiça considerou que a "aplicação incorrecta da legislação" não se insere no âmbito da "má administração". O contrário é verdade: a boa administração é incompatível com o incumprimento da lei. A tarefa fundamental do Provedor de Justiça, quando procede a um inquérito sobre eventuais casos de má administração na acção das instituições ou organismos comunitários, consiste em assegurar a legalidade do comportamento dessa instituição ou organismo. No exercício da sua missão, o Provedor de Justiça tem sempre em conta que o Tribunal de Justiça é a autoridade suprema em matéria de interpretação do direito comunitário.

No caso de outras queixas que incidiam expressamente sobre questões relacionadas com a interpretação ou a aplicação do direito, a Comissão emitiu um parecer sobre essas questões, que foi transmitido ao queixoso. É esta a atitude normal, e o Provedor de Justiça espera que a instituição continue a proceder desta forma. A função do Provedor de Justiça Europeu foi criada para reforçar as relações entre as instituições e os organismos comunitários e os cidadãos europeus. Este objectivo não poderá ser atingido se uma instituição não emitir um parecer sobre as questões colocadas pelos queixosos. Quando uma instituição explica que actuou em conformidade com as regras e os princípios que a vinculam, essa explicação é por vezes suficiente para o cidadão, ou permite-lhe em todo o caso compreender melhor o porquê dessa acção. É sempre útil que a Comissão exponha a sua posição sobre os elementos jurídicos em causa, a fim de que o Provedor de Justiça possa tê-la em conta no âmbito do seu inquérito.

O Provedor de Justiça conclui pedindo que o Presidente da Comissão se digne velar para que os serviços competentes da instituição tenham em consideração estas observações complementares ao elaborarem a resposta ao Provedor de Justiça.

## REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO: PEDIDO DE INFORMAÇÕES

*Decisão sobre a queixa 586/3.5.96/MCA/ES/JMA contra a Comissão Europeia*

### **A QUEIXA**

Em Abril de 1996, a Sra. A. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça, em nome da "*Asociación Amigos de Benalmádena*", contra o facto de a Comissão não ter dado resposta aos seus pedidos de informações sobre a remuneração paga em 1993 e 1994 a dois membros da Comissão.

A queixosa afirma que a Comissão não deu resposta a duas cartas enviadas ao gabinete de informação da Comissão em Madrid, em 17 de Outubro e 17 de Dezembro de 1995. Nessas cartas, a queixosa pedia informações sobre a remuneração (vencimento e subsídios) auferida em 1993 e 1994 pelos membros espanhóis da Comissão, às épocas os Srs. Marín e Matutes.

### **O INQUÉRITO**

#### **Parecer da Comissão**

A queixa foi transmitida à Comissão. No seu parecer, a Comissão exprime as suas desculpas pelo facto de não ter respondido às cartas da queixosa e indica que a remuneração dos comissários é regida pelo Regulamento nº 422/67/CEE, 5/67/Euratom de 25 de Julho de 1967, com a redacção que lhe foi dada pelos diversos regulamentos que o alteram.

No que se refere às despesas de deslocação em serviço e às despesas de viagem, a instituição afirma que o montante total dos pagamentos efectuados a este título em 1994 ascendeu, para o conjunto dos seus membros, a 1.300.000 ecus. Além disso, os comissários têm direito ao reembolso de despesas de representação, cujo montante se elevou a 341.000 ecus em 1993 e 335.000 ecus em 1994.

Por último, a Comissão sublinha que todas estes montantes são objecto de um controlo financeiro interno, efectuado pela própria instituição, bem como do controlo externo do Tribunal de Contas.

#### **Observações da queixosa**

Nas suas observações, a Sra. A. declara que ainda não tinha obtido uma resposta ao seu pedido. Segundo a queixosa, a Comissão limitou-se a fazer referência a um regulamento do qual não tinha conhecimento. Além disso, a instituição refere-se a um montante total de 1.300.000 ecus pago a título de despesas a todos os membros da Comissão, mas não indica o montante correspondente aos dois comissários mencionados na sua queixa.

## **ACÇÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA TENDO EM VISTA OBTER UMA SOLUÇÃO AMIGÁVEL**

Em aplicação do nº 5 do artigo 3º do seu estatuto, e tendo em vista obter uma solução amigável da queixa, o Provedor de Justiça escreveu de novo à Comissão, informando-a de que a queixosa não estava satisfeita com a resposta dada pela instituição.

Na sua carta, o Provedor de Justiça sugere que a Comissão reveja a sua resposta na óptica do compromisso assumido pela União Europeia em prol da transparência e do acesso do público à informação. O Provedor de Justiça sugere que poderia ser encontrada uma solução satisfatória, à luz desses princípios, se a Comissão, após ponderar os interesses em jogo, fornecesse informações mais claras e precisas, esclarecendo e justificando a escolha das informações transmitidas.

Na sua resposta, a Comissão afirma que tentou conciliar os imperativos da transparência e da protecção da vida privada. Por essa razão, tinha prestado informações sobre a remuneração e os subsídios da totalidade dos membros da Comissão em vez de dados sobre dois membros específicos.

A Comissão indica que o Conselho adoptou em Dezembro de 1996 o montante das remunerações mensais e dos subsídios dos membros da Comissão, dando explicações sobre o respectivo cálculo. As despesas de representação são reembolsadas, mediante apresentação de facturas, até ao limite de 11.347 ecus por ano (17.023 ecus para o comissário responsável pelos assuntos externos). As viagens efectuadas no exercício das suas funções dão lugar ao reembolso das despesas de viagem e das ajudas de custo de deslocação em serviço, fixadas em função do país de destino.

A resposta da Comissão foi transmitida à queixosa, que foi convidada a pronunciar-se sobre a solução proposta pela Comissão. Na sua resposta, a queixosa exprime a sua satisfação em relação aos esforços do Provedor de Justiça para obter uma solução amigável, mas afirma que a Comissão ainda não tinha dado uma resposta clara e concreta às suas perguntas. Em sua opinião, o controlo das despesas públicas constitui um objectivo primordial que deveria prevalecer sobre o direito à protecção da vida privada.

### **A DECISÃO**

#### **1 Direito de acesso do público às informações na posse da Comunidade**

O pedido de informações que a queixosa apresentou à Comissão em 17 de Outubro e 17 de Dezembro de 1995 coloca o problema do direito de todos os cidadãos da Comunidade a ser informados sobre os aspectos importantes do funcionamento da Comissão no plano administrativo.

O primeiro fundamento jurídico deste pedido reside no compromisso assumido pela União Europeia de tornar a actividade das instituições e organismos comunitários mais transparente e mais acessível ao público. Este compromisso está consagrado na acta final do Tratado da União Europeia, que inclui uma declaração (nº 17) relativa ao direito de acesso à informação, e foi reafirmado por ocasião de diversos Conselhos Europeus, nomeadamente o de Birmingham e Edimburgo.

As únicas regras que actualmente favorecem o acesso do público à informação referem-se unicamente ao acesso aos documentos. No que se refere à Comissão, esta instituição adoptou em 2 de Junho de 1993 a Comunicação 93/C 166/04 sobre a transparência na Comunidade<sup>1</sup>, na qual se inspirou para adoptar, em 8 de Fevereiro de 1994, a Decisão 94/90/CECA,CE, Euratom sobre o acesso do público aos documentos da Comissão<sup>2</sup>. Na ausência de regras mais gerais sobre a informação no sentido lato, as normas que regem actualmente o acesso aos documentos podiam ser aplicadas, por analogia, aos pedidos de informações apresentados pelos cidadãos às instituições.

## 2 Conflito entre a transparência e a protecção da vida privada

A Comissão afirma nas suas observações que a divulgação de informações específicas e individualizadas sobre as remunerações e subsídios, nomeadamente os subsídios de viagem, dos membros da Comissão podia colidir com o seu direito à protecção da vida privada. É por esta razão que a instituição só divulgou, no caso vertente, informações relativas ao conjunto dos seus membros.

A divulgação de informações pode entrar em conflito com outros valores importantes, como a protecção da vida privada. A decisão da Comissão relativa ao acesso do público aos documentos da Comissão prevê duas categorias de excepções ao princípio geral de acesso aos documentos, das quais a primeira, redigida em termos imperativos, inclui a protecção do indivíduo e da vida privada. Ao interpretar esta disposição, o Tribunal de Primeira Instância considerou que *"a Comissão é obrigada a recusar o acesso aos documentos que se insiram numa das excepções desta primeira categoria quando a prova desta última circunstância for apresentada"*<sup>3</sup>. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça não considera que a Comissão tenha desrespeitado os princípios de boa prática administrativa ao revelar apenas as informações relacionadas com o conjunto dos membros da instituição.

## 3 Ausência de resposta às cartas da queixosa

A Comissão reconheceu que não tinha tratado com a devida prontidão o pedido de informações enviado pela queixosa ao gabinete de informação de Madrid. A instituição explicou as razões do longo atraso e

<sup>1</sup> JO C 166 de 17.6.1993, p. 4.

<sup>2</sup> JO L 46 de 18.2.1994, p. 58.

<sup>3</sup> Processo T-105/95, *WWF UK contra Comissão*, CJ 1997 p. II-0313, ponto 58.

expressiu as suas desculpas. Posto que finalmente foi obtida uma resposta, o Provedor de Justiça considera que não se justifica prosseguir o inquérito sobre este aspecto da queixa.

#### 4 Controlo das despesas públicas

Na opinião da queixosa, o facto de a Comissão não ter respondido às questões sobre a remuneração e os subsídios de dois dos seus membros põe em evidência a falta de controlo deste tipo de despesas.

Todas as contas da Comunidade, incluindo as despesas de pessoal e de funcionamento, são objecto de controlos periódicos efectuados pelo Tribunal de Contas. Nos termos do artigo 188º-C do Tratado, esta instituição "examina a legalidade e a regularidade das receitas e despesas e garante a boa gestão financeira".

O Provedor de Justiça observa que os relatórios do Tribunal de Contas relativos aos exercícios de 1993 e 1994<sup>1</sup> JO C 303 de 14.11.1995, p. 1. não comportam quaisquer elementos que permitam pensar que foram cometidas irregularidades no domínio das remunerações e subsídios auferidos pelos membros da Comissão durante o período em questão.

No âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

### TRIBUTAÇÃO DE VEÍCULOS EM SEGUNDA MÃO IMPORTADOS NA DINAMARCA

*Decisão sobre a queixa 764/9.7.96/TH/DK/PD contra a Comissão Europeia*

#### A QUEIXA

Em Julho de 1996, o Sr. H., de nacionalidade dinamarquesa, apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça relativa ao seguimento dado pela Comissão a uma queixa em que acusava a Dinamarca de não cumprir as obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados.

Na sua queixa o H. indica que se correspondeu durante vários anos com a Comissão a propósito do cálculo do IVA sobre os automóveis em segunda mão importados na Dinamarca a partir de outros Estados-Membros (a seguir designados "automóveis em segunda mão importados"), só tendo recebido respostas inexactas da parte da instituição. Ressalta dos documentos anexos à queixa que esta correspondência se reportava igualmente às taxas de registo cobradas na Dinamarca sobre os automóveis em segunda mão importados. Por conseguinte, o Provedor de Justiça solicitou à Comissão que no seu parecer sobre a queixa se pronunciasse sobre estas duas questões.

No que se refere ao IVA, o queixoso afirma que as normas dinamarquesas que regem a cobrança do IVA aplicável aos automóveis em segunda mão

<sup>1</sup> JO C 327 de 24.11.1994, p. 1.

importados são discriminatórias em relação aos revendedores dinamarqueses como ele. Segundo o queixoso, essa normas permitem a um particular residente na Dinamarca importar um automóvel em segunda mão da Alemanha sem pagar IVA na Dinamarca, se o IVA tiver sido cobrado na Alemanha sobre a margem de lucro realizada pelo revendedor, ao passo que o revendedor dinamarquês que importa esse mesmo automóvel tem de pagar o IVA dinamarquês sobre o preço total do veículo, podendo obter o reembolso da fracção residual do IVA alemão. Em consequência, por um mesmo veículo, o revendedor dinamarquês é obrigado a facturar a um particular um montante sensivelmente mais alto do que o preço proposto pelo revendedor alemão. O queixoso considera que as normas em questão estão na origem de distorções de concorrência e são contrárias à Directiva 94/5/CE relativa ao IVA aplicável aos bens em segunda mão, texto que consagra como princípio fundamental o pagamento do IVA sobre a margem de lucro realizada pelo revendedor.

O Sr. H. submeteu esta questão à Comissão. Inconformado com a resposta inicial da instituição, delegou no seu advogado e num deputado dinamarquês do Parlamento Europeu o exame do assunto junto da Comissão. Na sua resposta de 3 de Março de 1995 endereçada ao advogado e na de 23 de Outubro de 1995 dirigida ao deputado europeu, a Comissão reafirmou que a regulamentação dinamarquesa não era contrária às directivas comunitárias aplicáveis na matéria. Na sua carta de 23 de Outubro de 1995, o Comissário responsável declara o seguinte:

*"[o Senhor Deputado] assinala as distorções de concorrência em detrimento dos revendedores dinamarqueses de automóveis em segunda mão decorrentes da existência de regimes diferentes na Dinamarca e na Alemanha.*

*Na fase actual da harmonização das legislações nacionais, não existem infelizmente meios jurídicos que permitam remediar esses inconvenientes. Com efeito, o nº 2 do artigo 28º da Directiva 94/5/CE relativo ao regime especial aplicável nomeadamente aos bens em segunda mão, autoriza expressamente a Dinamarca a aplicar uma derrogação do sistema de margem de lucro.*

*Contudo, caso tenha outras observações a formular ou disponha de novas informações, não hesite em contactar os serviços da DG XXI - unidade 01."*

No que se refere à segunda questão evocada na queixa, a aplicação das taxas de registo insere-se no seguinte contexto: num acórdão proferido em 11 de Dezembro de 1990 no processo C-47/88 (CJ 1990 p. I-4509), o Tribunal de Justiça deliberou sobre a questão de saber se a taxa de registo dinamarquesa dos automóveis em segunda mão importados constituíam uma imposição discriminatória, proibida pelo artigo 95º do Tratado CE. No regime de tributação dinamarquês, os automóveis em segunda mão importados estavam sujeitos a uma taxa de registo de 90% do valor do veículo novo, ao passo que os automóveis em segunda mão comprados na Dinamarca estavam isentos do pagamento dessa taxa. As autoridades

dinamarquesas justificaram esta situação invocando o facto de que, como a Dinamarca não possui indústria automóvel, todos os veículos em segunda mão existentes na Dinamarca foram em dado momento importados como veículos novos. Os carros novos estavam sujeitos a uma taxa de registo de 105% do seu preço, IVA incluído, até ao limite de 19.750 coroas dinamarquesas e de 180% sobre o resto do preço. Assim, o preço dos carros em segunda mão comprados na Dinamarca era constituído em larga medida pela fracção residual da taxa de registo. Por essa razão, as taxas de registo aplicáveis aos automóveis em segunda mão importados deveriam ser fixadas num nível que tivesse em conta a fracção residual da taxa de registo dos carros em segunda mão comprados na Dinamarca. Embora tenha aceite o princípio subjacente a este raciocínio, o Tribunal de Justiça considerou que, de uma maneira geral, o regime dinamarquês resultava numa imposição manifestamente excessiva dos automóveis em segunda mão importados. Por conseguinte, o regime era contrário ao artigo 95º do Tratado CE. Na sequência do acórdão, as autoridades dinamarquesas adoptaram um sistema que visa evitar, em princípio, que os carros em segunda mão importados estejam sujeitos a uma taxa de registo que exceda um determinado limite, de modo a que o valor total desse veículo seja igual ao valor de um carro idêntico em segunda mão comprado na Dinamarca. O regime é gerido de maneira a permitir ao importador do automóvel em segunda mão, quer se trate de um particular ou de profissional, obter a título provisório, antes da importação, uma indicação do montante da taxa de registo. Esse montante é fixado definitivamente após a importação, eventualmente com base numa inspecção do veículo importado.

Segundo o Sr. H., o novo sistema tem efeitos que continuam a ser contrários ao artigo 95º do Tratado. O montante final da taxa de registo pode ser tão elevado que se torna impossível vender o veículo importado. As modalidades de fixação desse montante não são objectivas. O importador de um carro em segunda mão está sujeito a uma série de trâmites que atrasam sensivelmente a operação.

Neste contexto, o Sr. H. apresentou uma queixa à Comissão. Por carta datada de 29 de Novembro de 1994, a Comissão respondeu ao queixoso nos seguintes termos:

*"Em referência à queixa apresentada à Comissão em 28 de Outubro de 1993 e ao seu telex de 24 de Fevereiro de 1994, a posição da Comissão é a seguinte:*

*V. Exa. afirma que o regime dinamarquês do IVA e de taxa de registo dificulta a importação na Dinamarca, para efeitos de revenda, de veículos usados provenientes de outro Estado-Membro, em virtude de os direitos a pagar sobre os automóveis em segunda mão importados serem tão elevados que esses veículos não podem competir com os veículos usados registados inicialmente na Dinamarca, alegando que esta prática é contrária ao artigo 95º do Tratado.*

*No que se refere à taxa de registo que incide sobre os veículos em segunda mão importados na Dinamarca, a regulamentação dinamarquesa aplicável aos veículos usados foi alterada na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 11 de Dezembro de 1990 no processo C-47/88. O Tribunal considerou que a taxa então aplicável aos veículos em segunda mão importados era discriminatória e contrária ao artigo 95º do Tratado.*

*Embora V. Exa. esteja ao corrente das novas normas dinamarquesas relativas ao registo dos veículos usados, gostaria de assinalar que essas normas estão consignadas no regulamento adoptado nos termos da lei nº 665 de 16 de Agosto 1993 relativa à taxa de registo dos veículos a motor, nos termos do qual a matéria colectável dessa taxa é avaliada por três assessores designados pelo ministro da Economia, entre os quais se conta um perito técnico e um perito comercial designados por recomendação das principais organizações de proprietários de automóveis. Esses assessores estão habilitados a receber todas as queixas relativas ao valor da taxa fixado pelas autoridades aduaneiras e fiscais.*

*O regulamento supramencionado descreve pormenorizadamente o procedimento em vigor, e indica que a imposição que incide sobre um automóvel em segunda mão importado se baseia no valor real do veículo. Com base nas informações na sua posse, a Comissão considera que esta taxa não excede, de uma maneira geral, um montante correspondente à fracção residual da taxa compreendida no valor de um veículo usado do mesmo tipo e da mesma idade registado em primeira mão na Dinamarca. O valor de um veículo é calculado com base no preço normal, no momento do registo, de um veículo idêntico ou, na medida do possível, de um veículo da mesma marca e do mesmo modelo em estado normal de conservação. São deduzidos ou acrescentados determinados montantes em função da quilometragem, do estado de conservação, dos extras e de outras características. O preço final, fixado em resultado desta avaliação, pode pois diferir das cotações indicadas nas diversas listas comerciais. O valor fiscal dos carros usados não pode dar azo a desvios em relação às listas de preços oficiais aplicados aos veículos inicialmente registados na Dinamarca quando se prove que são idênticos em todos os aspectos.*

*Caso V. Exa. considere que o valor fiscal finalmente estabelecido é demasiado elevado em comparação com a fracção residual do valor fiscal aplicado a veículos idênticos cujo primeiro registo foi feito na Dinamarca, sugiro-lhe que contacte com os meus serviços para comunicar quaisquer informações que se prendam com a avaliação em questão."*

Não satisfeito com as duas respostas da Comissão, o Sr. H. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça, alegando que as mesmas eram inexactas e contrárias ao direito comunitário.

## O INQUÉRITO

### Parecer da Comissão

No seu parecer a Comissão afirma que tratou devidamente a queixa do Sr. H. e continua a analisar o assunto, como se depreende das cartas anteriormente citadas. Além disso, declara que continua a examinar a alegação do queixoso de que as normas dinamarquesas, se bem que sejam conformes ao artigo 28ºO da Directiva 94/5/CE, são contrárias ao artigo 95º. A Comissão afirma que este argumento relativo à incompatibilidade de uma directiva com o Tratado CE suscita problemas que requerem uma análise aprofundada. Por carta datada de 26 de Junho de 1997, a Comissão comunicou ao Provedor de Justiça os resultados dessa análise:

- “1. Em primeiro lugar, consideramos que, quando o "regime especial de tributação" mencionado no artigo 28ºO da Sexta Directiva sobre o IVA se aplica por derrogação ao regime normal de venda de bens em segunda mão previsto na Directiva 94/5/CE (como é designadamente o caso na Dinamarca por força do nº 2 do referido artigo), a diferença do nível da taxa deriva das diferenças existentes entre a taxa do IVA aplicável na Dinamarca (25%) e a aplicável noutros Estados-Membros. Poderá mesmo afirmar-se que tendo em conta o mecanismo de dedução fixado, ou mesmo imposto, pelo nº 1, alínea b), e terceiro travessão da alínea c), do artigo 28ºO, a diferença do nível da taxa que recai sobre os veículos usados vendidos na Dinamarca e que varia em função do Estado-Membro de origem dos veículos, é uma consequência directa das diferentes taxas do IVA aplicadas nos diversos Estados-Membros. Assinale-se de passagem que esta diferença entre as taxas do IVA é o resultado de uma escolha deliberada do legislador comunitário que, no quadro de um regime de tributação largamente harmonizado como é o do IVA, se limitou a fixar, no nº 2, alínea a), do artigo 12º da Sexta Directiva, uma taxa mínima de 15%, deixando assim implicitamente aos Estados-Membros a liberdade de fixar taxas do IVA superiores a esse limite mínimo.*
- 2. No acórdão Perfilli, proferido em 1 de Fevereiro de 1996<sup>1</sup>, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a situação da diferença de tratamento entre produtos ou comerciantes de diferentes Estados-Membros resultante das diferenças existentes entre as legislações nacionais que não são harmonizadas, ou não totalmente harmonizadas, no qual declara (ponto 17):*

*"É todavia jurisprudência constante que, proibindo que cada Estado-Membro, no âmbito do Tratado, aplique o seu direito diferentemente em razão da nacionalidade, os artigos 6. , 52. e 59. não visam as eventuais disparidades de tratamento, de um Estado-Membro para outro, resultantes das divergências existentes entre as legislações dos Estados-Membros, desde*

<sup>1</sup> Processo C-177/94, *Processo-crime contra Gianfranco Perfilli*, CJ 1996 p. I-0161.

*que estas afectem todas as pessoas que caíam sob a sua alçada, de acordo com critérios objectivos e sem atender à sua nacionalidade (v., neste sentido, acórdãos de 28 de Junho de 1978, Kenny, 1/78, Recueil, p. 1489, n. 18; de 7 de Maio de 1992, Wood e Cowie, C-251/90 e C-252/90, Colect., p. I-2873, n. 19, e de 3 de Julho de 1979, Van Dam en Zonen e o., 185/78 a 204/78, Recueil, p. 2345, n. 10).* ". (sublinhado da Comissão).

3. *Consideramos que o princípio interpretativo muito geral expresso pelo Tribunal no acórdão Perfilli e em muitos acórdãos anteriores pode aplicar-se no caso vertente, se for adaptado às circunstâncias do caso, ao problema em questão, que se reporta a uma regra de não discriminação - consagrada no artigo 95º do Tratado - que, no espírito, está muito próxima dos artigos 6º, 52º e 59º do Tratado mencionados pelo Tribunal. Se o legislador comunitário fixasse directamente a taxa do IVA numa percentagem uniforme do preço dos bens entregues na Comunidade, as desvantagens invocadas por certos revendedores dinamarqueses desapareceriam automaticamente.*

*De notar igualmente que, mesmo na situação actual, o problema da tributação mais pesada que incide sobre os veículos em segunda mão revendidos na Dinamarca e comprados noutros Estados-Membros só se coloca em relação aos veículos importados dos Estados-Membros em que a taxa do IVA é menos elevada do que na Dinamarca, ao passo que a diferença de tributação não afecta os veículos em segunda mão comprados num Estado-Membro que aplique a mesma taxa do IVA que a Dinamarca (a Suécia, por exemplo). A título de exemplo, se um veículo em segunda mão destinado a revenda for importado na Dinamarca a partir de um Estado-Membro que aplique uma taxa do IVA superior a 25%, beneficiará de facto de um tratamento fiscal mais vantajoso do que o mesmo veículo comprado pelo revendedor no território dinamarquês.*

4. *À luz do que precede, pensamos que a diferença da pressão fiscal - devida na Dinamarca às diferentes taxas do IVA que o revendedor tem de deduzir, a título de "imposto pago a montante", do "imposto pago a jusante" a que está sujeito nos termos do nº 1 do artigo 28º da Sexta Directiva, - resulta, para retomar os termos utilizados pelo Tribunal - das "divergências existentes entre a legislações dos Estados-Membros".*

*O "IVA pago a montante" é deduzido com base num critério objectivo, ou seja "a taxa aplicável no Estado-Membro em que se presume situar-se o local de entrega ao sujeito passivo revendedor, determinado nos termos do artigo 8º", um critério independente do local de origem do produto e aplicável sem distinção a todos os revendedores sujeitos à legislação dinamarquesa sobre o IVA e a todos os veículos em segunda mão revendidos na Dinamarca.*

*Nestas circunstâncias, concluímos que a Dinamarca não infringiu o artigo 95º do Tratado."*

### Observações do queixoso

Nas suas observações o Sr. H. insiste em que a Comissão não examinou devidamente a sua queixa. No que respeita à reclamação sobre a taxa de registo, o queixoso afirma que, em alguns casos, as autoridades dinamarquesas fixaram a taxa definitiva num montante muito diferente do que foi indicado a título provisório e acusa de incompetência o pessoal encarregado da avaliação dos automóveis em segunda mão importados. O queixoso afirma igualmente que só é dada uma indicação provisória do montante da taxa, antes da importação de um veículo em segunda mão, após a apresentação dos documentos de registo do veículo. Como nenhum revendedor entrega os documentos de registo de um veículo antes de o ter vendido, isto significa, na prática, que o interessado deverá comprar o veículo sem saber qual é o montante definitivo da taxa. O queixoso afirma, por outro lado, que a regulamentação dinamarquesa coloca problemas no domínio do *leasing* dos veículos em segunda mão importados e que os táxis em segunda mão importados não beneficiam do mesmo tratamento que os táxis em segunda mão comprados na Dinamarca. Por último, o queixoso declara que uma pessoa que resida na Dinamarca e trabalhe na Alemanha para uma empresa alemã que tenha posto um carro à sua disposição, não pode utilizar esse veículo na Dinamarca com toda a liberdade. O queixoso apresenta provas deste facto.

### A DECISÃO

No que respeita às duas reclamações apresentadas na queixa, o Provedor de Justiça recorda que não é competente para proceder a inquéritos sobre a acção das autoridades nacionais. Por conseguinte, o Provedor de Justiça tem de cingir-se à alegação inicial de que a Comissão não teria dado seguimento à sua queixa, nem avaliado correctamente a situação.

No que se refere à reclamação relativa à taxa de registo, depreende-se que a Comissão avaliou a questão. Resta saber se essa avaliação foi correcta. Na sequência do acórdão acima referido, as autoridades dinamarquesas adoptaram um sistema que visa assegurar que as taxas de registo sejam fixadas de molde a garantir que o valor total de um veículo em segunda mão importado, nele incluída a taxa de registo, não exceda o valor de um veículo usado comprado na Dinamarca, nele incluída a fracção residual da taxa de registo paga quando o carro era novo. A Comissão considera que este sistema é coerente com o acórdão do Tribunal de Justiça. A Comissão convidou o queixoso a submeter-lhe qualquer prova em contrário. Nada indica que essa avaliação seja incorrecta. Recorde-se, no entanto, que o Tribunal de Justiça é a autoridade suprema em matéria de interpretação do direito comunitário.

No que respeita à reclamação relativa ao IVA, depreende-se que a Comissão avaliou a questão. Resta saber, também neste caso, se essa avaliação foi correcta. Tanto a Comissão como o queixoso reconheceram que as normas em questão podem, em certas situações, desfavorecer no

plano concorrencial os revendedores dinamarqueses em relação aos seus homólogos alemães. Além disso, o Sr. H. e a Comissão admitiram que a regulamentação dinamarquesa é conforme à Directiva 94/5/CE. Assim sendo, colocava-se a questão de saber se o regime consagrado na Directiva 94/5/CE era contrário ao Tratado. A Comissão considera que as desvantagens evocadas resultam das diferenças entre as taxas do IVA actualmente admitidas pelo direito comunitário. Com efeito, essas desvantagens não existiriam se na Alemanha e na Dinamarca fossem aplicadas as mesmas taxas do IVA. Por conseguinte, a Comissão procedeu a uma avaliação correcta. Recorde-se, no entanto, que o Tribunal de Justiça é a autoridade suprema em matéria de interpretação do direito comunitário.

No âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração por parte da Comissão Europeia, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

## CONCURSO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS À COMISSÃO

*Decisão sobre a queixa 817/19.8.96/0KA/NLEM/IJH contra a Comissão Europeia*

### A QUEIXA

Em Agosto de 1996, o Sr. O.d.K apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça relativa a um concurso organizado pela Comissão. A sua empresa de consultoria apresentou uma proposta para um contrato de serviços com vista à prestação de apoio técnico à Direcção de Saúde Pública e Segurança no Trabalho (DG V F). A Comissão informou-o de que tinha anulado o concurso devido a um erro de tradução do caderno de encargos e que o processo seria substituído por um concurso limitado. O queixoso participou no novo concurso, mas sem êxito.

O queixoso afirma que a Comissão violou as disposições processuais da directiva relativa aos contratos públicos de serviços<sup>1</sup>, pelas seguintes razões:

- i) Não forneceu os documentos relativos ao segundo concurso pelas vias mais rápidas possíveis, como previsto no nº 3 do artigo 20º da directiva;
- ii) Não respondeu no prazo de quatro dias antes da data limite fixada para a recepção das propostas ao pedido de informações complementares que lhe tinha enviado por telecópia, como estipulado no nº 2 do artigo 20º da directiva;
- iii) Não deu seguimento ao pedido de procedimento por negociação que lhe dirigiu nos termos do nº 2 do artigo 11º da directiva.

<sup>1</sup> Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, JO L 209 de 24.7.1992, p. 1.

O queixoso acrescenta o seguinte:

- iv) A anulação do primeiro concurso não se deve a um erro de tradução, mas sim a um propósito ilegítimo. Mais concretamente, a renúncia no segundo concurso às condições relativas à qualidade do pessoal enunciadas no primeiro concurso beneficiou as empresas que empregam pessoal menos qualificado e, em particular, aquela que já assegurava a prestação de serviços.

## **O INQUÉRITO**

### **Parecer da Comissão**

A queixa foi transmitida à Comissão. No que se refere à alegação de incumprimento das disposições processuais, a Comissão afirma o seguinte:

- i) A documentação do concurso foi enviada ao mesmo tempo, por carta registada, a todas as empresas convidadas a participar no concurso.
- ii) A data limite para a recepção das propostas foi fixada em 14 de Junho de 1996. A Comissão respondeu por telefone ao pedido de informações complementares enviado por telecópia pelo queixoso no dia 10 de Junho de 1996, ou seja, um dia útil e meio após a recepção do fax. A Comissão confirma que não o fez por escrito.
- iii) O nº 2 do artigo 11º da directiva relativa aos contratos públicos de serviços só se aplica no caso da celebração de contratos através do recurso ao procedimento por negociação. No caso em apreço tratava-se de um concurso limitado.

A Comissão respondeu nos seguintes termos ao enunciado da alínea iv) da queixa:

- a) Na sequência da abertura do processo, verificou-se que os proponentes não tinham interpretado da mesma maneira as especificações relativas aos recursos humanos. Devido a um erro de tradução, a versão francesa do caderno de encargos fazia referência à noção "homem/mês", ao passo que as versões alemãs e inglesas feitas faziam referência à noção "horas/mês". Em razão destas discrepâncias, a Comissão anulou o processo.
- b) Por motivos de urgência, a Comissão organizou um segundo concurso, recorrendo ao processo de concurso limitado e acelerado.
- c) Com excepção da adaptação do segundo concurso ao novo processo e da correcção do erro de tradução, as especificações técnicas do segundo concurso eram idênticas às do primeiro.
- d) Contrariamente ao concurso público, o concurso limitado compreende duas etapas distintas: a selecção dos participantes e a adju-

dicação do contrato. As condições relativas às qualificações do pessoal foram aplicadas na fase de selecção.

- e) O processo foi correctamente aplicado e o relatório da adjudicação do contrato demonstra que a acusação de que teria sido dada preferência ao anterior contratante é totalmente destituída de fundamento. Os diversos lotes foram atribuídos às empresas que propuseram os preços mais baixos.

### **Observações do queixoso**

Nas suas observações, o queixoso critica ponto por ponto o parecer da Comissão, acrescentando os seguintes elementos em apoio da sua argumentação:

- i) Tendo em conta as irregularidades constatadas no processo inicial, nomeadamente as diferenças de interpretação quanto ao volume de trabalho de tradução a adjudicar, a Comissão deveria ter recorrido ao procedimento por negociação.
- ii) O queixoso interroga-se se a Comissão, ao comparar as diversas propostas, aplicou efectivamente os critérios relativos às qualificações do pessoal fixadas no caderno de encargos e se pode demonstrar que o vencedor do concurso satisfaz esses critérios.

### **INQUÉRITO COMPLEMENTAR**

Por suscitarem novas questões, as observações do queixoso foram transmitidas à Comissão para que se pronunciasse sobre as mesmas.

### **Resposta da Comissão**

A Comissão respondeu às observações do queixoso nos seguintes termos:

- i) Não havia fundamento para recorrer ao procedimento por negociação, posto que não foram cometidas irregularidades, mas apenas um erro de interpretação do texto. No que se refere aos custos de tradução, a Comissão comparou cuidadosamente as propostas referentes a esta rubrica a fim de evitar qualquer discriminação entre os proponentes não obstante as diferenças existentes entre as propostas recebidas.
- ii) Na fase de selecção do processo de concurso limitado, a Comissão avaliou a qualidade e as qualificações do pessoal proposto pelos diversos proponentes. As especificações do contrato só foram comunicadas às empresas que preenchiam os critérios de selecção.

### **Observações complementares do queixoso**

Nas suas observações, o queixoso critica ponto por ponto a resposta da Comissão e insiste em que a Comissão violou as disposições aplicáveis à

adjudicação de contratos públicos e praticou um acto de má administração.

O queixoso sustenta que a Comissão deve provar que aplicou efectivamente os critérios relativos à qualidade do pessoal e fornecer-lhe informações detalhadas e documentos sobre a proposta do proponente aceite e as qualificações do seu pessoal.

## A DECISÃO

### 1 Suposta violação das disposições processuais da directiva relativa aos contratos públicos de serviços

- 1.1 O artigo 56º do Regulamento Financeiro<sup>1</sup> estipula que na celebração de contratos cujo montante atinja ou ultrapasse os limiares previstos, as instituições comunitárias devem respeitar as obrigações decorrentes da directiva relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços. A Comissão não contestou a afirmação do queixoso de que esta directiva se applicava ao concurso em questão.
- 1.2 O queixoso acusa a Comissão de ter violado o nº 3 do artigo 20º da directiva por não ter fornecido pelas vias mais rápidas possíveis a documentação do concurso. A Comissão afirma, sem que o queixoso a contradiga, que a documentação foi enviada ao mesmo tempo, por carta registada, a todas as empresas convidadas a participar no concurso. Além disso, não é evidente que o artigo da directiva citado pelo queixoso vincule a entidade adjudicante ou o proponente.
- 1.3 O queixoso acusa a Comissão de ter violado o nº 2 do artigo 20º da directiva por não ter comunicado as informações complementares sobre o caderno de encargos no prazo prescrito. A Comissão reconhece que não respondeu por escrito ao pedido de informações complementares do queixoso. No entanto, é facto assente que essas informações foram comunicadas por telefone. Além disso, o nº 2 do artigo 20º só se aplica se as informações complementares forem pedidas "em tempo útil". Nestas condições, nada permite concluir que tenha havido infracção ao disposto no nº 2 do artigo 20º.
- 1.4 O queixoso afirma que a Comissão deveria ter recorrido ao procedimento por negociação. A escolha do procedimento é da competência da entidade adjudicante, que para o efeito deve respeitar as condições enunciadas na directiva relativa aos contratos públicos de serviços. Com excepção das alegações que serão examinadas no secção 3 da presente decisão, o queixoso não apresenta quaisquer argumentos em apoio da asserção de que a

<sup>1</sup> Com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2333/95 do Conselho, de 18 de Setembro de 1995, JO L 240 de 7.10.1995, p. 1.

Comissão teria violado a directiva ao recorrer ao processo de concurso limitado e não ao procedimento por negociação.

- 1.5 Por conseguinte, no âmbito do inquérito o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração no que se refere a este aspecto da queixa.

## 2 Alegação de propósito ilegítimo

- 2.1 A Comissão refuta a alegação de que os erros de tradução não constituíram a verdadeira razão da anulação do primeiro concurso. A comparação das diversas versões linguísticas do *Jornal Oficial* confirma a realidade das discrepâncias sublinhadas pela Comissão.
- 2.2 A Comissão nega que tenha sido dada preferência ao anterior contratante e afirma que os diversos lotes previstos no contrato foram atribuídos às empresas que propuseram os preços mais baixos. A Comissão afirma, igualmente, que na fase de selecção do processo de concurso limitado os critérios relativos à qualidade do pessoal foram escrupulosamente respeitados. Esta exposição dos factos é coerente com a documentação facultada pela Comissão, sobre a qual o queixoso teve oportunidade de se pronunciar. O queixoso contesta a validade dos factos expostos pela Comissão, mas não apresenta quaisquer provas em apoio das suas alegações.
- 2.3 Por conseguinte, no âmbito do inquérito o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração no que se refere a este aspecto da queixa.

## 3 Pedido de informações e documentos

- 3.1 O queixoso sustenta que a Comissão deve fornecer-lhe informações e documentos que provem que aplicou os critérios relativos à qualidade do pessoal.
- 3.2 O artigo 12º da directiva relativa aos contratos públicos de serviços contém disposições precisas sobre a comunicação de informações aos proponentes não aceites, nomeadamente os motivos da recusa da sua proposta. O acesso do público aos documentos da Comissão é regido pela Decisão 94/90/CECA, CE, Euratom da Comissão<sup>1</sup>. O queixoso não alega a violação deste artigo da directiva ou das disposições da decisão.
- 3.3 Tendo em conta o exposto na secção 2 da presente decisão, o Provedor de Justiça considera não ser necessário pedir à Comissão informações complementares ou outros documentos no âmbito do seu inquérito.

---

<sup>1</sup> Decisão da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1994, relativa ao acesso do público aos documentos da Comissão, JO L 46 de 18.12.1994, p. 58.

No âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração por parte da Comissão Europeia, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

## ALEGADA INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE CONCORRÊNCIA

*Decisão sobre a queixa 829/22.8.96/FDR/D/PD contra a Comissão Europeia*

### A QUEIXA

Em Julho de 1996, o Sr. R. apresentou uma petição ao Parlamento Europeu sobre o seguimento dado pela Comissão às suas queixas relativas a presumíveis infracções às regras de concorrência comunitárias por parte de certos fabricantes e importadores de automóveis.

Em Agosto de 1996, o Sr. R. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça sobre o mesmo assunto. Em Setembro de 1996, o Parlamento Europeu considerou que a petição do Sr. R se referia a um eventual caso de má administração na acção da Comissão e, por essa razão, transferiu-a para o Provedor de Justiça para ser tratada como queixa.

Segundo o queixoso, os automóveis de fabrico alemão são com frequência mais caros na Alemanha do que noutros Estados-Membros, como por exemplo a Dinamarca, os Países Baixos e a Finlândia. Consequentemente, alguns consumidores residentes na Alemanha dirigem-se a concessionários de outros Estados-Membros para adquirir os seus automóveis. Contudo, deparam-se por vezes com problemas, como a recusa de venda a consumidores residentes na Alemanha, prazos de entrega excessivos ou aumento artificial dos preços.

Em diversas ocasiões, Sr. R., que vive na Alemanha, dirigiu-se a concessionários de outros Estados-Membros a fim de comprar um automóvel, mas deparou-se com os problemas acima referidos. Por considerar que a recusa de venda ou a relutância em vender automóveis a consumidores que residem noutro Estado-Membro são contrárias às regras de concorrência comunitárias, o Sr. R. dirigiu-se à Comissão. Posteriormente, manteve uma extensa troca de correspondência com a Comissão, da qual se pode depreender que, em princípio, a instituição não punha em causa a interpretação da legislação efectuada pelo queixoso de que os casos denunciados eram contrários às regras de concorrência e, nomeadamente, ao disposto no Regulamento (CE) nº 1475/95<sup>1</sup>. Não obstante, na opinião do queixoso a Comissão não tomou as medidas necessárias para fazer cumprir as regras de concorrência. O Sr. R. exprimiu o seu especial descontentamento em relação a uma carta que a Comissão lhe havia enviado em 28 de Junho de 1996, na qual fazia referência à troca de correspondência com o queixoso e tentava explicar a sua posição nesta matéria. Segue-se um excerto da referida carta:

<sup>1</sup> Regulamento (CE) nº 1475/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CE a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis, JO L 145 de 29.6.1995, p. 25, que substitui o Regulamento (CEE) nº 123/85, JO L 15 de 18.1.1985, p. 16.

*"(...) A Comissão, como autoridade administrativa responsável que age no interesse público, tem a obrigação de garantir o cumprimento da política de concorrência comunitária e, em caso de infracção, tomar as medidas organizativas necessárias e, em especial, estabelecer prioridades. Ao proceder a essa escolha, a Comissão dá primazia aos casos que revestem uma particular importância do ponto de vista político, económico ou jurídico. Este princípio também se aplica, como é óbvio, à recepção e ao tratamento das queixas. A este respeito devo assinalar, no entanto, que as regras de concorrência europeias não permitem à Comissão ajudar os particulares a fazer valer os seus direitos subjectivos. Esta função incumbe essencialmente aos tribunais nacionais que - contrariamente à Comissão - podem determinar o direito a indemnização (...).*

*(...) A Comissão está consciente de que em alguns casos podem surgir dificuldades na compra de um carro na Finlândia ou na Dinamarca, cujas possíveis razões já lhe foram explicadas por escrito pelo serviço competente. A troca de correspondência considerável suscitada até à data pela sua queixa demonstra que a Comissão tomou medidas no âmbito das suas responsabilidades. Tendo em conta o desejo compreensível de milhões de automobilistas da UE de comprar os seus automóveis ao melhor preço possível, e também as dificuldades com que por vezes se deparam ao fazê-lo, a Comissão não pode tomar medidas em cada caso individual em que esteja em jogo um interesse pessoal (...).*"

O queixoso considerou que a referência da Comissão aos casos de interesse pessoal era inadequada, uma vez que a questão evocada na queixa era do interesse do público em geral.

Nestas condições, a queixa do Sr. R. fundamenta-se em seis alegações:

- (i) A Comissão não deu seguimento aos processos pendentes.
- (ii) A Comissão tolerou práticas ilegais e a violação contínua e sistemática do Regulamento (CE) nº 1475/95.
- (iii) A Comissão não velou pela aplicação das normas em vigor.
- (iv) A Comissão não teve em devida conta as infracções comprovadas.
- (v) A Comissão avaliou incorrectamente os procedimentos a adoptar contra os fabricantes de automóveis que supostamente violam as regras de concorrência.
- (vi) A Comissão ignorou o direito que assiste aos cidadãos de apresentar uma queixa.

Em resumo, a queixa referia-se à inércia da Comissão em relação à questão suscitada na queixa ou à inadequação da linha de conduta adoptada pela Comissão.

## O INQUÉRITO

### Parecer da Comissão

A queixa foi transmitida à Comissão. No seu parecer, a Comissão indica que a questão essencial suscitada na queixa reside nos alegados entraves às exportações paralelas de veículos automóveis novos provenientes de certos Estados-Membros. Nos termos do Regulamento (CE) nº 1475/95<sup>1</sup> da Comissão, um distribuidor autorizado não pode recusar a oferta de compra de um consumidor, nem pedir um preço mais alto, simplesmente pelo facto de o consumidor residir noutro Estado-Membro.

No que se refere à queixa em apreço, a Comissão apresentou um relatório circunstanciado da correspondência trocada com o Sr. R. O queixoso endereçou 30 cartas à Comissão desde 1994, em que denuncia as práticas dos seis principais fabricantes alemães de automóveis e dos importadores destes fabricantes noutros cinco Estados-Membros. A Comissão investigou todas as reclamações do Sr. R. relativas a estas presumíveis práticas ilegais. Simultaneamente, a Comissão explicou em diversas ocasiões ao Sr. R. a sua posição relativamente ao problema em questão. Numa carta do Comissário responsável pelos assuntos relacionados com a concorrência, o Sr. Röwe foi informado de que em caso de infracção a Comissão não hesitaria em tomar as medidas organizativas necessárias, mas teria de o fazer de acordo com as suas prioridades. Contudo, o Comissário informou igualmente o Sr. R. de que a Comissão não tem a obrigação de ajudar os particulares a fazer valer os seus direitos subjectivos (ou os chamados "Partikularinteresse"), pois essa missão incumbe às jurisdições nacionais. A instituição declarou igualmente na suas observações que a abordagem adoptada pela Comissão era conforme com os princípios confirmados pelo Tribunal de Primeira Instância. A Comissão explicou que o acórdão confirmava que a Comissão deve agir no interesse público. Isto implica, nomeadamente, que a Comissão deve ter em conta os seus recursos administrativos ao dar prioridade às queixas relativas a infracções ao direito comunitário. O Comissário sublinhou igualmente que compete à Comissão verificar se existem provas com base nas quais se possa determinar a ocorrência de uma infracção às regras de concorrência.

Por último, a Comissão observou que a questão era de índole geral. A Comissão recebe muitas queixas sobre a distribuição de automóveis na UE, consagrando um tempo e recursos consideráveis ao exame destas queixas, entre as quais se conta a apresentada pelo Sr. R.

Nestas circunstâncias, a Comissão considerou que as alegações do Sr. R. eram infundadas.

### Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso sublinhou que tinha o direito de apresentar queixa e que esta não era motivada unicamente pelo seu interesse

<sup>1</sup> Regulamento (CE) nº 1475/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CE a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis, JO L 145 de 29.6.1995, p. 25.

pessoal; que a Comissão não dava resposta às suas cartas nem acusava a recepção das mesmas; que estavam a ser praticadas infracções que tanto a Comissão como o Parlamento Europeu podiam detectar facilmente através de uma investigação; que a Comissão não só não investigava as infracções como demonstrava uma inércia total; que, na realidade, a livre circulação de mercadorias não era protegida em nenhum lugar da União; por último, o queixoso enumerou diversas acções que, em sua opinião, a Comissão era obrigada a empreender.

O queixoso reiterou as suas alegações relativas à inércia e à tolerância da Comissão em relação às presumíveis infracções às regras de concorrência, e à forma como, no seu entender, a instituição se subtraía às suas responsabilidades no domínio do reforço das referidas regras, que de certo modo se aparentava com a fraude. Segundo o Sr. R., a Comissão apoiava as infracções e era totalmente a favor da indústria automóvel. O queixoso anexou à sua carta diversos documentos, principalmente artigos de jornal e listas de preços de algumas das empresas denunciadas que, em sua opinião, demonstram a existência de infracções.

O Sr. R. pediu igualmente ao Provedor de Justiça que investigasse directamente os fabricantes e importadores de automóveis e insurgiu-se contra o Regulamento (CE) nº 1475/95 da Comissão.

### **Acontecimentos posteriores**

Após a apresentação da sua queixa ao Provedor de Justiça, o Sr. R. continuou a dirigir-se directamente à Comissão. Em 16 de Dezembro de 1997, a Comissão enviou uma carta ao Sr. R. ao abrigo do artigo 6º do Regulamento nº 99/63/CEE, informando-o de que não tencionava iniciar uma investigação formal no que se refere a quatro processos abertos no âmbito das suas queixas, devido à inexistência de interesse comunitário suficiente que justificasse essa investigação. O Sr. R. foi convidado a apresentar eventuais observações no prazo de seis semanas. A carta continha duas rubricas, referindo-se a primeira aos factos expostos pelo queixoso e a segunda ao parecer da Comissão sobre os mesmos. A última rubrica tinha a seguinte redacção:

*“Em conformidade com o nº 2 do artigo 3º do Regulamento nº 17/62, as pessoas singulares ou colectivas que invoquem um interesse legítimo podem apresentar queixas.*

*Mesmo supondo que V. Exa. tenha um interesse legítimo, há que ter em conta as questões seguidamente enunciadas.*

*A abertura de uma investigação formal por parte da Comissão implicaria uma despesa desproporcionada em relação à importância relativa do assunto. Como autoridade comunitária responsável pela aplicação da política de concorrência da Comunidade, a Comissão deve agir no interesse geral. Em razão dos limitados recursos administrativos de que dispõe para levar a cabo esta missão, a Comissão não pode empregá-los em todos os casos que são levados ao seu conhecimento.*

*Nas cartas que enviou à Comissão, V. Exa. insurge-se contra a suposta recusa geral dos citados distribuidores autorizados de diversas marcas de automóveis nos Estados-Membros da Comunidade de vender-lhe um automóvel tendo em vista a sua reexportação imediata, ou contra o facto de os mesmos só estarem dispostos a fazê-lo por um preço supostamente excessivo.*

*Nas suas cartas, V. Exa. afirma que os seus direitos subjectivos foram violados. V. Exa. tem a possibilidade de instaurar uma acção judicial por violação desses direitos perante os tribunais nacionais dos Estados-Membros. Os tribunais nacionais podem aplicar as regras de concorrência europeias e - contrariamente à Comissão - podem arbitrar indemnizações por danos.*

*Além disso, desde 1985 a venda de veículos automóveis é regida por um regulamento que prevê a concessão de isenções por grupo. O Regulamento (CEE) nº 123/85 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1984, esteve em vigor desde 1 de Julho de 1985 até 30 de Junho de 1995. Foi substituído em 1 de Julho de 1995 pelo Regulamento (CE) nº 1475/85 da Comissão, de 28 de Junho de 1995. O objectivo - e a principal vantagem - dos regulamentos que concedem uma isenção de grupo é que, em parte, permitem aos tribunais nacionais aplicar a legislação europeia em matéria de concorrência. O nº 7 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1475/95, por exemplo, estipula que a isenção não se aplica quando o construtor, o fornecedor ou outra empresa de rede, restrinja directa ou indirectamente a liberdade de os utilizadores finais, intermediários mandatados ou distribuidores se abastecerem junto duma empresa da rede à sua escolha no mercado comum.*

*Por conseguinte, as queixas não suscitam um interesse comunitário que justifique a abertura de uma investigação por parte da Comissão."*

Em resposta a esta carta, o Sr. R. apresentou observações à Comissão, nas quais contestava o facto de a Comissão considerar que as queixas não suscitavam um interesse comunitário que justificasse a abertura de uma investigação, tendo apresentado observações no mesmo sentido ao Provedor de Justiça. Nas suas observações, o Sr. R. declara repetidamente que, através desta carta, a Comissão tinha rejeitado todas as suas queixas.

Contudo, verificou-se que a carta se referia unicamente a quatro processos abertos pela Comissão no âmbito das suas queixas. Resultava das observações do Sr. R. que a Comissão teria de adoptar uma decisão definitiva quanto ao arquivamento dos quatro processos. Além disso, verificou-se que a Comissão ainda estava a examinar outros dois processos abertos no âmbito das queixas apresentadas pelo Sr. R.

## Outros factos

Recorde-se que a Comissão publica um relatório anual sobre a política de concorrência. Nos pontos 54 e 55 do relatório de 1996, relativos ao sector automóvel, a Comissão declara que recebeu um grande número de cartas de consumidores finais queixando-se de obstáculos à aquisição de veículos automóveis fora do seu Estado-Membro.

Em conformidade com a prática habitual, o Parlamento Europeu adoptou uma resolução sobre o relatório da Comissão, na qual

*"Deplora a inexistência de um verdadeiro mercado interno no que respeita à distribuição e manutenção dos veículos a motor, tal como o provam as inúmeras queixas de consumidores; solicita à Comissão que, de uma vez por todas, garanta um mercado livre em que os consumidores possam, sem quaisquer problemas, adquirir um automóvel fora do seu Estado-Membro e em que não existam obstáculos ao comércio paralelo."*

De notar, além disso, que em Janeiro de 1998 a Comissão adoptou uma decisão<sup>2</sup> em que declara verificada a infracção às regras de concorrência pela Volkswagen e impõe uma multa de 102 milhões de ecus a esta empresa. No comunicado de imprensa que a Comissão publicou por ocasião da adopção da decisão, declara-se o seguinte:

*"Ao comentar a decisão, o Sr. Van Miert afirmou que a Comissão não hesitaria em tomar as medidas necessárias contra os fabricantes de automóveis que não cumpram o regulamento [nº 1475/95] que rege o comércio de veículos automóveis ..."*

*A importância da multa é uma indicação de que a Comissão não tolerará as práticas deste tipo e actuará com igual determinação contra outros fabricantes que procurem repartir o mercado."*

## A DECISÃO

### Competência do Provedor de Justiça

Nas suas observações, o Sr. R. pediu ao Provedor de Justiça que investigasse directamente os fabricantes e importadores de automóveis em questão e examinasse o mérito do Regulamento (CE) nº 1475/95. Nos termos do nº 1 do artigo 2º do estatuto do Provedor de Justiça:

*"Nas condições e dentro dos limites fixados pelos Tratados (...) o Provedor de Justiça deverá contribuir para detectar os casos de má administração na acção das instituições e organismos comunitários (...) A acção de quaisquer outras actividades ou pessoas não poderá ser objecto de queixas junto do Provedor de Justiça."*

<sup>1</sup> JO C 358 de 1997, p. 55

<sup>2</sup> JO L 124 de 25.4.1998, p. 60.

Por conseguinte, o Provedor de Justiça não pode proceder a inquéritos sobre presumíveis infracções cometidas pelos fabricantes e importadores de automóveis, mas apenas sobre as investigações da Comissão relativas a essas infracções.

Além disso, o nº 2 do artigo 2º do estatuto estipula o seguinte:

*"Qualquer cidadão da União (...) pode (...) apresentar queixas ao Provedor de Justiça contra casos de má administração ..."*

Como se refere no relatório do Provedor de Justiça Europeu de 1995, isto significa que não compete ao Provedor de Justiça examinar o mérito dos actos legislativos das Comunidades, como os regulamentos e as directivas. Assim sendo, o Provedor de Justiça não pode examinar a alegação do Sr. R relativa ao mérito do Regulamento (CE) nº 1475/95.

### **Suposta inércia da Comissão e linha de conduta adoptada**

- 1 Em primeiro lugar, é necessário recordar o quadro jurídico em que a queixa do Sr. R. deve ser examinada.
- 2 No que se refere ao direito substantivo, o nº 1 do artigo 85º do Tratado proíbe os acordos e os comportamentos anticoncorrenciais susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-Membros. O nº 3 do artigo 85º prevê determinadas circunstâncias em que as disposições do nº 1 do artigo 85º podem ser declaradas inaplicáveis. Nos termos do Regulamento nº 19/65, a Comissão está autorizada a proferir a referida declaração de inaplicabilidade mediante um regulamento geral, designado regulamento de isenção. Em conformidade com esse regulamento geral, os acordos que cumpram as condições fixadas pelo regulamento não são proibidos pelo nº 1 do artigo 85º do Tratado. Inversamente, se um acordo não cumprir as condições ou as infringir, é em princípio abrangido pela proibição prevista no nº 1 do artigo 85º. No que respeita ao sector automóvel, a Comissão, por força do Regulamento nº 19/65, adoptou o Regulamento (CE) nº 1475/95 de 28 de Junho de 1995 relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CE a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis. O artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1475/95 estipula que a isenção não se aplica quando o construtor, o fornecedor ou outra empresa de rede, restrinja directa ou indirectamente a liberdade de os utilizadores finais se abastecerem junto duma empresa da rede à sua escolha na Comunidade. Assim, esse comportamento é em princípio proibido pelo nº 1 do artigo 85º do Tratado.
- 3 Quanto ao direito processual que confere operacionalidade ao direito substantivo, recorde-se que o nº 1 do artigo 85º pode ser aplicado tanto pela Comissão como pelas autoridades nacionais, incluindo as jurisdições nacionais. Pelo contrário, só a Comissão pode aplicar o nº 3 do artigo 85º. A relação entre a instituição e as

autoridades nacionais foi objecto de uma comunicação da Comissão sobre a cooperação entre as autoridades nacionais competentes em matéria de concorrência e a Comissão no tratamento das questões que se inserem no âmbito dos artigos 85º e 86º do Tratado CE, que foi publicada no *Jornal Oficial* das Comunidades, JO 1997 C 313, p. 3. A cooperação com os tribunais nacionais foi igualmente objecto de uma comunicação da Comissão, publicada no JO 1993 C 234, p. 89. No que respeita aos procedimentos da Comissão, as principais disposições estão consagradas no Regulamento nº 17/62 do Conselho e, em conformidade com o artigo 24º deste regulamento, a Comissão adoptou regulamentos mais circunstanciados, designadamente o Regulamento nº 99/63. O artigo 3º do Regulamento nº 17/62 estipula o seguinte:

- "1. Se a Comissão verificar, a pedido ou oficiosamente, uma infracção ao disposto no artigo 85º ou no artigo 86º do Tratado, pode, através de decisão, obrigar as empresas e associações de empresas em causa a pôr termo a essa infracção.*
- 2. Podem apresentar um pedido para este efeito:*
  - a) Os Estados-membros;*
  - b) As pessoas singulares ou colectivas que invoquem um interesse legítimo;"*

O artigo 6º do Regulamento nº 99/63 está relacionado com esta disposição, e estipula o seguinte:

*"Quando a Comissão tiver recebido um pedido nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento nº 17 e considerar que, face aos elementos ao seu dispor, não se justifica dar seguimento ao pedido, informará os requerentes das suas razões e fixar-lhes-á um prazo para apresentarem, por escrito, eventuais observações."*

Por conseguinte, as pessoas que têm um interesse legítimo podem apresentar uma queixa à Comissão sobre presumíveis infracções ao artigo 85º do Tratado. Tendo em conta que o Tribunal de Justiça determinou que a Comissão não é obrigada a adoptar uma decisão definitiva quanto à existência ou não da alegada infracção, o procedimento adoptado na sequência de uma queixa pode ser resumido do seguinte modo:

Se, após as investigações iniciais, a Comissão considerar que a queixa tem fundamento e a empresa em questão não estiver disposta a pôr termo à infracção, a Comissão pode dar início a um processo por incumprimento, que implica uma estrita observância dos direitos de defesa da empresa em questão.

Se, após as investigações iniciais, a Comissão considerar que a queixa é infundada, informará o queixoso em conformidade com o artigo 6º do Regulamento nº 99/63 - através da chamada carta ou comunicação nos termos do artigo 6º - o qual tem o direito de apresentar observações, mas não pode recorrer da referida comunicação perante os Tribunais comunitários. Se a Comissão, após considerar estas observações, mantiver a sua posição, deverá adoptar uma decisão definitiva de indeferimento da queixa, susceptível de ser objecto de um recurso de anulação perante o juiz comunitário<sup>1</sup>.

De notar que, caso o queixoso considere que a Comissão não actuou no âmbito da sua queixa, resulta da jurisprudência que a carta nos termos do artigo 6º põe termo a esta omissão<sup>2</sup>.

- 4 Contudo, este sistema, descrito resumidamente, é completado pela jurisprudência dos Tribunais comunitários, nos termos da qual a Comissão pode abster-se de proceder a uma instrução da queixa se considerar que não existe um interesse comunitário suficiente para o fazer<sup>3</sup>. O raciocínio dos Tribunais é o de que as responsabilidades da Comissão em matéria de concorrência fazem parte das suas obrigações gerais, como guardiã dos Tratados, de fiscalizar a aplicação do direito comunitário; no desempenho desta obrigação, a Comissão tem o direito e a obrigação de conceder graus de prioridade diferentes ao exame das denúncias que lhe são apresentadas; no domínio da concorrência, o critério do "interesse comunitário" é pertinente e juridicamente válido. Caso a Comissão indefira uma queixa com fundamento na inexistência de interesse comunitário, os direitos de defesa da empresa denunciada impedem a Comissão de se pronunciar sobre a existência ou não de uma infracção.
- 5 Em síntese, a Comissão deve actuar em relação às queixas apresentadas por uma pessoa que invoque um interesse legítimo. A instituição pode decidir indeferir a queixa com o fundamento de que carece de "interesse comunitário" suficiente e, nesse caso, deve informar o queixoso mediante uma carta nos termos do artigo 6º. Esta carta põe termo a uma eventual omissão. O queixoso pode apresentar observações à comunicação nos termos do artigo 6º e manter a queixa. Se a Comissão mantiver a opinião de que a queixa carece de "interesse comunitário", deverá adoptar uma decisão definitiva a esse efeito. Na avaliação do "interesse comunitário", a Comissão deve actuar dentro dos limites da sua autoridade legal. A decisão definitiva da Comissão pode ser objecto de um recurso de anulação.

<sup>1</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de Março de 1997 no processo C-282/95 P, *Guérin Automobiles contra Comissão*, CJ 1997 p. I-1503.

<sup>2</sup> Cf., nomeadamente, acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de Outubro de 1979 no processo 125/78, *GEMA contra Comissão*, CJ 1979 p. 3173.

<sup>3</sup> Cf. acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 18 de Setembro de 1992 no processo T-24/90, *Automec SRL contra Comissão*, CJ 1992 p. II-2223.

- 6 Nestas condições, podemos passar ao exame da queixa do Sr. R.
- 7 É um facto assente que, durante alguns anos, o Sr. R. chamou a atenção da Comissão para algumas presumíveis infracções. A Comissão reconheceu ao Sr. R. um interesse legítimo em apresentar queixas na acepção do nº 2 do artigo 3º do Regulamento nº 17/62.

Depreende-se do parecer da Comissão que uma das alegadas infracções tinha sido resolvida na sequência da sua intervenção e que as demais eram alvo de investigações.

- 8 Durante as investigações, a Comissão enviou ao Sr. R. a carta de 1996 acima referida, na qual fazia referência a casos de interesse pessoal. Esta carta parece ser conforme com a política geral da Comissão, descrita nomeadamente na citação acima referida do seu relatório anual sobre a política de concorrência, a qual, por sua vez, se fundamenta na jurisprudência dos Tribunais comunitários. A alegação de que a carta constitui um caso de má administração não parece ter fundamento.
- 9 As investigações iniciadas no âmbito de algumas queixas do Sr. R estavam ainda pendentes. De momento, nada indica que a Comissão não esteja a examinar essas queixas com a devida atenção, de harmonia com os princípios da boa administração.
- 10 No caso de quatro processos instruídos pela Comissão no âmbito das queixas apresentadas pelo Sr. R, as investigações encetadas levaram a Comissão a concluir provisoriamente pela inexistência de interesse comunitário suficiente para prosseguir o seu exame, tendo a instituição informado do facto o queixoso por carta nos termos do artigo 6º datada de 16 de Dezembro de 1997. Como referido anteriormente, resulta da jurisprudência do Tribunal que esta carta pôr termo a uma eventual omissão. Restava a questão de saber que decisão definitiva seria oportunamente adoptada pela Comissão, após o exame das observações do queixoso. Nestas circunstâncias, não era pertinente que o Provedor de Justiça procedesse a uma avaliação do mérito da carta. Contudo, a carta conduziu o Provedor de Justiça a formular as observações complementares abaixo indicadas, destinadas à Comissão.
- 11 Face ao que precede, o Provedor de Justiça considerou que as alegações relativas à inércia da Comissão ou à inadequação da sua linha de conduta não tinham fundamento. Embora seja lícito que o Sr. R. pretendesse que a Comissão disponibilizasse mais recursos para o exame desta questão, que revestia um grande interesse para o queixoso, nada indica que a Comissão tenha actuado com inércia ou adoptado uma linha de conduta inadequada.

No âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

### **OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES**

- 1 O cargo do Provedor de Justiça Europeu foi criado com o objectivo, nomeadamente, de reforçar as relações entre as instituições europeias e os cidadãos europeus. Esta tarefa implica que o Provedor de Justiça deve contribuir para consolidar a posição dos cidadãos promovendo boas práticas administrativas e incentivando as autoridades administrativas a procurar soluções que melhorem as suas relações com os cidadãos. Neste contexto, o Provedor de Justiça Europeu deve formular as seguintes sugestões:
- 2 Sem prejuízo do carácter não vinculativo da chamada carta nos termos do artigo 6º, a Comissão poderia, de sua própria iniciativa, expor nessa carta, de forma detalhada e adequada, as razões da sua intenção de arquivar a queixa, a fim de permitir que o cidadão compreenda plenamente a posição da Comissão e apresente observações pertinentes. Esta medida seria conforme com os princípios da boa administração.
- 3 Além disso, em questões que possam ser do interesse geral, a Comissão podia ter em conta a eventualidade de os cidadãos europeus disporem de um tempo e recursos limitados para recorrer aos tribunais em defesa dos seus direitos, sobretudo quando as acções judiciais devem ser instauradas num Estado-Membro em que o cidadão não reside.

### **SELECÇÃO DE ESTAGIÁRIOS**

*Decisão sobre a queixa 846/29.8.96/AISR/ES/JMA contra a Comissão Europeia*

#### **A QUEIXA**

Em Agosto de 1996, a Sra. S. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça contra o facto de a Comissão não ter dado resposta às cartas que lhe enviara.

Não tendo sido seleccionada numa primeira candidatura em 1995, a Sra. S. candidatou-se novamente, em Março de 1996, a um estágio na Comissão. A queixosa foi eliminada na primeira fase do processo de selecção, não obstante as elevadas qualificações académicas e profissionais que possui, que se inserem essencialmente no âmbito de actividades da União Europeia. A queixosa escreveu à Comissão em Maio e Julho de 1996, pedindo que a informassem das razões da sua não admissão e dos critérios gerais aplicados no âmbito do processo de selecção.

Dado que não obteve resposta às suas cartas, a Sra. S. apresentou uma queixa formal ao Provedor de Justiça.

## **O INQUÉRITO**

### **Parecer da Comissão**

A queixa foi transmitida à Comissão. No seu parecer, a Comissão exprime as suas desculpas pelo facto de não ter respondido às cartas da Sra. S., indicando igualmente que o serviço de estágios não tinha recebido a carta de Julho de 1996.

A Comissão recebeu 936 candidaturas espanholas para o período de estágio iniciado em Outubro de 1996. Na sequência da primeira fase do processo, foram inscritos na lista de pré-selecção ("livro azul") 157 candidatos.

Todas as candidaturas foram examinadas com base em critérios objectivos fixados na regulamentação aplicável aos estágios.

A Comissão reconheceu que as qualificações da Sra. S. eram excelentes e que equivaliam às dos candidatos que haviam sido seleccionados. Contudo, a candidatura a um estágio não confere o direito à admissão nesse estágio e o elevado número de candidatos tornava inevitável a exclusão de alguns candidatos altamente qualificados.

A fim de evitar, na medida do possível, que esses candidatos sejam excluídos, a Comissão adoptou recentemente um processo mais rigoroso e sistemático de avaliação das candidaturas.

### **Observações da queixosa**

Nas suas observações, a Sra. S. sublinha a falta de transparência do sistema de selecção de estagiários adoptado pela Comissão. A queixosa declara não estar satisfeita com a resposta da Comissão, por ser formulada em termos demasiado gerais.

## **INQUÉRITO COMPLEMENTAR**

Posto que alguns aspectos importantes da queixa não foram suficientemente tratados no parecer da Comissão, o Provedor de Justiça pediu explicações sobre o novo processo de selecção. Por outro lado, a fim de avaliar a conformidade do processo de selecção de estagiários em que o Sra. S. participou, o Provedor de Justiça pediu informações suplementares, nomeadamente os actos de candidatura dos candidatos espanhóis seleccionados.

A Comissão informou que o novo processo de selecção implica a constituição de grupos de pré-selecção para cada nacionalidade. Estes grupos são constituídos por funcionários da Comissão especializados na administração e no recrutamento do pessoal, bem como por funcionários recentemente recrutados. A sua tarefa consiste em efectuar uma primeira triagem das candidaturas com base nos critérios enunciados na regulamentação em vigor e nas preferências indicadas pelos candidatos.

O Provedor de Justiça transmitiu à queixosa os documentos da Comissão relativos ao novo processo de selecção, convidando-a a exprimir a sua opinião sobre esta iniciativa da instituição. A queixosa não deu resposta a esta carta.

Em anexo à sua resposta, a Comissão submeteu ao Provedor de Justiça vários documentos confidenciais com base nos quais a instituição adoptou a sua decisão final, nomeadamente os actos de candidatura das pessoas admitidas no estágio iniciado em Outubro de 1996.

### **A DECISÃO**

Nos termos dos artigos 15º e 16º das "Disposições relativas aos estágios na Comissão das Comunidades Europeias" (decisão da Comissão de 16 de Março de 1976), os candidatos são seleccionados com base nas suas habilitações académicas e no respeito de um certo equilíbrio geográfico. É dada prioridade aos candidatos que tenham efectuado estudos ou adquirido alguma experiência profissional no domínio da integração europeia.

Em razão da sua própria natureza, este processo de selecção confere à entidade competente para proceder a nomeações um importante poder de apreciação. Ao utilizar o seu poder de apreciação, a Comissão tem de tomar em conta as habilitações dos candidatos de acordo com o estabelecido nas disposições supramencionadas.

A fim de verificar se a Comissão, ao exercer esse poder de apreciação, respeitou os princípios de boa administração, o Provedor de Justiça examinou os actos de candidatura dos candidatos espanhóis admitidos no estágio iniciado em Outubro de 1996. Tendo em conta a elevada experiência profissional e as excelentes habilitações académicas de todos os candidatos seleccionados, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração.

No que se refere aos critérios gerais de avaliação dos candidatos pelos quais se regem os serviços da Comissão, o Provedor de Justiça toma nota de que a instituição adoptou um novo procedimento, susceptível de aumentar a eficácia e a objectividade da selecção.

No âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

## **FRAUDE EM DETRIMENTO DO FUNDO SOCIAL EUROPEU: SUPOSTA FALTA DE ACTUAÇÃO DA UCLAF**

*Decisão sobre a queixa 943/14.10.96/Open Line/GR/BB/OV contra a Comissão Europeia*

### **A QUEIXA**

Em Outubro de 1996, o Sr. I. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça, em nome de uma associação sediada em Atenas, contra o facto de a Unidade de Coordenação da Luta Antifraude (UCLAF) da Comissão,

não ter fornecido todas as informações requeridas sobre alegações de fraude na gestão de programas do Fundo Social Europeu (FSE) na Grécia.

Entre Setembro de 1995 e Junho de 1996, o queixoso endereçou três cartas à UCLAF, nas quais aludia a irregularidades cometidas na Grécia, entre 1994 e 1996, na gestão dos recursos do FSE. O queixoso pedia uma acção imediata da parte das autoridades comunitárias. Em resposta à sua primeira carta, o queixoso recebeu uma carta-tipo da UCLAF, agradecendo o interesse manifestado e informando-o em termos gerais da abertura de um inquérito.

O Sr. I. forneceu informações complementares à UCLAF numa segunda carta, à qual não obteve resposta. Por essa razão, o Sr. I enviou uma terceira carta à UCLAF na qual repetia as informações prestadas na segunda carta e acrescentava outros esclarecimentos sobre as supostas irregularidades. Em resposta a esta terceira carta, o queixoso recebeu uma nova carta-tipo da UCLAF, datada de 7 de Agosto de 1996, informando-o de que a unidade estava a investigar o assunto e tomaria as medidas adequadas.

Na sua queixa, o Sr. I. pede ao Provedor de Justiça que ponha termo à má gestão dos programas do FSE na Grécia. Queixa-se, igualmente, de não ter recebido uma resposta adequada às suas cartas.

## **O INQUÉRITO**

### **Parecer da Comissão**

A queixa foi transmitida à Comissão. No seu parecer, a Comissão observa que acusou a recepção da primeira e terceira carta do queixoso e que as informações fornecidas por este último foram examinadas imediatamente pela UCLAF. A Comissão indica que em Novembro de 1995, os seus serviços pediram às autoridades gregas informações sobre os projectos do FSE incriminados. As autoridades gregas prestaram essas informações em Março de 1996.

Com base nestas informações, a Comissão procedeu a um inquérito no local de 29 a 31 de Outubro de 1996, no âmbito do qual teve igualmente em conta as informações complementares prestadas pelo queixoso. Uma das organizações citadas pelo queixoso foi submetida a um controlo destinado a avaliar o papel deste organismo na gestão e acompanhamento dos projectos do FSE e a verificar as irregularidades que lhe eram imputadas pelo queixoso.

O inquérito da Comissão revelou que tinham sido efectuadas algumas despesas não elegíveis no âmbito dos projectos controlados. As autoridades nacionais aceitaram o resultado deste inquérito e comprometeram-se a proceder às correcções necessárias e a alargar o seu controlo a todos os programas do beneficiário em questão.

A Comissão observa, além disso, que os seus serviços procederam a uma série de controlos na Grécia em 1995 e 1996, que conduziram à rejeição da totalidade dos certificados emitidos pelos centros gregos de formação

profissional (KEK) e à necessidade de uma reforma do sistema grego de certificação.

Nestas circunstâncias, a Comissão conclui que não se manteve inactiva após a recepção das informações do queixoso, acrescentando que a UCLAF não está autorizada a revelar o resultado das acções empreendidas no âmbito do seu mandato.

### Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso afirma que a Comissão não teve em conta todas as informações que lhe prestou e que a suas conclusões eram incompletas. Insiste particularmente no facto de o controlo da UCLAF não ter abrangido todos os casos assinalados. O queixoso anexa um memorando relativo a todas as suas alegações.

## A DECISÃO

### 1 Pedido dirigido ao Provedor de Justiça no sentido de pôr termo à pretensa má gestão dos recursos do FSE

- 1.1 A luta contra as fraudes lesivas dos interesses financeiros da Comunidade incumbe essencialmente aos Estados-Membros, que, nos termos do artigo 209º-A do Tratado CE, "tomarão, para combater as fraudes lesivas dos interesses financeiros da Comunidade, medidas análogas às que tomarem para combater as fraudes lesivas dos seus próprios interesses financeiros". Os Estados-Membros partilham esta responsabilidade com a Comissão no âmbito da sua missão geral de velar pela execução correcta do orçamento comunitário. No caso particular das operações financiadas pelos Fundos Estruturais, as respectivas responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão relativas ao controlo financeiro são fixadas pelo artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 2082/93 do Conselho<sup>1</sup>.
- 1.2 O controlo financeiro final das operações financiadas pelos Fundos Estruturais é da competência do Tribunal de Contas que, nos termos do nº 2 do artigo 188º-C do Tratado CE, examina a legalidade e a regularidade das receitas e despesas e garante a boa gestão financeira. Neste contexto, o nº 3 do artigo 188º-C do Tratado CE autoriza o Tribunal de Contas a proceder a fiscalizações no próprio local, nos Estados-Membros. Nos termos do nº 4 do artigo 188º-C, o Tribunal de Contas pode ainda apresentar, em qualquer momento, observações, nomeadamente sob a forma de relatórios especiais, sobre determinadas questões.
- 1.3 O Tratado CE autoriza o Provedor de Justiça Europeu a proceder a inquéritos sobre eventuais casos de má administração unicamente na acção das instituições e organismos comunitários. O

<sup>1</sup> Regulamento (CEE) nº 2082/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993, JO L 193 de 31.7.1993, p. 20.

Provedor de Justiça não é competente para proceder a inquéritos sobre eventuais casos de má administração na acção das autoridades nacionais, como os organismos públicos e privados gregos mencionados na presente queixa.

- 1.4 Pelas razões anteriormente expostas, no que se refere ao pedido do queixoso de pôr termo à pretensa má gestão dos recursos do FSE na Grécia, o Provedor de Justiça não é competente para se pronunciar sobre um eventual caso de má administração ocorrido a nível nacional.

## 2 Falta de resposta adequada da UCLAF

- 2.1 O queixoso enviou três cartas à UCLAF entre Setembro de 1995 e Junho de 1996. A UCLAF acusou a recepção da primeira e terceira carta, agradeceu ao queixoso o interesse manifestado e indicou, em termos gerais, que seria aberto um inquérito e que seriam tomadas as medidas adequadas. O queixoso considera que não obteve uma resposta adequada às suas cartas.
- 2.2 A Comissão observa que foram remetidos ao queixoso dois avisos de recepção: o primeiro relativo à sua carta datada de 6 de Setembro de 1995 e o segundo relativo às duas outras cartas. A Comissão indica que a UCLAF, ao tomar conhecimento das alegações do queixoso, abriu imediatamente um inquérito sobre os factos alegados, acrescentando que a UCLAF não está autorizada a revelar o resultado das acções empreendidas no âmbito do seu mandato.
- 2.3 O Provedor de Justiça observa que as informações obtidas pela Comissão no âmbito de inquéritos sobre fraudes relacionadas com as acções financiadas pelos Fundos Estruturais são abrangidas pelo segredo profissional. Refira-se, nomeadamente, o disposto no artigo 10º do regulamento da UCLAF<sup>1</sup>, relativo ao intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e a Comissão. Nos termos do nº 1 deste artigo, "os Estados-Membros e a Comissão tomarão as medidas de segurança necessárias para que sejam mantidas confidenciais as informações trocadas entre si". O nº 2 do mesmo artigo estipula que estas informações não podem "ser transmitidas a pessoas que não sejam as que, pela natureza das suas funções, devem conhecê-las".
- 2.4 Decorre do que precede que a UCLAF, por razões imperativas inerentes à sua missão, não tinha o direito de revelar os resultados do seu inquérito ao queixoso. O Provedor de Justiça considera que o facto de informar terceiros sobre o desenrolar dos inquéritos da Comissão relativos a supostas fraudes cometidas

---

<sup>1</sup> Regulamento (CEE) nº 1681/94 da Comissão, de 11 de Julho de 1994, JO L 178 de 12.7.1994, p.43.

nos Estados-Membros e sobre os resultados dos mesmos pode comprometer a eficácia dos inquéritos em curso da UCLAF.

- 2.5 Por conseguinte, o facto de na sua resposta ao queixoso a UCLAF só ter informado este último, em termos gerais, sobre o inquérito em curso, não dando quaisquer precisões sobre o inquérito relativo à suposta má gestão dos recursos do FSE, não constitui um caso de má administração.

### 3 Falta de actuação da UCLAF face às alegações do queixoso

- 3.1 Ressalta das observações contidas no parecer da Comissão, que a UCLAF deu início ao exame das alegações de má gestão dos recursos do FSE imediatamente após a recepção da primeira carta do queixoso. Confirma-se, além disso, que a UCLAF abriu um inquérito sobre o assunto e procedeu a uma fiscalização no local e a uma série de outros controlos. Nas suas observações ao parecer da Comissão, o queixoso sustenta que a fiscalização efectuada pela UCLAF era incompleta, não incidindo sobre a totalidade das suas alegações.
- 3.2 Os serviços da Provedoria de Justiça contactaram com a UCLAF, que informou que o queixoso tinha apresentado novas alegações de má gestão que estavam a ser examinadas pela UCLAF. Neste contexto, o Provedor de Justiça transmitiu à UCLAF uma cópia do memorando que o queixoso anexou às suas observações. À luz destas informações, nada indica que a forma como a UCLAF tratou as alegações do queixoso constitua um caso de má administração.
- 3.3 O Provedor de Justiça insistiu no entanto em chamar a atenção do queixoso para o facto de que o controlo financeiro final das operações financiadas pelos Fundos Estruturais é da competência do Tribunal de Contas. Nos termos do nº 2 do artigo 188º-C do Tratado CE, o Tribunal de Contas examina a legalidade e a regularidade das receitas e despesas e garante a boa gestão financeira

No âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

## CONCURSO

*Decisão sobre a queixa 1040/21.11.96/HYDROPLAM/D/VK contra a Comissão Europeia*

### A QUEIXA

Em 18 de Novembro de 1996, o Sr. F. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu relativa a um anúncio de concurso de serviços da Comissão (94/C173/17) ao qual concorreu. O concurso incidia sobre estudos, peritagem e prestação de assistência técnica que deveriam ser realizados principalmente em países terceiros.

Em 29 de Março de 1995, o Sr. F. foi convidado a participar no processo limitado. O queixoso enviou o respectivo processo de candidatura à Comissão, que acusou a recepção do mesmo em 15 de Maio de 1995. O Sr. F. indica que a elaboração da sua candidatura implicou despesas consideráveis e uma ampla cooperação com nada menos do que 13 empresas em 8 Estados-Membros.

Por carta datada de 15 de Fevereiro de 1996, o Sr. F. foi informado de que o processo de selecção tinha sido infrutífero, mas a carta-tipo não mencionava as razões desse facto.

Em 26 de Agosto de 1996, o Sr. F. pediu à DG I da Comissão que lhe comunicasse as razões do encerramento do processo. Por carta datada de 28 de Outubro de 1996, a Comissão respondeu que nenhuma das candidaturas satisfazia as condições exigidas.

Na sua queixa ao Provedor de Justiça o Sr. F. afirma que:

- i) As razões expendidas pela Comissão eram insuficientes;
- ii) As despesas em que incorrera deveriam ser reembolsadas pela Comissão.

## **O INQUÉRITO**

### **Parecer da Comissão**

A queixa foi transmitida à Comissão, que formulou as seguintes observações:

Em 15 de Fevereiro de 1996, o queixoso foi informado de que o júri do concurso tinha examinado todas as candidaturas, tendo decidido encerrar o processo por este se ter revelado infrutífero.

O artigo 8º do anexo II da descrição dos serviços estipula que, em conformidade com as disposições aplicáveis aos concursos limitados, a Comissão não é obrigada a adjudicar um contrato no final do concurso. Do mesmo modo, a Comissão não é obrigada a reembolsar os candidatos não admitidos quando decide não adjudicar quaisquer contratos. (nº 7, anexo III).

### **Observações do queixoso**

Em síntese, o queixoso formulou as seguintes observações:

A Comissão não é obrigada a adjudicar contratos. Não obstante, do ponto de vista de uma gestão rigorosa das despesas públicas, a suspensão repentina de um processo que envolveu 157 candidatos, 1570 empresas e 16.560 peritos não parece ter lógica. A suspensão do processo após a avaliação das candidaturas causou prejuízos económicos que poderiam ter sido evitados. A atitude do júri do concurso é tanto mais incompreensível quando se sabe que a Comissão decidiu posteriormente celebrar contratos por ajuste directo.

## A DECISÃO

- 1 De harmonia com os princípios da boa prática administrativa, os candidatos devem ser informados dos resultados do concurso dentro de um prazo adequado. Em 15 de Fevereiro de 1996, todos os candidatos foram informados de que o processo de selecção se tinha revelado infrutífero e que, por essa razão, seria encerrado. O Sr. F. pediu por telefone informações complementares aos serviços competentes da Comissão. O queixoso afirma não ter recebido uma resposta satisfatória.

Por carta datada de 26 de Agosto de 1996, o queixoso pediu informações completas sobre as razões do encerramento do processo. Em 28 de Outubro de 1996, a Comissão respondeu que o processo fora encerrado porque nenhuma das candidaturas satisfazia as condições exigidas. A carta sublinhava, igualmente, que todos os candidatos tinham sido notificados por escrito. Decorre do que precede que a Comissão respondeu de uma forma adequada ao requerimento do Sr. F. Depreende-se das informações prestadas ao Provedor de Justiça que a Comissão respeitou os princípios da boa prática administrativa ao notificar os candidatos e ao explicar as razões da sua decisão a todos aqueles que o solicitaram por escrito.

- 2 De acordo com as informações na posse do Provedor de Justiça, a Comissão não é obrigada a adjudicar contratos nem a indemnizar os candidatos não aprovados.

No âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração por parte da Comissão Europeia, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

## AJUDA FINANCEIRA AOS DESPACHANTES ALFANDEGÁRIOS ESPANHÓIS NA SEQUÊNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DO MERCADO INTERNO

*Decisão sobre a queixa 1048/21.11.96/FPR/ES/JMA contra a Comissão Europeia*

### A QUEIXA

Em Novembro de 1996, o Sr. P. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça sobre a aplicação, pela Comissão, do Regulamento (CEE) nº 3904/92 relativo a medidas de adaptação da profissão de despachante alfandegário ao mercado interno<sup>1</sup>.

A entrada em vigor do mercado interno em 1 de Janeiro de 1993 e a consequente supressão dos controlos aduaneiros nas fronteiras intracomunitárias implicou perdas consideráveis para a empresa de despachantes do Sr. P. Por conseguinte, o queixoso apresentou um pedido de contribuição

<sup>1</sup> JO L 394 de 31.12.1992, p. 1.

às autoridades espanholas responsáveis pela selecção e apreciação dos projectos elegíveis a título do Regulamento (CEE) nº 3904/92.

No decurso da tramitação do processo, o Sr. P. correspondeu-se com deputados do Parlamento espanhol e com o gabinete do Sr. Matutes, à época membro espanhol da Comissão. Por carta datada de 24 de Fevereiro de 1994, um membro do gabinete do Comissário Matutes informou um deputado espanhol de que o projecto do Sr. P. era susceptível de obter um subsídio de 100.000 ecus. O queixoso considera que as informações que lhe foram prestadas pela Comissão eram imprecisas e insuficientes.

O queixoso afirma que a Comissão não aplicou devidamente o Regulamento (CEE) nº 3904/92, o que constitui um caso de má administração.

## **O INQUÉRITO**

### **Parecer da Comissão**

A queixa foi transmitida à Comissão, que formulou as seguintes observações:

- i) A realização do mercado interno teve consequências negativas sobre os despachantes alfandegários, mais de 25% dos quais perderam o seu emprego após 1993, mas a reestruturação deste sector é da responsabilidade dos Estados-Membros, em conformidade com o princípio de subsidiariedade. Contudo, consciente da gravidade do problema, a Comissão decidiu apoiar os esforços nacionais através de medidas de acompanhamento, que consistiram em três grupos de acções:
  - (a) acções individuais a título do Fundo Social Europeu,
  - (b) acções no âmbito do Fundo de Desenvolvimento Regional, em especial as iniciativas INTERREG;
  - (c) outras acções destinadas especificamente a este sector, previstas no Regulamento (CEE) nº 3904/92, cujo orçamento ascendia a 30 milhões de ecus, dos quais 3.516.991 ecus se destinavam à Espanha.
- ii) As propostas de assistência financeira às empresas e serviços espanhóis cujos interesses foram lesados em consequência da entrada em vigor do mercado interno deviam ser apresentadas pela autoridade espanhola responsável pela aplicação do Regulamento (CEE) nº 3904/92, ou seja, a administração fiscal ("*Agencia Tributaria*").
- iii) Na sequência da avaliação técnica de 82 propostas levada a cabo por um comité da *Agencia Tributaria*, foram aprovados 20 projectos. A avaliação foi efectuada com total independência, com base em critérios objectivos fixados no regulamento e nas disposições orçamentais pertinentes.

- iv) Por fax datado de 16 de Dezembro de 1994, a *Agencia Tributaria* pediu informações complementares ao queixoso sobre o seu projecto. Essas informações não foram prestadas e o projecto não foi seleccionado por ter sido redigido em termos vagos e imprecisos e porque o seu custo correspondia ao total das dotações afectas à Espanha a título do Regulamento (CEE) nº 3904/92.
- v) No que respeita à troca de correspondência com o gabinete do Comissário Matutes, na carta de 24 de Fevereiro de 1994 a Comissão admite que pode ter havido confusão entre duas empresas com nomes idênticos ("C."), uma situada em Espanha e outra em França. Esta última obteve uma ajuda comunitária. A confusão deveu-se ao facto de o presidente e director-geral da empresa francesa "C." ser sócio do queixoso. A Comissão escreveu ao Sr. P. pedindo desculpas pelo mal-entendido.
- vi) A Comissão contesta quaisquer deficiências na aplicação do Regulamento (CEE) nº 3904/92, a qual foi fiscalizada simultaneamente pelos seus serviços financeiros e pelo Tribunal de Contas.

### Observações do queixoso

Em síntese, o Sr. P. formulou as seguintes observações:

- i) Embora o Regulamento (CEE) nº 3904/92 tenha sido publicado em 21 de Dezembro de 1992, a Comissão só comunicou com o queixoso, pela primeira vez, 22 dias antes da data limite de entrega das propostas, fixada em 31 de Março de 1993.
- ii) No que se refere à ausência de resposta ao pedido de informações complementares de Dezembro de 1994, o queixoso indica que não compreendeu o objectivo desse pedido, dado que tinha sido tomada uma decisão em Fevereiro de 1994 e o seu projecto fora rejeitado.
- iii) Quando indicou no seu pedido de contribuição a soma pretendida, o queixoso desconhecia o montante total dos fundos comunitários atribuídos à Espanha no âmbito do programa em questão.
- iv) A Comissão deveria ter revelado o nome dos despachantes cujos projectos foram seleccionados.

## A DECISÃO

### 1 Suposta ineficácia das medidas adoptadas pela Comissão

- 1.1 A suposta ineficácia das medidas adoptadas pela Comunidade para apoiar os despachantes alfandegários na sequência da entrada em vigor do mercado interno foi objecto de diversas queixas apresentadas ao Provedor de Justiça Europeu<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Queixas 189/18.10.95/SP/GR/KT, e 262/27.11.95/APF/PO/ EF-po.

- 1.2 Os artigos 7º-B e 7º-C do Tratado impõem à Comissão e ao Conselho a adopção de medidas tendentes a assegurar um progresso equilibrado de todos os sectores afectados pela realização do mercado interno. Apesar de a Comissão considerar que o apoio ao sector aduaneiro incumbia principalmente aos Estados-Membros, adoptou diversas iniciativas, como as descritas no vade-mécum de 1992 sobre a reestruturação do sector aduaneiro. O Regulamento (CEE) nº 3904/92 prevê igualmente uma série de medidas de apoio específicas.
- 1.3 Não compete ao Provedor de Justiça ajuizar do mérito dos actos legislativos ou das propostas legislativas da Comunidade. Isto ultrapassa o âmbito da noção de má administração, por implicar considerações de natureza política. Neste contexto, recorde-se que o Parlamento Europeu adoptou várias resoluções críticas sobre este assunto, designadamente em 17 de Setembro e 20 de Novembro de 1992, bem como o relatório Jackson de 4 de Novembro de 1992.

## 2 Selecção dos projectos

- 2.1 O queixoso critica a selecção dos projectos efectuada conjuntamente pela Comissão e a *Agencia Tributaria*, insurgindo-se contra o facto de o seu projecto não figurar entre os 20 seleccionados. Considera demasiado curto o prazo fixado para a apresentação de propostas, bem como intempestivo o pedido de informações complementares na fase terminal do processo.
- 2.2 Embora o queixoso só tenha obtido informações sobre as possibilidades de ajuda comunitária em 8 de Março de 1993, o conteúdo do programa e o seu calendário figuravam no Regulamento (CEE) nº 3904/92 que foi publicado no *Jornal Oficial* de 31 de Dezembro de 1992. Os interessados dispunham de um lapso de tempo razoável para apresentar os projectos. Por conseguinte, o argumento do prazo demasiado curto não parece ter justificação.
- 2.3 A Comissão rejeitou o projecto do queixoso em razão da sua imprecisão e do montante excessivo da ajuda solicitada. O queixoso não respondeu a um pedido de informações complementares, por presumir que a decisão já tinha sido tomada em Fevereiro de 1994.
- 2.4 As instituições comunitárias dispõem de um importante poder de apreciação quanto aos elementos a tomar em consideração para a tomada de uma decisão de adjudicar um contrato relativo a um concurso<sup>1</sup>. Esse poder de apreciação não pode, contudo, justificar um abuso de poder ou um erro grave e manifesto no processo de selecção<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Processo T-19/95, *Adia Interim SA contra Comissão*, CJ 1996 p. II-321, ponto 49.

<sup>2</sup> Processo 56/77, *Agence Européenne d'Interims contra Comissão*, CJ 1978 p. 2215, ponto 20.

- 2.5 De acordo com as informações na posse do Provedor de Justiça, nada indica que a Comissão tenha excedido os limites da sua autoridade legal ao adoptar a decisão sobre as propostas susceptíveis de ser financiadas a título do Regulamento (CEE) nº 3904/92 do Conselho. Por conseguinte, não foi detectado qualquer caso de má administração no que se refere a este aspecto da queixa.

### 3 Informação supostamente enganosa prestada pelos serviços da Comissão

- 3.1 O gabinete do ex-Comissário Matutes indicou numa carta que o projecto do queixoso beneficiaria de uma ajuda comunitária. O queixoso pode ter sido induzido em erro por esta comunicação.
- 3.2 A Comissão explicou que pode ter havido confusão entre duas empresas com o mesmo nome. A Comissão enviou uma carta ao queixoso pedindo desculpas. Posto que a Comissão reconheceu o erro cometido e pediu desculpa pelo eventual mal-entendido, não foi detectado qualquer caso de má administração no que se refere a este aspecto da queixa.

No âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

## AUXÍLIOS ESTATAIS ALEMÃES A FAVOR DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS

*Decisão sobre as queixas conjuntas 1086/11.12.96/HK/D/VK, 1092/11.12.96/JS/D/VK, 1095/12.12.96/FS/D/VK, 1097/12.12.96/KS/D/VK, 1104/16.12.96/FP/D/VK, 1112/31.12.96/SB/D/VK, 1113/31.12.96/GS/D/VK, 1124/31.12.96/KPS/D/VK, 1134/31.12.96/HS/D/VK, 1135/31.12.96/ADE/D/VK, 1139/31.12.96/MS/D/VK, 1/97/VK, 4/97/VK, 9/97/VK, 12/97/VK, 13/97/VK, 28/97/VK, 34/97/VK, 43/97/VK, 58/97/VK, 72/97/VK, 88/97/VK, 161/97/VK contra a Comissão Europeia*

### AS QUEIXAS

Entre Dezembro de 1996 e Janeiro de 1997, o Provedor de Justiça recebeu 23 queixas de cidadãos alemães, referentes a uma carta endereçada pelo Comissário Karel Van Miert ao Sr. Rexrodt, ministro alemão da Economia, sobre a lei alemã relativa à promoção das energias renováveis (*Stromeinspeisegesetz*). O Provedor de Justiça decidiu agrupar as queixas, a fim de as examinar com a maior eficácia e rapidez possível.

A *Stromeinspeisegesetz* foi igualmente objecto de petições apresentadas ao Parlamento Europeu. Por via de regra, o Provedor de Justiça não se ocupa de questões submetidas à Comissão de Petições do Parlamento Europeu, excepto se a petição for transferida para o Provedor de Justiça, com o consentimento do peticionário, para ser tratada como queixa. No caso em apreço, contudo, o Provedor de Justiça recebeu numerosas queixas emanadas de cidadãos que não haviam apresentado petições ao Parlamento.

A *Stromeinspeisegesetz* entrou em vigor 1 de Janeiro de 1991. A lei impõe às companhias de electricidade a obrigação de comprar a electricidade produzida por fontes de energia renováveis e de pagar um preço mínimo garantido, fixado em função da fonte de energia renovável utilizada. O nº 2 do artigo 3º da lei estipula que o preço mínimo da electricidade produzida a partir da energia eólica deve ser igual a 90% do rendimento médio por kWh auferido pelas companhias com a venda de electricidade no penúltimo ano civil.

Em 1990, as autoridades alemãs notificaram à Comissão o auxílio de Estado instituído ao abrigo da *Stromeinspeisegesetz*, em conformidade com o nº 3 do artigo 93º do Tratado CE. A Comissão considerou a lei compatível com o mercado comum nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado.

Na carta acima referida, datada de 25 de Outubro de 1996, o Comissário Van Miert propôs ao Sr. Rexrodt que o preço mínimo da electricidade de origem eólica fosse reduzido de 90% para 75% do rendimento por kWh tomado como base de cálculo.

Consideradas no seu conjunto, as queixas apresentadas ao Provedor de Justiça fundamentam-se essencialmente em duas alegações:

- i) O Comissário Van Miert não estava habilitado a enviar a carta em questão, em virtude de a *Stromeinspeisegesetz* ter sido aprovada pela Comissão, por decisão de carácter vinculativo tomada em conformidade com o nº 3 c), do artigo 92º do Tratado CE. Os queixosos consideram que o teor da carta modifica a decisão da Comissão, a qual só pode ser alterada por nova decisão da Comissão.
- ii) O Comissário Van Miert avaliou incorrectamente a situação jurídica e económica dos produtores de energia eólica na Alemanha: a sua opinião parece basear-se unicamente em dados e números comunicados pelos fornecedores alemães de electricidade, cuja exactidão não verificou. Segundo os queixosos, os efeitos da proposta do Comissário seriam desastrosos para os produtores de energia eólica, pois a redução do nível de remuneração comprometeria a actividade do sector e a situação do emprego. Também a investigação neste domínio seria afectada, o que teria um impacto negativo sobre os progressos ecológicos e técnicos. As regras de concorrência seriam falseadas, dando origem a uma estrutura monopolística.

## O INQUÉRITO

### Parecer da Comissão

As queixas foram transmitidas à Comissão. Em síntese, a Comissão formulou as seguintes observações:

- i) A partir de Julho de 1995, a Comissão recebeu uma série de queixas de fornecedores alemães de electricidade contra o apoio de que beneficiava a energia eólica. Os queixosos sustentavam que já não se justificava fixar um preço garantido a favor deste sector e que seriam confrontados com perdas consideráveis se esse preço garantido se mantivesse inalterado e se os *Länder* persistissem nos seus projectos de aumentar para 4000 MW o potencial energético eólico no ano 2000. Na sequência dessas queixas, a Comissão considerou ser necessário proceder a uma reavaliação da situação.
- ii) Em Novembro de 1995, a Comissão pediu ao governo alemão que se pronunciasse sobre a questão. No seguimento de uma audição organizada pelo Parlamento alemão destinada a apurar se era conveniente ou não alterar a legislação, a Comissão foi informada da opinião de todos os participantes, nomeadamente dos representantes das autoridades dos *Länder*, das companhias de electricidade e das associações defensoras das energias renováveis. Além disso, foram realizadas várias reuniões com todas as partes interessadas, incluindo os representantes dos produtores de energia eólica.
- iii) Verificou-se que a situação tinha mudado, tanto em termos reais como jurídicos, entre 1990, data da aprovação da *Stromeinspeisegesetz* pela Comissão, e Outubro de 1996. O mecanismo de apoio à energia eólica criado ao abrigo da *Stromeinspeisegesetz* permitiu um aumento considerável da produção de energia eólica, em particular nas regiões costeiras da Alemanha. Desde a entrada em vigor da lei, o número e a capacidade das instalações de produção de energia eólica aumentou substancialmente, o que provocou um aumento dos custos suportados pelos fornecedores de energia. Outro factor justificava uma reavaliação da situação por parte da Comissão: o aperfeiçoamento da tecnologia subjacente às novas instalações eólicas tornou essas instalações mais eficazes e menos onerosa a produção de energia eólica.
- iv) É neste contexto que se insere a carta endereçada pelo Comissário Van Miert ao Sr. Rexrodt, solicitando uma revisão do mecanismo de apoio à energia eólica instituído pela *Stromeinspeisegesetz*, à luz de dois imperativos: por um lado, a necessidade de apoiar os produtores de energia eólica e, por outro, de diminuir a intervenção nos mecanismos de mercado. A proposta de reduzir de 90% para 75% do rendimento por kWh escolhido como base de cálculo do preço a pagar pela energia eólica pretendia ser uma modificação relativamente simples e rapidamente realizável.
- v) A carta em questão não comportava qualquer consequência jurídica para o governo alemão. Limitava-se a recomendar, sem efeito vinculativo, uma modificação da lei. Uma intervenção que não se

inscrevesse num quadro jurídico parecia ser a melhor solução, pois permitiria ao governo alemão resolver a nível interno o problema que se colocava em matéria de concorrência. A carta inseria-se indiscutivelmente entre as medidas que a Comissão está habilitada a tomar em conformidade com o artigo 93º do Tratado CE.

- vi) Os dados relativos ao número de centrais eólicas, à sua capacidade e à sua produção utilizados pela DG IV baseavam-se em informações prestadas à Comissão pelo governo alemão. Acrescem a estas informações as obtidas pela Comissão na sequência de uma audição realizada pelo *Bundestag* na qual participaram representantes dos produtores de energia eólica e dos principais fornecedores de energia. Além disso, a Comissão realizou numerosas reuniões com todas as partes interessadas e tomou em consideração as opiniões expressas por cada uma delas.

### Observações dos queixosos

Nas suas observações, consideradas globalmente, os queixosos declaram-se insatisfeitos com as explicações prestadas pela Comissão e mantêm a queixa.

## A DECISÃO

### 1 Primeira alegação dos queixosos

- 1.1 A primeira alegação dos queixosos é a de que, em substância, a Comissão teria violado o Tratado ao aplicar um procedimento incorrecto. Os queixosos consideram que a carta endereçada ao governo alemão modificava de facto a decisão da Comissão, adoptada em conformidade com o nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CE, segundo a qual a *Stromeinspeisegesetz* é compatível com o mercado comum. Na opinião dos queixosos, essa alteração só é válida se resultar de uma nova decisão da Comissão.
- 1.2 As disposições do Tratado CE relativas aos auxílios de Estado obrigam os Estados-Membros a notificar à Comissão todos os projectos relativos à instituição de *novos* auxílios, competindo à Comissão decidir se considera estes auxílios compatíveis com o mercado comum. A *Stromeinspeisegesetz* foi aprovada ao abrigo deste procedimento em 1990 e converteu-se, por conseguinte, no *regime de auxílio existente*.
- 1.3 Nos termos do artigo 93º do Tratado CE, a Comissão dispõe de duas vias para alterar um regime de auxílio existente. A primeira baseia-se no nº 1 do artigo 93º, ao abrigo do qual a Comissão pode propor ao Estado-Membro em questão que tome as medidas adequadas. Essas propostas não têm efeito vinculativo. A segunda consiste na obrigatoriedade de dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º e adoptar em relação a um Estado-

Membro uma decisão final no sentido da supressão ou modificação do auxílio.

- 1.4 Não existe uma base jurídica que permita considerar que o procedimento previsto no nº 1 do artigo 93º não seja aplicável aos auxílios previamente autorizados pela Comissão ao abrigo do nº 3 do artigo 92º.
- 1.5 A carta em questão não pretendia impor uma obrigação ao Estado-Membro, nem alterar a decisão tomada em 1990 pela Comissão relativa à *Stromeinspeisegesetz*. A carta não contém, por conseguinte, qualquer elemento que exceda as competências da Comissão consagradas no nº 1 do artigo 93º.
- 1.6 Por conseguinte, o inquérito do Provedor de Justiça não revelou qualquer caso de má administração no que se refere a este aspecto da queixa.

## 2 Segunda alegação dos queixosos

- 2.1 A segunda alegação dos queixosos é a de que, em substância, a Comissão teria avaliado incorrectamente a situação jurídica e económica dos produtores de energia eólica ao basear-se, sem os verificar, nos dados fornecidos pelas companhias de electricidade alemãs.
- 2.2 O nº 1 do artigo 93º não estabelece quaisquer regras específicas sobre a cooperação da Comissão com os Estados-Membros no âmbito do exame dos regimes de auxílios existentes. Contudo, de harmonia com os princípios de boa prática administrativa, a Comissão deve basear as suas avaliações de ordem técnica e económica em informações fiáveis e assegurar, se necessário, que os dados pertinentes sejam objecto de uma avaliação crítica e que diversas opiniões sejam recolhidas.
- 2.3 No seu parecer, a Comissão deu indicações sobre a tramitação do procedimento, cujo teor não foi contestado pelos queixosos. A Comissão afirma ter informado o governo alemão sobre as queixas que recebeu relativas ao regime de auxílio instituído a favor da energia eólica, pedindo-lhe que se pronunciasse sobre o assunto. No seguimento de uma audição organizada pelo Parlamento alemão destinada a apurar se era conveniente ou não alterar a legislação, a Comissão foi informada da opinião de todos os participantes, nomeadamente dos representantes das autoridades dos *Länder*, das companhias de electricidade e das associações defensoras das energias renováveis. Além disso, foram realizadas várias reuniões com todas as partes interessadas, incluindo os representantes dos produtores de energia eólica.
- 2.4 Decorre do que antecede que a Comissão tomou medidas razoáveis para basear as suas avaliações de ordem técnica e económica em informações fiáveis, que procedeu a uma avaliação crítica

tica dos dados pertinentes e que diversas opiniões foram recolhidas. Por conseguinte, o inquérito do Provedor de Justiça não revelou qualquer caso de má administração no que se refere a este aspecto da queixa.

No âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

## **PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS NO ÂMBITO DE UM CONCURSO**

*Decisão sobre a queixa 1101/16.12.96/CFUI/IT/JMA contra a Comissão Europeia*

### **A QUEIXA**

Em Dezembro de 1996, a associação CFUI apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça relativa à brevidade do prazo de apresentação de propostas no âmbito de um concurso.

Em 29 de Outubro de 1996, a Comissão publicou um concurso relativo a acções inovadoras financiadas pelo Fundo Social Europeu (FSE) no domínio das novas jazidas de empregos<sup>1</sup>. As propostas apresentadas em 1996 deveriam ser enviadas o mais tardar em 30 de Novembro de 1996, fazendo fé a data do carimbo dos correios.

Devido aos atrasos habituais dos correios, a CFUI só recebeu o *Jornal Oficial* no dia 15 de Novembro de 1996, tendo solicitado imediatamente aos serviços da Comissão (DG V) os formulários de candidatura exigidos.

Posto que em 26 de Novembro de 1996 a CFUI ainda não tinha recebido o dossier a preencher, a associação pediu à Comissão que o enviasse por fax. O dossier foi recebido em 27 de Novembro de 1996, mas a CFUI não pôde apresentar a sua proposta à Comissão dentro do prazo fixado.

Na sua queixa, a CFUI afirma que o prazo fixado era demasiado curto e que os proponentes potenciais não tinham recebido os formulários de candidatura ao mesmo tempo.

### **O INQUÉRITO**

#### **Parecer da Comissão**

A queixa foi transmitida à Comissão. No seu parecer, a Comissão explica as diversas etapas do processo de selecção aplicável no âmbito deste concurso, indica o respectivo calendário e comenta os seus contactos com o queixoso.

Por estar subordinada ao acordo do comité do FSE, a iniciativa só foi lançada após a reunião deste último, que teve lugar no final de Setembro de 1996. A Comissão teve de concluir as suas consultas internas antes de

<sup>1</sup> JO C 323 de 29.10.1996, p. 13.

publicar o concurso no *Jornal Oficial*, razão pela qual o respectivo aviso só foi publicado em 29 de Outubro de 1996.

No que respeita ao prazo fixado para a apresentação de propostas, a Comissão indica que, por razões orçamentais, era imperativo concluir o processo no final de 1996. Como a avaliação das propostas demoraria várias semanas, os serviços da Comissão fixaram como data limite o dia 30 de Novembro de 1996.

A Comissão indica que o queixoso contactou uma única vez com a instituição para obter os formulários de candidatura, por fax datado de 26 de Novembro de 1996. A Comissão faz notar que os seus serviços responderam de imediato a esse fax.

O Provedor de Justiça transmitiu ao queixoso o parecer da Comissão, convidando-o a pronunciar-se sobre o mesmo. Não foram recebidas quaisquer observações.

## A DECISÃO

Nos termos do artigo 102º do regulamento de execução do Regulamento Financeiro<sup>1</sup>, *"o prazo para a entrega das propostas será fixado de acordo com a natureza do contrato, em função do período de tempo necessário para a preparação da resposta ao concurso."*

Em 29 de Outubro de 1996, a Comissão fixou como data limite para a apresentação de propostas o dia 30 de Novembro de 1996. No seu parecer, a Comissão indica as várias razões da brevidade do prazo, nomeadamente: a necessidade de consultar o comité do FSE, que se reuniu no final de Setembro de 1996; a duração dos subseqüentes procedimentos internos da Comissão e a necessidade de autorizar as despesas antes do final de 1996. As razões apontadas parecem ser compatíveis com os critérios enunciados no referido regulamento.

Num caso anterior (queixa 154/02.10.95/SF/IT), o Provedor de Justiça declarou que, quando os prazos de apresentação de propostas são curtos, é boa prática administrativa examinar se os serviços postais constituem por si só um meio de comunicação adequado para informar as partes interessadas.

Nessa ocasião, a Comissão reconheceu que, no futuro, os prazos deveriam ser mais longos e que, se isso não fosse possível, o fax deveria ser utilizado como meio de comunicação complementar. Este procedimento foi cumprido no caso em apreço.

No âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

<sup>1</sup> Regulamento (Euratom, CECA, CE) nº 3418/93 da Comissão de 9 de Dezembro de 1993 que estabelece normas de execução de algumas disposições do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, JO L 315 de 16.12.1993, p.1

## PROTECÇÃO DAS FLORESTAS CONTRA OS INCÊNDIOS: INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 3529/86

*Decisão sobre a queixa 26/97/VK contra a Comissão Europeia*

### A QUEIXA

Em Janeiro de 1997, o Sr. L. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça com o fundamento de que a Comissão não tinha velado pela correcta aplicação, por parte das autoridades italianas, do regulamento relativo à protecção das florestas da Comunidade contra os incêndios<sup>1</sup>. Segundo a queixa, as autoridades italianas celebraram contratos com determinadas empresas encarregadas da protecção das florestas contra os incêndios na Calábria. O Sr. L. considerava que o equipamento dessas empresas era insuficiente e denunciou esse facto às autoridades italianas, mas sem êxito.

Posteriormente, apresentou uma queixa à Comissão, sustentando que a Comissão tinha o dever de garantir a suficiência do equipamento das empresas. Na sua resposta, a Comissão afirma que, nos termos do regulamento, não tinha competência no que respeita à suficiência do equipamento. Segundo a Comissão, esta questão é da exclusiva competência dos Estados-Membros.

Face ao que precede, o Sr. L. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça, na qual alega que a Comissão não velou pela aplicação do regulamento.

### O INQUÉRITO

#### Parecer da Comissão

A queixa foi transmitida à Comissão. Em síntese, no seu parecer a Comissão afirma que havia examinado atentamente a queixa do Sr. L. relativa à protecção das florestas contra os incêndios em Itália. A Comissão decidiu arquivar o processo porque o Regulamento (CEE) nº 3529/86 não contém qualquer especificação sobre o equipamento que deve ser utilizado pelos bombeiros, sendo esta questão da exclusiva competência dos Estados-Membros.

#### Observações do queixoso

Nas suas observações, o Sr. L. manteve a queixa.

### A DECISÃO

- 1 A questão suscitada pela queixa era a de saber se a maneira como a Comissão tinha interpretado o Regulamento (CEE) nº 3529/86 era correcta. O conteúdo do regulamento resume-se do seguinte modo: segundo o artigo 1º, o regulamento tem como objectivo a instituição de uma acção comunitária para a protecção

<sup>1</sup> Regulamento (CEE) nº 3529/86 do Conselho, de 17.11.1986, JO L 326 de 21.12.1986, p. 5.

das florestas contra os incêndios. De acordo com o artigo 2º, a acção incide sobre medidas de prevenção, como por exemplo "a criação de caminhos florestais" e "a organização de campanhas de informação". O artigo 3º estipula que os Estados-Membros submeterão à Comissão os seus programas ou projectos destinados ao incremento da protecção da floresta contra os incêndios. O artigo 4º descreve o papel do Comité para a Protecção das Florestas. Os artigos 5º e 6º referem-se à participação financeira da Comunidade nas medidas que a acção comporta. Os artigos 7º e 8º estipulam que os Estados-Membros designarão os serviços e organismos habilitados a executar as medidas tomadas por força do regulamento e tomarão as medidas necessárias para se certificarem da realidade e da regularidade das operações financiadas pela Comunidade. O artigo 9º obriga a Comissão a apresentar um relatório anual e o artigo 10º estabelece a data de entrada em vigor do regulamento. Verifica-se, por conseguinte, que o regulamento não contém qualquer disposição relativa ao controlo da suficiência do equipamento. Nada indica, portanto, que a interpretação da Comissão era incorrecta. Recorde-se, no entanto, que o Tribunal de Justiça é a autoridade suprema em matéria de interpretação do direito comunitário.

- 2 No âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração por parte da Comissão, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

## **ANULAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A UM PROJECTO**

*Decisão sobre a queixa 120/97/JMA contra a Comissão Europeia*

### **A QUEIXA**

Em Fevereiro de 1997, o Sr. C. apresentou ao Provedor de Justiça, em nome da empresa C., uma queixa contra a decisão da Comissão de anular a sua assistência financeira a um projecto.

Em Dezembro de 1995, a empresa C. candidatou-se a um concurso da Comissão relativo a projectos de carácter transnacional. A fim de preencher as condições exigidas, a empresa C. criou uma parceria transnacional que englobava empresas de diversos Estados-Membros. A Comissão (DG XXIII) aceitou suportar metade do custo total do projecto (159.000 ecus). Uma das empresas retirou-se posteriormente do projecto. A Comissão informou então o Sr. C. da sua decisão de anular a sua assistência financeira, em virtude de a proposta inicial ter sido substancialmente alterada.

### **O INQUÉRITO**

#### **Parecer da Comissão**

A queixa foi transmitida à Comissão. No seu parecer, a Comissão indica que o concurso reportava-se exclusivamente a projectos de carácter trans-

nacional. Em Agosto de 1996, a Comissão decidiu conceder um auxílio financeiro ao projecto da empresa C. por considerar que o projecto assentava numa participação equilibrada de empresas estabelecidas na Grécia, em Espanha e em Portugal. Em Outubro de 1996, a Comissão tomou conhecimento de que tinham sido introduzidas alterações fundamentais no âmbito de aplicação e condições da proposta inicial. Em particular, na sequência da retirada da empresa espanhola em Julho de 1996, as tarefas e a participação financeira das sociedades restantes foram alteradas.

Na sequência das informações obtidas junto do Sr. C., a Comissão considerou que a saída da empresa espanhola reduzia o carácter transnacional da proposta, limitando o âmbito de aplicação do projecto à região da Calábria. O projecto inicial tinha sido profundamente modificado, facto que não foi comunicado à Comissão. Nestas condições, a instituição considerou que a empresa C., ao alterar unilateralmente a sua proposta e sem autorização prévia, não tinha respeitado a base do contrato. Em consequência, a Comissão decidiu anular a sua participação financeira no projecto.

### Observações do queixoso

Nas suas observações, o Sr. C. afirma que a empresa C. agiu de boa fé. Não podia ter informado a Comissão da saída da empresa espanhola, porque ela própria o ignorava. O Sr. C. indica que não foram acrescentadas outras modificações à proposta inicial. Na sua opinião, a Comissão não podia anular a sua contribuição financeira, mas apenas recusar as modificações do projecto.

### A DECISÃO

Resulta da jurisprudência do Tribunal de Primeira Instância que a obrigação de respeitar as condições financeiras, como indicadas na decisão de concessão, constitui um compromisso essencial do beneficiário e, por isso, condiciona a atribuição do apoio comunitário<sup>1</sup>.

No caso presente caso, o aviso de concurso estipulava que:

*"[ ... ] as acções deverão ter um carácter inovador e transnacional"*

Na sequência da saída da sociedade espanhola, a componente transnacional do projecto ficou seriamente reduzida.

Nos termos da cláusula 10 da declaração assinada pelo queixoso,

*"O beneficiário compromete-se a notificar à Comissão qualquer modificação do projecto (objecto, conteúdo, parceiros, orçamento, financiamento( ... ) a fim de obter a autorização para prosseguir".*

<sup>1</sup> Processo T-331/94, *IPK-München GmbH contra Comissão*, 15.10.1997, ponto 38; processos apensos T-551/93, T-231/94, T-232/94, T-233/94 e T-234/94, *Industrias Pesqueras Campos e outros contra Comissão*, CJ 1996 p. II-247, ponto. 160.

O contrato foi assinado em Agosto de 1996, mas as alterações relativas aos parceiros e à sua participação no projecto já se tinham verificado no mês anterior. Essas modificações só foram comunicadas à Comissão três meses e meio mais tarde, e unicamente depois de a Comissão ter pedido informações complementares sobre a execução do projecto. Como as alterações não foram comunicadas imediatamente à Comissão e não foi pedida autorização prévia à instituição para as efectuar, a cláusula em questão não foi respeitada.

Com base no que precede, o Provedor de Justiça considera que a Comissão actuou correctamente ao decidir que as condições que regem a sua participação no projecto do queixoso não foram cumpridas e ao anular a sua participação financeira no mesmo. Não foi detectado, por conseguinte, qualquer caso de má administração, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

## DIREITOS ADUANEIROS APLICÁVEIS À CARNE DE VEADO

*Decisão sobre a queixa 133/97/VK contra a Comissão Europeia*

### A QUEIXA

Em Fevereiro de 1997, o Sr. R. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça em nome da Federação das Associações Europeias de Criadores de Veados. A queixa referia-se à troca de correspondência entre o Sr. R. e a Comissão relativa aos direitos aduaneiros aplicáveis à carne de veado importada na União Europeia.

Segundo a queixa, em razão do baixo nível dos direitos de importação, a carne de veado importada proveniente de animais criados em cativeiro é comparativamente mais barata, e esta concorrência cria dificuldades aos criadores europeus de veados. Por esse motivo, o queixoso pediu à Comissão que considerasse a carne de veado proveniente de explorações agrícolas como carne de animal doméstico, o que implicaria uma taxa dos direitos de importação mais elevada. O queixoso alega que a carne de veado proveniente de explorações agrícolas deveria ser considerada como carne de animal doméstico, dado que os veados são criados como animais domésticos no que se refere à alimentação, criação e tratamento da carne. O queixoso afirma, igualmente, que esta medida seria coerente com um acórdão do Tribunal de Justiça que determina que "*O termo "caça", tal como figura na subposição 02.04 -B da pauta aduaneira comum de 1970, deve ser interpretada na acepção de animais que vivem no estado selvagem e que são objecto de caça*"<sup>1</sup>. Dado que os veados em questão não são caçados, mas abatidos no matadouro como as ovelhas ou as vacas, o queixoso considera que seria justo que, para efeitos aduaneiros, fossem tratados como animais domésticos. Depreende-se da troca de correspondência entre o queixoso e a Comissão que a instituição não partilha o ponto de vista do queixoso.

<sup>1</sup> Acórdão de 12 de Dezembro de 1973 no processo C-149/73, *Otto Witt KG contra Hauptzollamt Hamburg-Ericus*, CJ 1973 p. 1587.

Nestas circunstâncias, o queixoso apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça, na qual alega que a Comissão interpretou erradamente as disposições em vigor da pauta aduaneira aplicáveis à carne de veado.

## **O INQUÉRITO**

### **Parecer da Comissão**

A queixa foi transmitida à Comissão, que formulou o seguinte parecer:

A Comissão examinou a reclamação formulada pelo queixoso em diversas cartas e chegou à seguinte conclusão: é necessário respeitar as disposições da pauta aduaneira comum, que determina que a carne de animais que habitualmente são objecto de caça (como os veados), classificam-se como carne de caça, mesmo que esses animais tenham sido criados em cativeiro<sup>1</sup>. Esta argumentação está em sintonia com as explicações fornecidas pelo Comissário Monti ao queixoso.

Além disso, o ponto 3 do acórdão do Tribunal de Justiça citado pelo queixoso estabelece que a palavra "caça", no sentido comum, designa as categorias de animais que vivem no estado selvagem e que são objecto de caça. Os veados incluem-se, inequivocamente, nesta categoria.

Por último, há que recordar que a protecção que é concedida a diversos produtos agrícolas é essencialmente decidida a nível político e não administrativo.

A Comissão considerava que, após uma avaliação minuciosa, o queixoso tinha sido devidamente informado sobre o assunto.

### **Observações do queixoso**

Nas suas observações, o queixoso manteve a queixa.

## **A DECISÃO**

A questão suscitada na queixa era a de saber se a Comissão tinha interpretado erradamente as disposições da pauta aduaneira comum aplicáveis aos veados.

A pauta aduaneira comum estipula que a carne de veado, mesmo que provenha de animais que tenham sido criados em cativeiro, classifica-se como carne de "caça". Por conseguinte, a Comissão interpretou correctamente as disposições pertinentes, pelo que é lícito que a carne de veado proveniente de animais criados em cativeiro seja importada na União como carne de caça. Recorde-se, no entanto, que o Tribunal de Justiça é a autoridade suprema em matéria de interpretação do direito comunitário.

No âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

<sup>1</sup> JO C 342 de 5.12.1994, p. 23.

## COMISSÃO: DECISÃO DE NÃO INSTAURAÇÃO DE UM PROCESSO POR INCUMPRIMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 169º DO TRATADO CE

*Decisão sobre a queixa 175/97/JMA contra a Comissão Europeia*

### **A QUEIXA**

Em Fevereiro de 1997, o Sr. D. apresentou ao Provedor de Justiça, em nome do seu cliente, Sr. P., uma queixa contra a Comissão em virtude de esta não ter velado pela correcta aplicação da Directiva 91/533/CEE por parte de Portugal.

O Sr. P. trabalhou para a sociedade "Casinos do Algarve", que estava sob a tutela de uma comissão administrativa criada pelas autoridades portuguesas. Na sequência de um conflito laboral, o Sr. P. instaurou uma acção judicial contra o seu empregador. Contudo, a comissão administrativa declarou ao tribunal que não era responsável pela gestão da empresa. A situação parecia ser contrária às disposições da Directiva 91/533/CEE relativa à obrigação de a entidade patronal informar o trabalhador sobre as condições aplicáveis ao contrato ou à relação de trabalho.

O Sr. P. recorreu aos tribunais portugueses. Uma vez que estava em causa a aplicação de uma directiva comunitária pelas autoridades portuguesas, o Sr. P. apresentou igualmente uma queixa à Comissão, à qual enviou diversas cartas. O Sr. P. queixa-se do facto de não ter obtido resposta a nenhuma das cartas enviadas à Comissão.

### **O INQUÉRITO**

#### **Parecer da Comissão**

A queixa foi transmitida à Comissão. No seu parecer, a Comissão afirma que a primeira carta do Sr. P. foi registada pelo secretariado-geral. Com base nos factos evocados na carta, a Comissão concluiu que as autoridades portuguesas não estariam a aplicar correctamente a Directiva 91/533/CEE, bem como a Directiva 77/187/CEE relativa à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas.

Todavia, a Comissão considerou que não era oportuno proceder a um inquérito: por um lado, porque a avaliação da questão dependia da interpretação do direito português e, por outro, porque os factos incriminados eram já objecto de dois processos pendentes perante os órgãos jurisdicionais nacionais. Não obstante, a Comissão pediu informações complementares às autoridades portuguesas em Maio de 1997.

A Comissão recorda, além disso, que a decisão de instaurar um processo por incumprimento contra um Estado-Membro insere-se no âmbito do seu poder discricionário, como reconheceu o Tribunal de Justiça.

## Observações do queixoso

O Sr. P. observa que a acção judicial está ainda pendente perante o Supremo Tribunal de Justiça português, pelo que a questão está longe de ser resolvida. Houve inclusivamente uma divergência de interpretação da Directiva 91/533/CEE entre o juiz que se pronunciou sobre o processo inicial e o Supremo Tribunal. Segundo o queixoso, as autoridades nacionais não respeitaram o direito comunitário, pelo que a Comissão deveria intervir. Ao não utilizar os poderes que lhe são conferidos pelo Tratado, a Comissão não actuou como "guardiã dos Tratados" e permitiu a violação dos direitos de um cidadão europeu por um Estado-Membro.

## A DECISÃO

### 1 Decisão de não dar seguimento à queixa

Em conformidade com o artigo 155º do Tratado, cabe à Comissão, na qualidade de "guardiã dos Tratados", velar pela aplicação das normas do direito comunitário.

Ao desempenhar o seu papel de guardião do Tratado, a Comissão procede à averiguação de possíveis infracções de disposições comunitárias de que tenha conhecimento, na sequência de queixas apresentadas, ou por sua própria iniciativa. A tais averiguações pode seguir-se o envio de uma notificação ao Estado-Membro interessado, o qual tem a oportunidade de apresentar as suas observações. Se considerar que o Estado-Membro em questão não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Tratado, cabe à Comissão, nos termos do artigo 169º, formular um parecer fundamentado sobre o assunto.

Caso a Comissão decida não instaurar um processo por incumprimento, deve apresentar os fundamentos dessa decisão. Estes fundamentos podem servir de base para um eventual inquérito por parte do Provedor de Justiça Europeu, a fim de verificar a possível existência de uma situação de má administração.

No caso vertente, a Comissão invocou dois argumentos em apoio da sua decisão de não agir: a avaliação da queixa dependia da interpretação do direito português e os factos incriminados eram já objecto de dois processos pendentes perante os órgãos jurisdicionais nacionais.

Os órgãos jurisdicionais nacionais podem pronunciar-se eficazmente sobre questões que envolvam a aplicação do direito comunitário e o artigo 177º permite a esses órgãos jurisdicionais submeter a título prejudicial ao Tribunal de Justiça questões desta natureza.

O Provedor de Justiça conclui do exame da linha de conduta escolhida pela Comissão que esta última actuou dentro dos limites da sua autoridade legal, não tendo sido verificada qualquer situação de má administração no que respeita a este aspecto da queixa.

## 2 Obrigação de responder às cartas dos queixosos

A Comissão indica no seu parecer que a queixa apresentada pelo Sr. P. foi devidamente registada. Contudo, o Sr. P. não foi informado do facto por escrito.

Como sublinhou o Provedor de Justiça noutros casos semelhantes, a Comissão tem o dever, na qualidade de administração pública, de responder de maneira adequada às questões colocadas pelos cidadãos. Ao não fazê-lo no caso vertente, a Comissão não respeitou os princípios de boa prática administrativa<sup>1</sup>.

O Provedor de Justiça toma nota, no entanto, que a Comissão reconheceu a sua falta e apresentou desculpas ao queixoso. Nestas condições, o Provedor de Justiça considerou não ser necessário formular qualquer outra observação a este respeito.

Depreende-se do inquérito do Provedor de Justiça que a Comissão decidiu não instaurar um processo contra em Estado-Membro na sequência da queixa do Sr. P. porque a avaliação da queixa dependia da interpretação do direito português e porque os factos incriminados eram já objecto de dois processos pendentes perante os órgãos jurisdicionais nacionais. O Provedor de Justiça conclui do exame da linha de conduta escolhida pela Comissão que esta última actuou dentro dos limites da sua autoridade legal, não tendo sido verificada qualquer situação de má administração no que respeita a este aspecto da queixa.

Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

### **DECISÃO DA COMISSÃO DE NÃO DAR SEGUIMENTO A UMA QUEIXA RELACIONADA COM A RECUSA DO ENVIO DE UM PEDIDO DE DECISÃO PREJUDICIAL POR PARTE DE UM TRIBUNAL NACIONAL**

*Decisão sobre a queixa 176/97/JMA contra a Comissão Europeia*

#### **A QUEIXA**

Em Fevereiro de 1997, o Sr. D. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça em nome do seu cliente, Sr. K., em virtude da falta de resposta, por parte da Comissão, às cartas endereçadas em 7 de Agosto de 1996 e 11 de Dezembro de 1996.

Estas cartas foram enviadas à Comissão como denúncias de supostas infracções do direito comunitário por parte das autoridades portuguesas.

Na primeira carta que enviou à Comissão, o queixoso alegava que o seu representado, Sr. K., de nacionalidade finlandesa, se encontrava detido

<sup>1</sup> Ver regulamento interno da Comissão (Secção 15.4, p. 45).

em Portugal, na sequência de um pedido de extradição apresentado pelas autoridades finlandesas. No decurso do processo, contudo, revelou-se que o Sr. K. havia adoptado igualmente a nacionalidade dominicana. Por esta razão, as autoridades judiciárias portuguesas, considerando que, ao ter adoptado a nacionalidade dominicana, o Sr. K. tinha perdido a sua nacionalidade finlandesa, aplicaram no caso as disposições relativas a nacionais de países terceiros, e não as relativas aos nacionais comunitários. Esta interpretação foi confirmada pelo Supremo Tribunal de Justiça português. No entender do queixoso, não foi observado, na interpretação jurídica em causa, o disposto nos artigos 8º e 8º-A do Tratado. Além disso, em conformidade com o artigo 177º do Tratado, o Supremo Tribunal de Justiça português tinha a obrigação de submeter a questão ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias antes de proferir a sua decisão.

Com base nas considerações anteriores, o Sr. D. solicitou a intervenção da Comissão, na sua qualidade de guardião dos Tratados, tendo em vista assegurar a correcta aplicação do direito comunitário por parte das autoridades portuguesas.

Em anexo à segunda carta enviada pelo queixoso à Comissão, em 11 de Dezembro de 1996, figuravam documentos suplementares relativos à situação em apreço.

## **O INQUÉRITO**

### **Parecer da Comissão**

A queixa foi transmitida à Comissão. No seu parecer, a Comissão declara que foi apenas depois de uma análise aprofundada dos documentos apresentados em anexo à correspondência em questão que a Comissão pôde elaborar a sua resposta, datada de Junho de 1997. A Comissão, lamentando ter havido uma longa demora, desculpou-se por não ter podido dar mais rapidamente resposta às cartas enviadas pelo queixoso.

No que se refere aos factos referidos pelo queixoso, a Comissão confirmou a posição descrita pelo queixoso. No entanto, considerou não ter havido violação do direito comunitário no caso vertente. Tendo em conta o facto de as provas documentais fornecidas pelo queixoso não incluírem nenhum documento ou atestado emitido pelas autoridades finlandesas comprovando que o Sr. K. tivesse continuado a possuir a nacionalidade finlandesa, a Comissão considera justificada a interpretação adoptada pelo Supremo Tribunal de Justiça português. Por último, a Comissão refere que, na prática, se tem abtido até ao momento de instaurar processos por incumprimento nos termos do artigo 169º, em razão de uma decisão proferida por um órgão jurisdicional nacional.

O Provedor de Justiça transmitiu ao queixoso os comentários da Comissão, convidando-o a formular observações. Não foi recebida qualquer resposta.

## A DECISÃO

### 1 Falta de resposta à correspondência do queixoso

- 1.1 A Comissão reconheceu ter havido atraso na resposta às cartas enviadas pelo queixoso. No entanto, a instituição apresentou uma explicação para esse atraso e desculpou-se pelo mesmo.
- 1.2 Tendo em conta estes factos, o Provedor de Justiça considerou que não se justificava prosseguir o inquérito sobre este aspecto da queixa.

### 2 Decisão de não dar seguimento a uma queixa

- 2.1 Em conformidade com o artigo 155 do Tratado, cabe à Comissão, na qualidade de "guardião dos Tratados", velar pela aplicação das normas do direito comunitário.
- 2.2 Ao desempenhar o seu papel de guardião do Tratado, a Comissão procede à averiguação de possíveis infracções de disposições comunitárias de que tenha conhecimento, na sequência de queixas apresentadas, ou por sua própria iniciativa. A tais averiguações pode seguir-se o envio de uma notificação ao Estado-Membro interessado, o qual tem a oportunidade de apresentar as suas observações. Se considerar que o Estado-Membro em questão deixou de cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Tratado, cabe à Comissão, nos termos do artigo 169º, formular um parecer fundamentado sobre o assunto.
- 2.3 Caso a Comissão decida não instaurar um processo por incumprimento, deve apresentar os fundamentos dessa decisão. Estes fundamentos podem servir de base para um eventual inquérito por parte do Provedor de Justiça Europeu, a fim de verificar a possível existência de uma situação de má administração.
- 2.4 A Comissão especificou que decidira não instaurar um processo de incumprimento neste caso por entender que a interpretação do Supremo Tribunal de Justiça português era correcta. Não tendo sido fornecidos pelo queixoso documentos que comprovassem que o Sr. K. tivesse continuado a possuir a nacionalidade finlandesa, a Comissão considerou que não havia motivos para pôr em causa tal interpretação.

A Comissão observou também que, na prática, se tem abtido, até ao momento, de recorrer ao processo por incumprimento ao abrigo do artigo 169º do Tratado no caso de decisões proferidas por um órgão jurisdicional nacional.

- 2.5 Após ter analisado o procedimento adoptado pela Comissão, o Provedor de Justiça concluiu que a Instituição actuou dentro dos limites da sua competência jurídica, não tendo sido verificada qualquer situação de má administração no que respeita a este aspecto da questão.

No âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração por parte da Comissão, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

## ACEITAÇÃO MÚTUA DE LICENÇAS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES NA AVIAÇÃO CIVIL

*Decisão sobre a queixa 260/97/JMA contra a Comissão Europeia*

### A QUEIXA

Em Abril de 1997, o Sr. M. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça com o fundamento de que a Comissão não tinha velado pela correcta aplicação, por parte das autoridades britânicas, da Directiva 91/670/CEE<sup>1</sup> relativa à aceitação mútua de licenças para o exercício de funções na aviação civil.

Segundo o queixoso, as autoridades britânicas competentes não reconhecem as licenças de piloto como a que obteve em Espanha, justificando a sua recusa na necessidade de serem efectuados exames complementares antes de o reconhecimento mútuo ser concedido. O queixoso alega igualmente que a sua experiência não foi tida em conta.

Por considerar que as autoridades britânicas infringiam a Directiva 91/670/CEE, em Fevereiro e Março de 1997 o Sr. M. enviou cartas sobre o assunto à representação da Comissão em Madrid.

Na queixa apresentada ao Provedor de Justiça, o Sr. M. afirma que a Comissão não velou pela correcta aplicação da Directiva 91/670/CEE no Reino Unido e que não tinha respondido às cartas que enviara à representação em Madrid.

### O INQUÉRITO

#### Parecer da Comissão

A queixa foi transmitida à Comissão. No seu parecer, a Comissão pediu desculpas pelo falta de resposta às cartas enviadas pelo queixoso à sua representação em Madrid. A Comissão explicou que tinha havido mudanças de pessoal na secção "Eurojus" de Madrid, o que tinha provocado atrasos no envio da correspondência.

A Comissão indica que deu instruções claras a todas as suas representações nos Estados-Membros para evitar que no futuro se produzam atrasos semelhantes.

No que se refere à aplicação da Directiva 91/670/CEE no Reino Unido, a Comissão indica que, a fim de clarificar a situação, os seus serviços tinham contactado com as autoridades britânicas competentes (*Civil*

<sup>1</sup> Directiva 91/670/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativa à aceitação mútua de licenças para o exercício de funções na aviação civil, JO L 373 de 31.12.1991, p. 21.

*Aviation Authority*). O queixoso foi informado desta iniciativa e convidado a enviar aos serviços da Comissão informações circunstanciadas sobre a sua licença e experiência.

O Provedor de Justiça transmitiu o parecer da Comissão ao queixoso, convidando-o a formular observações. Não foi obtida qualquer resposta.

## **A DECISÃO**

### **1 Falta de resposta à correspondência**

- 1.1 A Comissão reconheceu que a sua representação em Madrid não tinha tratado com prontidão as cartas enviadas pelo queixoso, tendo dado uma explicação para esse facto e pedido desculpas pelo atraso.
- 1.2 Além disso, a Comissão deu instruções às suas representações nos Estados-Membros para que fossem tomadas todas as medidas necessárias a fim de evitar que esse atrasos se repitam.
- 1.3 Dado que a Comissão deu uma resposta às cartas do queixoso e que foram tomadas medidas para evitar situações semelhantes, o Provedor de Justiça considerou não ser necessário prosseguir o inquérito sobre este aspecto da queixa.

### **2 Obrigação de velar pela aplicação do direito comunitário**

- 2.1 Ao velar pela aplicação do direito comunitário por parte dos Estados-Membros, a Comissão deve actuar em conformidade com os princípios da boa administração e com a diligência devida. Isto significa que a Comissão, na qualidade de "guardião dos Tratados", deve diligenciar no sentido de que o Estado-Membro em causa ponha termo à suposta infracção, e informar o queixoso acerca das suas acções.
- 2.2 Na sequência da recepção das cartas do queixoso, os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades nacionais competentes, a fim de garantir a correcta aplicação da Directiva 91/670/CEE por parte das autoridades britânicas. A Comissão pediu ao queixoso informações complementares sobre o seu problema, nomeadamente no que se refere à sua licença de piloto e experiência profissional.
- 2.3 Depreende-se da documentação disponível que a Comissão actuou com a devida diligência no tratamento desta queixa. Por conseguinte, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração em relação a este aspecto da queixa.

No âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

## PREÇO DAS PUBLICAÇÕES DA COMISSÃO

*Decisão sobre a queixa 269/97/PD contra a Comissão Europeia*

### A QUEIXA

Em Março de 1997, o Sr. B., deputado do Parlamento Europeu, apresentou uma queixa em nome do Sr. K., um cientista grego. O Sr. B. afirmava que, para alguns cidadãos da União Europeia, as publicações da Comissão Europeia eram excessivamente caras. Em sua opinião, o acesso a estas publicações estava praticamente vedado a alguns cidadãos, facto que considerava problemático do ponto de vista da transparência.

O Sr. B. anexava à sua queixa uma carta que tinha recebido do Sr. K. Na sua carta, o Sr. K. afirmava que algumas publicações da Comissão eram quase inacessíveis para os cidadãos gregos. Indicava, como exemplo, que uma publicação de 300-400 páginas podia custar a um cientista grego o equivalente a cinco dias de trabalho.

### O INQUÉRITO

#### Parecer da Comissão

A queixa foi transmitida à Comissão. No seu parecer, a Comissão descreve os critérios utilizados para a fixação do preço dos documentos:

*"A política de preços do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias baseia-se nos princípios estabelecidos por todas as instituições. Os autores institucionais decidem o preço de uma publicação de acordo com a recomendação do Serviço das Publicações, tomando em consideração os objectivos políticos, as despesas de produção e os preços mínimos exigidos pelas redes de venda. Frequentemente, em especial no caso de tiragens reduzidas em algumas línguas, o preço não chega a cobrir os custos. Em conformidade com o princípio de não discriminação, os preços são fixados em ecus e são idênticos em todos os Estados-Membros."*

A Comissão assinala a existência de diversas redes que estão sob a sua tutela, como os centros de documentação europeus, que possibilitam o acesso gratuito às suas publicações e que, actualmente, uma parte considerável da documentação das instituições comunitárias se encontra disponível na Internet.

O queixoso não formulou observações ao parecer da Comissão.

### A DECISÃO

Uma política de preços exorbitantes ou arbitrária podia ser contrária ao princípio de transparência, ao impedir que os cidadãos europeus tenham acesso à informação publicada pelas instituições comunitárias. No entanto, verifica-se que a actual política de preços descrita pela Comissão se baseia em critérios objectivos, no intuito legítimo de cobrir os custos de

produção e distribuição das publicações. Assim sendo, esta política não constitui um caso de má administração.

A política de preços deveria igualmente ser analisada à luz do princípio de igualdade de tratamento. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, este princípio implica que situações idênticas sejam tratadas da mesma maneira e que situações diferentes não sejam tratadas de forma idêntica. Na aplicação deste princípio, a questão fundamental que se coloca consiste em definir o que é uma situação idêntica ou diferente.

Por um lado, ao estabelecer a sua política de preços, a Comissão poderia ter em conta as diferenças existentes na Comunidade a nível da distribuição dos rendimentos. Este critério poderia criar uma situação em que a mesma publicação aparecesse com preços diferentes nos diversos Estados-membros. Por outro lado, poder-se-ia considerar que a mesma publicação deveria ter substancialmente o mesmo preço onde quer que fosse posta à venda. A Comissão considera adequada a segunda opção e tem esse direito. Em consequência, o facto de a Comissão considerar que a mesma publicação deve, em princípio, ter o mesmo preço, não é contrário ao princípio de igualdade de tratamento. Por conseguinte, no âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

*(Ver também a decisão sobre a queixa 1077/4.12.96/WG/D/VK/OV contra o Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias).*

## **BOLSA DA COMISSÃO: CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL**

*Decisão sobre a queixa 340/97/JMA contra a Comissão Europeia*

### **A QUEIXA**

Em Março de 1997, a Sra. L. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça contra a Comissão, pelo facto de a instituição não ter respondido a um pedido de informações sobre problemas relacionados com o pagamento do seu subsídio de desemprego na Suíça.

A queixosa foi titular de uma bolsa ao abrigo do programa comunitário de IDT "Capital humano e mobilidade". Em Dezembro de 1994, a queixosa instalou-se em Duebendorf (Suíça), para efectuar uma investigação científica durante um período de 12 meses.

Os beneficiários deste tipo de bolsas devem filiar-se por sua própria iniciativa num regime de segurança social. Por conseguinte, a queixosa quotizou para o seguro de desemprego durante todo esse período. Ao terminar os seus trabalhos de investigação em Julho de 1996, a queixosa instalou-se em Zurique, onde não conseguiu encontrar trabalho. A queixosa pediu então o pagamento do subsídio de desemprego ao serviço de segurança social suíço desta cidade. Contudo, não obteve qualquer resposta positiva ao seu pedido por parte das autoridades suíças.

Em 23 de Outubro de 1996, a queixosa escreveu à Comissão, pedindo informações, mas não recebeu qualquer resposta à referida carta.

Na sua queixa, a Sra. L. pede ao Provedor de Justiça que proceda aos inquéritos necessários para que a Comissão clarifique a situação.

## **O INQUÉRITO**

### **Parecer da Comissão**

A queixa foi transmitida à Comissão, que formulou o seguinte parecer:

A Comissão procedeu a uma investigação minuciosa nos diversos sistemas de registo das entradas de correio, mas não encontrou qualquer traço da carta da queixosa datada de 23 de Outubro de 1996 nos ficheiros da Comissão. A Comissão observa que a referida carta não era endereçada a qualquer pessoa ou instituição específicas, indicando apenas que se remetia cópia, nomeadamente, para a "Comissão Europeia (Direcção-Geral)".

No que se refere ao mérito da queixa, a Comissão explicou que em virtude das condições gerais que regem as bolsas de formação no domínio da investigação, aplicáveis no caso em apreço, as contribuições para a segurança social e os impostos deviam ser pagos pelo titular da bolsa. A queixosa foi devidamente informada desta condição pela instituição de acolhimento. Por outro lado, a observância das disposições nacionais em matéria fiscal é da exclusiva responsabilidade dos beneficiários deste tipo de bolsas.

A Comissão explicou igualmente que nenhuma disposição da legislação comunitária era aplicável neste caso, dado que as normas pertinentes, nomeadamente o Regulamento (CEE) nº 1408/71, só eram aplicáveis no Espaço Económico Europeu (EEE), do qual a Suíça não faz parte.

A fim de ajudar a queixosa, a Comissão informou-a de que entraria rapidamente em contacto com as autoridades nacionais competentes, a fim de lhes pedir informações complementares com vista a uma eventual resolução do problema, e que a manteria ao corrente dos resultados.

### **Informações complementares prestadas pela queixosa**

Antes de o Provedor de Justiça ter recebido o parecer da Comissão, a queixosa enviou-lhe informações complementares por carta de 10 de Junho de 1997. Nesta carta, a queixosa indicava que tinha tomado conhecimento de um acordo bilateral celebrado entre a França e a Suíça sobre o reconhecimento dos direitos dos desempregados. Em aplicação das disposições deste acordo, conseguiu que as suas cotizações para o seguro de desemprego fossem reconhecidas a partir de Outubro de 1996. A queixosa sustentava, porém, que os seus primeiros pagamentos para a segurança social remontavam a Agosto de 1996.

Por desconhecer a existência deste acordo bilateral, a queixosa tinha perdido a possibilidade de beneficiar de um salário mínimo de reinserção no mercado de trabalho. Em síntese, afirmava que o facto de a Comissão não lhe ter explicado todas as implicações da sua bolsa lhe tinha feito perder um montante considerável.

Tendo em conta que esta questão não figurava na queixa inicial, o Provedor de Justiça não procedeu ao seu exame.

O Provedor de Justiça enviou o parecer da Comissão à queixosa, a qual não formulou quaisquer observações.

### **A DECISÃO**

- 1 Como referiu o Provedor de Justiça em casos semelhantes, enquanto administração pública a Comissão tem a obrigação de responder adequadamente aos pedidos dos cidadãos.
- 2 Neste caso, porém, a Comissão justificou a ausência de resposta ao pedido da queixosa com base no facto de não ter encontrado qualquer traço da sua carta nos diversos sistemas de registo da instituição. Dado que a carta consistia unicamente numa cópia para informação da Comissão, não mencionando qualquer endereço ou destinatário, é plausível que não tenha sido entregue pelos serviços de correio.
- 3 No seu parecer, a Comissão deu uma resposta exaustiva aos problemas colocados pela queixosa, e indicou igualmente os meios susceptíveis de encontrar uma solução.
- 4 Dado que foi dada uma resposta ao pedido da queixosa, o Provedor de Justiça considerou que não se justificava prosseguir o exame da queixa.

No âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

## **NÃO RECRUTAMENTO DE UM PERITO**

*Decisão sobre a queixa 376/97/PD contra a Comissão Europeia*

### **A QUEIXA**

Em Maio de 1997, X apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça contra a Comissão, considerando-a responsável pelo facto de não ter sido recrutado para o lugar de director executivo de um projecto de desenvolvimento que envolvia três países.

A Comissão financiou o lugar em questão e suportou os encargos do recrutamento. A instituição contratou um consultor especialista para conduzir o processo de recrutamento. Em Maio de 1996, o consultor convocou o queixoso para uma reunião com o conselho directivo do projecto, constituído por representantes dos países em questão. Posteriormente, o quei-

xoso foi informado de que tinha sido seleccionado para o lugar. Em Julho de 1996, foi convidado a assistir a uma reunião em Bruxelas na qualidade de futuro director executivo do projecto, na qual participaram funcionários da Comissão e os embaixadores dos países participantes no projecto. O queixoso deveria tomar posse do cargo de director executivo em 1 de Novembro de 1996.

Contudo, em Novembro de 1996 o seu contrato ainda não tinha sido assinado. Em todas as ocasiões em que contactou com a Comissão para tratar esta questão, recebeu como resposta que teria de esperar porque havia problemas com a assinatura do acordo de financiamento entre a União Europeia e o conselho directivo.

Em 15 de Dezembro de 1996, o conselho directivo entregou ao queixoso um projecto de contrato. Nessa ocasião foi informado de que o projecto de contrato tinha sido aprovado pela Comissão. Em 16 de Dezembro de 1996, X propôs diversas alterações ao projecto de contrato. Em 6 de Fevereiro de 1997, recebeu uma carta do conselho directivo em que este afirmava que não podia aceitar as alterações e que as negociações com o interessado estavam encerradas.

Na sequência de várias tentativas infrutíferas para discutir o problema com a Comissão, X apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça. A questão essencial suscitada pela queixa era a de que a Comissão, dado o seu papel de intermediário, era responsável pelo seu não recrutamento, e por essa razão o queixoso exigia uma compensação.

### **O INQUÉRITO**

O Tratado CE habilita o Provedor de Justiça Europeu a proceder a inquéritos para detectar eventuais casos de má administração unicamente na acção das instituições e organismos comunitários. O Estatuto do Provedor de Justiça Europeu estipula expressamente que a acção de quaisquer outras autoridades ou pessoas não poderá ser objecto de queixas junto do Provedor de Justiça. Por conseguinte, o objectivo do inquérito do Provedor de Justiça no âmbito desta queixa consistia em determinar se tinha havido um caso de má administração na acção da Comissão.

### **Parecer da Comissão**

A queixa foi transmitida à Comissão. No seu parecer, a Comissão afirma que em Março de 1995, o conselho directivo reuniu-se com a Comissão para discutir o financiamento comunitário. A Comissão aceitou financiar não só o processo de selecção para o lugar de director executivo do projecto como o lugar em questão.

A Comissão submeteu ao conselho directivo uma lista de quatro candidatos, tendo este último seleccionado X. Posteriormente, o conselho directivo contactou com a Comissão a fim de confirmar a aprovação do candidato designado e pedir-lhe que actuasse como intermediário para acordar com o candidato os termos da remuneração. A direcção-geral competente

aprovou o candidato e enviou ao conselho directivo os termos e as condições que deveriam figurar no contrato.

A Comissão afirma que o conselho directivo decidiu romper as negociações porque as exigências de X excediam o acordado e porque tinha posto em causa termos que já haviam sido acordados.

Por último, a Comissão indica que a contribuição financeira das Comunidades Europeias para o projecto não impunha à Comissão qualquer obrigação em relação aos candidatos, dado que a entidade adjudicante não era a Comissão, mas sim o conselho directivo.

### **Observações do queixoso**

Nas suas observações, o queixoso afirma que existia uma relação contratual entre ele e a Comissão resultante do facto de a Comissão ter contratado uma empresa europeia para a selecção dos candidatos e de estes terem sido entrevistados por funcionários da Comunidade Europeia. O facto de a Comissão ter aprovado o candidato seleccionado tornava-a igualmente responsável.

O queixoso refutou a afirmação da Comissão de que alguns termos do contrato já tinham sido acordados.

### **A DECISÃO**

A questão suscitada por esta queixa era a de saber se a não nomeação do queixoso para o lugar de director executivo do projecto constituía um caso de má administração imputável à Comissão. Verifica-se que a Comissão assistiu o conselho directivo na selecção dos candidatos e financiou o processo de recrutamento, e que nunca concluiu um contrato com o queixoso. Depreende-se igualmente que o processo foi accionado por iniciativa do conselho directivo, que a selecção final do candidato foi efectuada sem a intervenção da Comissão e que o contrato seria concluído entre o queixoso e o conselho directivo. Por conseguinte, a decisão de assinar o contrato ou de romper as negociações incumbia a este último.

O facto de o conselho directivo ter pedido à Comissão que aprovasse a nomeação de X - o que a Comissão fez de imediato - não altera esta responsabilidade. Nada indica que a Comissão tenha tomado medidas indevidas para incitar o conselho directivo a romper as negociações com X. Nada indica, igualmente, que a Comissão tenha assumido em qualquer momento a responsabilidade legal das acções do conselho directivo, ou que tenha actuado de forma a que o queixoso pudesse legitimamente considerar que existia um vínculo contratual entre ele e a Comissão.

Resulta do que precede que o facto de o queixoso não ter sido recrutado para o lugar de director executivo do projecto não constituiu um caso de má administração na acção da Comissão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

## LISTA DE RESERVA DE RECRUTAMENTO

*Decisão sobre a queixa 385/97/PD contra a Comissão Europeia*

### A QUEIXA

Em Maio de 1997, o Sr. G. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça, na qual alega que a política de recrutamento da Comissão constitui um caso de má administração. Em 1993 a Comissão organizou dois concursos gerais (COM/A/764 e COM/A/770), abertos a todas as nacionalidades dos Estados-Membros, com vista ao estabelecimento de listas de candidatos aprovados que permitam constituir uma reserva de recrutamento de administradores. O Sr. G. candidatou-se ao último concurso, tendo sido aprovado. Em consequência, o seu nome foi inscrito na lista de reserva estabelecida no Outono de 1994. Em Junho de 1995, o Sr. G. foi convidado pela Comissão a deslocar-se a Bruxelas para ser submetido a um exame médico e a uma entrevista com os serviços da Comissão susceptíveis de estar interessados em recrutá-lo. Contudo, após ter sido aprovado no exame médico e realizar as entrevistas, o Sr. G. não recebeu qualquer oferta de emprego. Entretanto, teve conhecimento de que a Comissão contrata como agentes temporários pessoas que não foram aprovadas em concursos gerais. O Sr. G. considera um caso de má administração o facto que não serem recrutados os candidatos aprovados em concursos e que sejam contratadas pessoas que não o tenham sido.

### O INQUÉRITO

#### Parecer da Comissão

A queixa foi transmitida à Comissão. No seu parecer, a Comissão indicou em primeiro lugar que, por força do Estatuto dos Funcionários e da jurisprudência do Tribunal de Justiça, o facto de uma pessoa ser aprovada num concurso não lhe confere automaticamente o direito de ser recrutada. A Comissão indicou igualmente que o aviso de concurso era bem explícito a este respeito. Além disso, o aviso de concurso precisava que a lista de reserva deveria conter um número de candidatos igual ao dobro do número de lugares a prover.

Seguidamente, a Comissão explicou a sua forma habitual de proceder em relação às listas de reserva. A instituição envia as listas de reserva juntamente com o *curriculum vitae* de cada candidato aos serviços da Comissão, que podem solicitar a contratação de um dos candidatos se dispuserem de um lugar vago. Contudo, no caso concreto deste concurso, o serviço de pessoal da Comissão convocou, por sua própria iniciativa, os candidatos para entrevistas e para uma reunião de informação sobre o processo de recrutamento. Após as entrevistas com o Sr. G., o serviço de pessoal não recebeu qualquer pedido para que fosse recrutado.

No que se refere à contratação de agentes temporários, a Comissão indicou que por vezes o perfil dos candidatos inscritos na lista de reserva não responde às necessidades dos serviços interessados. Além disso, a Comissão está sujeita a restrições orçamentais que podem dar azo a que

disponha de dotações para a contratação de agentes temporários ou de pessoal externo, mas não para o provimento de lugares permanentes. Em terceiro lugar, a Comissão observou que, desde 1995, teve de consagrar uma parte importante das disponibilidades de recrutamento aos nacionais dos novos Estados-Membros.

### **A DECISÃO**

A queixa incide sobre a questão de saber se constitui um caso de má administração o facto de a Comissão permitir a contratação de pessoal temporário, em vez de recrutar os candidatos inscritos numa lista de reserva para o provimento de lugares permanentes. A este respeito, há que observar, em primeiro lugar, que a Comissão não é obrigada a recrutar uma pessoa inscrita numa lista de reserva. Em segundo lugar, como se depreende da explicação dada no parecer da Comissão, esta instituição desempenha uma grande variedade de funções e actua dentro dos limites das restrições orçamentais impostas pela autoridade orçamental. Devido à sua própria natureza, algumas destas funções podem ter um carácter temporário, ao passo que outras podem exigir qualificações específicas que nenhum candidato inscrito numa lista de reserva possui. Por essa razão, o simples facto de a Comissão não contratar pessoal permanente durante o período em que as listas de reserva não foram esgotadas não constitui um caso de má administração.

No âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

## **SUPOSTA DISCRIMINAÇÃO NUM CONCURSO LIMITADO**

*Decisão sobre a queixa 564/97/PD contra a Comissão Europeia*

### **A QUEIXA**

Em Junho de 1997, o Sr. D. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça relativa ao seguimento dado pela Comissão a um concurso limitado de tradução para a língua francesa, 97/S36-18547/FR, cujo aviso foi publicado pela Comissão em 20 de Fevereiro de 1997. O ponto 6 do aviso de concurso precisava que o número de candidatos convidados a apresentar uma proposta se situaria entre 5 e 30, de modo a cobrir as necessidades operacionais da entidade adjudicante e assegurar uma concorrência efectiva. O ponto 13 do aviso de concurso definia as condições a preencher pelos candidatos. O ponto 14 previa que a entidade adjudicante seleccionaria os candidatos que seriam convidados a apresentar uma proposta com base nas informações apresentadas no ponto 13.

O Sr. D. candidatou-se a este concurso. Em 29 de Maio de 1997, a Comissão informou-o de que não seria convidado a apresentar uma proposta, embora a sua candidatura estivesse em conformidade com o aviso de concurso. Por carta de 2 de Junho de 1997, o Sr. D. pediu à Comissão que reconsiderasse a sua decisão, mas sem êxito.

Neste contexto, o Sr. D. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça por discriminação da sua empresa por parte da Comissão e, em apoio desta alegação, pediu ao Provedor de Justiça que convidasse a Comissão a responder às seguintes questões:

- 1 Que critérios aplicou a Comissão para seleccionar o número de candidatos convidados a apresentar uma proposta nos termos do ponto 6 do aviso de concurso?
- 2 Que entende a Comissão por "concorrência efectiva"?
- 3 Qual a vantagem, para a Comissão, de excluir candidatos que preenchem as condições do aviso de concurso, nomeadamente as enunciadas no ponto 13?

Por último, o Sr. D. alega que o facto de noutros concursos anteriores a sua empresa ter sido convidada a apresentar propostas para a tradução em inglês e alemão não era coerente com a decisão relativa ao aviso de concurso para a tradução em francês.

## **O INQUÉRITO**

### **Parecer da Comissão**

A queixa foi transmitida à Comissão. No seu parecer, a Comissão explicou o procedimento seguido para seleccionar os candidatos que seriam convidados a apresentar uma proposta. A Comissão chamou especialmente a atenção para o facto de o procedimento em questão se tratar de um concurso limitado, regido pelo artigo 27º da Directiva 92/50/CEE<sup>1</sup>. De acordo com esse procedimento, a entidade adjudicante tem o direito e mesmo a obrigação de seleccionar os candidatos que preenchem os critérios fixados no aviso de concurso.

Em resposta à primeira questão, a Comissão indicou que esta selecção de candidatos tinha sido feita com base na análise comparativa dos respectivos méritos. A Comissão anexou ao seu parecer elementos probatórios de que, no passado, a qualidade das traduções fornecidas pela empresa do Sr. D. não fora considerada suficiente.

No que respeita à segunda questão, a Comissão explicou que num concurso anterior foram seleccionadas 307 empresas para a tradução em francês, das quais, posteriormente, 147 não chegaram a receber qualquer trabalho e 117 traduziram menos de 400 páginas cada uma. Com a expressão "assegurar uma concorrência efectiva" a Comissão visa limitar o número de empresas, de forma a garantir uma verdadeira concorrência entre as mesmas.

No que se refere à terceira questão, a Comissão explicou que um concurso limitado constituía uma vantagem para a Comissão no sentido de que só as melhores empresas são escolhidas, o que implica um menor trabalho

<sup>1</sup> JO L 209 de 24.7.1992, p.1.

de revisão das traduções recebidas a efectuar pelos serviços da Comissão.

Neste contexto, a Comissão concluiu que tinha agido correctamente e que não havia discriminado a empresa do Sr. D.

### **Observações do queixoso**

Nas suas observações o Sr. D. manteve a queixa. O queixoso aludiu em particular a certos documentos que demonstram que determinados serviços da Comissão, diferentes dos responsáveis pelo concurso em questão, tinham ficado satisfeitos com o seu trabalho.

### **A DECISÃO**

O princípio de não discriminação implica que situações idênticas sejam tratadas da mesma maneira e que situações diferentes não sejam tratadas de forma idêntica. Nada indica que a Comissão tenha cometido uma discriminação no caso presente. O elemento distintivo entre as candidaturas que estavam em conformidade com o aviso de concurso era a qualidade do trabalho dos candidatos, elemento que no caso do Sr. D. foi considerado pelo júri da Comissão como um ponto fraco. Depreende-se do parecer da Comissão que esta respeitou devidamente as disposições que regem o procedimento. O facto de noutros concursos a empresa do Sr. D. ter sido aceite, não tem qualquer relação com esta constatação. Por outro lado, o facto de em algumas ocasiões a Comissão ter considerado que o trabalho do queixoso era de boa qualidade não invalida o facto de que, noutras ocasiões, a instituição considerou que a qualidade era insuficiente. Em consequência, o Provedor de Justiça considera que a alegação de que a decisão da Comissão de não convidar o queixoso a apresentar uma proposta constituía um caso de má administração na acção da Comissão não tem fundamento.

No âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

## **ARTIGO 169º: NÃO FORMULAÇÃO DE UM PARECER FUNDAMENTADO E NÃO ADMISSÃO DO QUEIXOSO NUMA REUNIÃO**

*Decisão sobre a queixa 651/97/IJH contra a Comissão Europeia*

### **A QUEIXA**

Em Julho de 1997, o Sr. R. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça em nome da sua empresa (BLC Limited), importadora no Reino Unido de uma marca de cerveja fabricada na Alemanha. Segue-se uma síntese dos factos evocados na queixa:

Em 3 de Abril de 1993, o Sr. R. apresentou uma queixa à Comissão contra uma nova lei britânica conhecida sob a designação de "Guest Beer Provision" (GBP), que autoriza as grandes cervejarias britânicas, que

estão sujeitas a contratos de compra exclusiva, a comprar igualmente uma cerveja em barril da sua escolha. Segundo o queixoso, a GBP é discriminatória em relação à cerveja produzida noutros Estados-Membros e contrária ao artigo 30º do Tratado CE.

Em 30 de Junho de 1993, a Comissão informou o Sr. R. de que a sua queixa tinha sido registada e que o pessoal da Comissão estava a examinar a conformidade da GBP com o princípio da livre circulação de mercadorias. Em 28 de Setembro de 1995, a Comissão informou o Sr. R. de que, em 15 de Setembro de 1995, tinha enviado uma notificação às autoridades britânicas, em conformidade com o artigo 169º do Tratado CE.

Em 7 de Fevereiro de 1996, a Comissão comunicou ao Sr. R. o teor da resposta das autoridades britânicas à notificação e convidou-o a pronunciar-se sobre os argumentos expendidos pelo Reino Unido.

Em 5 de Agosto de 1996, a Comissão anunciou num comunicado de imprensa (IP/96/774) que tinha decidido enviar um parecer fundamentado ao Reino Unido, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 169º do Tratado CE.

Em 22 de Agosto de 1996, o Sr. R. tomou conhecimento através de um comunicado de imprensa publicado pelo ministério britânico do Comércio e da Indústria que uma reunião tripartida entre a Comissão, as autoridades britânicas e a *Confédération des Brasseurs du Marché commun* (CBMC) estava prevista para Outubro de 1996. Por carta de 27 de Agosto de 1996, o queixoso pediu à Comissão autorização para assistir à reunião. A Comissão recusou o pedido, mas convidou-o alguns dias mais tarde a participar numa reunião com os seus serviços.

Em 1 de Novembro de 1996, o Sr. R. escreveu à Comissão a propósito da reunião tripartida, tendo exprimido as suas dúvidas quanto à exactidão das informações prestadas pela CBMC.

O Sr. R. efectuou posteriormente numerosos contactos com os serviços competentes da Comissão, que lhe comunicaram em 16 de Dezembro de 1996 que o parecer fundamentado estava prestes a ser enviado.

Em Março de 1997, o governo britânico declarou que tencionava modificar a GBP de modo a incluir no seu âmbito de aplicação as cervejas de fermentação engarrafadas e que a Comissão, satisfeita com a formulação da alteração proposta, renunciava a emitir um parecer fundamentado. Por seu turno, o Sr. R. considerava que a alteração proposta não punha termo à infracção ao artigo 30º do Tratado CE.

Na sua queixa ao Provedor de Justiça, o Sr. R. alega que:

- i) O facto de a Comissão não ter enviado um parecer fundamentado às autoridades britânicas após ter anunciado a sua decisão de o fazer em 5 de Agosto de 1996, constituía um caso de má administração.

- ii) procedimento previsto no artigo 169º do Tratado CE não foi aplicado correctamente a partir de 5 de Agosto de 1996; em particular, não havia razão válida para não o admitir na reunião tripartida de Outubro de 1996.

O Sr. R. pede ao Provedor de Justiça que convide a Comissão a não concluir o procedimento do artigo 169º enquanto o seu inquérito não for terminado.

## **O INQUÉRITO**

### **Parecer da Comissão**

A queixa foi transmitida à Comissão, que formulou as seguintes observações:

- i) O artigo 169º habilita a Comissão a recorrer ao Tribunal de Justiça se considerar que um Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Tratado. A Comissão é livre de recorrer ou não ao Tribunal, mesmo que um Estado-Membro não proceda em conformidade com o parecer fundamentado. As pessoas singulares ou colectivas, e neste caso particular os queixosos, não têm o direito de pedir à Comissão que adopte uma determinada posição.
- ii) A Comissão encoraja os cidadãos a apresentar-lhe queixas, de modo a que os seus serviços tomem conhecimento de infracções ao direito comunitário. A Comissão considera que o queixoso deve ser informado do seguimento dado à queixa e das acções que decide empreender.
- iii) A GBP autorizava unicamente a compra de cerveja em barril, um produto tradicional tipicamente britânico. A Comissão considerou que essa restrição constituía de facto uma discriminação, contrária aos artigos 30º a 36º do Tratado CE. No entanto, a Comissão considerou que os objectivos da GBP podiam ser legítimos, na medida em que visavam, nomeadamente, garantir uma melhor escolha aos consumidores e oferecer uma oportunidade de escoamento às cervejas tradicionais, geralmente produzidas por fábricas de cerveja de pequena ou média dimensão.
- iv) Após ter enviado a notificação e decidido emitir um parecer fundamentado, a Comissão, tendo em conta que as autoridades britânicas estavam dispostas a procurar uma solução conforme ao direito comunitário, decidiu debater com as mesmas as alternativas possíveis. Foram realizadas diversas reuniões, nomeadamente uma reunião tripartida entre a Comissão, as autoridades britânicas e a indústria da cerveja representada pela CBMC.
- v) Em Março de 1997, as autoridades britânicas propuseram uma alteração à GBP que autorizava as grandes cervejarias nacionais a comprar uma marca de cerveja engarrafada para além da cer-

veja em barril. A Comissão considerou esta solução satisfatória, pois a maioria das cervejas tradicionais produzidas noutros Estados-Membros são vendidas em garrafas. Consequentemente, a Comissão decidiu suspender o procedimento e não enviar o parecer fundamentado. O Parlamento britânico aprovou a referida alteração em 22 de Julho de 1997.

- vi) O Sr. R. foi mantido ao corrente, ao longo das diversas fases do processo, das medidas tomadas pela Comissão. Em particular, após o comunicado de imprensa de 5 de Agosto de 1996 que anunciava a decisão da Comissão de enviar um parecer fundamentado ao Reino Unido, o queixoso foi informado por telefone da fase em que se encontrava o processo e foi recebido em três ocasiões nas instalações da Comissão. Embora não tenha sido convidado a assistir à reunião tripartida de 11 de Outubro de 1996, o queixoso foi recebido três dias mais tarde pela DG XV e informado dos elementos não confidenciais discutidos durante esta reunião. Por carta de 21 de Abril de 1997, a Comissão informou-o de que considerava satisfatória a extensão da GBP às cervejas tradicionais engarrafadas.

### Observações do queixoso

Em síntese, o Sr. R. formulou as seguintes observações:

- i) Ao não enviar o parecer fundamentado às autoridades britânicas, a Comissão não cumpriu as obrigações jurídicas que lhe são impostas pelos artigos 155º e 169º do Tratado CE.
- ii) Ao acatar a alteração introduzida na GBP em 1997, a Comissão não examinou o problema jurídico crucial, ou seja, as medidas que se impunham aquando da adopção da lei em 1990.
- iii) A decisão da Comissão é inaceitável do ponto de vista jurídico e não tem em conta os elementos que lhe facultou. A argumentação da Comissão relativa à cerveja "tradicional" é uma mera desculpa para o facto de ter negociado uma solução política do procedimento do artigo 169º.

### A DECISÃO

#### **1 Pedido dirigido ao Provedor de Justiça para que convide a Comissão a não concluir o procedimento do artigo 169º enquanto o seu inquérito não for terminado**

- 1.1 Tanto o Tratado como o estatuto do Provedor de Justiça não conferem às queixas apresentadas ao Provedor de Justiça um efeito suspensivo sobre processos administrativos. O princípio normal, tal como é aplicado a nível nacional, é o de que uma queixa submetida a um Provedor de Justiça não tem efeito suspensivo.

- 1.2 O caso presente não comporta elementos especiais que justifiquem que o Provedor de Justiça convide a Comissão a não concluir o procedimento do artigo 169º em questão, que afecta igualmente os interesses de outras partes.

## 2 Não envio de um parecer fundamentado ao Reino Unido

- 2.1 O artigo 155º do Tratado CE consagra o papel da Comissão na qualidade "guardião dos Tratados", que a obriga a velar pela aplicação das disposições do Tratado bem como das medidas tomadas pelas instituições, por força deste.
- 2.2 O artigo 169º do Tratado estipula que:

*Se a Comissão considerar que um Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado, formulará um parecer fundamentado sobre o assunto, após ter dado a esse Estado oportunidade de apresentar as suas observações.*

*Se o Estado em causa não proceder em conformidade com este parecer no prazo fixado pela Comissão, esta pode recorrer ao Tribunal de Justiça.*

- 2.3 Depreende-se dos elementos na posse do Provedor de Justiça que a Comissão, após ter dado ao Reino Unido a oportunidade de apresentar as suas observações, considerou que a GBP era contrária às disposições do Tratado relativas à livre circulação de mercadorias. Contudo, a Comissão decidiu não enviar imediatamente o parecer fundamentado porque as autoridades britânicas estavam dispostas a procurar uma solução conforme ao direito comunitário.
- 2.4 Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o exercício da acção de declaração de incumprimento pelo Estado dá à Comissão o poder de decidir quais os fundamentos e prazos mais apropriados para pôr fim aos eventuais incumprimentos<sup>1</sup>.
- 2.5 Não foi apresentado ao Provedor de Justiça qualquer elemento que prove o exercício abusivo desse poder no caso presente. Em especial, não foi demonstrado que a Comissão tenha tardado a agir ao longo das negociações com as autoridades britânicas decorridas entre Agosto de 1996 e Março de 1997, data em que as autoridades britânicas propuseram uma alteração ao GBP, que a Comissão considerou satisfatória.
- 2.6 O queixoso afirma nas suas observações que a Comissão, ao aceitar a alteração introduzida na GBP em 1997, não prestou

<sup>1</sup> Processo 7/71, *Comissão contra França*, CJ 1971 p. 1003.

atenção às medidas que se impunham aquando da adopção da lei em 1990.

- 2.7 Nos termos do artigo 169º, o parecer fundamentado deve impor ao Estado-Membro em causa um prazo para proceder em conformidade com este parecer. A Comissão só pode recorrer ao Tribunal de Justiça se o Estado-Membro não actuar no prazo fixado. Por conseguinte, era claro que, quando o Reino Unido propôs a alteração à GBP em 1997, a questão pertinente para a Comissão, no exercício da sua acção em conformidade com o artigo 169º, era saber se esta proposta punha termo à infracção.

### 3 Tramitação da queixa apresentada à Comissão

- 3.1 No exercício das suas funções de "guardião dos Tratados", a Comissão deve respeitar os princípios de boa prática administrativa. No âmbito dos inquéritos do Provedor de Justiça sobre queixas relacionadas com o artigo 169º, a Comissão reconheceu sempre esta obrigação.
- 3.2 É facto assente que a Comissão registou a queixa relativa à GBP, que informou o queixoso do envio da notificação e que lhe deu oportunidade de se pronunciar sobre os elementos principais da resposta das autoridades britânicas. Seguidamente, a Comissão anunciou publicamente a existência da infracção.
- 3.3 Depreende-se dos elementos na posse do Provedor de Justiça que o queixoso foi informado da decisão ulterior da Comissão de debater com as autoridades britânicas as alternativas susceptíveis de pôr termo à infracção.
- 3.4 A Comissão informou o queixoso, em 21 de Abril de 1997, de que considerava que a extensão da GBP às cervejas tradicionais vendidas em garrafa punha termo à infracção. Os dados transmitidos pelas duas partes ao Provedor de Justiça demonstram que o queixoso teve conhecimento das razões subjacentes à conclusão da Comissão e a oportunidade de apresentar argumentos e provas em contrário. Assim, o queixoso beneficiou das possibilidades de ordem processual aceites pela Comissão em resposta ao inquérito de iniciativa própria do Provedor de Justiça sobre os procedimentos administrativos desta instituição relativos às queixas dos cidadãos dirigidas contra as autoridades nacionais<sup>1</sup>.
- 3.5 No que se refere à reunião tripartida, a não admissão de um queixoso numa reunião destinada a encontrar uma solução para a queixa seria à primeira vista difícil de justificar no caso de um procedimento administrativo normal em que o queixoso é parte. Contudo, a escolha entre diversas linhas de conduta compatíveis com o direito comunitário cabe ao Estado-Membro em causa. No

<sup>1</sup> 303/97/PD, decisão de 13 de Outubro de 1997.

estado actual do direito comunitário, não existe qualquer base jurídica que permita considerar como arbitrária a recusa de admissão numa reunião deste tipo, desde que seja oferecida ao queixoso a possibilidade processual de se pronunciar sobre a compatibilidade com o direito comunitário da linha de conduta finalmente adoptada e considerada satisfatória pela Comissão. Como referido no ponto 3.4 *supra*, parece ter sido este o caso.

- 3.6 Por conseguinte, o inquérito do Provedor de Justiça não revelou quaisquer provas da inobservância dos princípios de boa prática administrativa por parte da Comissão no que se refere aos aspectos processuais examinados nesta secção da decisão.

#### 4 Questões evocadas nas observações do queixoso

- 4.1 Nas suas observações ao parecer da Comissão, o queixoso afirma que a decisão da instituição de aceitar a alteração à GBP é inaceitável do ponto de vista jurídico e não tem em conta os elementos que lhe facultou. O queixoso sustenta, igualmente, que a argumentação da Comissão relativa à cerveja "tradicional" é uma mera desculpa para o facto de ter negociado uma solução política do procedimento do artigo 169º.
- 4.2 A queixa inicial incidia sobre as questões processuais examinadas nas secções 2 e 3 da presente decisão. O Provedor de Justiça considera que não se justifica, com base nas observações do queixoso, proceder a um inquérito sobre estas novas alegações.
- 4.3 O Provedor de Justiça observa que o queixoso tem a possibilidade de contestar a compatibilidade da versão alterada da GBP com o artigo 30º do Tratado CE junto dos tribunais britânicos.

No âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

### TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS À PENSÃO

*Decisão sobre a queixa 733/97/PD contra a Comissão Europeia*

#### A QUEIXA

Em Agosto de 1997, a Comissão das Petições do *Bundestag* alemão transmitiu ao Provedor de Justiça uma petição apresentada pelo Sr. L. , a fim de ser tratada como queixa.

O Sr. L. trabalhou para a Comissão Europeia desde 16 de Maio de 1960 até 1 de Maio de 1970, data em que se demitiu. Em conformidade com as disposições do Estatuto dos Funcionários aplicáveis na matéria, o queixoso recebeu uma compensação por cessação de funções.

Em Dezembro de 1994 e Abril de 1995, o Sr. L. pediu à Comissão que lhe permitisse devolver a compensação por cessação de funções e transferir os seus direitos à pensão para o regime de pensões alemão. O queixoso alega que a Comissão não tratou devidamente o seu pedido.

## ***O INQUÉRITO***

### ***PARECER DA COMISSÃO***

A queixa foi transmitida à Comissão. No seu parecer, a Comissão afirma que, de harmonia com as disposições do Estatuto dos Funcionários aplicáveis na matéria, o Sr. L. não tinha direito a uma pensão. Em consequência, foi-lhe paga uma compensação por cessação de funções. A Comissão informa igualmente que em 13.6.1995 respondeu aos requerimentos do queixoso de 23.12.1994 e 7.4.1995, nos seguintes termos:

- Por um lado, o reembolso da compensação por cessação de funções não é autorizado (o artigo 4º do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários só prevê essa possibilidade caso a pessoa em questão retome a actividade numa das instituições comunitárias);
- Por outro lado, a transferência dos direitos à pensão só é permitida no caso dos funcionários e agentes temporários no activo, ou no caso dos funcionários que, ao cessarem funções numa instituição comunitária, possam demonstrar que usufruem do direito imediato à pensão ou que beneficiarão desse direito no final de um período determinado. Não era este o caso do queixoso.

A Comissão afirma, igualmente, que com o pagamento da compensação por cessação de funções a Comissão cumpriu as suas obrigações para com o queixoso, posto que este não tinha direito a uma pensão; que tinha respondido a todas as perguntas colocadas pelo queixoso e que não seriam examinadas outras medidas.

O queixoso não formulou quaisquer observações.

## ***A DECISÃO***

Depreende-se da resposta às questões colocadas pelo Sr. L. que a Comissão explicou devidamente os motivos pelos quais não podia satisfazer o seu pedido. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera que a alegação de que a Comissão tratou incorrectamente o pedido do queixoso não tem fundamento.

No âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

## **DIRECTIVA RELATIVA ÀS VIAGENS ORGANIZADAS: TRATAMENTO DE UMA QUEIXA APRESENTADA À COMISSÃO**

*Decisão sobre a queixa 1075/97/IJH contra a Comissão Europeia*

### **A QUEIXA**

Em Novembro de 1997, o Sr. D. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça relativa ao seguimento dado pela Comissão a uma queixa apresentada contra as autoridades britânicas em Agosto de 1995.

A queixa apresentada pelo Sr. D. à Comissão incidia sobre a suposta negligência do governo britânico em aplicar correctamente e dar cumprimento às disposições relativas às taxas adicionais contidas na Directiva 90/314/CEE e na legislação que transpõe a directiva para o direito nacional<sup>1</sup>. A Comissão registou a queixa com o nº 95/4883.

Em Fevereiro de 1996, a DG XXIV da Comissão informou o queixoso de que a directiva tinha sido correctamente transposta para o direito nacional, mas que a instituição pedira às autoridades britânicas informações sobre uma brochura publicada pelo Ministério do Comércio e da Indústria sobre a lei em questão e que daria início ao processo por incumprimento previsto no artigo 169º do Tratado se a resposta das autoridades britânicas não fosse satisfatória.

Em 7 de Outubro de 1997, a DG XXIV informou o queixoso de que em resultado da sua queixa a redacção da brochura publicada pelo Ministério do Comércio e da Indústria tinha sido alterada e que a Comissão decidira dar por encerrado o exame da questão. A instituição explicava na sua carta que a directiva em questão não exige que as autoridades nacionais disponham de poderes de injunção contra eventuais infracções aos diplomas nacionais de transposição do direito comunitário, mas que estava em estudo uma proposta de directiva que previa esses poderes.

Em síntese, na queixa apresentada ao Provedor de Justiça o Sr. D. formula três acusações:

- a) O período de tramitação da queixa fora excessivo.
- b) A carta da Comissão de 7 de Outubro de 1997 continha informações irrelevantes.
- c) As questões colocadas na queixa não tinham sido correctamente tratadas pela Comissão. Ao aprovar a nova redacção da brochura do Ministério do Comércio e da Indústria, a Comissão foi conivente com a aplicação incorrecta e ineficaz da Directiva 90/314/CEE por parte do governo britânico.

<sup>1</sup> Directiva 90/314/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados, JO L 158 de 23.6.1990, p. 59. Regulamentos de 1992 relativos às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados.

No que se refere à terceira acusação, o queixoso alude ao facto de a brochura omitir determinadas palavras-chave que figuram tanto na directiva como na regulamentação que transpõe a directiva para o direito nacional. Em primeiro lugar, a lei estipula que os preços estabelecidos pelo contrato não são susceptíveis de revisão, *"excepto se o contrato previr expressamente a possibilidade de revisão, tanto no sentido da alta como no da baixa, e determinar as regras precisas de cálculo"*, ao passo que a brochura omite os termos *"expressamente"* e *"determinar as"*. Segundo o queixoso, na prática, os operadores e/ou as agências de viagens organizadas não indicam nos contratos as regras de cálculo das taxas adicionais. Em segundo lugar, a lei estipula que essas taxas só podem ser cobradas se se destinarem a ter em conta, nomeadamente, as variações *"dos direitos, impostos ou taxas cobráveis sobre determinados serviços, tais como taxas de aterragem, de desembarque ou de embarque nos portos e aeroportos"*. Contudo, a brochura só faz referência à frase *"dos direitos, impostos ou taxas cobráveis sobre determinados serviços"* e, na prática, é frequente os operadores e/ou as agências de viagens organizadas cobrarem taxas adicionais a título de despesas administrativas e comissões, o que é ilegal. Segundo o queixoso, a protecção do consumidor pretendida pela directiva é anulada por esta prática.

## O INQUÉRITO

### Parecer da Comissão

A queixa foi transmitida à Comissão, que formulou as seguintes observações:

A queixa apresentada à Comissão reporta-se não só ao texto da brochura como à inexistência de um dispositivo coercitivo no caso de um contrato de viagem organizada não *"determinar as regras precisas de cálculo"*. Em 6 de Dezembro de 1995, a Comissão comunicou o teor da queixa às autoridades britânicas. Numa carta de 7 de Março de 1996, as autoridades britânicas afirmam que a brochura não contém elementos susceptíveis de induzir em erro. Contudo, numa reunião com funcionários da DG XXIV realizada em 26 de Julho de 1996, as autoridades britânicas prontificaram-se a alterar o texto da brochura. Tendo em conta o novo texto, que foi comunicado em 10 de Outubro de 1996, a Comissão decidiu arquivar a queixa em 19 de Março de 1997 por considerar que o Reino Unido não tinha infringido o direito comunitário. O queixoso foi informado desta decisão, bem como das razões que a justificaram, por carta de 7 de Outubro de 1997. Essa carta continha igualmente informações claras e pormenorizadas sobre as questões colocadas pelo queixoso no tocante à aplicação da legislação em causa.

No seu parecer, a Comissão lamenta o atraso registado entre a decisão de arquivar a queixa (19 de Março de 1997) e a comunicação desta decisão ao queixoso (7 de Outubro de 1997).

## Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso mantém as acusações relativas ao atraso excessivo, à irrelevância das informações prestadas e ao desvirtuamento do significado da directiva. O queixoso reitera a opinião de que a Comissão ignorou a questão crucial evocada na queixa, ou seja, a importância da redacção precisa da directiva. A este respeito, considera que a nova redacção da brochura do Ministério do Comércio e da Indústria não é melhor do que a original.

## A DECISÃO

### 1 Observações prévias sobre os procedimentos da Comissão relativos ao tratamento de queixas referentes a infracções do direito comunitário por parte dos Estados-Membros

- 1.1 A Comissão arquivou o processo em Março de 1997. Em Abril de 1997, o Provedor de Justiça iniciou um inquérito de iniciativa própria sobre as possibilidades de melhorar a qualidade dos procedimentos administrativos da Comissão relativos ao tratamento das queixas referentes a infracções da legislação comunitária por parte dos Estados-Membros<sup>1</sup>. No decurso do inquérito de iniciativa, a Comissão indicou que tinha incluído no seu regulamento interno uma regra segundo a qual a decisão de arquivar um processo ou a decisão de iniciar um processo por incumprimento em consequência da queixa deve ser tomada no prazo máximo de um ano a contar da data do registo da queixa, salvo em casos especiais devidamente fundamentados.
- 1.2 A Comissão indicou igualmente que informará o queixoso da sua intenção de arquivar o processo, salvo nos casos em que a queixa é manifestamente infundada ou em que não se volte a ter notícias da pessoa de que emana a queixa. Resulta do que precede que em casos como o presente, em que a Comissão conclui pela não ocorrência de infracção ao direito comunitário, os queixosos deveriam ter a possibilidade de exprimir a sua opinião e as suas críticas sobre o ponto de vista da Comissão antes de esta tomar uma decisão definitiva quanto à inexistência de uma infracção.

### 2 Reclamação contra o atraso

- 2.1 No caso em apreço, o prazo decorrido entre o registo da queixa e a decisão da Comissão de arquivar o processo foi superior a dois anos. No seu parecer, a Comissão pediu desculpa pelo atraso (de quase sete meses) da comunicação desta decisão ao queixoso.
- 2.2 A inscrição no regulamento interno da Comissão da regra mencionada no ponto 1.1 *supra* e o compromisso referido no ponto 1.2 *supra* deveriam evitar a ocorrência de atrasos desnecessários no tratamento de queixas futuras. Aparentemente, a Comissão providenciou no sentido de que o tempo despendido no tratamento das queixas futuras corresponda a metade do tempo empregue no tra-

tamento da queixa em apreço. Tendo em conta as desculpas apresentadas e o compromisso assumido pela Comissão, o Provedor de Justiça considera não ser necessário prosseguir o inquérito sobre este aspecto da queixa.

### **3 Afirmação de que a carta da Comissão de 7 de Outubro de 1997 continha informações irrelevantes**

- 3.1 Na sua carta de 7 de Outubro de 1997, a Comissão informou o queixoso de que considerava que o novo texto da brochura do Ministério do Comércio e da Indústria satisfazia os requisitos necessários e que decidira pôr termo ao exame da queixa. Como referido no ponto 1.2 *supra*, os queixosos deveriam ter a possibilidade de exprimir a sua opinião e as suas críticas sobre o ponto de vista da Comissão antes de esta decidir arquivar uma queixa.
- 3.2 Segundo o queixoso, a carta da Comissão contém informações irrelevantes, nomeadamente a explicação complementar sobre a inexistência de injunções destinadas a fazer cumprir a Directiva 90/314/CEE e a informação sobre uma proposta de directiva que prevê essas injunções.
- 3.3 A queixa apresentada à Comissão em 15 de Agosto de 1995 coloca expressamente a questão da ausência de meios que imponham o cumprimento da directiva. Por conseguinte, a Comissão actuou correctamente ao abordar este assunto na carta endereçada ao queixoso. Do mesmo modo, a Comissão não parece ter actuado incorrectamente ao facultar voluntariamente informações sobre as propostas legislativas relativas à aplicação.
- 3.4 Por conseguinte, no âmbito do inquérito o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração no que se refere a este aspecto da queixa.

### **4 Acusação de que a Comissão tratou incorrectamente as questões suscitadas pela queixa e foi conivente com a aplicação incorrecta e ineficaz da Directiva 90/314/CEE por parte do governo britânico**

- 4.1 A principal questão colocada pelo queixoso em relação a este aspecto da queixa prende-se com o facto de a brochura do Ministério do Comércio e da Indústria não reproduzir exactamente a redacção da directiva e da regulamentação de transposição. O queixoso alega que, em consequência, os operadores de viagens organizadas incluem com frequência nos seus contratos disposições contrárias à directiva e à regulamentação de transposição, sendo a protecção do consumidor pretendida pela directiva anulada por esta prática. Segundo o queixoso, a Comissão tratou incorrectamente a sua queixa e ao aprovar a nova redacção da brochura foi conivente com a aplicação incorrecta e ineficaz da Directiva 90/314/CEE por parte do governo britânico.

- 4.2 No seu parecer, a Comissão faz referência à carta datada de 21 de Janeiro de 1998 que endereçou ao queixoso em resposta à carta deste último datada de 25 de Novembro de 1997. Na sua carta o queixoso explica as razões pelas quais considera inaceitável a nova redacção da brochura. Na sua resposta a Comissão declara que os Estados-Membros só são obrigados a transpor e a aplicar a Directiva 90/134/CEE, não tendo a obrigação de publicar e divulgar informação sobre as medidas a tomar para cumprir a directiva. Por conseguinte, só se poderia considerar que a brochura infringia a directiva se compromettesse seriamente o seu objectivo, o que não era o caso. Na sua resposta a Comissão exprimia igualmente o ponto de vista de que não eram necessárias disposições de execução, dado que se um contrato de viagem organizada omitir regras precisas de cálculo do preço revisto, a única sanção aplicável é a de que o operador não terá direito a qualquer pagamento adicional, o que é inteiramente conforme com o disposto no nº 4, alínea a), do artigo 4º da directiva.
- 4.3 Em consequência, a Comissão respondeu aos argumentos expendidos pelo queixoso. A instituição indicou claramente quais são as obrigações legais do Estado-Membro e as razões pelas quais considera que não houve infracção do direito comunitário por parte do Estado-Membro. No âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração por parte da Comissão relativamente a esta questão.
- 4.4 A troca de correspondência entre o queixoso e a Comissão (cf. ponto 4.2) teve lugar depois de a Comissão ter arquivado a queixa. Como referido no ponto 1.2, no futuro os queixosos deveriam ter a possibilidade de exprimir a sua opinião e as suas críticas sobre o ponto de vista da Comissão antes de esta tomar uma decisão definitiva quanto à inexistência de uma infracção.
- 4.5 Face ao que precede, não foi detectado qualquer caso de má administração no que se refere a este aspecto da queixa.

## CONCLUSÃO

No âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

## PROCESSO DE RECRUTAMENTO: DECISÃO DE NOMEAR OUTRO CANDIDATO

*Decisão sobre a queixa 1116/97/BB contra a Comissão Europeia*

### A QUEIXA

Em Novembro de 1997, o Sr. K. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça relativa ao processo de concurso COM/R/A/183 e à decisão do júri do concurso de nomear outro candidato para o lugar, não obstante o facto de o queixoso figurar na lista de reserva.

O queixoso participou no concurso COM/R/A/183. Em 3 de Março de 1997, a Comissão informou-o de que estava inscrito numa lista de reserva cuja validade terminava em 31 de Dezembro de 1997. Na sua queixa, o Sr. K. alega que o lugar fora criado expressamente para o Sr. H., embora este senhor, segundo o queixoso, não preenchesse os requisitos do aviso de concurso, pois não possuía uma experiência profissional de 15 anos nem era o candidato melhor qualificado.

O queixoso afirma que em 15 de Agosto de 1997 enviou um fax à Comissão, inquirindo sobre o provimento do lugar. O queixoso afirma igualmente que, a fim de excluir os eventuais candidatos de outros Estados-Membros, no aviso de concurso era exigida a nacionalidade finlandesa. Por conseguinte, o único candidato que tinha alguma possibilidade de ser recrutado era o Sr. H. Por último, o queixoso sustenta que não foi informado da nomeação efectuada no âmbito do processo de concurso COM/R/A/183.

## **O INQUÉRITO**

### **Parecer da Comissão**

A queixa foi transmitida à Comissão, que formulou o seguinte parecer:

O processo de concurso COM/R/A/183, organizado com vista ao estabelecimento de uma lista de reserva para o lugar de chefe de unidade do Centro Comum de Investigação em Pettem, foi totalmente transparente, objectivo e equitativo.

O júri do concurso estabeleceu a lista de reserva supramencionada ao abrigo do seu poder de apreciação. Com base nessa lista, e ao abrigo do seu poder de apreciação, competia à entidade competente para proceder a nomeações seleccionar os candidatos que preenchessem os requisitos do aviso de concurso.

Foram apresentadas cinco candidaturas. Após o exame dos processos de candidatura, o júri do concurso considerou que dois candidatos não satisfaziam os critérios descritos no aviso de concurso. Os três candidatos restantes foram convocados para uma entrevista e o júri do concurso decidiu por unanimidade propor a inscrição dos Srs. H. e K. na lista de reserva.

Em 9 de Abril de 1997, o júri do concurso reuniu-se em Ispra para examinar as duas candidaturas. O júri considerou que os dois candidatos reuniam as condições para prover o lugar, mas sublinhou que o Sr. H. possuía melhores qualificações no domínio do marketing e da administração de projectos de investigação destinados à indústria. Esta qualificação era exigida no aviso de concurso.

A entidade competente para proceder a nomeações nomeou o Sr. H. para o lugar, utilizando legitimamente o seu poder de apreciação na escolha entre os dois candidatos.

Os três candidatos convocados para a entrevista preenchem os critérios formais exigidos no aviso de concurso. Contrariamente ao que alegava o queixoso, o Sr. H. preenche o requisito relativo à posse de 15 anos de experiência profissional.

O facto de ser exigida a nacionalidade finlandesa não demonstra que o lugar tivesse sido criado para o Sr. H. O Regulamento (CE) nº 626/95 do Conselho institui medidas especiais temporárias ao abrigo das quais podem ser organizados, até 31 de Dezembro de 1999, concursos gerais para o recrutamento de nacionais dos três novos Estados-Membros.

O secretariado do júri do concurso afirmou não ter conhecimento de qualquer fax enviado pelo queixoso em 15 de Agosto de 1997.

A Comissão lamentou o facto de não ter notificado ao queixoso a nomeação de outro candidato para o lugar em questão e afirmou que tomaria as medidas necessárias para que esta situação não se repita.

### Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso manteve a queixa. No que se refere ao processo de concurso, o queixoso sustentou que nada permitia afirmar que o Sr. H. fosse mais qualificado no domínio do marketing e da administração de projectos de investigação destinados à indústria.

Quanto aos critérios formais, o queixoso alegou que o Sr. H. não possuía 15 anos de experiência profissional nos domínios exigidos, o que não era o seu caso.

O queixoso não pôs em causa a política de recrutamento de nacionais dos três novos Estados-Membros, mas indicou que conhecia muitos cidadãos europeus mais qualificados para o lugar do que o candidato seleccionado.

O queixoso reiterou a afirmação de que tinha enviado um fax à Comissão, mas que nunca tinha recebido qualquer informação sobre os resultados do concurso.

## A DECISÃO

### 1 Tramitação e critérios do concurso COM/R/A/183

- 1.1 O nº 2 do artigo 29º do Estatuto dos Funcionários estipula que a entidade competente para proceder a nomeações pode adoptar um processo de recrutamento diferente do processo de concurso para o provimento de lugares que exijam qualificações especiais.
- 1.2 Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, compete à entidade competente para proceder a nomeações avaliar se um candidato preenche as condições exigidas no aviso de concurso, e essa avaliação só pode ser posta em causa em caso de erro manifesto.

- 1.3 No que se refere à tramitação e aos critérios formais do concurso COM/R/A/183, nada indica que o júri do concurso não tenha actuado em conformidade com o aviso de concurso.
- 1.4 Por conseguinte, no âmbito do inquérito o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração no que se refere ao processo de concurso e aos critérios formais aplicados pelo respectivo júri.

## **2 Requisito em matéria de nacionalidade**

O júri do concurso tinha o direito de impor um requisito relativo à nacionalidade nos termos do Regulamento (CE) nº 626/95 do Conselho e não existem quaisquer elementos probatórios de que se tenha abusado desta possibilidade para beneficiar um determinado candidato. Por conseguinte, no âmbito do inquérito o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração no que se refere a este aspecto da queixa.

## **3 Suposto extravio da carta e do fax enviados pelo queixoso**

- 3.1 O Provedor de Justiça sublinha que os princípios da boa prática administrativa exigem que se dê resposta aos pedidos de informações sem atraso injustificado.
- 3.2 O queixoso alega que em 15 de Agosto de 1997 enviou uma carta e um fax da mesma ao secretariado dos júris dos concursos no domínio da investigação da Comissão Europeia, pedindo informações relativas ao provimento do lugar em questão. No seu primeiro parecer a Comissão indicou que não tinha recebido o fax datado de 15 de Agosto de 1997. Nas suas observações, o queixoso reiterou a sua alegação.
- 3.3 O Provedor de Justiça não apurou quaisquer elementos que contradigam a afirmação da Comissão de que não recebeu o fax. Por conseguinte, no âmbito do inquérito o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração no que se refere a este aspecto da queixa.

## **4 Falta de informação sobre o provimento de um lugar**

- 4.1 O Provedor de Justiça observa que os princípios da boa administração exigem que um candidato a um concurso cujo nome figure numa lista de reserva seja informado do provimento do lugar. O Provedor de Justiça tomou nota de que a Comissão lamentou o facto de não ter notificado ao queixoso a nomeação de outro candidato para o lugar em questão e afirmou que tomaria as medidas necessárias para que esta situação não se repita.
- 4.2 Face ao que precede e tendo em conta que a Comissão lamentou o facto de não ter notificado ao queixoso a nomeação de outro candidato para o lugar em questão e afirmou que tomaria as

medidas necessárias para que esta situação não se repita, no âmbito do inquérito o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração no que se refere a este aspecto da queixa.

### **CONCLUSÃO**

No âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

## **DISCRIMINAÇÃO EM MATERIA DE ACESSO AOS EMPREGOS NA FUNÇÃO PÚBLICA**

*Decisão sobre a queixa 272/98/VK contra a Comissão Europeia*

### **A QUEIXA**

Em Março de 1997, o Sr. P. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça contra a Comissão. O queixoso alega que a Comissão nada fez para evitar que as autoridades italianas discriminem os cidadãos não italianos que procuram um emprego como professores no Sul do Tirol e não tinha dado resposta a um pedido de informações sobre este assunto.

No início de 1996, o queixoso, de nacionalidade austríaca, consultou um funcionário do serviço "Euro-Jus" da representação austríaca da Comissão sobre uma questão de discriminação no acesso à função pública como professor na região do Sul do Tirol, no norte da Itália. Segundo a informação prestada, para aceder ao emprego era exigido o alemão como língua materna, mas devido a um complexo sistema de pontos, os candidatos não italianos não tinham qualquer hipótese de obter um lugar.

O funcionário do "Euro-Jus" examinou a questão e informou o queixoso de que o seu pedido tinha sido transferido para o Serviço Jurídico da Comissão para um exame mais aprofundado, e que receberia uma resposta dos serviços da Comissão em Bruxelas. Não tendo recebido qualquer resposta, o queixoso apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça.

### **O INQUÉRITO**

#### **Parecer da Comissão**

A queixa foi transmitida à Comissão. No seu parecer, a Comissão declara que devido ao grande número de queixas recebidas pelos seus serviços sobre problemas relacionados com o acesso à função pública nos Estados-Membros, a instituição não respondera atempadamente à carta do queixoso. A Comissão lamentava este atraso. Em 27 de Junho de 1997, foi enviada ao queixoso uma carta na qual era minuciosamente analisada a questão evocada na queixa.

A Comissão declarou estar plenamente consciente dos problemas específicos do acesso ao emprego na província de Bolzano, no Sul do Tirol. Em 30 de Agosto de 1996, a Comissão contactou oficialmente com as autori-

dades italianas sobre esta questão. Na sua resposta, a Itália informou a Comissão de que as autoridades de Bolzano se tinham comprometido a eliminar todos os obstáculos ao acesso dos cidadãos comunitários à função pública.

Por outro lado, a Comissão comprometeu-se a chamar a atenção das autoridades italianas para o caso específico do queixoso e a recordar o compromisso por elas assumido.

## **A DECISÃO**

O Tratado CEE autoriza o Provedor de Justiça Europeu a proceder a inquéritos sobre eventuais casos de má administração unicamente na acção das instituições e organismos comunitários. O estatuto do Provedor de Justiça Europeu estipula expressamente que a acção de quaisquer outras autoridades ou pessoas não poderá ser objecto de queixas junto do Provedor de Justiça. Por conseguinte, o inquérito do Provedor de Justiça no âmbito desta queixa visava esclarecer se na sua acção a Comissão Europeia incorrera num caso de má administração.

- 1 No que se refere à ausência de resposta ao pedido do queixoso, a Comissão deu uma resposta circunstanciada ao queixoso em 27 de Junho de 1997. A Comissão reconheceu ter havido atraso na resposta à carta do queixoso e desculpou-se pelo mesmo. Por conseguinte, este aspecto da queixa está resolvido.
- 2 Quanto aos requisitos para o acesso à função pública na província de Bolzano, verificou-se que a Comissão estava plenamente consciente da situação e que contactou com as autoridades nacionais competentes. Na sua resposta à Comissão, as autoridades italianas comprometeram-se formalmente a eliminar todos os obstáculos ao acesso dos cidadãos comunitários à função pública. Além disso, a Comissão comprometeu-se a chamar a atenção para o caso específico do queixoso. Decorre do que precede que a Comissão tomou medidas para melhorar a situação actual do acesso à função pública em geral e também em particular, ao informar directamente as autoridades competentes acerca do caso do queixoso.

No âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

### 3.1.4 O SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

#### OPOCE: SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO E POLÍTICA DE PREÇOS

*Decisão sobre a queixa 1077/4.12.96/WG/D/VK/OV contra o Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias*

#### **A QUEIXA**

Em Novembro de 1996, o Sr. G. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça relativa ao sistema de distribuição do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (OPOCE).

O queixoso fornece documentação comunitária na Alemanha e recebe o material da OPOCE através do distribuidor central alemão, *Bundesanzeiger Verlag*. A queixa incide em particular no facto de que, contrariamente ao sistema anterior, que permitia aos cidadãos pedir o material da CE directamente ao OPOCE, o sistema de distribuição actual, que obriga a que os pedidos sejam dirigidos à *Bundesanzeiger Verlag*, não funciona eficazmente. O queixoso afirma que por vezes a documentação não se encontra disponível e que os preços são demasiado elevados. O queixoso critica também o acesso aos documentos via Internet, que não está ao alcance de todos os cidadãos.

#### **O INQUÉRITO**

##### **Parecer do OPOCE**

O Sr. G. enviou a queixa, dirigida ao Provedor de Justiça, ao OPOCE. Este transmitiu-a ao Provedor de Justiça, juntamente com o seu parecer sobre a mesma.

No seu parecer, o OPOCE afirma que é necessário fornecer as publicações e os documentos através de uma rede de distribuidores nacionais, pois os seus serviços não têm capacidade para atender todos os pedidos. Este sistema pretende igualmente estar mais próximo dos cidadãos. Assim, o OPOCE assinala que, dado o elevado número de publicações (15.000 títulos actualmente e 700 novas publicações por ano), é impossível que todas as obras estejam disponíveis a todo momento e em todos os postos de venda nacionais. Por conseguinte, é compreensível que algumas publicações solicitadas pelo queixoso não se encontrem disponíveis. O OPOCE sublinha, porém, que tem velado constantemente pela rapidez do serviço ao cliente.

No que respeita ao custo de documentos como os COM, o OPOCE observa que os preços diferem de um país para outro devido aos diferentes níveis do custo de vida nos Estados-Membros e aos diferentes meios utilizados pelos distribuidores nacionais. O OPOCE acrescenta que a política praticada actualmente pelas instituições e pela maioria dos Estados-Membros se baseia na venda e não na distribuição gratuita de

documentos. O OPOCE observa igualmente que dentro em breve estará disponível um serviço de "entrega de documentos" centralizado no EUDOR, que compreende os Jornais Oficiais, os documentos COM e outras colecções, o qual aplicará os mesmos preços em todos os Estados-Membros.

No que se refere ao acesso via Internet, o OPOCE afirma que este constitui um dos meios de acesso aos documentos, sem excluir os restantes.

### **Observações do queixoso**

Nas suas observações, o queixoso reitera as críticas relativas à dificuldade de obter determinadas informações da Comunidade Europeia e afirma que o actual sistema de distribuição não está próximo do cidadão. O queixoso critica também a venda de informação com fins lucrativos. No seu entender, ao vender a sua informação, as instituições europeias actuam como organizações comerciais, o que é contrário à filosofia de uma instituição pública.

## **A DECISÃO**

### **1 Afirmações relativas ao sistema de distribuição e aos problemas em obter certos documentos**

O Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias invoca a necessidade de descentralização para justificar o sistema de distribuição de documentos através de agências nacionais, pois os seus serviços não têm capacidade para atender todos os pedidos. O OPOCE sublinha que tem velado constantemente pela rapidez do serviço ao cliente. Admite porém que, dado o elevado número de publicações, é impossível que todas as obras estejam disponíveis a todo momento e em todos os postos de venda nacionais. O Provedor de Justiça considera que o número de publicações do OPOCE constitui uma razão válida para que certos títulos não estejam temporariamente disponíveis. Assim sendo, o facto de certas publicações pedidas pelo queixoso não estarem imediatamente disponíveis na Alemanha não pode ser considerado como um caso de má administração.

### **2 Afirmações relativas ao preço dos documentos e à prática da venda por parte do OPOCE**

2.1 O queixoso critica o preço dos documentos e o facto de o OPOCE os vender em vez de os facultar gratuitamente. O OPOCE indica que a política actual das instituições prevê a venda dos documentos e não a sua distribuição gratuita. O Provedor de Justiça constata que o OPOCE está ciente de que os preços podem variar de um Estado-Membro para outro devido aos diferentes níveis do custo de vida e que dentro em breve estará disponível um serviço de "entrega de documentos" que garantirá os mesmos preços para todos os cidadãos.

- 2.2 Tendo em conta o objectivo de cobrir os custos de produção e distribuição dos documentos, a política de preços do OPOCE não parece basear-se em critérios arbitrários ou não razoáveis. Por conseguinte, não pode considerar-se que constituam um caso de má administração.

No âmbito do inquérito não foi detectado qualquer caso de má administração por parte do OPOCE, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.

*(Ver igualmente a decisão sobre a queixa 269/97/PD contra a Comissão Europeia.)*

## 3.2 QUEIXAS ARQUIVADAS POR OUTRAS RAZÕES

### 3.2.1 O PARLAMENTO EUROPEU

#### SUBSÍDIOS DOS DEPUTADOS DO PARLAMENTO EUROPEU

*Decisão sobre as queixas conjuntas 971/24.10.96/UK/PD, 1039/22.11.96/SW/PD, 1111/31.12.96/DK/PD e 48/97/PD contra o Parlamento Europeu*

#### AS QUEIXAS

Entre Outubro de 1996 e Janeiro de 1997, o Provedor de Justiça recebeu quatro queixas distintas relativas aos subsídios atribuídos aos deputados do Parlamento Europeu. Em Fevereiro de 1997, o Provedor de Justiça informou os queixosos de que as suas queixas seriam tratadas em conjunto e que o inquérito não incidiria sobre quaisquer questões relativas a membros do Parlamento Europeu considerados individualmente, dado que o mandato do Provedor de Justiça Europeu se limita às instituições e organismos comunitários.

As queixas inserem-se no contexto das notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação social sobre os subsídios dos deputados europeus, que aludem a irregularidades na utilização dos fundos públicos.

Os dois fundamentos das queixas estão estreitamente ligados. O primeiro tem como premissa que o regime de subsídios instituído pelo Parlamento é ilegal e contrário aos princípios de boa gestão financeira. Em apoio da sua tese, os queixosos afirmam que esse regime visa contornar as regras que regem a remuneração dos deputados do Parlamento Europeu. Segundo os queixosos, resulta *ex contrario* dos termos dos artigos 21º e 22º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, bem como do regulamento de execução do Conselho, que os deputados europeus não devem ser pagos pela Comunidade, mas sim pelo Estado-Membro em que foram eleitos. Em virtude de este sistema de remuneração se ter revelado insatisfatório, o Parlamento teria instaurado um generoso regime de subsídios, que nada mais é do que uma forma escamoteada de remuneração, como o demonstra o facto de o pagamento dos subsídios não estar subordinado à apresentação de quaisquer documentos comprovativos.

Em segundo lugar, os queixosos consideram que as disposições em vigor não são correctamente aplicadas, de forma que os deputados recebem subsídios sem terem de comprovar o trabalho ou as despesas que supostamente estes se destinam a cobrir.

## O INQUÉRITO

### Parecer do Parlamento

As queixas foram transmitidas ao Parlamento Europeu. No seu parecer, este indica que a Mesa do Parlamento adoptou, em 10 de Julho de 1997, as seguintes decisões:

- *concorda*, por votações em separado, com o estabelecimento de um sistema de controlo permanente dos subsídios de viagem mediante a apresentação de documentos justificativos, que deverá abranger todos os meios de transporte e todos os deputados sem distinção; as modalidades propostas deste sistema serão fixadas pelos questores, e submetidas à Mesa, para aprovação;
- *decide*, no que se refere ao direito aos subsídios diários em Bruxelas, passar a prever a partir de agora a assinatura de um registo central único;
- *aprova*, no que se refere a subsídios diários durante as sessões plenárias em Estrasburgo, o princípio de associar o direito a estes subsídios à participação em votações nominais; os questores apresentarão à Mesa uma proposta para as modalidades precisas;
- *concorda*, em princípio, em rever todos os aspectos do método de cálculo do subsídio por quilómetro, incluindo através de possibilidade de introdução de uma terceira faixa, com base numa proposta a ser apresentada, pelos questores, à Mesa."

O Parlamento indica igualmente que a Mesa adoptou, em 15 de Setembro de 1997, as seguintes disposições de aplicação:

*"Para os deputados que tenham efectuado pelo menos uma parte do trajecto utilizando um meio de transporte público, o documento justificativo a fornecer é, em princípio, para a deslocação em avião, o cartão de embarque. Nos casos em que não seja distribuído cartão de embarque, o documento justificativo a entregar é o bilhete de avião ou uma cópia deste. Para as deslocações em comboio, o documento a entregar é o bilhete de caminho-de-ferro e, no caso em que este deva ser reutilizado, uma cópia do bilhete verificada pela Caixa.*

*Para os trajectos efectuados em viatura particular, o deputado deve apresentar uma declaração pessoal que comporte o número de matrícula da sua viatura, a quilometragem indicada no conta-quilómetros de bordo à partida e à chegada do trajecto, o itinerário percorrido e o lugar exacto onde a viatura está estacionada no local de trabalho do Parlamento."*

Em 23 de Outubro de 1997, o Presidente do Parlamento endereçou uma nota a todos os deputados destinada a clarificar as disposições adoptadas em 15 de Setembro de 1997, na qual afirma, nomeadamente, o seguinte:

*"Estou certo que os Membros são de opinião que o Parlamento Europeu tem todo o interesse em mostrar aos cidadãos da União Europeia que os montantes devidos aos deputados sob a forma de subsídios são passíveis das devidas verificações e transparência, em consonância com as resoluções aprovadas pelo Parlamento, no seu próprio orçamento, em Dezembro de 1996 e Junho de 1997.*

*Em termos práticos, o novo sistema entrará em vigor a partir de 3 de Novembro de 1997. Segundo ele, cada Membro (incluindo o Presidente) deverá apresentar à caixa dos deputados o comprovativo da realização efectiva de cada viagem. O referido comprovativo documental deverá cobrir a maior parcela das viagens efectivamente realizadas e consistirá nos cartões de embarque relativos a cada viagem individual de avião, nos bilhetes de comboio, no caso de viagem por caminho-de-ferro, ou numa declaração pessoal (vide anexo) quando a viagem for efectuada em carro particular ou outro meio de transporte. A declaração pessoal relativa às viagens foi elaborada por forma a permitir a sua verificação. Nos casos extremamente raros em que não é prática usual de uma companhia aérea emitir cartões de embarque, deverá ser apresentada uma cópia do respectivo bilhete de avião."*

Por último, a Mesa do Parlamento adoptou, na reunião de 15 e 16 de Dezembro de 1997, as seguintes disposições relativas ao pagamento do subsídio diário dos deputados:

*"Será reduzido em 50% o subsídio diário dos Deputados que tenham estado ausentes em mais de metade de todas as votações nominais que têm lugar nas terças-feiras, quartas-feiras e quintas-feiras na sessão de Estrasburgo e nas quintas-feiras na sessão de Bruxelas; os Deputados poderão fazer verificar a sua presença no caso em que não queiram tomar parte numa votação nominal".*

De notar que os dias mencionados são os consagrados ao exame das questões legislativas. Os deputados que só tenham estado presentes durante metade da sessão plenária perderão o direito a 50% do reembolso das suas despesas gerais. Segundo o Parlamento, as medidas adoptadas terão como resultado converter esta instituição na assembleia parlamentar mais exigente da União Europeia no que se refere à presença dos deputados nas sessões plenárias.

### **Observações dos queixosos**

Os queixosos congratulam-se com as novas regras adoptadas pelo Parlamento, mas exprimem a sua preocupação pelo facto de essas regras não preverem a aplicação de sanções aos deputados que não as cumpram.

## A DECISÃO

- 1 As críticas do público e as queixas dos cidadãos levaram o Parlamento Europeu a modificar as normas em vigor, como indicado anteriormente. Os queixosos congratularam-se com esse facto nas suas observações. A alteração dessas normas é coerente com a boa prática administrativa.

O Provedor de Justiça toma nota igualmente da existência, no Parlamento, de um auditor financeiro cuja missão consiste em garantir o respeito dos princípios de boa gestão financeira, em conformidade com os regulamentos financeiros da Comunidade.

- 2 Na maioria dos países, quer por obrigação legal quer em nome da prática estabelecida, os Provedores de Justiça regem-se pelo princípio de que uma instância com funções específicas tem primazia sobre um órgão com competências gerais, o qual deve suspender as suas investigações quando uma autoridade de controlo especializada procede a averiguações sobre o mesmo assunto.

Verificou-se que o Tribunal de Contas estava a proceder a uma fiscalização do regime de despesas e subsídios do Parlamento.

Importa recordar sucintamente as atribuições conferidas a esta instituição comunitária pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Nos termos do artigo 188º-A do Tratado, a fiscalização das contas é efectuada pelo Tribunal de Contas. O nº 4 do artigo 188º-B estipula o seguinte:

*"Os membros do Tribunal de Contas exercerão as suas funções com total independência, no interesse geral da Comunidade.*

*No cumprimento dos estes deveres, não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhum Governo ou qualquer entidade e abster-se-ão de praticar qualquer acto incompatível com a natureza das suas funções."*

Assim, o Tribunal de Contas desempenha as suas funções com total independência. O artigo 188º-C do Tratado descreve nos seguintes termos a missão e os poderes de fiscalização do Tribunal de Contas:

*"1. O Tribunal de Contas examina as contas da totalidade das receitas e despesas da Comunidade( ..).*

*2. O Tribunal de Contas examina a legalidade e a regularidade das receitas e despesas e garante a boa gestão financeira(...)*

3. A fiscalização é feita com base em documentos e, se necessário, no próprio local junto das outras Instituições da Comunidade e nos Estados-Membros(...)

Todos os documentos ou informações necessários ao desempenho das atribuições do Tribunal de Contas ser-lhe-ão comunicados, a seu pedido, pelas outras Instituições da Comunidade(...).[Sublinhado nosso].

Por conseguinte, o Tribunal de Contas é a instância competente para examinar a regularidade das despesas comunitárias e a observância dos princípios de boa gestão financeira. De acordo com as informações disponíveis, a fiscalização a que o Tribunal de Contas estava a proceder na altura incidia sobre a avaliação do regime de subsídios e despesas, nomeadamente sobre a conformidade desse regime com a regulamentação adoptada pelo Parlamento na matéria, com os regulamentos financeiros comunitários e com os princípios de boa gestão financeira. Os resultados da fiscalização seriam apresentados num relatório a publicar oportunamente.

Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça considerou que não se justificava prosseguir o inquérito sobre o assunto em apreço, tendo decidido arquivar a queixa.

### 3.3 CASOS SOLUCIONADOS PELA INSTITUIÇÃO

#### 3.3.1 O PARLAMENTO EUROPEU

##### RECRUTAMENTO: PARECER MÉDICO NEGATIVO

*Decisão sobre a queixa 1021/14.11.96/NLP/ES/JMA contra o Parlamento Europeu*

#### **A QUEIXA**

Em Novembro de 1996, o Sra. L.C. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça relativa à decisão do Parlamento Europeu de não a nomear para um lugar vago com fundamento num parecer médico negativo.

Em 1993, a queixosa participou no concurso interinstitucional EUR/B/27, tendo sido inscrita numa lista de reserva. Em Setembro de 1994, os serviços da DG IX (Pessoal e Administração) da Comissão Europeia convidaram-na a submeter-se a um exame médico em Bruxelas. Os resultados do exame médico nunca lhe foram comunicados. Em Fevereiro de 1996, a Sra. L.C. foi convocada pelo Parlamento Europeu para uma entrevista tendo em vista o provimento do lugar. Pouco tempo depois, o serviço de recrutamento do Parlamento comunicou-lhe por telefone que decidira nomeá-la para o lugar.

Não tendo recebido qualquer comunicação por escrito, a Sra. L.C. contactou com o Parlamento em Abril de 1996. A queixosa foi informada de que outro candidato fora nomeado para o lugar, em razão dos resultados negativos do seu exame médico.

Na sua queixa ao Provedor de Justiça, a queixosa afirma que as instituições em causa não cumpriram o disposto no artigo 33º do Estatuto dos Funcionários<sup>1</sup> e não respeitaram os direitos que lhe assistem enquanto candidata a um lugar nas instituições comunitárias. A queixosa afirma, igualmente, que a decisão do Parlamento é contrária à política de recrutamento da instituição, que estabelece que a validade dos exames médicos não pode ser superior a seis meses, ao passo que a decisão se baseou, aparentemente, nos resultados de um exame médico efectuado em 1994.

### **O INQUÉRITO**

#### **Parecer do Parlamento**

A queixa foi transmitida ao Parlamento. No seu parecer, o Parlamento assinala que a decisão de não nomear a queixosa para o lugar vago se baseou no parecer médico negativo emitido na sequência do exame médico efectuado pelo Serviço Médico da Comissão.

O Parlamento lamenta o facto de os resultados do exame médico não terem sido comunicados à queixosa, o que a privou de exercer o seu direito de recurso em conformidade com o artigo 33º do Estatuto dos Funcionários, mas considera não ser responsável por esta falha administrativa.

Numa carta anexa ao parecer, o Presidente do Parlamento Europeu indica que, embora não existam lugares vagos de momento, a queixosa seria convidada a submeter-se a um novo exame médico efectuado pelo Serviço Médico do Parlamento Europeu.

#### **Observações da queixosa**

Nas suas observações, e em resposta à proposta apresentada na carta do Presidente, a queixosa concorda em submeter-se a um novo exame médico. Dado que o Parlamento tinha indicado que o exame seria efectuado "com todas as garantias necessárias", a queixosa formulou algumas exigências em relação a determinados aspectos do exame.

### **A DECISÃO**

Depreende-se do inquérito do Provedor de Justiça que o Parlamento Europeu tomou medidas para resolver a questão de uma forma satisfatória para a queixosa. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

<sup>1</sup> "Antes que se proceda à sua nomeação, o candidato escolhido é submetido a exame médico efectuado por um médico-assistente da instituição (...). Quando o exame médico (...) tiver dado origem a um parecer médico negativo, o candidato pode pedir, no prazo de vinte dias a contar da notificação que lhe tiver sido feita pela instituição, que o seu caso seja submetido ao parecer de uma junta médica (...)."

## NÃO TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS CONTRATUAIS NA LÍNGUA DO PROPONENTE

*Decisão sobre a queixa 606/97/VK/OV contra o Parlamento Europeu*

### A QUEIXA

Em Junho de 1997, o Sr. Z. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça em nome de uma empresa neerlandesa de carpintaria. O Sr. Z. teve conhecimento, por um anúncio publicado num jornal neerlandês, de um convite à apresentação de propostas para o fornecimento ao Parlamento Europeu de mobiliário destinado à sala de conferências do edifício Léopold em Bruxelas. O queixoso pediu à instituição os documentos contratuais, que lhe foram enviados em francês e não em neerlandês. O queixoso contactou com os serviços do Parlamento, que confirmaram que esses documentos só existiam em francês. Na sua queixa ao Provedor de Justiça, o Sr. Z. afirma que a igualdade entre os proponentes só poderá ser garantida se estes receberem os documentos em questão na sua língua.

### O INQUÉRITO

#### Parecer do Parlamento

A queixa foi transmitida ao Parlamento. No seu parecer, o Parlamento observa, em primeiro lugar, que o convite à apresentação de propostas foi publicado no *Jornal Oficial* de 27 de Maio de 1997, bem como em jornais nacionais, incluindo um jornal neerlandês.

No que se refere aos requisitos linguísticos dos avisos de concurso, o Parlamento remete para o artigo 9º da Directiva 93/36/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento<sup>1</sup>. Este artigo estipula que os anúncios através dos quais a entidade adjudicante dá a conhecer a sua intenção de celebrar um contrato público de fornecimento mediante concurso público ou limitado serão publicados por extenso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nas respectivas línguas originais. Um resumo dos elementos mais importantes de cada anúncio será publicado nas outras línguas oficiais das Comunidades, apenas fazendo fé o texto da língua original. Assim, o Parlamento conclui que, no caso vertente, o anúncio respeitou estes requisitos uma vez que foi publicado em todas as línguas oficiais da União.

No que se refere aos documentos contratuais, o Parlamento observa que o direito comunitário não obriga as entidades adjudicantes nacionais a assegurar a respectiva tradução e que, quando as entidades adjudicantes de contratos públicos de fornecimento são instituições comunitárias, caso em que os documentos contratuais são muitas vezes volumosos, é prática corrente das instituições, e designadamente do Parlamento, não traduzir

<sup>1</sup> JO L 199 de 9.8.1993, p. 1.

esses documentos. É por essa razão que, no caso em apreço, os documentos contratuais só estavam disponíveis em francês.

O Parlamento afirma, no entanto, estar consciente de que esta abordagem pragmática não permite às instituições comunitárias respeitar o princípio de igualdade de tratamento entre as línguas comunitárias. Por esta razão, a Comissão Consultiva de Compras e Contratos adoptou em 27 de Novembro de 1997 uma recomendação (CCAM nº 4 - 1997) sobre a utilização das línguas oficiais nos seus próprios concursos. O Parlamento indica que, em conformidade com esta recomendação, tomará todas as medidas necessárias para garantir que, no futuro, as partes essenciais dos documentos contratuais estejam disponíveis em todas as línguas oficiais da União. Por último, o Parlamento observa que os proponentes são livres de apresentar as propostas na língua da sua escolha.

### Observações do queixoso

O queixoso não apresentou observações por escrito. No entanto, informou por telefone a Provedoria de Justiça de que, uma vez que os documentos contratuais não estavam disponíveis em neerlandês, se via impossibilitado de apresentar uma proposta. O queixoso observa que de qualquer forma a sua queixa tinha tido um resultado positivo, dado que o Parlamento anunciou que modificaria a prática seguida pelos seus serviços.

### A DECISÃO

#### Facto de o Parlamento não ter facultado ao queixoso os documentos contratuais na língua neerlandesa

- 1 O princípio geral de não discriminação em razão da nacionalidade consagrado no artigo 6º do Tratado CE, é reafirmado, no âmbito dos concursos das instituições comunitárias, no artigo 62º do regulamento financeiro, que estipula que *"em relação aos contratos celebrados pelas Comunidades não pode ser exercida qualquer discriminação entre nacionais dos Estados-membros em virtude da sua nacionalidade"*.
- 2 No que se refere ao princípio de não discriminação, o Provedor de Justiça toma nota de que o Parlamento afirma estar consciente do facto de que a prática de não traduzir os documentos contratuais não lhe permitia respeitar este princípio. Por essa razão, o Provedor de Justiça congratula-se com a iniciativa do Parlamento que culminou na adopção, em 27 de Novembro de 1997, da recomendação da Comissão Consultiva de Compras e Contratos (CCAM nº 4 - 1997) sobre a utilização das línguas oficiais nos seus concursos. Este texto contém uma disposição muito importante para os cidadãos europeus, nos termos da qual os documentos contratuais enviados pela instituição a uma pessoa singular ou colectiva sujeita à jurisdição de um Estado-Membro serão redigidos, em princípio, na língua desse Estado ou na língua utilizada pelo requerente dos documentos.

- 3 É lamentável que o queixoso não tenha podido participar no concurso por não ter obtido os documentos contratuais na sua própria língua, facto que pode constituir uma infracção ao princípio de não discriminação em razão da nacionalidade. Decorre porém do que precede que o Parlamento reagiu de uma forma positiva e com prontidão a esta queixa e que irá modificar a prática seguida pelos seus serviços no que se refere aos documentos contratuais. O queixoso e outros proponentes poderão assim participar numa base de igualdade nos futuros concursos organizados pelo Parlamento.

Uma vez que o parecer do Parlamento Europeu e as observações do queixoso indicavam que a instituição tinha tomado medidas para resolver a questão de forma satisfatória para o queixoso, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

### 3.3.2 A COMISSÃO EUROPEIA

#### AUXÍLIOS ESTATAIS: OBRIGAÇÃO DA COMISSÃO DE VELAR PELA APLICAÇÃO DO DIREITO COMUNITÁRIO

*Decisão sobre a queixa 852/3.9.96/SJB/UK/IJH contra a Comissão Europeia*

#### **A QUEIXA**

Em Agosto de 1996, a sociedade de advogados S.J.B. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça contra a Comissão, em nome dos seus clientes L. A queixa referia-se ao seguimento dado pela instituição às denúncias relativas aos auxílios de Estado concedidos pelas autoridades francesas às empresas francesas do sector das corridas e apostas.

A sociedade S.J.B. pediu inicialmente que a queixa fosse tratada confidencialmente, mas indicou mais tarde e confirmou por escrito que o nome L. podia ser mencionado na decisão final do Provedor de Justiça.

Segundo o queixoso, a L. apresentou várias queixas à Comissão entre 1989 e 1995 sobre os auxílios estatais que teriam sido concedidos pelas autoridades francesas às sociedades de corridas francesas e ao *Pari Mutuel Urbain* (PMU). A L. considera que, nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE, os auxílios estatais devem ser notificados à Comissão antes de serem postos em vigor, de forma a que esta possa pronunciar-se sobre a sua compatibilidade com o mercado comum em conformidade com o nº 2 ou o nº 3 desse mesmo artigo.

A queixa apresentada ao Provedor de Justiça faz especificamente referência a três queixas que a sociedade S.J.B. apresentou à Comissão em nome da L.:

- a) Uma queixa apresentada por fax datado de 23 de Dezembro de 1992, relativa a uma subvenção de 600 milhões de FF não notificada à Comissão pelo governo francês como auxílio de Estado. Por carta datada de 12 de Maio de 1993, a Comissão (DG IV)

informou a S.J.B. de que a queixa seria tratada sob o número NN 35/93.S.J.B. O queixoso não recebeu qualquer outra resposta da Comissão durante os três anos seguintes.

- b) Uma queixa apresentada por carta datada de 25 de Agosto de 1994, relativa a um outro auxílio de 1.500 milhões de FF que, de acordo com as informações veiculadas pela imprensa, o PMU deveria receber durante um período de cinco anos. A sociedade S.J.B. não recebeu qualquer resposta da Comissão a esta queixa.
- c) Uma queixa apresentada por carta datada de 27 de Março de 1995, relativa a outra subvenção de 450 milhões de FF destinada, segundo a imprensa, às sociedades de corridas e ao PMU. A sociedade S.J.B. não recebeu qualquer resposta da Comissão a esta queixa.

A sociedade S.J.B. afirma que a Comissão não procedeu a um inquérito sobre as queixas apresentadas pela L. e não velou pelo cumprimento do disposto no nº 3 do artigo 93º do Tratado CE, que obriga os Estados-Membros a notificar à Comissão todos os projectos relativos à instituição de novos auxílios de Estado.

A sociedade S.J.B. informou igualmente o Provedor de Justiça quanto a uma série de queixas que apresentou à Comissão relativas a outros auxílios concedidos pelas autoridades francesas às empresas francesas do sector das corridas e apostas, as quais foram objecto de acções judiciais perante o Tribunal de Primeira Instância ou os tribunais nacionais. A sociedade S.J.B. não pediu ao Provedor de Justiça que se pronunciasse sobre o seguimento dado pela Comissão a estas queixas que, nos termos do artigo 138º-E do Tratado CE e do nº 3 do artigo 1º do estatuto do Provedor de Justiça, não se inserem no âmbito dos inquéritos que o Provedor de Justiça está autorizado a efectuar.

## **O INQUÉRITO**

### **Parecer da Comissão**

A queixa foi transmitida à Comissão, que remeteu o seu parecer em 28 de Novembro de 1996. Em síntese, as observações da Comissão são as seguintes:

- i) O objecto da queixa insere-se no contexto da legislação fiscal francesa relativa às imposições sobre as apostas, que foi alterada por cinco decretos publicados entre Março de 1993 e Dezembro de 1995. Entre Janeiro de 1993 e Novembro de 1995, as autoridades francesas foram convidadas, em seis ocasiões, a apresentar as suas observações sobre o assunto.
- ii) Antes de tomar uma decisão oficial sobre a queixa da L., a Comissão considera que é necessário:

- analisar as alterações sucessivas introduzidas na legislação francesa,
- garantir a coerência da resposta da Comissão à luz de outros casos em que tenham sido concedidos auxílios de Estado de natureza idêntica,
- verificar se as medidas controvertidas constituem realmente auxílios de Estado ou uma medida mais geral de regulação económica por via fiscal.

A queixa deve ser alvo de um exame aprofundado, o qual está a ser efectuado por funcionários da Comissão.

- iii) Embora a Comissão seja obrigada a dar uma resposta num prazo determinado em caso de notificação de auxílios, essa obrigação não se aplica no caso vertente. Além disso, o queixoso tem a possibilidade de recorrer aos tribunais nacionais.

### Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso remete para um comunicado de imprensa (IP/97/40) publicado pela Comissão em 22 de Janeiro de 1997, que menciona a queixa apresentada pela L. e indica que a Comissão decidira pedir explicações às autoridades francesas quanto à natureza das medidas relativas às apostas sobre as corridas de cavalos.

A sociedade S.J.B. depreende desse comunicado de imprensa que a Comissão decidiu iniciar o processo formal de investigação previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, a fim de verificar se as medidas em causa constituem um auxílio ilegal. Resta saber, no entanto, se o procedimento da Comissão se limita à queixa da L. datada de 23 de Dezembro de 1992 ou se engloba as queixas apresentadas em 25 de Agosto de 1994 e 27 de Março de 1995.

Nas suas observações, a S.J.B. invoca igualmente o seguinte:

- i) Embora algumas disposições do Tratado relativas aos auxílios estatais sejam directamente aplicáveis e a sua observância possa ser exigida perante os tribunais nacionais, só a Comissão é competente para decidir se um auxílio é compatível com o mercado comum.
- ii) A Comissão afirma que está a examinar atentamente as queixas da L., mas os seus contactos a este respeito com as autoridades francesas remontam a 21 de Novembro de 1995, mais de um ano antes da sua decisão de dar início ao processo formal.

### INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Em resposta ao pedido do Provedor de Justiça no sentido de esclarecer que queixas da L. estavam abrangidas pelo processo formal de investigação, a Comissão enviou uma cópia da carta endereçada às autoridades

francesas comunicando a sua decisão de iniciar o processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE . Esta carta, datada de 4 de Fevereiro de 1997, foi publicada no *Jornal Oficial* (1997 C 163/5).

A Comissão transmitiu posteriormente ao Provedor de Justiça outros esclarecimentos. Assim, a carta endereçada às autoridades francesas não menciona apenas os decretos relacionados com a queixa da L. de 23 de Dezembro de 1992, mas também os decretos relativos às suas queixas de 25 de Agosto de 1994 e 27 de Março de 1995. A carta reporta-se, igualmente, a um auxílio evocado num comunicado de imprensa de 10 de Dezembro de 1992 publicado pelo ministério francês da Agricultura.

Estas informações complementares da Comissão suscitaram novas observações da parte do queixoso, das quais se depreende que os receios expressos na queixa inicial quanto a um eventual caso de má administração foram dissipados pela abertura do processo formal de investigação previsto no nº 2 do artigo 93º.

Contudo, o queixoso exprime o receio de que a tramitação do processo formal se arraste por tempo indeterminado, nomeadamente devido ao facto de não estar vinculado por qualquer prazo. O queixoso não exclui a hipótese de ter de apresentar uma nova queixa ao Provedor de Justiça caso a Comissão demore um tempo excessivo a concluir a investigação empreendida ao abrigo do nº 2 do artigo 93º.

## A DECISÃO

- 1 O artigo 155º do Tratado CE consagra o papel da Comissão na qualidade "guardião dos Tratados", que a obriga a velar pela aplicação das disposições do Tratado bem como das medidas tomadas pelas instituições, por força deste. Quando está em causa um novo auxílio de Estado que não lhe foi notificado em conformidade com o nº 3 do artigo 93º do Tratado CE, a Comissão tem o direito de aplicar o processo previsto no nº 2 do referido artigo<sup>1</sup>.
- 2 Ao instruir uma denúncia, a Comissão é obrigada, no interesse de uma boa administração das regras fundamentais do Tratado relativas aos auxílios de Estado, a proceder a um exame diligente e imparcial da denúncia<sup>2</sup>.
- 3 Em 4 de Fevereiro de 1997, a Comissão, em conformidade com o nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, deu início ao processo formal de investigação sobre as queixas da L. relativas aos auxílios de Estado concedidos às empresas francesas do sector das corridas e apostas. A investigação abrange todos os elementos que constituem o objecto da queixa apresentada ao Provedor de Justiça.

<sup>1</sup> Processo 173/73 *Itália contra Comissão*, CJ 1974, p. 717.

<sup>2</sup> Processo C-367/95 P *Comissão contra Chambre syndicale nationale des entreprises de transport de fonds et valeurs (Sytraval) e Brink's France SARL*, acórdão de 2 de Abril 1998, ponto 62.

- 4 O Provedor de Justiça tomou nota de que os receios expressos pelo queixoso na sua queixa inicial quanto a um eventual caso de má administração foram dissipados pela abertura, em 4 de Fevereiro de 1997, do processo formal de investigação previsto no nº 2 do artigo 93º.
- 5 Depreende-se dos comentários da Comissão e das observações do queixoso que a Comissão tomou medidas para resolver a questão de uma forma satisfatória para o queixoso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

## AUSÊNCIA DE RESPOSTA A UM PEDIDO DE INFORMAÇÕES EFECTUADO POR TELEFONE

*Decisão sobre a queixa 1128/31.12.96/MH/L(VK)OV contra a Comissão Europeia*

### A QUEIXA

Em Dezembro de 1996, o Sr. H., jornalista, apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça relativa à ausência de resposta a um pedido de informações por parte da Comissão. O Sr. H. tentou em diversas ocasiões obter informações junto da Comissão sobre 1) o BADGE, uma substância perigosa contida nos alimentos enlatados, 2) a importação, o comércio e o consumo de carne de crocodilo proveniente da África do Sul e 3) os novos regulamentos sobre o equipamento de cozinha dos restaurantes. O queixoso afirma que, no decurso de uma série de telefonemas para a Comissão, foi transferido sucessivamente de um funcionário para outro, sem ter recebido qualquer informação concreta. O Sr. H. não indica com que serviços da instituição contactou a fim de obter essas informações.

### O INQUÉRITO

#### Parecer da Comissão

A queixa foi transmitida à Comissão, que formulou as seguintes observações:

Em princípio, os jornalistas que desejem obter informações devem dirigir-se ao Serviço do Porta-Voz, o serviço competente da Comissão para dar informações ou entrevistas aos jornalistas. A Comissão observou que não podia verificar os passos que foram dados pelo queixoso no intuito de obter as informações pretendidas, pois é impossível identificar os contactos telefónicos que o queixoso manteve com os seus serviços.

Contudo, a Comissão prontificou-se a prestar as informações solicitadas pelo queixoso e indicou que, para obter informações gerais, o queixoso deveria pôr-se em contacto com o Serviço do Porta-Voz, cujo número de telefone lhe foi comunicado. No que respeita ao acesso a documentos específicos, a Comissão fez referência às disposições da decisão da Comissão de 8 de Fevereiro de 1994 relativa ao acesso do

<sup>1</sup> Decisão 94/90/CECA, CE, Euratom da Comissão, JO L 46 de 18.2.1994, p. 58.

público aos documentos da Comissão<sup>1</sup> e indicou, relativamente aos três assuntos acerca dos quais o queixoso pretendia obter informações, os nomes e os números de telefone dos funcionários das direcções gerais III, VIII e XI responsáveis pelos temas em questão.

No seu parecer, a Comissão prestou informações básicas sobre 1) a presença do BADGE nos alimentos enlatados, 2) a importação de carne de crocodilo da África do Sul e 3) os regulamentos sobre o equipamento de cozinha dos restaurantes. No que se refere à primeira questão, a Comissão anexou o parecer do Comité Científico da Alimentação Humana emitido em 7 de Junho de 1996, e indicou que, na sequência de uma conversa telefónica entre um funcionário da DG III e o queixoso, fora enviado a este última documentação sobre o assunto em 29 de Abril de 1997.

### Observações do queixoso

O queixoso não comentou as observações da Comissão, mas informou por telefone que estava satisfeito com a resposta final da Comissão e com a documentação que lhe foi enviada.

## A DECISÃO

### 1 Ausência de resposta ao pedido inicial de informações efectuado por telefone

- 1.1 De acordo com a queixa, no decurso de uma série de telefonemas para a Comissão o queixoso foi transferido sucessivamente de um funcionário para outro, sem ter recebido qualquer informação concreta. No seu parecer, a Comissão observa que os jornalistas devem solicitar as informações ao Serviço do Porta-Voz, o serviço competente da Comissão para dar informações ou entrevistas aos jornalistas.
- 1.2 De harmonia com os princípios da boa prática administrativa, a Comissão deve velar para que os seus funcionários tratem devidamente os pedidos de informações efectuados por telefone pelos cidadãos, ou seja, deve indicar os trâmites a seguir e os serviços responsáveis a contactar. Em particular, a Comissão deve evitar que os cidadãos não recebam uma resposta aos seus pedidos. Contudo, dado que no caso presente a Comissão indicou que o queixoso tinha a possibilidade de contactar com o Serviço do Porta-Voz para obter informações gerais e lhe facultou os nomes dos funcionários das diferentes direcções-gerais com que deveria pôr-se em contacto para obter informações específicas, o Provedor de Justiça considerou que não eram necessárias outras diligências da sua parte.

### 2 Concordância da Comissão em facultar as informações solicitadas

- 2.1 No seu parecer, a Comissão prontificou-se a facultar as informações solicitadas pelo queixoso e prestou informações básicas

sobre as três questões em apreço (1. Presença do BADGE nos alimentos enlatados, 2. importação de carne de crocodilo da África do Sul e 3. regulamento sobre o equipamento de cozinha dos restaurantes). A Comissão sugeriu que o queixoso contactasse com o Serviço do Porta-Voz e com diversos funcionários, a fim de obter, respectivamente, informações gerais e específicas.

Depreende-se dos comentários da Comissão e das observações do queixoso que a Comissão tomou medidas para resolver a questão de uma forma satisfatória para o queixoso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

## PAGAMENTO EM ATRASO DA CONTRIBUIÇÃO DA COMISSÃO PARA UM PROJECTO

*Decisão sobre a queixa 384/97/JMA contra a Comissão Europeia*

### A QUEIXA

Em Maio de 1997, o Sr. M. e a Sra. H. apresentaram uma queixa ao Provedor de Justiça em nome do *European Nature Heritage Fund* (ENHF) contra a DG VI da Comissão, relativa ao pagamento em atraso da contribuição para um projecto realizado pelo ENHF.

Em Junho de 1993, a DG VI concedeu ao ENHF o montante de 660.473 ecus destinado à realização de um aspecto específico do projecto "Art. 8 93.ES.06.002" relacionado com o "Proyecto piloto y de demostración de aprovechamiento duradero de pastizales arbolados en el oeste de España"<sup>1</sup>.

O ENHF terminou o projecto no final de Março de 1996 e apresentou à Comissão os relatórios técnicos e financeiros correspondentes em Maio de 1996, a fim de obter o pagamento final (a Comissão já tinha pago 73.755.269 Ptas.).

Em Junho de 1996, um funcionário da DG VI pediu que fossem introduzidas algumas modificações na apresentação dos relatórios finais do projecto, que foram enviados pelos queixosos nesse mesmo mês. Posteriormente, os queixosos contactaram com a Comissão várias vezes para reclamar o pagamento final do projecto.

A Comissão respondeu em Fevereiro de 1997, pedindo uma alteração do relatório financeiro do projecto. Embora considerassem que o relatório inicial era conforme com as orientações fixadas para a realização do projecto, os queixosos enviaram um novo relatório financeiro à Comissão em Abril de 1997.

Em Maio de 1997, data em que apresentaram a queixa ao Provedor de Justiça e decorrido mais de um ano após a conclusão do projecto, os quei-

<sup>1</sup> Decisão C (93)1605 da Comissão.

xosos ainda não tinham recebido o pagamento da Comissão e a sua situação financeira era desesperada. Os queixosos pediram ao Provedor de Justiça que os informasse se a Comissão estava vinculada a um prazo para proceder aos pagamentos em atraso, e que intervisse no sentido de que o pagamento final fosse efectuado com a maior brevidade.

## **O INQUÉRITO**

### **Parecer da Comissão**

A queixa foi transmitida à Comissão. No seu parecer, a Comissão declara que tinha co-financiado o projecto dos queixosos com base no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4256/88. Os pagamentos relativos ao projecto foram efectuados em três fracções: em Agosto de 1993, Maio de 1995 e Julho de 1997. O pagamento final foi protelado devido à necessidade de verificar uma determinada informação financeira relativa ao projecto. A Decisão nº 1605/93, que estabelece as normas que regem o projecto, estipula que os pagamentos finais só podem ser efectuados quando os serviços competentes da Comissão competentes tiverem aprovado os relatórios técnicos e financeiros apresentados pelo contratante. O anexo II da decisão autoriza a Comissão a solicitar ao contratante todas as informações pertinentes. Neste caso particular, os serviços da Comissão tiveram de solicitar em várias ocasiões informações complementares aos queixosos.

Contudo, o atraso de um ano do pagamento final deveu-se a um exame realizado pela Comissão de todos os projectos financiados nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 4256/88, em consequência das observações críticas do Tribunal de Contas. Este exame implicou uma sobrecarga de trabalho importante dos serviços da Comissão.

A Comissão indica que em Abril de 1997 recebeu o relatório redigido de acordo com as novas orientações, pelo que procedeu ao pagamento final no prazo de dois meses.

### **Informações complementares enviadas pelos queixosos**

Antes de o Provedor de Justiça ter recebido o parecer da Comissão, os queixosos enviaram algumas informações complementares por cartas datadas de Junho e Julho de 1997. A primeira carta fazia referência aos contactos dos queixosos com diversos serviços da Comissão, com vista a averiguar a situação do pagamento final do projecto. Embora a tramitação do pagamento final estivesse em curso, a Comissão declarou aos queixosos que estava habilitada a bloquear o pagamento em caso de dúvida. Face ao que precede, na sua carta ao Provedor de Justiça os queixosos interrogavam-se se não deveria ser fixada uma data limite para a liquidação do montante em dívida.

Na sua carta de Julho de 1997, os queixosos indicaram que tinham recebido o pagamento final. Indicaram igualmente que se a Comissão não alterasse a sua maneira de cooperar com as organizações não governamentais, ser-lhes-ia impossível participar em qualquer outro projecto. Os

queixosos agradeceram os esforços empreendidos pelo Provedor de Justiça no sentido de conseguir uma solução satisfatória do seu problema.

O Provedor de Justiça transmitiu o parecer da Comissão aos queixosos, convidando-os a formular observações, mas não obteve resposta.

## **A DECISÃO**

Depreende-se das informações prestadas pelos queixosos e a Comissão que a instituição resolveu a questão de uma forma satisfatória, pelo que o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

## **AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O SEGUIMENTO DADO A UMA QUEIXA**

*Decisão sobre a queixa 596/97/JMA contra a Comissão Europeia*

### **A QUEIXA**

Em Junho de 1997, o Sr. D. M. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça em nome do CER, um grupo ecologista. Na sua queixa insurge-se contra o facto de a Comissão não ter informado o CER sobre o seguimento dado à queixa que lhe foi enviada pelo grupo ecologista em Maio de 1996.

A queixa do CER enviada à Comissão referia-se à autorização dada pelas autoridades espanholas a um projecto de exploração mineira nos Montes Obarenes-Toloño (La Rioja). Esta zona foi classificada pelas autoridades espanholas como *Zona de Especial Protección para Aves* (ZEPA). Em 5 de Junho de 1996, a Comissão informou o CER de que a sua queixa tinha sido registada com o número 96/4370 SG(96)A/8475, mas não voltou a comunicar quaisquer outras informações.

### **O INQUÉRITO**

#### **Parecer da Comissão**

A queixa foi transmitida à Comissão, que formulou as seguintes observações:

A título de observação prévia, a Comissão afirmou que a queixa não tinha sido precedida das diligências administrativas necessárias previstas no nº 4 do artigo 2º do estatuto do Provedor de Justiça. Segundo a Comissão, o queixoso não tinha tomado qualquer iniciativa para contactar com os seus serviços após a apresentação da queixa inicial.

No que respeita ao objecto da queixa, a Comissão fez referência às suas obrigações gerais em relação aos queixosos, estabelecidas no formulário-tipo para as denúncias apresentadas nos seus serviços<sup>1</sup>. Estas obrigações são as seguintes: (a) remeter um aviso de recepção do acto de registo da queixa; (b) informar o queixoso do seguimento da queixa; e (c) informar o

<sup>1</sup> JO C 26 de 1.2.1989, p. 6.

queixoso de qualquer processo por infracção que, em consequência da queixa, a Comissão venha a intentar contra o Estado-Membro em causa.

Relativamente a este caso específico, a Comissão explicou que a carta do queixoso de 3 de Maio de 1996 tinha sido registada como queixa em 10 de Maio de 1996 (com o número 96/4370). Dado que a questão evocada na queixa poderia relevar da Directiva 79/409/CEE relativa à conservação das aves selvagens<sup>1</sup> e da Directiva 92/43/CEE relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens<sup>2</sup>, em 25 de Julho de 1996 a Comissão enviou uma carta às autoridades espanholas pedindo-lhes que se pronunciassem sobre a questão. A Comissão acrescentou que, quando as informações prestadas pelos queixosos são limitadas, a subsequente avaliação da questão é feita à luz das informações fornecidas pelas autoridades nacionais.

Dada a ausência de resposta por parte das autoridades espanholas dentro do prazo de dois meses fixado na carta, em 25 de Outubro de 1996 foi enviada uma segunda via às referidas autoridades e uma terceira em 12 de Fevereiro de 1997. Não tendo recebido qualquer resposta, em 18 de Março de 1997 a Comissária Bjerregaard enviou uma carta à ministra espanhola do Ambiente, Sra. Tocino. Finalmente, a Comissão recebeu uma resposta das autoridades espanholas em 2 de Junho de 1997.

A Comissão examinou o assunto com base na explicação dada pelas autoridades espanholas e, por carta de 7 de Julho de 1997, pediu ao queixoso que apresentasse as suas observações. Na sua resposta, datada de 25 de Agosto de 1997, o queixoso subscreveu o ponto de vista da Comissão e indicou que o projecto que estava na origem da queixa tinha sido suspenso em consequência da intervenção da Comissão.

### Observações do queixoso

O Provedor de Justiça transmitiu as observações da Comissão ao queixoso, convidando-o a formular observações. Na sua resposta, o queixoso indicou que o projecto tinha sido suspenso e que as autoridades espanholas tinham decidido proceder a uma nova avaliação do impacto ambiental. Assim, o queixoso considerava que tinha razão desde o início e que a autorização concedida ao projecto era ilegal.

Por último, o queixoso solicitou ao Provedor de Justiça que não arquivasse a queixa até à decisão final das autoridades espanholas em relação ao projecto, a fim de garantir o respeito da legislação comunitária.

## A DECISÃO

### 1 Admissibilidade da queixa

- 1.1 No que respeita ao argumento da Comissão de que o queixoso não tinha contactado com a instituição antes de apresentar a

<sup>1</sup> JO L 103 de 25.4.1979, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 206 de 22.7.1992, p. 7.

queixa, importa sublinhar que cabe ao Provedor de Justiça decidir se uma queixa é ou não admissível, embora este acolha favoravelmente todos os pontos de vista que as instituições e organismos comunitários considerem dever formular.

- 1.2 Para que uma queixa seja considerada admissível, deve ter sido precedida das diligências administrativas necessárias junto das instituições ou organismos em causa (nº 4 do artigo 2º do estatuto). Dada a existência de diferentes versões linguísticas deste texto<sup>1</sup>, e tendo em conta o objectivo da disposição, o Provedor de Justiça adoptou como prática avaliar se foram efectuadas as diligências administrativas necessárias em função das circunstâncias específicas de cada queixa.
- 1.3 Dado que o objecto da queixa se prende com o facto de o queixoso não ter sido informado do seguimento da queixa durante mais de um ano após a sua apresentação à Comissão, quando seria razoável esperar que essa informação seja enviada aos queixosos sem pedido prévio, o Provedor de Justiça considera que os critérios de admissibilidade da queixas estavam preenchidos, não sendo necessárias outras diligências administrativas.

## 2 Incumprimento da obrigação de manter o queixoso informado

- 2.1 A Comissão justificou o facto de não ter enviado nenhuma informação ao queixoso entre Maio de 1996 e Julho de 1997 com o fundamento de que as autoridades espanholas não tinham dado resposta às cartas enviadas pela instituição nas quais pedia que se pronunciassem sobre a questão.
- 2.2 No âmbito do inquérito de iniciativa própria do Provedor de Justiça 303/97/PD<sup>2</sup>, a Comissão descreveu pormenorizadamente a sua prática de informar o queixoso do seguimento da queixa, e explicou que *"uma vez a queixa registada, o queixoso é informado do seguimento dado à mesma, nomeadamente das diligências realizadas junto das autoridades nacionais competentes"*.
- 2.3 De acordo com este compromisso, a Comissão deveria ter informado o queixoso acerca das diversas diligências realizadas junto das autoridades em causa. O Provedor de Justiça observou, no entanto, que em resultado de todas essas diligências - incluindo uma carta endereçada pessoalmente pela Comissão respon-

<sup>1</sup> Como referido na sua decisão sobre a queixa 45/26.7.95/JPB/PD/B-dk : *"Parece existir uma ligeira discrepância entre as diferentes versões linguísticas desta disposição. A versão dinamarquesa utiliza correctamente o termo 'førnødne' e dá a impressão de que as referidas diligências administrativas são necessárias. Por outro lado, nas versões inglesa, francesa, alemã, espanhola e sueca utiliza-se os termos 'appropriate', 'appropriées', 'geeignetet', 'adecuadas' and 'lämpliga' o que parece significar que devem ser efectuadas as diligências administrativas adequadas"*. Relatório Anual do Provedor de Justiça 1996, página 45.

<sup>2</sup> inquérito de iniciativa própria do Provedor de Justiça sobre os procedimentos administrativos da Comissão relativos ao tratamento das queixas dos cidadãos (cf. relatório anual do Provedor de Justiça Europeu de 1997, pp. 288-291).

sável pelas questões ambientais à ministra espanhola competente - o projecto supostamente ilegal foi cancelado, pelo que o problema estava resolvido.

Por conseguinte, conclui-se que a Comissão tomou as medidas necessárias para resolver a questão de uma forma satisfatória para o queixoso.

### 3 Pedido do queixoso no sentido de que a queixa não fosse arquivada

- 3.1 O Provedor de Justiça Europeu está habilitado a proceder a inquéritos para detectar eventuais casos de má administração unicamente na acção das instituições e organismos comunitários. O estatuto do Provedor de Justiça Europeu estipula expressamente no nº 1 do artigo 2º que a acção de quaisquer outras autoridades ou pessoas não poderá ser objecto de queixas junto do Provedor de Justiça<sup>1</sup>.
- 3.2 Por conseguinte, o objectivo do inquérito do Provedor de Justiça no âmbito desta queixa consistia em determinar se tinha havido um caso de má administração na acção da Comissão. Não se enquadra no âmbito de competências do Provedor de Justiça avaliar a conformidade das acções empreendidas pelas autoridades espanholas com a legislação comunitária.

## CONCLUSÃO

Depreende-se das observações prestadas pelo queixoso e das observações da Comissão que a Comissão resolveu a questão de uma forma satisfatória para o queixoso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

### 3.3.3 O INSTITUTO DE HARMONIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO

#### CONCURSO PARA O RECRUTAMENTO DE AGENTES TEMPORÁRIOS: NÃO ADMISSÃO DE UM CANDIDATO

*Decisão sobre a queixa 1016/13.11.96/ALG-PL/ES/JMA contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno*

#### A QUEIXA

Em Novembro de 1996, o Sr. P.L. queixou-se da falta de transparência com que foi organizado o concurso geral AT/C pelo Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI), bem como do facto de não ter sido dada qualquer explicação aos candidatos não admitidos.

<sup>1</sup> Estatuto do Provedor de Justiça Europeu, nº 1 do artigo 2º: "Nas condições e dentro dos limites fixados pelos Tratados (...) o Provedor de Justiça deverá contribuir para detectar os casos de má administração na acção das instituições e organismos comunitários (...). A acção de quaisquer outras autoridades ou pessoas não poderá ser objecto de queixas junto do Provedor de Justiça."

O Sr. P.L. dirigiu-se inicialmente ao Provedor de Justiça regional de Valência ("*Sindic de Greuges de la Comunitat Valenciana*"), que transmitiu a queixa ao Provedor de Justiça Europeu.

O Sr. P.L. participou num concurso para o recrutamento de agentes temporários organizado pelo IHMI em Novembro de 1995. Na sequência de uma pré-selecção das candidaturas, o júri do concurso não o admitiu às provas orais e informou-o do facto através de uma carta-tipo.

Em Abril de 1996, o Sr. P.L. endereçou ao IHMI uma carta na qual sublinhava que embora não contestasse a decisão do júri do concurso, desejava obter mais informações sobre o processo de selecção e sobre as razões da sua não admissão.

O queixoso considerou que a resposta do IHMI era muito geral e não continha explicações precisas.

## **O INQUÉRITO**

### **Parecer do IHMI**

A queixa foi transmitida ao IHMI. No seu parecer, o IHMI assinala que não se tratava de um concurso geral para o recrutamento de funcionários das Comunidades, mas simplesmente de uma selecção de agentes temporários para o provimento de lugares de secretário (categoria C) e que não existem normas gerais que regulem a organização deste tipo particular de concurso. Segundo o IHMI, o processo de selecção respeitou os princípios de igualdade de tratamento, de transparência e de equilíbrio geográfico.

O processo desenrolou-se em quatro etapas: a) o IHMI enviou um formulário de candidatura a todos os interessados, ou seja, 726 formulários no total; b) o IHMI recebeu e registou 393 candidaturas, das quais 255 foram consideradas admissíveis; c) o júri procedeu a um exame comparativo das habilitações e da experiência dos candidatos. A lista final incluía apenas 75 candidatos; b) as provas orais constituíam a última etapa.

O queixoso não foi admitido às provas orais porque a sua experiência profissional era limitada, visto que só tinha trabalhado na administração local espanhola.

No termo do processo de recrutamento, o júri enviou uma carta a todos os candidatos informando-os do resultado. Os candidatos não aprovados que apresentaram uma reclamação formal foram informados das razões da sua não admissão.

O instituto sublinha igualmente que o queixoso não contestou a sua não admissão, tendo inquirido unicamente sobre as razões da decisão do júri. Por esse motivo, a carta não foi considerada como uma reclamação formal.

O Provedor de Justiça transmitiu o parecer do IHMI ao queixoso, que não formulou observações.

## A DECISÃO

Com base nas informações que lhe foram fornecidas pelo queixoso e nas observações do Instituto de Harmonização do Mercado Interno, a conclusão do Provedor de Justiça é a seguinte:

### 1 Quanto à exigência de fundamentação da decisão do júri

Na sua carta de Abril de 1996, o queixoso pediu expressamente ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno que o informasse dos motivos da sua não admissão às provas do concurso. O IHMI limitou-se a responder que após o exame comparativo das candidaturas, o júri decidira não admitir o queixoso às provas orais.

Tratando-se de uma decisão de um júri de concurso de não admitir um candidato às provas, cabe ao júri indicar precisamente quais as condições fixadas no aviso de concurso que se considerou não terem sido preenchidas pelo candidato<sup>1</sup>. Em caso de concursos com participação numerosa, o júri pode limitar-se, numa primeira fase, a fundamentar a recusa de forma sumária e a apenas comunicar aos candidatos os critérios e o resultado da selecção<sup>2</sup>. Todavia, o júri do concurso é obrigado a fornecer posteriormente explicações individuais aos candidatos que expressamente o solicitem<sup>3</sup>.

A resposta do IHMI não continha dados suficientes que permitissem ao queixoso compreender as razões da decisão tomada pelo júri a seu respeito e que possibilitassem uma eventual reapreciação dos fundamentos da decisão. Daqui resulta que a resposta estava viciada por falta de fundamentação.

O IHMI justificou a falta de fundamentação invocando o facto de o Sr. P.L. não ter apresentado uma reclamação formal contra a decisão do júri, mas apenas um pedido de informações complementares.

Esta condição suplementar não é corroborada pela jurisprudência assente do Tribunal de Justiça. O Tribunal sublinhou que a instituição é obrigada a fornecer explicações individuais aos candidatos que expressamente o solicitem.

### 2 Quanto ao mérito da decisão

O IHMI indica no seu parecer que o júri do concurso tinha procedido a um exame comparativo das habilitações dos candidatos e tomado em consideração o tipo de tarefas a exercer, o critério do equilíbrio geográfico e a experiência internacional. Foi dada preferência aos candidatos que tinham adquirido a sua experiência profissional num ambiente internacional. O queixoso foi preterido em razão deste cri-

<sup>1</sup> Processos apensos 4, 19, e 28/78 *Salerno contra Comissão*, CJ 1978 pp. 2403 e 2416.

<sup>2</sup> Processo 225/82 *Verzyck contra Comissão*, CJ 1983 p. 1991.

<sup>3</sup> Processo T-55/91 *Olivier Fascilla contra Parlamento*, CJ 1992 p. II-1757, pontos 34-35.

tério, dado que a sua experiência profissional e o seu conhecimento prático de línguas estrangeiras pareciam ser limitados.

O Provedor de Justiça considera que com esta resposta o IHMI deu explicações suficientemente precisas sobre as razões específicas que levaram o júri do concurso a não admitir o queixoso às provas orais. Estas explicações respondem às questões suscitadas pelo queixoso na sua queixa.

Decorre do parecer do IHMI e das informações fornecidas pelo queixoso que o instituto tomou medidas para resolver o assunto de forma satisfatória para o queixoso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

### 3.4 SOLUÇÕES AMIGÁVEIS OBTIDAS PELO PROVEDOR DE JUSTIÇA

#### 3.4.1 O PARLAMENTO EUROPEU

#### **DESPESAS DE VIAGEM DE UM DEPUTADO DO PARLAMENTO EUROPEU EFECTUADAS POR OCASIÃO DE UMA DESLOCAÇÃO OFICIAL**

*Decisão sobre a queixa 760/24.7.96/JC/UK/IJH contra o Parlamento Europeu*

#### **A QUEIXA**

Em Julho de 1996, o Sr. C., deputado ao Parlamento Europeu, apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça, com o seguinte fundamento:

Membro da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação do Parlamento Europeu, o Deputado C. era, à época dos factos que estão na origem da queixa, relator desta comissão para as questões relativas à Convenção de Lomé. A comissão encarregou o interessado, bem como outro deputado, de se deslocar a Paris para uma reunião com o ministro dos Negócios Estrangeiros francês, marcada para o dia 26 de Janeiro de 1995. Uma vez concluída a missão, o Parlamento pagou ao deputado as despesas inerentes. Algumas semanas mais tarde, o Deputado C. foi convidado a restituir este montante em virtude de a sua missão não ter sido notificada a tempo à Mesa do Parlamento pela comissão.

O Deputado C. submeteu a questão ao Colégio dos Questores e ao Presidente do Parlamento Europeu, que confirmaram que teria de restituir o montante recebido.

Na sua queixa ao Provedor de Justiça, o Deputado C. afirma que não é justo que um deputado do Parlamento Europeu oficialmente incumbido de uma missão seja obrigado, na sequência de um erro cometido por um terceiro, a pagar do seu próprio bolso a viagem e outras despesas inerentes à missão.

## O INQUÉRITO

### Parecer do Parlamento

A queixa e os documentos anexos foram transmitidos ao Parlamento Europeu. No seu parecer, o Parlamento formula as seguintes observações:

*"Não parece inserir-se nas competências e responsabilidades do Provedor de Justiça a obrigação de desempenhar pontualmente o papel de uma instância de arbitragem ou de recurso para os deputados cujos requerimentos são indeferidos pelos órgãos parlamentares competentes (a Mesa e o Colégio dos Questores). (...)*

*Lamento que o Provedor de Justiça tenha sido envolvido numa reclamação individual infundada desta natureza, e estou confiante de que quaisquer futuras queixas deste tipo possam ser declaradas não admissíveis."*

No que se refere ao objecto da queixa, eram invocados dois argumentos:

- i) Se bem que o Regimento do Parlamento estipule que a participação numa reunião como a que está em causa exija uma autorização prévia, o Deputado C. não obteve nem solicitou essa autorização.
- ii) Os deputados do Parlamento Europeu têm direito a um subsídio fixo de viagem correspondente a 3.000 ecus por ano para a cobertura das despesas inerentes às deslocações que efectuem, fora do país em que foram eleitos, no exercício do seu mandato. O Deputado C. teria o direito ao reembolso das despesas de viagem efectuadas no âmbito da missão a Paris se tivesse apresentado em tempo útil um pedido nesse sentido, acompanhado dos documentos justificativos.

### Observações do queixoso

Nas suas observações, o Deputado C. declara-se indignado com as observações que figuram na citação supramencionada, assinalada em itálico. Declara igualmente que não é o aspecto financeiro da questão que o interessa, mas sim o desejo de reabilitar o seu nome, que considera ter sido denegrido pela atitude do Parlamento.

### **ACÇÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA TENDO EM VISTA OBTER UMA SOLUÇÃO AMIGÁVEL**

O exame do parecer do Parlamento e das observações do Deputado C. permitiu ao Provedor de Justiça concluir pela existência de uma presunção de má administração. O Parlamento afirma no seu parecer que o Deputado C. não apresentou um pedido de autorização prévia para se deslocar a Paris, mas os documentos justificativos anexos à queixa contradizem esta afirmação.

Em conformidade com o nº 5 do artigo 3º do seu estatuto, o Provedor de Justiça propôs uma reunião entre os seus serviços e os do Parlamento para discutir a possibilidade de uma solução amigável.

Por carta datada de 16 de Janeiro de 1998, o Presidente do Parlamento Europeu endereçou uma carta ao Provedor de Justiça com as seguintes observações:

*"Nos termos do nº 8 do artigo 22º e do nº 5 do artigo 139º do Regimento do Parlamento, os deputados devem pedir autorização à Mesa para participar em reuniões fora dos locais de trabalho habituais da instituição.*

*Em 18 de Janeiro de 1995, Lord Plumb, co-presidente da Assembleia Paritária ACP-UE, enviou um pedido de autorização para o Deputado C. a participar numa missão em Paris. Contudo, devido à apresentação tardia deste pedido, a Mesa não teve tempo de o examinar, de forma que a missão foi efectuada sem a autorização requerida.*

*O Regimento do Parlamento é claro sobre este ponto e estabelece explicitamente que o pedido deve ser apresentado previamente, não estando prevista a autorização a posteriori. Nestas circunstâncias, não penso que o Parlamento possa reembolsar os subsídios e despesas de viagem aos quais o Deputado C. teria direito se a missão tivesse sido autorizada pela Mesa.*

*A boa fé do Deputado C. não é de maneira nenhuma posta em causa neste contexto. Estou convicto de que o deputado pretendeu unicamente exercer da melhor forma possível as suas funções de relator."*

Numa reunião com os serviços do Provedor de Justiça, o Deputado C. confirmou que, tal como tinha sublinhado nas suas observações, o aspecto financeiro da questão não o interessava. Indicou que o Parlamento tinha resolvido satisfatoriamente a questão que estava na origem da queixa ao reconhecer publicamente que tinha actuado de boa fé e que a autorização prévia para a missão a Paris foi efectivamente pedida.

## A DECISÃO

- 1 O Parlamento Europeu reconheceu publicamente que o queixoso actuou de boa fé e que a autorização prévia para a missão a Paris foi efectivamente pedida. O queixoso, por seu turno, precisou que não pretendia recuperar o montante cuja restituição o Parlamento tinha reclamado com base no nº 8 do artigo 22º e do nº 5 do artigo 139º do Regimento<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Nº 8 do artigo 22º: "A Mesa é o órgão competente para autorizar a realização de reuniões das comissões fora dos locais de trabalho habituais, bem como a realização de audições e de viagens de estudo ou de informação a efectuar pelos relatores."

Nº 5 do artigo 139º: "Qualquer comissão pode encarregar um ou mais dos seus membros de efectuar missões de estudo ou de informação, desde que para isso obtenha a concordância da Mesa."

- 2 Deprendia-se do que precede que, na sequência da iniciativa do Provedor de Justiça tendo em vista obter uma solução amigável, já não existia qualquer diferendo entre o queixoso e o Parlamento Europeu. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

### **OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES**

- 1 O Parlamento Europeu não contesta formalmente a competência do Provedor de Justiça para examinar esta queixa. Contudo, evoca a possibilidade de, no futuro, as queixas deste tipo serem declaradas não admissíveis e considera que o Provedor de Justiça não deve actuar como *"uma instância de arbitragem ou de recurso para os deputados cujos requerimentos são indeferidos pelos órgãos parlamentares competentes"*.
- 2 Como referiu no seu relatório anual 1997, o Provedor de Justiça não supervisiona a actividade política do Parlamento Europeu. Todavia, na ausência de disposições específicas no Tratado ou no estatuto do Provedor de Justiça<sup>1</sup>, não existe qualquer base jurídica que permita ao Provedor de Justiça concluir pela não admissibilidade das queixas relativas à actividade administrativa do Parlamento.
- 3 Do mesmo modo, o Provedor de Justiça não aspira a uma situação em que deva ser considerado como uma instância de recurso em casos deste tipo, mas não existe qualquer base jurídica que permita ao Provedor de Justiça concluir pela não admissibilidade das queixas apresentadas pelos deputados do Parlamento Europeu em seu próprio nome, desde que estejam reunidas todas as condições de admissibilidade enunciadas no seu estatuto. O n.º 4 do artigo 2.º do estatuto estipula que a queixa deve ter sido precedida das diligências administrativas necessárias junto das instituições ou organismos em causa. No caso em apreço, essas diligências compreendem a apresentação de um requerimento às autoridades competentes do Parlamento. Estas poderiam normalmente encontrar uma solução que evite a persistência de motivos de contestação.
- 4 Nos termos do artigo 138.º-E do Tratado CE, os inquéritos do Provedor de Justiça incidem sobre eventuais casos de má administração. Em cada um desses inquéritos, a instituição em causa tem a possibilidade de demonstrar que não cometeu um acto de má administração, apresentando para o efeito um parecer que trate cuidadosa e correctamente as questões pertinentes, de modo a que a queixa possa ser examinada pelo Provedor de Justiça com rigor e rapidez.

---

<sup>1</sup> Decisão do Parlamento Europeu 94/262, de 9 de Março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15).

### 3.4.2 A COMISSÃO EUROPEIA

#### ACESSO AOS DOCUMENTOS DA COMISSÃO

*Decisão sobre a queixa 1045/21.11.96/BH/IRL/JMA contra a Comissão*

#### **A QUEIXA**

Em Novembro de 1996, o Sr. H. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça relativa à recusa da Comissão em facultar-lhe o acesso a um documento sobre os programas de luta contra a pobreza e a exclusão social na União.

#### **O INQUÉRITO**

##### **Parecer da Comissão**

A queixa foi transmitida à Comissão, que formulou as seguintes observações:

No programa de acção social a médio prazo da Comissão para 1995-1997, foi anunciado que seria elaborado um relatório sobre todas as acções comunitárias no domínio da pobreza e da exclusão social. Em consequência, a Comissão começou a trabalhar com representantes dos Estados-Membros no âmbito de um grupo de alto nível sobre a exclusão social. Na sequência de um pedido da Comissão formulado em 1996, cada Estado-Membro pôs à disposição do referido grupo dados sobre os critérios nacionais de definição da pobreza e da exclusão social, incluindo um esboço sobre o delineamento e a organização das políticas nacionais nesta matéria. O pedido do queixoso referia-se a esta compilação de documentos dos Estados-Membros. A Comissão decidiu não enviar uma cópia destes documentos ao queixoso, por não se tratar de um documento da Comissão, mas apenas de material elaborado por diversos Estados-Membros que a instituição se limitou a compilar.

Com base na decisão da Comissão de 8 de Fevereiro de 1994 sobre o acesso do público aos documentos da Comissão, esta concluiu que o material solicitado não podia ser considerado como um documento da instituição. No seu entender, o pedido deveria ser dirigido directamente aos autores dos documentos, ou seja, os Estados-Membros. A política da Comissão em matéria de acesso do público aos documentos na posse da Comissão aplica-se unicamente aos seus próprios documentos, não prevendo que a instituição faculte o acesso a documentos emanados de outros órgãos. A Comissão assinala, porém, que uma vez concluído o relatório final, o colocaria à disposição do queixoso.

A Comissão sugeriu que o queixoso entrasse em contacto com o Ministério dos Assuntos Sociais irlandês a fim de obter a informação pretendida.

## Observações do queixoso

Nas suas observações o Sr. H. assinala que:

Em sua opinião, não havia qualquer equívoco quanto ao tipo de documento que tinha solicitado. O seu pedido referia-se a um documento da Comissão e não a diversos documentos elaborados pelos Estados-Membros. Posto que o material recolhido fora traduzido parcialmente e impresso com capa da Comissão, o documento deveria ser considerado como um documento desta instituição.

O Sr. H. acrescenta que o texto foi divulgado na Irlanda como documento da Comissão no Verão de 1996. O queixoso solicitou ao Ministério dos Assuntos Sociais irlandês uma cópia do mesmo, mas o seu pedido foi indeferido com o fundamento de que se tratava de um documento da Comissão, cabendo pois exclusivamente à Comissão a decisão de o facultar ao interessado.

O Sr. H. contesta o ponto de vista da Comissão. Na medida em que o documento foi compilado e divulgado sob a autoridade da instituição, deveria ser considerado como um documento da Comissão.

Por último, o queixoso sublinha que a fundamentação da Comissão pode ter implicações negativas para a transparência na União Europeia e que, no interesse da transparência, o documento devia ser colocado à sua disposição.

## INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Dada a natureza do diferendo, e no intuito de encontrar em uma solução satisfatória do problema, o Provedor de Justiça decidiu que o documento em questão seria examinado por funcionários do seu secretariado. Este exame destinava-se a apurar se o documento constituía uma simples compilação de diversas contribuições dos Estados-Membros e se, em consequência, o seu acesso estava vedado ao público.

Em 10 de Outubro de 1997, foi realizada uma reunião nas instalações da Comissão em Bruxelas. A Comissão informou previamente os membros do grupo de alto nível do exame do documento.

Durante a reunião, os funcionários da Comissão presentes explicaram que o documento tinha sido concebido em 1995 como um meio tendente a melhorar a compreensão mútua dos Estados-Membros em relação às políticas nacionais de luta contra a pobreza e a exclusão social. Para o efeito, a Comissão criou um grupo de alto nível com a participação de peritos nacionais de todos os Estados-Membros. No âmbito do referido grupo, e a fim de preparar as conversações, no final de 1995 a Comissão distribuiu um questionário a todos os Estados-Membros. Os serviços da Comissão reuniram todas as respostas recebidas dos Estados-Membros num único documento que foi distribuído na reunião do grupo de alto nível realizada em Julho de 1996.

Após o exame, o Provedor de Justiça escreveu à Comissão, em conformidade com o nº 5 do artigo 3º do estatuto, tendo em vista obter uma solução amigável da queixa. Na sua carta, o Provedor de Justiça faz referência ao papel da Comissão na preparação do documento em questão e ao facto de um Estado-Membro ter recusado o acesso do mesmo ao queixoso com o fundamento de que o pedido devia ser dirigido à Comissão. Por conseguinte, era lamentável que os esforços do queixoso no sentido de obter o documento tivessem redundado numa resposta negativa tanto da parte dum Estado-Membro como da Comissão. Além disso, o Provedor de Justiça considerou que a falta de transparência neste caso particular podia comprometer a confiança do público na administração comunitária e contrariar os objectivos da Declaração nº 17 anexa ao Tratado da União Europeia relativa ao direito de acesso à informação. Tendo em conta o que precede, o Provedor de Justiça propôs uma solução amigável em virtude da qual a Comissão autorizaria o acesso do queixoso aos documentos solicitados.

Na sua resposta de 3 de Fevereiro de 1998, a Comissão reiterou a sua opinião sobre a natureza do documento, mas declarou estar de acordo com a proposta do Provedor de Justiça no sentido de encontrar uma solução *ad hoc* para este caso concreto. Para o efeito, tinha pedido autorização a todos os Estados-Membros para divulgar as suas contribuições.

Em 13 de Maio e 14 de Julho de 1998, o Provedor de Justiça recebeu mais informações da Comissão relativas às respostas ao seu pedido. Todos os Estados-Membros tinham consentido que os seus documentos fossem enviados ao queixoso, mas alguns impuseram certas restrições em matéria de reprodução e direitos de autor. Além disso, a Comissão decidiu enviar ao Sr. H. uma cópia das notas elaboradas pelos seus serviços durante a reunião do grupo de alto nível sobre a exclusão social realizada em Junho de 1996.

### **ACÇÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA TENDO EM VISTA OBTER UMA SOLUÇÃO AMIGÁVEL**

Em duas cartas endereçadas ao Provedor de Justiça, datadas de 20 de Maio e 24 de Julho de 1998, o Sr. H. informa que todos os documentos solicitados lhe foram enviados, como proposto pelo Provedor de Justiça na sua iniciativa tendente a obter uma solução amigável. O queixoso agradece ao Provedor de Justiça o trabalho realizado e reconhece os progressos significativos que foram alcançados. Em sua opinião, o Provedor de Justiça tinha feito tudo o que a sua competência e autoridade lhe permitiam e, por conseguinte, estava de acordo em que a queixa fosse arquivada. Não obstante, o queixoso exprimiu uma certa preocupação relativamente à utilização dos documentos que tinha recebido e, em termos mais gerais, em relação ao procedimento de acesso do público aos documentos na União Europeia.

## A DECISÃO

Na sequência da iniciativa do Provedor de Justiça, foi encontrada uma solução amigável entre a instituição e o queixoso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

### CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE UM LUGAR DE GESTOR FINANCEIRO NO ÂMBITO DO PROGRAMA PHARE

*Decisão sobre a queixa 1109/18.12.96/IGL/UK/IJH contra a Comissão Europeia*

## A QUEIXA

Em Dezembro de 1996, X apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça relativa a um concurso para o provimento de um lugar de gestor financeiro no âmbito do programa PHARE, organizado pela DG 1A da Comissão. Nos termos do nº 3 do artigo 2º do estatuto do Provedor de Justiça, X solicitou que a sua queixa fosse tratada confidencialmente.

De acordo com os factos relevantes evocados na queixa, X trabalhava em Bruxelas como gestor financeiro numa unidade de coordenação do programa PHARE. Em Agosto de 1994, este lugar foi transferido para outro país. Após lhe terem sido dadas garantias informais quanto à duração do futuro contrato de trabalho, X mudou-se com a sua família para o país em questão. Cerca de um ano mais tarde, foi organizado um concurso para o provimento do lugar de gestor financeiro, no qual X não foi aprovado.

Na sua queixa ao Provedor de Justiça, X afirma que:

- i) O concurso não foi realizado em conformidade com o regulamento PHARE.
- ii) O vencedor do concurso não satisfazia inteiramente as condições exigidas para o lugar.
- iii) O vencedor do concurso tinha conhecimento da remuneração auferida por X como gestor financeiro.

## O INQUÉRITO

### Parecer da Comissão

A queixa foi transmitida à Comissão. No seu parecer, a instituição presta informações sobre o quadro contratual e organizativo do programa PHARE.

No que se refere a este caso específico, o parecer precisa certas questões, nomeadamente que não fora realizado um concurso para o provimento do lugar de gestor financeiro, mas sim um exame comparativo das habilitações de dois candidatos, um dos quais era X. A Comissão anexa ao parecer vários documentos relativos ao processo de selecção.

## Observações do queixoso

Nas suas observações o queixoso refuta algumas afirmações da Comissão. Concretamente, faz referência a uma carta de 22 de Dezembro de 1995, que lhe foi endereçada por um funcionário da DG 1A da Comissão. O queixoso facultou uma cópia desta carta ao Provedor de Justiça, a qual se inicia do seguinte modo:

*"Lamento informá-lo de que na selecção final efectuada pelo júri do concurso (...) a sua proposta não foi considerada como a mais vantajosa".*

X observa, igualmente, que a Comissão não deu resposta às questões evocadas nas alíneas b) e c) da queixa.

## ACÇÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA TENDO EM VISTA OBTER UMA SOLUÇÃO AMIGÁVEL

O exame do parecer da Comissão e das observações do queixoso permitiu ao Provedor de Justiça concluir pela existência de uma presunção de má administração, em virtude da discrepância entre o parecer da Comissão, no qual se afirma que não foi realizado um concurso, e a carta dirigida a X pela DG1A, que faz referência ao resultado de um concurso.

Em conformidade com o nº 5 do artigo 3º do seu estatuto, o Provedor de Justiça escreveu ao secretariado-geral da Comissão para propor uma reunião informal entre os seus serviços e os da Comissão, a fim de discutir a possibilidade de uma solução amigável.

Na sequência da reunião, a Comissão informou o Provedor de Justiça de que tinham sido encetadas conversações entre os serviços da Comissão e X. Posteriormente, X informou por fax o Provedor de Justiça de que tinha chegado a acordo com a Comissão quanto aos termos de uma solução económica da queixa. A Comissão informou igualmente o Provedor de Justiça de que fora encontrada uma solução amigável.

## A DECISÃO

Os resultados do inquérito realizado pelo Provedor de Justiça no âmbito desta queixa permitiam concluir pela existência de uma presunção de má administração.

Nos termos do nº 5 do artigo 3º do seu estatuto<sup>1</sup>, o Provedor de Justiça propôs uma reunião informal entre os serviços da Comissão e os serviços do Provedor de Justiça<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> "Na medida do possível, o Provedor de Justiça procurará encontrar, juntamente com a instituição ou organismo em causa, uma solução susceptível de eliminar os casos de má administração e de dar satisfação à queixa apresentada."

<sup>2</sup> Em 22 de Outubro de 1997, o Provedor de Justiça Europeu e o secretário-geral da Comissão decidiram que uma reunião informal poderia, em alguns casos, constituir uma via adequada para encontrar uma solução amigável de uma queixa, nos termos do nº 5 do artigo 3º do estatuto.

Na sequência da iniciativa do Provedor de Justiça, foi encontrada uma solução amigável entre a Comissão e o queixoso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

## **NÃO RENOVAÇÃO DE UM CONTRATO EXTERNO: INFORMAÇÃO NÃO COMUNICADA EM TEMPO ÚTIL**

*Decisão sobre a queixa 485/97/OV contra a Comissão Europeia*

### **A QUEIXA**

Em Junho de 1997, o Sr. V., um jornalista que trabalhava como correspondente na representação da Comissão Europeia em Haia, apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça relativa à não renovação do seu contrato de trabalho. Em primeiro lugar, queixava-se do facto de o chefe da representação da Comissão se ter recusado a assinar a última renovação do seu contrato de três anos, com o fundamento de que as suas funções eram supérfluas. Este facto ocorreu em 1 de Abril de 1997, ou seja, um mês depois da data de expiração do contrato, e sem que a Unidade "Política Audiovisual" da DG X (Informação, Comunicação, Cultura e Audiovisual) da Comissão tivesse sido consultada. Em segundo lugar, o queixoso trabalhou normalmente durante todo o mês Março, mas foi informado de que o vencimento relativo a esse mês não lhe seria pago.

### **O INQUÉRITO**

#### **Parecer da Comissão**

A queixa foi transmitida à Comissão. No que se refere à não renovação do contrato, a Comissão observa no seu parecer que a duração inicial do contrato, assinado em 25 de Abril de 1996 pelo antigo chefe da representação da Comissão em Haia, era de um ano, renovável por mais um ano. Dado que o novo chefe da representação só assumiu funções em 3 de Março de 1997, a decisão de renovar ou não o contrato do queixoso foi adiada até à sua tomada de posse. O chefe da representação decidiu que o contrato não deveria ser prorrogado. O queixoso foi informado oralmente desta decisão em duas reuniões com o chefe da representação realizadas em 11 de Março e 1 de Abril de 1997. Na sequência de uma nota datada de 3 de Abril de 1997 em que o queixoso impugnava esta decisão, o chefe da representação informou-o por carta de 7 de Abril de 1997 da inexistência de fundamentos para rever a decisão.

O queixoso apresentou um pedido de pagamento relativo ao trabalho efectuado durante o mês de Março de 1997, no montante de 2.500 ecus, que correspondia a um duodécimo do vencimento auferido durante o período inicial. Este pedido foi indeferido.

Por último, a Comissão afirma que tinha havido uma certa confusão quanto à natureza exacta dos direitos contratuais do queixoso, pelo que estaria disposta a negociar uma solução amigável com o queixoso. A Comissão informou posteriormente o Provedor de Justiça de que tinha sido encontrada uma solução amigável e que seriam pagos ao queixoso

os 2.500 ecus que reclamara pelas actividades exercidas durante o mês de Março de 1997.

### **Observações do queixoso**

O queixoso não formulou observações por escrito. Contudo, em 6 de Julho de 1998, o queixoso informou por telefone o secretariado do Provedor de Justiça de que estava satisfeito com a solução amigável e agradeceu ao Provedor de Justiça a sua intervenção.

## **A DECISÃO**

### **1 Não comunicação em tempo útil da decisão de não renovar o contrato de trabalho do queixoso**

- 1.1 O queixoso alega que não foi informado em tempo útil da não renovação do contrato. Mais concretamente, alega que só foi informado do facto um mês depois da data de expiração do contrato.
- 1.2 O Provedor de Justiça examina as queixas por má administração decorrentes das relações contratuais. Contudo, o Provedor de Justiça não é competente para determinar se houve ruptura do contrato. Esta questão só pode ser tratada com eficácia pelos órgãos jurisdicionais neerlandeses que, nos termos do artigo 7º do contrato, são competentes para dirimir os litígios entre as partes, e que podem ouvir os argumentos das partes à luz do direito nacional pertinente e proceder a um debate contraditório sobre os factos incriminados.
- 1.3 No que se refere à obrigação de informar em tempo útil, verificou-se que a data de vencimento do contrato inicial era o dia 25 de Abril de 1997 e não 1 de Março de 1997, como havia indicado o queixoso. Assim, o queixoso foi informado da não renovação 25 dias antes da data de expiração do contrato, e não um mês depois como indicado pelo queixoso. Por conseguinte, não se verificou qualquer caso de má administração por parte da Comissão no que respeita à obrigação de informar o interessado em tempo útil.

### **2 Solução amigável no que se refere ao pagamento de 2.500 ecus correspondente ao vencimento do mês de Março de 1997**

- 2.1 Dado que o queixoso trabalhou durante todo o mês de Março de 1997, apresentou um pedido de pagamento de 2.500 ecus correspondente a esse mês de trabalho, o qual foi indeferido pela representação da Comissão. A Comissão afirma no seu parecer que tinha havido uma certa confusão quanto à natureza exacta dos direitos contratuais do queixoso. Por conseguinte, na sequência do pedido do Provedor de Justiça, a Comissão prontificou-se a negociar uma solução amigável com o queixoso e aceitou pagar 2.500 ecus pelas actividades exercidas pelo queixoso durante o

mês de Março de 1997. O queixoso informou o Provedor de Justiça de que estava satisfeito com o acordo alcançado.

- 2.2. O Provedor de Justiça toma nota de que este acordo elimina o eventual caso de má administração e de que o queixoso exprimiu a sua satisfação em relação ao acordo.

No âmbito do inquérito do Provedor de Justiça relativo ao ponto 1 da queixa, não se verificou qualquer caso de má administração por parte da Comissão. Quanto ao ponto 2, foi encontrada uma solução amigável entre a instituição e o queixoso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

### 3.5 QUEIXAS ARQUIVADAS QUE FORAM ACOMPANHADAS DE UMA OBSERVAÇÃO CRÍTICA DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

#### 3.5.1 O PARLAMENTO EUROPEU

##### PESSOAL: RECONHECIMENTO DE UMA DOENÇA PROFISSIONAL

*Decisão sobre a queixa 977/28.10.96/ST/L/BB/(XD-ADB) contra o Parlamento Europeu*

##### **A QUEIXA**

O queixoso foi contratado pelo Parlamento Europeu no âmbito de uma política de recrutamento de deficientes. O queixoso afirma ter contraído uma doença profissional na sequência de trabalhos penosos que teve de efectuar durante a sessão parlamentar em Estrasburgo, em 1984. O queixoso alega que o seu superior hierárquico lhe impôs tarefas que não eram compatíveis com a sua deficiência.

Em 1990, o queixoso apresentou ao Parlamento Europeu a declaração prevista no artigo 17º da regulamentação relativa à cobertura de riscos de acidente e de doença profissional dos funcionários das Comunidades Europeias, a fim de que a deterioração do seu estado de saúde fosse reconhecida como uma doença profissional.

O Parlamento Europeu iniciou um inquérito. Em 1994, o queixoso requereu a constituição de uma Comissão Médica nos termos do artigo 19º da regulamentação supramencionada. Em 1996, o Parlamento Europeu indeferiu o pedido de reconhecimento da origem profissional da doença com base no relatório da Comissão Médica, que considerou que a doença do queixoso era o resultado de uma evolução do seu estado de saúde anterior.

Em 1996, o queixoso apresentou ao Parlamento Europeu uma reclamação contra esta decisão, a qual foi indeferida. O queixoso decidiu então apresentar uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu.

A queixa baseia-se em quatro alegações:

- i) O Parlamento Europeu não procedeu a um inquérito objectivo, pois reuniu documentos que não se relacionavam com o caso.
- ii) O Parlamento Europeu não transmitiu determinados documentos à Comissão Médica.
- iii) Ao longo do processo registaram-se atrasos evitáveis.
- iv) Houve abuso de poder da parte do superior hierárquico que lhe impôs tarefas incompatíveis com a sua deficiência.

Com base no que precede, o queixoso solicita que o Parlamento Europeu reconheça a origem profissional da sua doença e reclama uma indemnização.

## ***O INQUÉRITO***

### **Parecer do Parlamento Europeu**

O Parlamento Europeu sublinha que todos os documentos fornecidos pelo queixoso foram transmitidos à Comissão Médica, com excepção de cinco documentos, quer porque não os recebeu, quer porque o queixoso não os enviou.

O Parlamento reconhece que se registaram alguns atrasos durante a tramitação do procedimento, que atribui a diversos factores: a complexidade do caso, as diligências sistemáticas efectuadas pelo queixoso, a dificuldade da análise de uma série de documentos médicos, alguns redigidos em alemão, a redacção do mandato circunstanciado destinado à Comissão Médica e o exame simultâneo de três outros dossiers relativos ao queixoso.

O Parlamento anexa ao seu parecer um resumo cronológico da tramitação do procedimento.

### **Observações do queixoso**

Nas suas observações, o queixoso mantém a sua queixa e tece os seguintes comentários:

- i) Quatro dos cinco documentos que o Parlamento Europeu pretende não ter recebido são mencionados nas conclusões da Comissão Médica ou foram carimbados pela instituição.
- ii) O Parlamento não procedeu a um inquérito administrativo objectivo e não transmitiu os documentos pertinentes à Comissão Médica. Consequentemente, a Comissão Médica não pôde conduzir os seus trabalhos numa base correcta e o seu juízo foi viciado.
- iii) O inquérito do Parlamento carece de transparência.

Em conclusão, o queixoso solicita que seja encontrada uma solução amigável.

## A DECISÃO

### 1 Falta de objectividade do inquérito

Nos termos do nº 2 do artigo 17º da regulamentação relativa à cobertura de riscos de acidente e de doença profissional dos funcionários das Comunidades Europeias, "a administração procederá a um inquérito com vista à recolha de todos os elementos que permitam estabelecer a natureza da afecção(...)". O Provedor de Justiça constata que o Parlamento Europeu reuniu um grande número de documentos, na sua maioria transmitidos pelo queixoso, que permitiram a elaboração do mandato extremamente circunstanciado da Comissão Médica. O Provedor de Justiça considera que não existem elementos probatórios da falta de objectividade do inquérito do Parlamento Europeu e da intenção de lesar o queixoso. Por conseguinte, não foi detectado qualquer caso de má administração por parte do Parlamento em relação a este aspecto da queixa.

### 2 Não transmissão de certos documentos à Comissão Médica

- 2.1 O exame minucioso dos elementos na posse do Provedor de Justiça revela que o carimbo do Parlamento figura em alguns documentos que a instituição afirma não ter recebido. O Provedor de Justiça sublinha que os princípios de boa prática administrativa obrigam uma instituição a manter um registo claro dos documentos que recebe. Ao não actuar desta forma, o Parlamento Europeu não respeitou estes princípios.
- 2.2 O Provedor de Justiça examinou as alegações do queixoso segundo as quais a junta médica não pôde emitir um juízo correcto no seu relatório porque o Parlamento Europeu não lhe transmitiu todos os documentos. O Provedor de Justiça faz notar, em primeiro lugar, que alguns desses documentos foram efectivamente transmitidos à Comissão Médica, dado que o relatório desta a eles faz referência. Em segundo lugar, um dos membros da junta médica foi designado pelo queixoso. Segundo o Tribunal de Justiça, *"os interesses do funcionário estão salvaguardados pela presença na junta de um médico da sua confiança e pela designação do terceiro médico de comum acordo pelos dois outros membros da junta"*<sup>1</sup>.
- 2.3 Em face do que precede, nada indica que o juízo da junta médica tenha sido viciado e que as conclusões do seu relatório poderiam ter sido diferentes. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável da questão.

<sup>1</sup> Processo 2/87 *Biedermann contra Tribunal de Contas*, CJ 1988 p. 143.

### 3 Atrasos administrativos evitáveis imputados ao Parlamento

O Provedor de Justiça analisou atentamente o resumo cronológico dos factos e os argumentos expendidos pelo Parlamento, não tendo detectado qualquer caso de má administração em relação a este aspecto da queixa.

### 4 Abuso de poder da parte de um superior hierárquico

O Provedor de Justiça não está habilitado a examinar esta questão, dado que a denúncia foi apresentada mais de dois anos após a data em que o queixoso teve conhecimento dos factos incriminados.

## CONCLUSÃO

Com base no que precede, o Provedor de Justiça considerou ser necessário formular a seguinte observação crítica:

Os princípios de boa prática administrativa obrigam uma instituição a manter um registo claro dos documentos que recebe. Ao não actuar desta forma, o Parlamento Europeu não respeitou estes princípios.

O Provedor de Justiça considerou que não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável da questão, tendo decidido arquivar a queixa.

## CONCURSO: IMPRECIÇÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

*Decisão sobre a queixa 1051/25.11.96/AF/B/VK contra o Parlamento Europeu*

### A QUEIXA

Por cartas datadas de Novembro de 1996 e Janeiro de 1997, a Sra. F. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça contra o facto de não ter sido admitida às provas escritas do concurso PE/80/A organizado pelo Parlamento Europeu. A queixosa foi excluída do concurso por não ter apresentado documentos que comprovassem possuir muito bons conhecimentos de uma segunda língua comunitária, como exigia o aviso de concurso.

O texto do concurso publicado no *Jornal Oficial* constava de três partes: (i) disposições gerais aplicáveis aos concursos gerais, (ii) Guia destinado aos candidatos a um concurso geral organizado pelo Parlamento Europeu e (iii) o aviso de concurso.

No que se refere à documentação, o Guia estipulava na rubrica "documentos comprovativos" que *"os candidatos devem comprovar os pedidos de derrogação das condições relativas ao limite de idade e as declarações prestadas nos pontos "9: Estudos" e "12: Experiência profissional" do formulário de candidatura"*. O Guia não especificava que o conhecimento de uma segunda língua comunitária devia ser comprovada por documentos justificativos.

O aviso de concurso estipulava no ponto III. A. 2. que *"o júri examina os processos de candidatura e aprova a lista dos candidatos que preenchem as condições particulares enumeradas no ponto III.B. Para o efeito, baseia-se exclusivamente nas indicações constantes do acto de candidatura e comprovadas por documentos justificativos."* O ponto II.B do aviso dividia-se em duas partes: a primeira exigia que os candidatos possuísem um diploma universitário ou experiência profissional equivalente, e a segunda exigia que os candidatos possuísem muito bons conhecimentos de uma segunda língua comunitária.

O acto de candidatura continha diversas rubricas. Só eram exigidos documentos comprovativos no caso dos pontos 9 "Estudos" e 12 "Experiência profissional". O ponto 7 intitulava-se "Conhecimentos linguísticos" e dividia-se em duas categorias: a) língua principal e b) outras línguas. O acto de candidatura não especificava que as informações constantes do ponto 7 deviam ser comprovadas por documentos justificativos.

Em Agosto de 1996, a Sra. F. foi informada de que não podia ser admitida às provas porque *"os documentos que apresentou não permitem concluir que possua muito bons conhecimentos de uma outra língua comunitária, como exigido no ponto II.B.2 do aviso de concurso PE/80/A"*.

A Sra. F. reclamou contra esta decisão, sustentando que o texto do *Jornal Oficial* não exigia explicitamente documentos que comprovassem o conhecimento de uma segunda língua comunitária. Em 3 de Outubro de 1996, a sua reclamação foi indeferida com o fundamento de que o júri do concurso só podia basear as suas decisões no acto de candidatura e nos documentos anexos e que os documentos apresentados não comprovavam que possuísse muito bons conhecimentos de uma segunda língua comunitária.

Face ao que precede, a Sra. F. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça. Em síntese, a queixa apoiava-se em três argumentos:

- 1 A informação facultada aos candidatos relativa à documentação era confusa e induzia em erro. O Guia, que não exigia que os conhecimentos linguísticos fossem comprovados por documentos justificativos, deveria prevalecer sobre o aviso de concurso.
- 2 O júri do concurso deveria ter concluído que satisfazia as condições relativas aos conhecimentos linguísticos dado que indicava, no acto de candidatura, que tinha trabalhado como assistente de um deputado do Parlamento Europeu; por conseguinte, era óbvio que preenchia os referidos requisitos.
- 3 O júri do concurso violou o princípio da igualdade de tratamento dos candidatos, pois tinha admitido a concurso, na sequência de uma reclamação, outro candidato que se encontrava numa situação idêntica à sua.

## O INQUÉRITO

### Parecer do Parlamento

A queixa foi transmitida ao Parlamento Europeu. No seu parecer, o Parlamento afirma que a sua decisão de excluir a Sra. F. foi tomada com base na redacção do aviso de concurso que, em seu entender, prevalece sobre o Guia.

### Observações do queixoso

Nas suas observações, a Sra. F. manteve a queixa.

## A DECISÃO

### 1 Imprecisão das informações prestadas

Constitui boa prática administrativa informar os interessados, tão exactamente quanto possível, sobre a natureza das condições requeridas para o provimento do lugar em questão, a fim de lhes permitir, por um lado, decidir se devem apresentar a sua candidatura e, por outro, saber quais os documentos comprovativos que são importantes para os trabalhos do júri e que devem, portanto, ser juntos ao processo de candidatura<sup>1</sup>. Segundo o Guia destinado aos candidatos, só eram exigidos documentos justificativos para comprovar as declarações prestadas nos pontos 9 (Estudos) e 12 (Experiência profissional) do formulário de candidatura. Contudo, o aviso de concurso estipulava que os candidatos deveriam apresentar cópias dos diplomas, referências laborais ou "*quaisquer outros documentos*" que comprovassem as indicações constantes do acto de candidatura. Nestas condições, as informações prestadas no Guia e no aviso de concurso eram contraditórias quanto aos requisitos em matéria de documentação. Sem prejuízo do valor jurídico dos textos, era claro que ambos os textos tinham a função de informar correctamente os candidatos a um concurso específico e, por conseguinte, não deveriam ser discrepantes. Decorre do que precede que o Parlamento não facultou à queixosa informações claras e precisas sobre o facto de que considerava que os conhecimentos linguísticos deveriam ser comprovados por documentos justificativos. O Parlamento deveria ter diligenciado no sentido de que fossem dadas aos candidatos instruções sobre os requisitos do concurso.

### 2 Experiência profissional como prova dos conhecimentos linguísticos

Mesmo considerando o ambiente multilingue do local de trabalho e o cargo de assistente no Parlamento Europeu, o facto de uma pessoa trabalhar nessa instituição não constitui, por si só, uma prova do conhecimento suficiente de outra língua comunitária.

<sup>1</sup> Processo T-158/89, acórdão de 28 de Novembro de 1991, *van Hecken contra Comité Económico e Social*, CJ 1991 p. II-1341.

### 3 Igualdade de tratamento dos candidatos por parte do júri do concurso

Em apoio da sua alegação, a Sra. F. referiu que outro candidato, que tinha sido excluído pelas mesmas razões, foi admitido a prestar provas na sequência de uma reclamação em que argumentava que a estrita interpretação do enunciado do aviso de concurso não permitia inferir que fossem exigidos documentos comprovativos do conhecimento de uma segunda língua comunitária. Dada a ausência de indicações sobre a identidade desta pessoa, o Provedor de Justiça não pôde examinar esta questão.

#### CONCLUSÃO

Com base no seu inquérito, o Provedor de Justiça considerou que deveria formular a seguinte observação crítica:

Constitui boa prática administrativa informar os interessados, tão exactamente quanto possível, sobre a natureza das condições requeridas para o provimento do lugar em questão, a fim de lhes permitir, por um lado, decidir se devem apresentar a sua candidatura e, por outro, saber quais os documentos comprovativos que são importantes para os trabalhos do júri e que devem, portanto, ser juntos ao processo de candidatura<sup>1</sup>. Segundo o Guia destinado aos candidatos, só eram exigidos documentos justificativos para comprovar as declarações prestadas nos pontos 9 (Estudos) e 12 (Experiência profissional) do formulário de candidatura. Contudo, o aviso de concurso estipulava que os candidatos deveriam apresentar cópias dos diplomas, referências laborais ou "*quaisquer outros documentos*" que comprovassem as indicações constantes do acto de candidatura. Nestas condições, as informações prestadas no Guia e no aviso de concurso eram contraditórias quanto aos requisitos em matéria de documentação. Sem prejuízo do valor jurídico dos textos, era claro que ambos os textos tinham a função de informar correctamente os candidatos a um concurso específico e, por conseguinte, não deveriam ser discrepantes. Decorre do que precede que o Parlamento não facultou à queixosa informações claras e precisas sobre o facto de que considerava que os conhecimentos linguísticos deveriam ser comprovados por documentos justificativos. O Parlamento deveria ter diligenciado no sentido de que fossem dadas aos candidatos instruções sobre os requisitos do concurso.

Tendo em conta que este aspecto da queixa se reportava a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável da questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

<sup>1</sup> Processo T-158/89, acórdão de 28 de Novembro de 1991, *van Hecken contra Comité Económico e Social*, CJ 1991 p. II-1341

### 3.5.2 O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

#### DECISÃO 93/731/CEE DO CONSELHO: CONCEITO DE "PEDIDOS FORMULADOS REPETIDAS VEZES" E "DOCUMENTOS VOLUMOSOS"

*Decisão sobre a queixa 1053/25.11.96/STATEWATCH/UK/IJH contra o Conselho*

#### A QUEIXA

Em Fevereiro de 1996, o Sr. B. solicitou por escrito ao Conselho uma cópia das actas de catorze reuniões do Comité "K4", que está sob a tutela do Conselho "Justiça e Assuntos Internos".

O pedido foi formulado ao abrigo da decisão do Conselho relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho<sup>1</sup> (a seguir designada "Decisão 93/731").

Em Abril de 1996, o Secretariado-Geral do Conselho respondeu ao queixoso, reportando-se ao nº 2 do artigo 3º da Decisão 93/731, cuja redacção é a seguinte:

*"Os serviços competentes do Secretariado-Geral do Conselho deverão diligenciar no sentido de encontrar uma solução justa para atender os pedidos formulados repetidas vezes e/ou relativos a documentos volumosos."*

Na sua resposta o Conselho afirma que o requerimento constituía "um pedido formulado repetidas vezes que abrangia, igualmente, documentos numerosos" e que, como "solução justa", o Secretariado-Geral lhe facultava o acesso a cinco dos catorze documentos solicitados.

O Sr. B. apresentou um pedido de confirmação relativo aos nove documentos restantes, mas a Presidência do Conselho manteve a sua decisão inicial.

Na sua queixa ao Provedor de Justiça, o Sr. B. sustenta que o Conselho não tinha o direito de invocar o nº 2 do artigo 3º da Decisão 93/731 para recusar uma parte dos documentos pedidos, pelas seguintes razões:

- i) Os documentos em questão não tinham sido solicitados anteriormente. Em sua opinião, a expressão "pedidos formulados repetidas vezes" aplica-se quando uma pessoa solicita o mesmo documento repetidas vezes.
- ii) O nº 2 do artigo 3º refere-se a "documentos volumosos" e não a "documentos numerosos" como mencionado na resposta do Secretariado-Geral. Além disso, em Fevereiro de 1996, o Conselho passou a cobrar uma taxa pelos documentos facultados. Assim sendo, afirma o queixoso, a extensão ou o número de documentos solicitados é irrelevante.

<sup>1</sup> Decisão 93/731/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, JO L 340 de 31.12.1993, p. 43.

## O INQUÉRITO

### Parecer do Conselho

As questões abordadas pelo Conselho no seu parecer podem resumir-se da seguinte forma:

O queixoso utiliza uma técnica sistemática para aceder a todos os documentos do Conselho JAI. Esta técnica consiste em solicitar, numa primeira ocasião, as ordens do dia de todos os órgãos do Conselho responsáveis pelas questões JAI e, posteriormente, todos os documentos mencionados nessas ordens do dia.

O nº 2 do artigo 3º deve ser interpretado de forma a ter efeito prático. Se uma pessoa continua a reclamar o acesso a um documento que já lhe foi recusado e se as circunstâncias que motivaram essa recusa se mantêm inalteradas, o Secretariado-Geral não é obrigado a encontrar uma solução justa e pode adoptar uma solução idêntica, ou seja, pode continuar a reter esse documento. Restringir o conceito de "pedidos formulados repetidas vezes" aos pedidos referentes ao mesmo documento teria por consequência privar o nº 2 do artigo 3º de efeito prático.

Na opinião do Conselho, o conceito de "pedidos formulados repetidas vezes" abrange os casos em que uma pessoa solicita de forma regular e sistemática, durante um largo período de tempo, o acesso a um grande número de documentos do mesmo tipo, não necessariamente idênticos. Neste contexto, o número de documentos pedido constitui um dos critérios a tomar em consideração. Como mostra claramente a redacção do nº 2 do artigo 3º da Decisão 93/731, o volume de documentos solicitados constitui um critério distinto que pode justificar a aplicação de uma solução justa, mesmo que o pedido não tenha um carácter repetitivo.

A versão francesa do nº 2 do artigo 3º, que serviu de base para a tradução nas demais versões linguísticas, refere-se a uma "demande répétitive", expressão que tem uma conotação negativa e pejorativa.

Na opinião do Conselho, o nº 2 do artigo 3º da Decisão 93/731 tem por objectivo salvaguardar a eficácia da sua administração em casos excepcionais e, até à data, só foi aplicado de maneira limitada.

A cobrança de taxas sobre os documentos facultados baseia-se no nº 1 do artigo 3º da Decisão 93/731 e não põe em causa o princípio enunciado no nº 2 do artigo 3º.

### Observações do queixoso

Nas suas observações, o Sr. B. critica exaustivamente o parecer do Conselho e reitera o ponto de vista de que o Conselho não tinha o direito de invocar o nº 2 do artigo 3º da Decisão 93/731 para recusar o acesso a uma parte dos documentos.

## A DECISÃO

### 1 Decisão 93/731

- 1.1 A Decisão 93/731 dá aplicação aos princípios consignados no código de conduta em matéria de acesso do público aos documentos do Conselho e da Comissão<sup>1</sup>. A decisão tem como objetivo consagrar o princípio de um acesso tão amplo quanto possível dos cidadãos à informação, a fim de reforçar o carácter democrático das instituições e a confiança do público na administração<sup>2</sup>.
- 1.2 A tramitação dos pedidos de acesso aos documentos do Conselho está definida nos artigos 3º, 5º, 6º e 7º da Decisão 93/731. Este procedimento obedece a duas fases. Na primeira, os pedidos são apreciados pelos serviços competentes do Secretariado-Geral, competindo ao secretário-geral responder aos requerentes. Em caso de indeferimento, o requerente tem a possibilidade de iniciar uma segunda fase mediante a apresentação de um pedido de confirmação. O indeferimento de um pedido de confirmação é comunicado pelo Conselho.

### 2 A disposição em litígio: nº 2 do artigo 3º

- 2.1 Nos termos do nº 2 do artigo 3º da Decisão 93/731:

*"Os serviços competentes do Secretariado-Geral do Conselho deverão diligenciar no sentido de encontrar uma solução justa para atender os pedidos formulados repetidas vezes e/ou relativos a documentos volumosos."*

A referência ao Secretariado-Geral indica que a possibilidade de uma solução justa está prevista na fase inicial, como é também o caso da disposição correspondente do código de conduta que, por outro lado, estipula que a instituição procurará uma solução equitativa *"em consulta com os requerentes"*<sup>3</sup>.

- 2.2 Tanto o nº 2 do artigo 3º como a disposição correspondente do código de conduta não prevêm expressamente uma excepção ao princípio geral de acesso do público que possa ser invocada para recusar o acesso a uma parte dos documentos solicitados. Contudo, no caso em apreço o Conselho invocou o nº 2 do artigo 3º para indeferir o pedido de confirmação do queixoso relativo aos nove documentos não facultados pelo Secretariado-Geral.
- 2.3 O queixoso contesta a interpretação dada pelo Conselho à expressão "pedidos formulados repetidas vezes". Afirma também

<sup>1</sup> Decisão 93/730/CE, JO L 340 de 31.12.1993, p. 41.

<sup>2</sup> Processo T-174/95, *Svenska Journalistförbundet (Tidningen Journalisten) contra Conselho*, acórdão de 17 de Junho de 1998, ponto 66.

<sup>3</sup> *"Em consulta com os requerentes, a instituição em causa procurará uma solução equitativa a fim de dar seguimento a pedidos repetitivos e/ou que incidam sobre documentos volumosos."*

que a resposta do Secretariado-Geral ao seu pedido inicial é incorrecta ao considerar que o nº 2 do artigo 3º se aplica igualmente aos documentos numerosos.

2.4 Segundo o parecer do Conselho:

*"o conceito de "pedidos formulados repetidas vezes" abrange os casos em que uma pessoa solicita de forma regular e sistemática, durante um largo período de tempo, o acesso a um grande número de documentos do mesmo tipo, não necessariamente idênticos."*

No seu parecer o Conselho afirma igualmente que *"o volume de documentos solicitados constitui um critério distinto que pode justificar a aplicação de uma solução justa, mesmo que o pedido não tenha um carácter repetitivo."*

- 2.5 Decorre do que precede que o diferendo entre o queixoso e o Conselho reside na interpretação dos termos *"pedidos formulados repetidas vezes"* e *"documentos volumosos"* enunciados no nº 2 do artigo 3º da Decisão 93/731. Tanto a decisão como o código de conduta não dão uma definição dos termos em causa.

### 3 Significado das expressões "pedidos formulados repetidas vezes" e "documentos volumosos"

- 3.1 O Conselho invoca o nº 2 do artigo 3º para recusar o acesso a uma parte dos documentos solicitados, interpretando-o como uma excepção ao princípio geral consagrado na Decisão 93/731. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Primeira Instância, quando um princípio geral é estabelecido e são previstas excepções a esse princípio, estas últimas devem ser interpretadas e aplicadas restritivamente, de modo a não pôr em causa a aplicação do princípio geral<sup>1</sup>.
- 3.2 A Decisão 93/731 confere aos cidadãos o direito de acesso aos documentos na posse do Conselho. Qualquer pessoa pode pedir o acesso a qualquer documento do Conselho, sem que tenha de fundamentar o pedido<sup>2</sup>. Por conseguinte, o Conselho não pode recusar o acesso a documentos devido a uma eventual atitude negativa em relação aos objectivos do pedido ou à pessoa que o apresentou.
- 3.3 A expressão "pedidos formulados repetidas vezes" parece referir-se, naturalmente, aos pedidos relativos a um mesmo documento.

<sup>1</sup> Processos T-194/94, *John Carvel e Guardian Newspapers contra Conselho*, CJ 1995 p. II-2765; T-105/95, *World Wide Fund for Nature (WWF) contra Comissão*, CJ 1997 p. II-313; Processo T-174/95, *Svenska Journalistförbundet (Tidningen Journalisten) contra Conselho*, acórdão de 17 de Junho de 1998.

<sup>2</sup> Processo T-174/95, *Svenska Journalistförbundet (Tidningen Journalisten) contra Conselho*, acórdão de 17 de Junho de 1998, ponto 109.

Nesta interpretação, os efeitos práticos do nº 2 do artigo 3º incluem a possibilidade de que uma solução justa permita aos serviços do Conselho atender os pedidos formulados repetidas vezes por uma mesma pessoa relativos a um mesmo documento, na expectativa ou com o fundamento de que as circunstâncias que motivaram as recusas anteriores tenham mudado.

- 3.4 Alargar o sentido da expressão "pedidos formulados repetidas vezes" de molde a incluir os pedidos de uma mesma pessoa relativos a documentos distintos anularia a aplicação do princípio geral: a Decisão 93/731 não impõe nenhum limite ao número de documentos que um cidadão está habilitado a solicitar. Por outro lado, na ausência deste limite, a interpretação do Conselho é susceptível de violar o princípio de segurança jurídica, pois não se pode saber de antemão quantos documentos distintos podem ser pedidos antes de o Conselho considerar que o pedido foi formulado "repetidas vezes".
- 3.5 Interpretar o nº 2 do artigo 3º de forma a inserir no seu âmbito de aplicação todos os pedidos de documentos numerosos conduz ao mesmo resultado prático que interpretar a expressão "pedidos formulados repetidas vezes" de modo a abranger os pedidos de uma mesma pessoa relativos a documentos distintos. Em consequência, aplicam-se os mesmos argumentos contra a referida interpretação.
- 3.6 Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera que o Conselho interpretou erradamente o nº 2 do artigo 3º da Decisão 93/731 e que não tinha o direito de invocar este artigo para recusar o acesso a uma parte dos documentos solicitados pelo queixoso. A expressão "pedidos formulados repetidas vezes" enunciada no nº 2 do artigo 3º não abrange os pedidos de uma mesma pessoa relativos a documentos distintos, nem deve ser interpretada de maneira a que possa aplicar-se a um pedido de documentos numerosos. Recorde-se, no entanto, que o Tribunal de Justiça é a autoridade suprema em matéria de interpretação do direito comunitário.

## CONCLUSÃO

Com base no seu inquérito, o Provedor de Justiça considerou que deveria formular a seguinte observação crítica:

O Provedor de Justiça considera que o Conselho interpretou erradamente o nº 2 do artigo 3º da Decisão 93/731 e que não tinha o direito de invocar este artigo para recusar o acesso a uma parte dos documentos solicitados pelo queixoso. A expressão "pedidos formulados repetidas vezes" enunciada no nº 2 do artigo 3º não abrange os pedidos de uma mesma pessoa relativos a documentos distintos, nem deve ser interpretada de maneira a que possa aplicar-se a um pedido de documentos numerosos. Recorde-se, no entanto, que o Tribunal de Justiça é a autoridade suprema em matéria de interpretação do direito comunitário

O nº 3 do artigo 7º da Decisão 93/731 do Conselho estipula explicitamente que a pessoa cujo pedido de confirmação tendente à revisão de uma recusa de acesso a documentos foi indeferido deve ser informada da possibilidade de recorrer ao Provedor de Justiça. A observação crítica formulada pelo Provedor de Justiça implica que o Conselho deve reexaminar o pedido de confirmação do queixoso datado de 17 de Abril de 1996 e facultar o acesso aos documentos pedidos, a menos que se apliquem uma das excepções enunciadas no artigo 4º da Decisão 93/731. Posto que compete ao Conselho proceder a essa reapreciação e comunicar o resultado da mesma ao queixoso, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

### **OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES**

No seu parecer, o Conselho faz referência à introdução de um sistema de cobrança de taxas sobre os documentos facultados ao abrigo da Decisão 93/731 do Conselho. O Provedor de Justiça partilha o ponto de vista do Conselho de que o referido sistema é juridicamente irrelevante para efeitos de interpretação do nº 2 do artigo 3º da Decisão 93/731.

Contudo, no seu parecer o Conselho exprime igualmente a preocupação legítima de salvaguardar a eficácia da sua administração. Neste contexto, o Provedor de Justiça observa que os Estados-Membros que gozam de uma vasta experiência na administração do direito de acesso do público aos documentos recorrem frequentemente ao sistema de cobrança de taxas para atender os pedidos de documentos que implicam uma sobrecarga de trabalho administrativo importante.

### **ACESSO DO PÚBLICO AOS DOCUMENTOS DO CONSELHO**

*Decisão sobre a queixa 1056/25.11.96/STATEWATCH/UK/IJH contra o Conselho*

#### **A QUEIXA**

Em Julho de 1996, o Sr. B. pediu por carta ao secretariado-geral do Conselho uma cópia do calendário das reuniões dos grupos de orientação e dos grupos de trabalho desta instituição no domínio da justiça e dos assuntos internos realizadas durante o período da Presidência irlandesa (Julho-Dezembro de 1996). Este pedido foi apresentado nos termos da Decisão 93/731/CE do Conselho relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho<sup>1</sup>.

Por carta datada de 29 de Julho de 1996, o secretariado-geral do Conselho indeferiu o pedido, invocando o disposto no nº 2 do artigo 2º da Decisão 93/731/CE, cuja redacção é a seguinte:

*“Sempre que o autor do documento solicitado seja uma pessoa singular ou colectiva, um Estado-membro, outra instituição ou órgão comunitário*

<sup>1</sup> Decisão do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho, JO L 340 de 31.12.1993, p. 43.

*ou qualquer outro organismo, nacional ou internacional, o pedido não deverá ser dirigido ao Conselho mas directamente ao autor do documento.”*

De acordo com a referida carta, o calendário das reuniões é da responsabilidade da Presidência e não do secretariado-geral do Conselho, pelo que o Sr. B. deveria dirigir-se directamente à Presidência irlandesa. Em 15 de Agosto de 1996, o interessado escreveu à representação permanente irlandesa junto da União Europeia, pedindo que o calendário das reuniões lhe fosse comunicado. O pedido foi indeferido com o fundamento de que "o acesso do público às informações em questão não é autorizado".

Na sua queixa, o Sr. B. argumenta que o secretariado-geral não tinha o direito de indeferir o seu requerimento com base no nº 2 do artigo 2º da Decisão 93/731/CE, porque a Presidência não constitui "outra instituição ou órgão comunitário", mas sim a emanação da competência ou do mandato do próprio Conselho.

## **O INQUÉRITO**

### **Parecer do Conselho**

A queixa foi transmitida ao Conselho, que formulou nomeadamente as seguintes observações:

*“No caso vertente, o secretariado-geral considerou que o calendário das reuniões constituía apenas um instrumento informal de organização dos trabalhos do Conselho. O calendário é sucessivamente actualizado pela Presidência, não sendo objecto de uma distribuição sistemática nem arquivado pelo secretariado. As datas das reuniões previstas nos calendários são provisórias e só assumem um carácter definitivo aquando da convocação oficial, por telex, das reuniões.*

*Nestas circunstâncias, o secretariado-geral não podia saber com exactidão se o calendário das reuniões que estava na sua posse constituía a versão final desse documento, razão pela qual pediu ao Sr. B. que se dirigisse directamente à Presidência, a única instância habilitada a prestar informações exactas sobre o planeamento das reuniões.*

*À luz dos argumentos do Sr. B., o secretário-geral está a rever actualmente a prática seguida pelos seus serviços e a interpretação do nº 2 do artigo 2º da Decisão 93/731/CE no que se refere aos pedidos de acesso a documentos deste tipo.”*

Em resposta ao pedido de informações complementares do Provedor de Justiça, o Conselho confirmou que tinha alterado a prática seguida pelos seus serviços e que o secretariado-geral tinha autorizado o acesso aos calendários comunicados pela Presidência luxemburguesa. O Conselho exprimiu igualmente a sua intenção de seguir a mesma linha de conduta no futuro, em casos similares.

O Conselho precisou também que estes calendários não têm um carácter oficial ou imperativo e estão sujeitos a alterações durante o período da Presidência. A convocação oficial das reuniões, com a indicação das datas e das ordens do dia, é feita por telex.

### Observações do queixoso

Em síntese, o Sr. B. formulou as seguintes observações:

- i) Depreende-se da resposta do Conselho que este permite actualmente o acesso aos calendários das reuniões realizadas no domínio da justiça e dos assuntos internos em cada Presidência. Por conseguinte, este aspecto da queixa está resolvido.
- ii) O Conselho não respondeu à afirmação de que a Presidência não constitui "*outra instituição ou órgão comunitário*" na acepção do nº 2 do artigo 2º da Decisão 93/731/CE.
- iii) O Conselho continua a invocar este argumento para recusar o acesso a determinados documentos, nomeadamente as ordens do dia do "grupo de alto nível" e da "Task Force UE-EUA". Assim, o queixoso assinala que o pedido de confirmação tendente à revisão do indeferimento do pedido de acesso a estes documentos, datado de 28 de Julho de 1997, foi indeferido pelo Conselho com o fundamento de que as ordens do dia em questão foram elaboradas não sob a sua responsabilidade exclusiva, mas conjuntamente pela Presidência, a Comissão e as autoridades americanas. Consequentemente, o disposto no nº 2 do artigo 2º da Decisão 93/731/CE aplicava-se neste caso.

### INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Após um exame atento do parecer do Conselho e das observações do queixoso, o Provedor de Justiça considerou que se justificava proceder a um inquérito complementar: em primeiro lugar, a fim de clarificar a posição do Conselho sobre o estatuto da Presidência na acepção do nº 2 do artigo 2º da Decisão 93/731/CE e, em segundo lugar, porque nas suas observações o queixoso colocava uma nova questão, ou seja, o indeferimento do pedido de confirmação de 28 de Julho de 1997 relativo ao acesso às ordens do dia do "grupo de alto nível" e da "Task Force UE-EUA".

### Resposta do Conselho

Na sua resposta ao pedido de informações complementares do Provedor de Justiça, o Conselho afirma não considerar a Presidência como "outra instituição", distinta do Conselho, na acepção do nº 2 do artigo 2º da Decisão 93/731/CE. Acrescenta, no entanto, que é conveniente fazer a distinção entre:

*"os documentos redigidos pelo Estado-Membro que assume a Presidência na sua qualidade de titular da Presidência do Conselho, e*

*os documentos redigidos por esse Estado-Membro não relacionados com as atribuições que lhe incumbem como titular da Presidência do Conselho."*

O Conselho é de opinião que o nº 2 do artigo 2º da Decisão 93/731/CE é aplicável a esta segunda categoria de documentos.

No que se refere às ordens do dia do "grupo de alto nível" e da "Task Force UE-EUA", o Conselho declarou o seguinte:

*"O indeferimento do pedido de confirmação do Sr. B. datado de 28 de Julho de 1997 (...) não foi motivado pelo facto de a Presidência, que contribuiu para a elaboração do documento, ter sido considerada como "outra instituição" na acepção do nº 2 do artigo 2º da Decisão 93/731/CE. Neste caso particular, as ordens do dia em questão não foram elaboradas sob a responsabilidade exclusiva da Presidência, mas conjuntamente por esta última, a Comissão e as autoridades americanas."*

### **Observações complementares do queixoso**

Nas suas observações à resposta do Conselho, o Sr. B. congratula-se com o facto de o Conselho já não defender a tese de que a Presidência constitui uma "outra instituição", distinta do Conselho. O queixoso formula, igualmente, as seguintes observações:

- i) Um documento redigido por um Estado-Membro que é inscrito na ordem do dia oficial do Conselho "Justiça e Assuntos Internos" torna-se, se for aceite ou adoptado, parte integrante do *acquis* no domínio da justiça e dos assuntos internos e, nessa medida, deveria ser objecto de um requerimento apresentado ao abrigo da Decisão 93/731/CE. Um documento que não seja aceite ou adoptado deveria, igualmente, ser objecto de um requerimento do mesmo tipo se se inserir no processo de elaboração ou de execução das políticas.
- ii) Os argumentos aduzidos pelo Conselho para justificar o indeferimento do pedido de acesso às ordens do dia do "grupo de alto nível" e da "Task Force UE-EUA" é inaceitável: os cidadãos europeus deveriam ter a possibilidade de requerer ao Conselho, ao abrigo da Decisão 93/731/CE, o acesso aos documentos de que a Presidência é um dos autores.

## **A DECISÃO**

### **1 Acesso aos calendários das reuniões do Conselho**

- 1.1 A queixa inicial refere-se à recusa de acesso aos calendários das reuniões do Conselho previstas no âmbito da Presidência irlandesa (Julho-Dezembro de 1996).
- 1.2 Ressalta do inquérito do Provedor de Justiça que o Conselho alterou a prática seguida pelos seus serviços e autorizou o

acesso aos calendários comunicados pela Presidência luxemburguesa. O Conselho declarou, igualmente, que tinha a intenção de seguir a mesma linha de conduta no futuro, em casos similares. O queixoso declarou-se satisfeito com esta resposta.

- 1.3 Por conseguinte, o Conselho tomou medidas para resolver este aspecto da queixa, dando assim satisfação à reclamação do queixoso.

## **2 Estatuto da Presidência**

- 2.1 O Conselho indeferiu o pedido de acesso aos calendários das reuniões do Conselho com base no nº 2 do artigo 2º da Decisão 93/731/CE do Conselho relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho. O queixoso contestou a posição do Conselho, argumentando que a Presidência não constitui "outra instituição ou órgão comunitário" na acepção do nº 2 do artigo 2º.
- 2.2 No decurso do inquérito do Provedor de Justiça, o Conselho declarou que não considerava a Presidência como "outra instituição" na acepção do nº 2 do artigo 2º da Decisão 93/731/CE. O queixoso declarou-se satisfeito com esta resposta.
- 2.3 Por conseguinte, o Conselho tomou medidas para resolver este aspecto da queixa, dando assim satisfação à reclamação do queixoso.
- 2.4 Na sua resposta ao pedido de informações complementares do Provedor de Justiça, o Conselho estabelece a distinção entre os documentos redigidos por um Estado-Membro na sua qualidade de titular da Presidência e os documentos redigidos por esse Estado-Membro não relacionados com as atribuições que lhe incumbem como titular da Presidência do Conselho. Por seu turno, o queixoso alude nas suas observações aos documentos redigidos por um Estado-Membro e inscritos na ordem do dia oficial do Conselho "Justiça e Assuntos Internos". Tanto a distinção do Conselho como as observações do queixoso reportam-se a casos hipotéticos e não aos documentos que estão na origem da queixa. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que não se justificava pronunciar-se sobre esta questão.

## **3 Recusa do acesso aos documentos de que o Conselho é co-autor**

- 3.1 O pedido do queixoso, datado de 28 de Julho de 1997, tendo em vista o acesso às ordens do dia do "grupo de alto nível" e da "Task Force UE-EUA", foi indeferido pelo Conselho com o fundamento de que as ordens do dia em questão foram elaboradas não sob a sua responsabilidade exclusiva, mas conjuntamente pela Presidência, a Comissão e as autoridades americanas, pelo que o disposto no nº 2 do artigo 2º da Decisão 93/731/CE se aplicaria neste caso.

- 3.2 A Decisão 93/731 tem como objectivo "consagrar o princípio de um acesso tão amplo quanto possível dos cidadãos à informação, a fim de reforçar o carácter democrático das instituições e a confiança do público na administração"<sup>1</sup>.
- 3.3 O nº 2 do artigo 2º não constitui uma excepção ao princípio geral do acesso do público aos documentos. Na prática, porém, funciona como uma excepção, uma vez que tem por efeito excluir completamente do âmbito de aplicação da regra geral os documentos emanados do exterior. Incluir no domínio abrangido pelo disposto no nº 2 do artigo 2º os documentos de que o Conselho é co-autor alargaria consideravelmente o alcance desta excepção *de facto*.
- 3.4 Segundo a jurisprudência do Tribunal de Primeira Instância, quando um princípio geral é estabelecido e são previstas excepções a esse princípio, estas últimas devem ser interpretadas e aplicadas restritivamente, de modo a não pôr em causa a aplicação do princípio geral<sup>2</sup>.
- 3.5 Tanto a redacção do nº 2 do artigo 2º como a jurisprudência supramencionada não confortam a posição do Conselho de que os documentos de que este é co-autor se inserem no âmbito de aplicação do nº 2 do artigo 2º. Assim sendo, a recusa do Conselho de facultar ao queixoso o acesso às ordens do dia do "grupo de alto nível" e da "Task Force UE-EUA" fundamenta-se numa aplicação incorrecta da Decisão 93/731/CE. Recorde-se, no entanto, que o Tribunal de Justiça é a autoridade suprema em matéria de interpretação do direito comunitário.

## CONCLUSÃO

O Conselho tomou medidas para resolver os aspectos da queixa examinados nos pontos 1 e 2 da presente decisão, dando assim satisfação à reclamação do queixoso.

No que se refere ao aspecto da queixa examinado no ponto 3 da presente decisão, o Provedor de Justiça considerou ser necessário formular a seguinte observação crítica:

Tanto a redacção do nº 2 do artigo 2º como a jurisprudência supramencionada não confortam a posição do Conselho de que os documentos de que este é co-autor se inserem no âmbito de aplicação do nº 2 do artigo 2º. Assim sendo, a recusa do Conselho de facultar ao queixoso o acesso às ordens do dia do "grupo de alto nível" e da "Task Force UE-EUA" fundamenta-se numa aplicação incorrecta da Decisão

<sup>1</sup> Processo T-174/95, *Svenska Journalistförbundet (Tidningen Journalisten) contra Conselho da União Europeia*, acórdão de 17 de Junho de 1998, ponto 66.

<sup>2</sup> Processos T-194/94, *John Carvel e Guardian Newspapers contra Conselho*, CJ 1995 p. II-2765; T-105/95, *World Wide Fund for Nature (WWF) contra Comissão*, CJ 1997 p. II-0313; T-174/95 (cf. nota anterior).

93/731/CE. Recorde-se, no entanto, que o Tribunal de Justiça é a autoridade suprema em matéria de interpretação do direito comunitário.

O n.º 3 do artigo 7.º da Decisão 93/731/CE do Conselho estipula explicitamente que a pessoa cujo pedido de confirmação tendente à revisão de uma recusa de acesso a documentos foi indeferido deve ser informada da possibilidade de recorrer ao Provedor de Justiça. A observação crítica formulada pelo Provedor de Justiça implica que o Conselho deve reexaminar o pedido de confirmação do queixoso datado de 28 de Julho de 1997 e facultar o acesso aos documentos pedidos, a menos que se apliquem uma ou várias das excepções enunciadas no artigo 4.º da Decisão 93/731/CE.

Posto que compete ao Conselho proceder a essa reapreciação e comunicar o resultado da mesma ao queixoso, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

### **RECUSA DO ACESSO A DOCUMENTOS: FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA**

*Decisão sobre a queixa 1057/25.11.96/STATEWATCH/UK/IJH contra o Conselho*

#### **A QUEIXA**

Em Fevereiro de 1996, o Sr. B. solicitou por escrito ao Conselho uma cópia de 24 relatórios analisados na reunião do Conselho "Justiça e Assuntos Internos" realizada em 9-10 de Março de 1994 e de 17 relatórios examinados na reunião do Comité "K4" realizada em 3-4 de Março de 1994. O pedido foi formulado ao abrigo da decisão do Conselho relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho<sup>1</sup> (a seguir designada "Decisão 93/731/CE").

O Secretariado-Geral do Conselho autorizou o acesso a 17 dos 41 documentos solicitados e recusou o acesso aos 24 restantes. O queixoso apresentou um pedido de confirmação tendente à revisão da posição do Conselho relativamente a 23 documentos cujo acesso foi recusado. Em resposta, a Presidência do Conselho facultou o acesso a 7 documentos, mas confirmou a recusa do acesso aos 16 documentos restantes.

A queixa apresentada ao Provedor de Justiça incidia sobre 15 documentos cujo acesso foi recusado na sequência da apresentação do pedido de confirmação. O Conselho justificou a recusa do acesso aos documentos nos seguintes termos:

*"No que se refere aos documentos 5375/95; 5406/95+COR1, 5405/95; 5354/95; 5319/95; 11020/93; 11565/93; 11151/93; 10448/93; SN 1100/94, na apreciação do pedido o Conselho ponderou, por um lado, o interesse do cidadão em ter acesso a esses documentos e, por outro, o seu interesse em preservar o sigilo das suas deliberações. O Conselho concluiu que, no caso presente, este último interesse primava*

<sup>1</sup> Decisão 93/731/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, JO L 340 de 31.12.1993, p. 43.

*sobre o primeiro, nomeadamente devido ao facto de os documentos em questão conterem informações circunstanciadas sobre as posições nacionais relativas a textos de Convenções recentemente elaborados ou a outros instrumentos jurídicos que estão a ser discutidos ou que foram adoptados muito recentemente. Contêm igualmente informações de carácter interno sobre os procedimentos relativos ao recrutamento do pessoal das instituições e à selecção de consultores no âmbito da JAI. Por outro lado, um dos documentos constitui um documento de trabalho elaborado para efeitos de organização interna sobre a protecção de informações classificadas, e outros contêm pareceres do Serviço Jurídico do Conselho, que são do uso exclusivo do Conselho nas suas deliberações, embora não sejam vinculativos.*

*No que se refere aos outros documentos, as considerações relevantes nos termos do disposto no nº 1 do artigo 4º da Decisão 93/731/CE do Conselho são as seguintes:*

- *protecção do interesse público (segurança pública)*  
*doc. 12247/1/94; SN 1053/94; 10166/4/94; 9908/2/93+ADD 1*
- *protecção do interesse público (relações internacionais)*  
*doc. 5121/95.*

*A natureza das informações contidas nestes documentos, em especial no que se refere à luta contra o crime organizado no interior e no exterior da União Europeia, levou o Conselho a concluir que o acesso a estes documentos não deve ser autorizado."*

Na sua queixa, o Sr. B. afirma que a fundamentação do Conselho, citada anteriormente, é inadequada. Mais concretamente, o queixoso sustenta que as expressões "*recentemente elaborados*" e "*adoptados muito recentemente*" não têm cabimento na Decisão 97/731/CE.

## **O INQUÉRITO**

### **Parecer do Conselho**

Em síntese, no seu parecer o Conselho afirma ter respeitado a obrigação de fundamentar a recusa do acesso aos documentos em questão, de harmonia com os princípios enunciados na jurisprudência assente.

*"O acesso a uma série claramente identificada de documentos foi recusado por motivo de protecção das deliberações do Conselho, nos termos do nº 2 do artigo 4º da Decisão 93/731/CE, ao passo que o acesso a outra série claramente identificada de documentos foi recusado por razões de interesse público (segurança pública e relações internacionais) nos termos do nº 1 do artigo 4º da mesma decisão.*

(...)

*No que se refere aos documentos cujo acesso foi recusado em conformidade com o nº 1 do artigo 4º da Decisão 93/731/CE, a carta de 2 de*

*Maio de 1996 aduz suficientes razões imperativas que justificam a aplicação da excepção da protecção do interesse público.*

*No que respeita aos documentos cujo acesso foi recusado em conformidade com o nº 2 do artigo 4º da Decisão 93/731/CE, há que salientar que o Conselho não indeferiu o pedido de acesso aos documentos devido ao facto de terem sido "recentemente elaborados", como afirma o Sr. B. na sua queixa. A justificação da recusa do acesso aos documentos reside no facto de estes conterem informações circunscritas sobre as posições nacionais, tendo por conseguinte o interesse do Conselho em proteger o sigilo das suas deliberações primado sobre o interesse do Sr. B. em ter acesso a esses documentos."*

### Observações do queixoso

Nas suas observações ao parecer do Conselho, o queixoso admite a legitimidade da recusa do acesso a uma parte dos documentos. No entanto, mantém a queixa em relação aos documentos 10448/93, 5354/95, 5319/95, SN 1053/94 e 5121/95 e pede ao Provedor de Justiça que verifique se a recusa do acesso a estes documentos é justificada.

## A DECISÃO

### 1 Alegações do queixoso

1.1 O queixoso afirma que os fundamentos invocados pelo Conselho para recusar o acesso a uma parte dos documentos que foram objecto do pedido de confirmação datado de 2 de Abril de 1996 são inadequados. Nas suas observações, o queixoso aceita a recusa do acesso a determinados documentos, mas mantém a sua reclamação em relação aos restantes.

### 2 Princípios jurídicos

2.1 O artigo 4º da Decisão 93/731/CE estabelece duas categorias de excepção ao princípio geral do acesso do público aos documentos do Conselho.

2.2 O nº 1 do artigo 4º estipula que o acesso a um documento do Conselho não poderá ser autorizado nos casos em que a sua divulgação possa prejudicar a protecção do interesse público (segurança pública, relações internacionais, estabilidade monetária, processos judiciais, inspecções e inquéritos). O Conselho é obrigado, antes de decidir sobre um pedido de acesso a documentos, a apreciar, relativamente a cada documento solicitado, se, à luz das informações de que dispõe, a sua divulgação é efectivamente susceptível de prejudicar a protecção do interesse público. Se for esse o caso, o Conselho é obrigado a recusar o acesso ao documento em questão<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Processo T-124/96 *Interporc contra Comissão*, acórdão de 6 de Fevereiro de 1998, ponto 52; Processo T-83/96, *Gerard van der Wal contra Comissão*, acórdão de 19 de Março de 1998, ponto 43; Processo T-174/95, *Svenska Journalistförbundet (Tidningen Journalisten) contra Conselho*, acórdão de 17 de Junho de 1998.

- 2.3 O nº 2 do artigo 4º estipula que o acesso a um documento do Conselho pode igualmente ser recusado por motivo de protecção do sigilo das deliberações do Conselho. Quando o Conselho exerce o seu poder de apreciação nos termos do nº 2 do artigo 4º deve realmente ponderar, por um lado, o interesse do cidadão em ter acesso a esses documentos e, por outro, o seu interesse eventual em preservar o sigilo das suas deliberações<sup>1</sup>.
- 2.4 Segundo jurisprudência assente, a fundamentação de uma decisão que recusa o acesso aos documentos deve conter - pelo menos relativamente a cada categoria de documentos em causa - as razões específicas pelas quais o Conselho considera que a divulgação dos documentos pedidos é abrangida por uma das excepções previstas na Decisão 93/731/CE.

### 3 Recusa do acesso nos termos do nº 1 do artigo 4º

- 3.1 O acesso a dois dos documentos em litígio foi recusado nos termos do nº 1 do artigo 4º. Na resposta ao pedido de confirmação, o Conselho explica que:

*"A natureza das informações contidas nestes documentos, em especial no que se refere à luta contra o crime organizado no interior e no exterior da União Europeia, levou o Conselho a concluir que o acesso a estes documentos não deve ser autorizado."*

- 3.2 Segundo o Tribunal de Primeira Instância, o conceito de segurança pública pode cobrir as situações em que o acesso do público a certos documentos poderia colocar obstáculos aos esforços das autoridades destinados a evitar acções criminosas<sup>2</sup>. A referência do Conselho à luta contra o crime organizado está pois relacionada com um dos aspectos da protecção do interesse público previstos no nº 1 do artigo 4º.
- 3.3 Na sua resposta ao pedido de confirmação do queixoso, o Conselho alude à "luta contra o crime organizado" mas não fornece qualquer explicação quanto à "natureza das informações" contidas nos documentos. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera que o Conselho não satisfaz a obrigação de fornecer ao queixoso as razões específicas pelas quais considera que a divulgação dos documentos é abrangida pelo disposto no nº 1 do artigo 4º.

### 4 Recusa do acesso nos termos do nº 2 do artigo 4º

- 4.1 Na sua resposta ao pedido de confirmação, o Conselho invoca diversos factores para justificar a recusa do acesso a 10 docu-

<sup>1</sup> Processo T-194/94 *John Carvel e Guardian Newspapers contra Conselho*, CJ 1995 p. II-2765, pontos 64 e 65.

<sup>2</sup> Processo T-174/95, *Svenska Journalistförbundet (Tidningen Journalisten) contra Conselho*, acórdão de 17 de Junho de 1998.

mentos nos termos do nº 2 do artigo 4º. Contudo, no parecer endereçado ao Provedor de Justiça o Conselho declara que:

*"A justificação da recusa do acesso aos documentos reside no facto de estes conterem informações circunstanciadas sobre as posições nacionais, tendo por conseguinte o interesse do Conselho em proteger o sigilo das suas deliberações primado sobre o interesse do Sr. Bunyan em ter acesso a esses documentos."*

- 4.2 A justificação do Conselho para recusar o acesso aos documentos nos termos do nº 2 do artigo 4º, em especial o emprego da expressão "por conseguinte", implica que se deveria recusar o acesso a todos os documentos que contenham informações circunstanciadas sobre as posições nacionais, independentemente do facto de este elemento poder constituir uma parte insignificante do documento ou do conteúdo restante dos documentos. O Provedor de Justiça considera que esta fundamentação não permite confirmar que o Conselho tenha cumprido a obrigação de ponderar seriamente os interesses em jogo.

## CONCLUSÃO

Com base no seu inquérito, o Provedor de Justiça considerou que deveria formular as seguintes observações críticas:

Na sua resposta ao pedido de confirmação do queixoso, o Conselho alude à "luta contra o crime organizado" mas não fornece qualquer explicação quanto à "natureza das informações" contidas nos documentos. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera que o Conselho não satisfaz a obrigação de fornecer ao queixoso as razões específicas pelas quais considera que a divulgação dos documentos é abrangida pelo disposto no nº 1 do artigo 4º.

A justificação do Conselho para recusar o acesso aos documentos nos termos do nº 2 do artigo 4º, em especial o emprego da expressão "por conseguinte", implica que se deveria recusar o acesso a todos os documentos que contenham informações circunstanciadas sobre as posições nacionais, independentemente do facto de este elemento poder constituir uma parte insignificante do documento ou do conteúdo restante dos documentos. O Provedor de Justiça considera que esta fundamentação não permite confirmar que o Conselho tenha cumprido a obrigação de ponderar seriamente os interesses em jogo.

No atinente às observações críticas supramencionadas, recorde-se que o Tribunal de Justiça é a autoridade suprema em matéria de interpretação do direito comunitário.

O nº 3 do artigo 7º da Decisão 93/731/CE do Conselho estipula explicitamente que a pessoa cujo pedido de confirmação tendente à revisão de uma recusa de acesso a documentos foi indeferido deve ser informada da possibilidade de recorrer ao Provedor de Justiça. A observação crítica for-

mulada pelo Provedor de Justiça implica que o Conselho deve reexaminar o pedido de confirmação do queixoso datado de 2 de Abril de 1996 e facultar o acesso aos documentos pedidos, a menos que se apliquem uma das excepções enunciadas no artigo 4º da Decisão 93/731/CE. Posto que compete ao Conselho proceder a essa reapreciação e comunicar o resultado da mesma ao queixoso, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

## **CONCURSO GERAL: FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE AS VIAS DE RECURSO**

*Decisão sobre a queixa 16/97/JMA contra o Conselho da União Europeia*

### **A QUEIXA**

Em Janeiro de 1997, o Sr. B.S. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça contra o facto de o júri do concurso geral Conselho/C/374 não ter aceite a sua candidatura.

O júri do concurso justificou a sua decisão com base no facto de o queixoso não ter anexado ao acto de candidatura os documentos comprovativos do conhecimento de uma segunda língua comunitária. Tanto a carta do júri do concurso como o aviso de concurso não indicavam as eventuais vias de recurso contra a decisão do júri do concurso.

Na queixa apresentada ao Provedor de Justiça o Sr. B.S. afirma que, como cidadão, tem o direito de impugnar uma decisão adoptada pela administração pública comunitária. O queixoso alega que como o Conselho não lhe havia facultado as informações adequadas sobre este direito, não pôde exercê-lo.

### **O INQUÉRITO**

#### **Parecer do Conselho**

A queixa foi transmitida ao Conselho. No seu parecer o Conselho assinalou, em primeiro lugar, que o queixoso não apresentara qualquer reclamação contra a instituição antes de apresentar a queixa ao Provedor de Justiça.

No que se refere à alegada ausência de meios para impugnar a decisão do júri do concurso, o Conselho indicou uma série de possibilidades a que o queixoso poderia ter recorrido. Em primeiro lugar, poderia ter recorrido para o Tribunal de Primeira Instância, nos termos do artigo 91º dos Estatutos dos Funcionários, no prazo de três meses a partir do dia da notificação da decisão do júri do concurso, sem apresentação prévia de uma reclamação nos termos do nº 2 do artigo 90º do Estatuto.

Em alternativa, podia ter apresentado uma reclamação nos termos do nº 2 do artigo 90º do Estatuto dos Funcionários no prazo de três meses a partir da notificação da decisão do júri do concurso. 86 candidatas cuja candidatura não foi aceite assim o fizeram, e apresentaram uma queixa ao Secretário-Geral do Conselho. A fim de garantir um exame adequado destas reclamações, as provas escritas do concurso foram marcadas para

o dia 26 de Abril de 1997, vários meses após a decisão do júri do concurso relativa à admissão nas provas escritas.

O Conselho também explicou que de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, e a fim de não sobrecarregar a organização de concursos em que participa um grande número de candidatos, o Secretariado-Geral não é obrigado a chamar a atenção dos candidatos cuja candidatura foi recusada para as vias de recurso existentes.

Contudo, o Conselho acrescentou que em concursos mais recentes, e a fim de proporcionar aos candidatos vias de recurso informais, o Secretariado-Geral incluiu expressamente nos avisos de concursos gerais uma disposição que estipula que os candidatos cujas candidaturas não tenham sido aceites dispõem dum breve prazo para pedir a reapreciação das suas candidaturas.

### Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso indicou que, por não ter sido informado pelo Conselho dos seus direitos de recurso, não sabia se um recurso para o Tribunal de Primeira Instância exigia ou não a apresentação prévia de uma reclamação ao júri do concurso. O facto de outros 86 candidatos terem recorrido da decisão do júri do concurso não justifica que o Conselho não o tenha informado dos seus direitos de recurso, bem como das formalidades inerentes.

O queixoso fez igualmente referência à regulamentação espanhola aplicável em situações semelhantes, explicando que, em conformidade com o Código Administrativo espanhol, a administração pública é obrigada a informar o destinatário das vias de recurso contra a mesma, como um requisito essencial para a validade do acto administrativo.

## A DECISÃO

### 1 Admissibilidade da queixa

- 1.1 Nos termos do Tratado e do estatuto do Provedor de Justiça, cabe ao Provedor de Justiça decidir quanto à admissibilidade das queixas em conformidade com o direito comunitário. Naturalmente, o Provedor de Justiça acolhe com satisfação os pontos de vista das instituições e organismos comunitários sobre esta questão.
- 1.2 Para ser admissível, a queixa deve ser precedida das diligências administrativas necessárias junto das instituições ou organismos em causa (nº 4 do artigo 2º do estatuto). Tendo em conta as diversas versões linguísticas deste texto<sup>1</sup>, bem como o objectivo

<sup>1</sup> Como referido na sua decisão sobre a queixa 45/26.7.95/JPB/PD/B-dk : *"Parece existir uma ligeira discrepância entre as diferentes versões linguísticas desta disposição. A versão dinamarquesa utiliza correctamente o termo 'fornødne' e dá a impressão de que as referidas diligências administrativas são necessárias. Por outro lado, nas versões inglesa, francesa, alemã, espanhola e sueca utiliza-se os termos 'appropriate', 'appropriées', 'geeigneten', 'adecuadas' and 'lämpliga' o que parece significar que devem ser efectuadas as diligências administrativas adequadas"*. Relatório Anual do Provedor de Justiça 1996, página 45.

da disposição, o Provedor de Justiça avalia se foram adoptadas as diligências administrativas adequadas consoante as circunstâncias de cada caso específico.

- 1.3 Dado que esta questão está relacionada com uma decisão tomada por um júri de um concurso geral, da qual o queixoso podia recorrer directamente para o Tribunal de Primeira Instância, o Provedor de Justiça considera preenchidos os critérios de admissibilidade da queixa, sem outros requisitos.

## 2 Informação que deve ser dada ao queixoso

- 2.1 O queixoso afirma que não pôde exercer o seu direito de impugnar a decisão negativa do júri do concurso porque não foi informado da existência desse direito, e muito menos dos meios de o exercer. Contudo, o Conselho declarou que informar os candidatos sobre as vias de recurso existentes constituiria uma sobrecarga para a organização dos concursos em que participa um grande número de candidatos.
- 2.2 Na avaliação das decisões tomadas por um júri de concurso, é necessário ter devidamente em conta a necessidade de assegurar o bom desenrolar dos trabalhos do concurso, especialmente no caso dos concursos em que participa um grande número de candidatos. O Tribunal de Justiça teve em conta este factor ao definir a obrigação do júri do concurso de fundamentar a decisão de rejeição de um candidato. Assim, a jurisprudência do Tribunal estipula que é admissível que, nos concursos em que participa um grande número de candidatos, o júri se limite, numa primeira fase, a enviar aos candidatos (rejeitados) uma informação sobre os critérios e o resultado da selecção, e só mais tarde forneça explicações individuais aos candidatos que o solicitem expressamente<sup>1</sup>.
- 2.3 Contudo, a organização dos concursos gerais não deveria ser necessariamente perturbada ou sobrecarregada indevidamente pelo facto de o júri do concurso fornecer aos candidatos rejeitados, através de um formulário, informações de carácter geral sobre as possíveis vias de recurso. A informação adequada sobre os direitos que a legislação comunitária confere aos cidadãos, e sobre os meios de os proteger, é uma condição básica do exercício desses direitos e, em última instância, do seu respeito. Consequentemente, a fim de respeitar os princípios da boa administração, o Conselho deve velar para que nas suas relações com os cidadãos, estes sejam correctamente informados dos seus direitos e obrigações, sobretudo nos casos em que o Conselho toma a iniciativa de organizar concursos gerais para o recrutamento dos seus funcionários.

<sup>1</sup> Processo 225/82 *Verzyck contra Comissão*, CJ 1983 p. 1991, ponto 16.

- 2.4 O Provedor de Justiça tomou nota, no entanto, da nova política adoptada pelo Conselho em concursos mais recentes, em que o aviso de concurso publicado no *Jornal Oficial* passou a incluir uma disposição segundo a qual os candidatos rejeitados podem solicitar, num breve prazo, que o júri do concurso proceda à re-preciação das suas candidaturas.

Tendo em conta esta alteração da política pelo Conselho, o Provedor de Justiça considerou que não se justificava prosseguir o inquérito sobre este aspecto da queixa.

### 3 Falta de informação adequada no aviso de concurso

- 3.1 O júri do concurso justificou a sua decisão com base no facto de o queixoso não ter anexado ao acto de candidatura os documentos comprovativos do conhecimento de uma segunda língua comunitária.
- 3.2 De acordo com as condições particulares de admissão no concurso (ponto B do aviso de concurso), era necessário apresentar documentos comprovativos das habilitações (ponto a), da experiência profissional (ponto b), dos conhecimentos de dactilografia (ponto c) e da idade (ponto e). Só nestes casos era exigida a apresentação de documentos comprovativos.
- 3.3 É boa prática administrativa informar os interessados, tão exactamente quanto possível, sobre a natureza das condições requeridas para o provimento de um lugar, a fim de lhes permitir, por um lado, decidir se devem apresentar a sua candidatura e, por outro, saber quais os documentos comprovativos que são importantes para os trabalhos do júri e que devem, portanto, ser juntos ao processo de candidatura<sup>1</sup>. O papel do aviso de concurso consiste em informar adequadamente os candidatos sobre os requisitos e as condições que devem preencher. No presente caso, o aviso de concurso não indicava explicitamente a necessidade de apresentar documentos comprovativos do conhecimento de uma segunda língua comunitária. Nestas circunstâncias, é razoável que o queixoso tenha partido do princípio que não era obrigado a apresentar esses documentos. Por conseguinte, o Conselho não forneceu ao queixoso informações claras e inequívocas sobre a necessidade de apresentar documentos comprovativos do conhecimento de uma segunda língua comunitária.

## CONCLUSÃO

Com base no seu inquérito, o Provedor de Justiça considerou ser necessário formular a seguinte observação crítica:

É boa prática administrativa informar os interessados, tão exactamente quanto possível, sobre a natureza das condições reque-

<sup>1</sup> Processo T-158/89, *Van Hecken contra CES*, CJ 1991 p. II-1341.

ridas para o provimento de um lugar, a fim de lhes permitir, por um lado, decidir se devem apresentar a sua candidatura e, por outro, saber quais os documentos comprovativos que são importantes para os trabalhos do júri e que devem, portanto, ser juntos ao processo de candidatura. O papel do aviso de concurso consiste em informar adequadamente os candidatos sobre os requisitos e as condições que devem preencher. No presente caso, o aviso de concurso não indicava explicitamente a necessidade de apresentar documentos comprovativos do conhecimento de uma segunda língua comunitária. Nestas circunstâncias, é razoável que o queixoso tenha partido do princípio que não era obrigado a apresentar esses documentos. Por conseguinte, o Conselho não forneceu ao queixoso informações claras e inequívocas sobre a necessidade de apresentar documentos comprovativos do conhecimento de uma segunda língua comunitária.

Tendo em conta que este aspecto da queixa se reportava a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável da questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

## ACESSO AOS DOCUMENTOS

*Decisão sobre a queixa 634/97/PD contra o Conselho*

### A QUEIXA

Em Julho de 1997, o Sr. P. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça contra o Conselho. Por carta de 19 de Fevereiro de 1997, o queixoso pediu ao Conselho uma cópia de várias ordens do dia dos comités da instituição, bem como outros documentos. O Conselho indeferiu parte do pedido do queixoso, fundamentando-se nas disposições da Decisão 93/731/CE relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho<sup>1</sup>.

No que se refere às ordens do dia, o Conselho informou o queixoso de que tinha decidido facultar-lhe uma cópia das ordens do dia que cobriam um período de seis meses, em vez de dois anos e meio, como solicitado pelo queixoso. Esta decisão fora tomada com base no nº 2 do artigo 3º da Decisão 93/731/CE, que estipula que o Conselho deve diligenciar no sentido de encontrar uma "solução justa" para atender os pedidos formulados repetidas vezes e/ou relativos a documentos volumosos. O queixoso pôs em causa a legalidade desta decisão, alegando que o nº 2 do artigo 3º não se refere a documentos *numerosos*, mas sim a documentos *volumosos*; segundo o queixoso, nenhuma das ordens do dia tinha mais de três páginas.

No que respeita aos outros documentos, o Conselho recusou o acesso aos seguintes:

<sup>1</sup> Decisão 93/731/CE de 20 de Dezembro de 1993, JO L 340 de 31.12.1993, p. 43.

- *"Schoolchildren/5143"*, documento que reúne as respostas dos Estados-Membros a um questionário sobre a aplicação da acção comum de 1994 destinada a facilitar as viagens, no interior da UE, de crianças em idade escolar nacionais de países terceiros.
- *"CIREA/1452"*, um projecto de relatório com informações detalhadas sobre as actividades do CIREA em 1994-1996<sup>1</sup>.
- *"Asylum//8418"*, que consiste em dois documentos que contêm as respostas detalhadas dos Estados-Membros a um questionário sobre os princípios e as práticas em matéria de asilo.
- *"Racism/7141"*, uma nota sobre crimes racistas elaborada por um grupo de trabalho do Conselho sobre o terrorismo. O Conselho invocou as razões seguidamente expostas para recusar o acesso a estes documentos.

No que se refere ao documento *"Schoolchildren/5143"*, o Conselho declarou:

*"O documento 5143/1/97 constitui uma nota do Secretariado-Geral que reúne as respostas dos Estados-Membros a um questionário sobre a aplicação da acção comum supramencionada. Esta compilação ainda não foi examinada pelo grupo de trabalho competente, e o relatório mencionado na acção comum ainda não foi redigido.*

*Após ponderar, por um lado, o interesse do cidadão em ter acesso a esse documento e, por outro, o seu interesse em preservar o sigilo das suas deliberações, o Conselho concluiu que, no caso presente, este último interesse primava sobre o primeiro, em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º da decisão.*

*Com efeito, a divulgação do referido documento nesta fase poderia dificultar as discussões previstas sobre a questão e ter um efeito negativo sobre as futuras trocas de informações deste tipo".*

No que se refere ao documento *"CIREA/1452"*, o Conselho declarou o seguinte:

*Após ponderar, por um lado, o interesse do cidadão em ter acesso a esse documento e, por outro, o seu interesse em preservar o sigilo das suas deliberações, o Conselho concluiu que, no caso presente, este último interesse primava sobre o primeiro, em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º da Decisão 93/731/CE.*

*Este documento, que contém informações detalhadas sobre o funcionamento do CIREA, ainda não foi examinado nem aprovado pelo Conselho. O Conselho considera que a sua divulgação, nesta fase, poderia dificultar as discussões previstas sobre a questão".*

<sup>1</sup> CIREA é a sigla de "Centro de Informação, Reflexão e Intercâmbio em matéria de Asilo".

No que respeita aos documentos "*Asylum/8418*" e "*Racism/7141*", o Conselho declarou que sua divulgação poderia prejudicar a protecção do interesse público, nos termos do nº 1 do artigo 4º da Decisão 93/731/CE.

Na sua queixa ao Provedor de Justiça, o queixoso afirma que esta fundamentação é inadequada.

Além disso, o queixoso alega que na resposta ao seu pedido de documentos inicial, o Conselho não ponderou o interesse que a transparência representa para os cidadãos, mas apenas o seu interesse em impor a confidencialidade. O queixoso afirma que, nos termos da Decisão 93/731/CE, essa ponderação, à qual os Tribunais comunitários conferem um carácter imperativo, é exigida tanto para a resposta ao primeiro pedido de acesso a documentos, como para a resposta ao pedido de confirmação que pode ser apresentado após a recusa inicial.

Por último, o queixoso afirma que o facto de o Conselho não manter um registo dos documentos constitui um caso de má administração. Na opinião do queixoso, embora a Decisão 93/731/CE não preveja nenhuma obrigação a este respeito, na ausência de um registo dos documentos é muito difícil, para os interessados, saber que documentos internos existem.

## **O INQUÉRITO**

### **Parecer do Conselho**

A queixa foi transmitida, que formulou as seguintes observações:

O nº 2 do artigo 3º da Decisão 93/731/CE tem como objectivo salvar a eficácia da administração da instituição em casos excepcionais. De harmonia com as normas gerais de interpretação jurídica, este artigo deve ser interpretado no seu contexto e de forma a ter efeito prático.

Resulta do que precede que a aplicação de uma solução justa para atender os pedidos formulados repetidas vezes, na acepção do nº 2 do artigo 3º, não se pode limitar exclusivamente aos documentos idênticos. O conceito de "pedidos formulados repetidas vezes" abrange os casos em que uma pessoa solicita de forma regular e sistemática, durante um largo período de tempo, o acesso a um grande número de documentos do mesmo tipo, não necessariamente idênticos. Neste contexto, o número de documentos pedido constitui um dos critérios a tomar em consideração.

No que respeita aos documentos aos quais o acesso foi recusado, o Conselho contesta a afirmação de que a fundamentação supramencionada é inadequada. Contudo, no que se refere à aplicação do nº1 do artigo 4º, o Conselho declara que tomou nota dos argumentos aduzidos pelo queixoso, e considera que, ao recusar o acesso aos documentos "*Asylum/8418*" e "*Racism/7141*", teria sido mais correcto invocar a excepção prevista no nº 2 do artigo 4º.

Quanto à alegação de que não teria ponderado os interesses das partes ao responder ao pedido inicial do queixoso, o Conselho declara que, na

realidade, este requisito fora cumprido. Além disso, considera que as suas respostas ao queixoso a este respeito deixavam claro que as excepções invocadas eram pertinentes, bem como os motivos para o fazer. O Conselho reconhece, no entanto, que não declarou explicitamente que tinha procedido a essa ponderação. No futuro, o Conselho velaria para que na fundamentação inicial seja mencionado o facto de que os interesses das partes foram ponderados.

No que se refere à ausência de um registo central dos documentos do Conselho, a instituição informou o Provedor de Justiça de que estava em estudo a criação de um registo deste tipo. As dificuldades a superar prendiam-se com a necessidade de garantir a fiabilidade e exaustividade desse registo.

### Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso manteve a queixa.

## A DECISÃO

A Decisão 93/731/CE tem como objectivo consagrar o princípio de um acesso tão amplo quanto possível dos cidadãos à informação, a fim de reforçar o carácter democrático das instituições e a confiança do público na administração<sup>1</sup>.

### 1 Quanto ao nº 2 do artigo 3º

A questão colocada na presente queixa é idêntica à da queixa 1053/25.11.96/STATEWATCH/UK/IJH contra o Conselho. Por conseguinte, no que respeita a este artigo, remetemos o leitor para a decisão do Provedor de Justiça sobre esta queixa, datada de 28 de Julho de 1998.

### 2 Quanto à fundamentação

2.1 Segundo jurisprudência assente, a fundamentação de uma decisão de recusa do acesso a um documento deve conter as razões específicas pelas quais o Conselho considera que a divulgação dos documentos solicitados cai no âmbito de uma das excepções previstas na Decisão 93/731/CE.

2.2 O acesso aos documentos "*Schoolchildren/5143*" e "*CIREA/1452*" foi recusado nos termos do nº 2 do artigo 4º, que estipula que o Conselho pode recusar o acesso por motivo de protecção do sigilo das suas deliberações. O Conselho recusou o acesso com o fundamento de que os documentos se referiam a questões cuja apreciação estava ainda em curso e que a sua divulgação poderia causar prejuízo às futuras trocas de informações entre a instituição e os Estados-Membros.

<sup>1</sup> Processo T-174/95, *Svenska Journalistförbundet (Tidningen Journalisten) contra Conselho da União Europeia*, acórdão de 17 de Junho de 1998, ponto 66.

- 2.3 O Provedor de Justiça assinala que o risco de a divulgação de documentos comprometer as discussões em curso constitui um argumento frequentemente invocado no âmbito dos regimes de acesso do público aos documentos. Todavia, o Conselho deve utilizar este argumento com circunspeção se pretende que o regime de acesso do público aos documentos do Conselho atinja o seu objectivo, que consiste em reforçar o carácter democrático das instituições e a confiança do público na administração. Na sua fundamentação, o Conselho invocou este argumento geral, sem especificar por que razão era aplicável aos documentos em causa. Assim sendo, a fundamentação do Conselho não permite ao Provedor de Justiça avaliar se o disposto no nº 2 do artigo 4º foi aplicado correctamente. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera justificada a alegação do queixoso quanto ao carácter inadequado da fundamentação do Conselho.
- 2.4 No que se refere aos documentos "*Asylum/8418*" e "*Racism/7141*", o Conselho declarou no seu parecer que não deveria ter fundamentado a recusa de acesso no nº 1 do artigo 4º, mas sim no nº 2 do mesmo artigo. Por conseguinte, o Conselho deverá reexaminar a aplicabilidade do nº 2 do artigo 4º à luz das considerações do Provedor de Justiça supramencionadas.

### **3 Quanto à obrigação de ponderar os interesses das partes nos termos do nº 2 do artigo 4º ao dar resposta ao pedido inicial de documentos**

O Provedor de Justiça toma nota de que o Conselho reconheceu que, no âmbito da aplicação do nº 2 do artigo, a ponderação dos interesses das partes se impõe igualmente na fase inicial de um pedido de acesso a documentos. O Conselho reconheceu, além disso, que deve indicar na fundamentação inicial que essa ponderação foi realmente efectuada. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera que não se justifica prosseguir o inquérito sobre este aspecto da queixa.

### **4 Quanto à manutenção de um registo dos documentos do Conselho**

Dado que a criação de um registo dos documentos do Conselho está em curso, o Provedor de Justiça considera que não se justifica prosseguir o inquérito sobre este aspecto da queixa.

## **CONCLUSÃO**

Com base no seu inquérito, o Provedor de Justiça considerou ser necessário formular as seguintes observações críticas:

- 1 O Provedor de Justiça considera que o Conselho interpretou erradamente o nº 2 do artigo 3º da Decisão 93/731/CE e que não tinha o direito de invocar este artigo para recusar o acesso a uma parte dos documentos solicitados pelo queixoso. A expressão "pedidos formulados repetidas vezes" enunciada no nº 2 do artigo

3º não abrange os pedidos de uma mesma pessoa relativos a documentos distintos, nem deve ser interpretada de maneira a que possa aplicar-se a um pedido de documentos numerosos. Recorde-se, no entanto, que o Tribunal de Justiça é a autoridade suprema em matéria de interpretação do direito comunitário.

- 2 Ao recusar o acesso aos documentos "Schoolchildren/5143" e "CIREA/1452" com base no nº 2 do artigo 4º da Decisão 93/731/CE, o Conselho invocou o argumento geral de que a divulgação dos documentos comprometeria as discussões sobre as questões neles tratadas. Devido ao seu carácter geral, esta fundamentação não permitiu ao Provedor de Justiça avaliar se o disposto no nº 2 do artigo 4º foi aplicado correctamente. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera que o Conselho não cumpriu a obrigação de comunicar ao queixoso as razões específicas pelas quais considera que a divulgação dos documentos causaria prejuízo às suas deliberações.

O nº 3 do artigo 7º da Decisão 93/731/CE do Conselho estipula explicitamente que a pessoa cujo pedido de confirmação tendente à revisão de uma recusa de acesso a documentos foi indeferido deve ser informada da possibilidade de recorrer ao Provedor de Justiça. A observação crítica formulada pelo Provedor de Justiça implica que o Conselho deve reexaminar o pedido de confirmação do queixoso e facultar o acesso aos documentos pedidos, a menos que se aplique uma das excepções enunciadas no artigo 4º da Decisão 93/731/CE. Posto que compete ao Conselho proceder a essa reapreciação e comunicar o resultado da mesma ao queixoso, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

### 3.5.3 A COMISSÃO EUROPEIA

#### **BARRAGEM DO ITOIZ: INCAPACIDADE DA COMISSÃO DE MOTIVAR ADEQUADAMENTE A SUA DECISÃO DE NÃO VERIFICAÇÃO DE INCUMPRIMENTO**

*Decisão sobre a queixa 472/6.3.96/XP/ES/PD contra a Comissão Europeia*

#### **A QUEIXA**

Em Março de 1996 a "Greenpeace" espanhola e a "Associação Coordenadora de Itoiz" apresentaram uma queixa ao Provedor de Justiça contra a Comissão. Em correspondência ulterior, o Sr. B. foi constituído procurador dos queixosos. Na queixa era salientado o facto de a Comissão não ter conseguido demonstrar a conformidade com as Directivas nºs 85/337 e 79/409 da decisão das autoridades espanholas de construir uma represa em Itoiz, Navarra. Em causa estaria não apenas o tratamento que a Comissão dera a uma queixa que lhe fora anteriormente submetida pelo Sr. B, como ainda a decisão a que a mesma Comissão chegara relativamente a essa queixa.

Em 1990, o Ministro das Obras Públicas espanhol aprovava a construção de uma represa em Itoiz, Navarra. Tratava-se, aparentemente, de um pro-

jecto de grandes dimensões, envolvendo a inundação de uma área de 11.500.000 m<sup>2</sup> e dando origem a uma capacidade de armazenagem de água de 418 hm<sup>3</sup>.

Os queixosos alegavam que as autoridades espanholas, nos procedimentos conducentes à aprovação do plano de construção, não teriam respeitado a Directiva nº 85/337, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos ou privados no ambiente<sup>1</sup>. O projecto violaria ainda a Directiva nº 79/409, relativa à protecção das aves selvagens<sup>2</sup>.

No que respeita à primeira Directiva, entendiam os queixosos que as autoridades espanholas não teriam efectuado uma avaliação adequada do impacto ambiental. Em relação à segunda, era o seguinte o raciocínio das associações: a Directiva nº 79/409, visando a protecção das aves selvagens, prevê no seu artigo 4º a criação pelos Estados-Membros de zonas de protecção especial. Reza o nº 4 do artigo 4º:

*"Os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para evitar, nas zonas de protecção referidas nos nºs 1 e 2, a poluição ou a deterioração dos habitats bem como as perturbações que afectam as aves, desde que tenham um efeito significativo a propósito dos objectivos do presente artigo. Para além destas zonas de protecção, os Estados-Membros esforçam-se igualmente por evitar a poluição ou a deterioração dos habitats.*

Segundo as associações queixosas, as autoridades espanholas teriam violado esta disposição, segundo a interpretação fixada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, designadamente no seu acórdão de 28 de Fevereiro de 1991, proferido no âmbito do processo C-57/89, *Comissão contra Alemanha*<sup>3</sup>. O Tribunal, que fora aí chamado a pronunciar-se sobre a possibilidade de redução de uma zona de protecção especial ao abrigo do nº 4 do artigo 4º da Directiva, estipulara o seguinte:

*"(A) interpretação desta última disposição é, de resto, confirmada pelo nono considerando da directiva, que sublinha a importância especial que esta confere às medidas de conservação especial relativas aos habitats das aves enumeradas no anexo I a fim de assegurar a sua sobrevivência e a sua reprodução na respectiva área de distribuição. Daqui resulta que a faculdade dos Estados-Membros de reduzir a superfície de uma zona de protecção especial só se pode justificar por razões excepcionais.*

*Tais razões devem corresponder a um interesse geral superior ao protegido pelo objectivo ecológico visado pela directiva. Neste contexto, os interesses enunciados no artigo 2º da directiva, ou seja, as exigências económicas e de recreio, não podem entrar em linha de conta."*

<sup>1</sup> JO L 175 de 05.07.1985, p. 0040-0048, edição especial portuguesa: capítulo 15, fascículo 6, p. 9.

<sup>2</sup> JO L 103 de 25.04.1979, p. 001.0018, edição portuguesa: capítulo 15, fascículo 2, p. 125.

<sup>3</sup> CJTJ I-883 de 1991 (o denominado "processo Leybucht"). Posteriormente, os queixosos referiram-se ainda ao acórdão de 2 de Agosto de 1993, no processo C-355/90, *Comissão contra Espanha*, CJTJ I-422, de 1993 (o denominado "processo Santoña").

No entender das associações, a represa acarretaria uma redução de zonas de protecção especial, sendo a intenção das autoridades espanholas de construir a represa motivada por razões meramente económicas. Tal construção seria, deste modo, contrária à jurisprudência do Tribunal.

Neste contexto, as associações e alguns municípios afectados pela construção da represa depositaram uma queixa junto da Comissão Europeia, incumbida, por força do artigo 155º do Tratado CE, de velar pelo cumprimento do direito comunitário. Os queixosos apresentaram um número significativo de documentos em apoio da sua posição.

Por carta de 21 de Dezembro de 1994, a Comissão informou os queixosos da sua decisão relativamente à queixa:

*Caros Senhores,*

*Visa a presente comunicar a V. Exas. a decisão, a que a Comissão chegou na sua reunião de 30 de Novembro de 1994, de arquivar a queixa que haviam apresentado contra o projecto de construção da represa de Itoiz. A queixa foi registada oficialmente na Comissão com o nº P/4758/92.*

*Junta-se, em anexo, a versão espanhola do comunicado de imprensa que a Comissão julgou necessário publicar como justificação da sua decisão de arquivamento.*

*Cumpre salientar que uma análise aturada da documentação fornecida por V. Exas. e pelas autoridades competentes não permitiu aos serviços da Comissão estabelecer a verificação de qualquer violação ao direito comunitário do ambiente, dada a impossibilidade de provar, com base nos conhecimentos existentes, que o projecto teria um impacto significativo sobre o ambiente, na acepção da Directiva nº 92/43 relativa à conservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens.*

*À Comissão restava, pois, arquivar o processo.*

*Agradeço o interesse que V. Exas. e os organismos que representam, os municípios navarros de Valle de Lónguida, Aioz, Valle de Artze e Oroz-Beztelu, a "Junta General del Valle de Aezcoa" e a "Associação Coordenadora de Itoiz", manifestaram pela conservação e protecção do ambiente.*

*(Fórmula de cortesia) <sup>1</sup>*

O comunicado de imprensa acima referido explicava do seguinte modo a decisão de arquivamento da Comissão:

<sup>1</sup> Tradução dos serviços do Provedor de Justiça Europeu

*A Comissão acaba de suspender o processo destinado a averiguar a existência de uma eventual infracção à legislação sobre aves selvagens na região espanhola de Navarra...*

*A Comissão interveio na sequência de uma queixa segundo a qual o projecto iria afectar duas zonas, Sierra Artxuba e Zariquieta e Montes de Areta, inicialmente protegidas ao abrigo da Directiva nº 79/409 do Conselho, relativa à conservação das aves selvagens. Na sua apreciação, a Comissão baseou-se essencialmente na Directiva nº 92/43 do Conselho, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, cuja entrada em vigor, em 5 de Junho de 1994, permitiu a substituição das disposições iniciais da Directiva de 1979.*

*A Comissão conduziu esta investigação num espírito de diálogo e de parceria, quer com as autoridades espanholas, quer com os queixosos e os grupos ecológicos. Os serviços da Comissão analisaram vários estudos sobre o impacto do projecto e visitaram as áreas afectadas. Todas as partes interessadas tiveram a oportunidade de exprimir a sua opinião numa audiência realizada em Madrid, em 25 de Outubro de 1994.*

*A investigação efectuada permitiu avaliar os efeitos da barragem no ambiente, tendo-se verificado que tais efeitos não são significativos na acepção da Directiva de 1992. Dada a inexistência de qualquer prova de violação do direito comunitário, a Comissão arquivou o processo.*

Tendo em conta os esforços envidados e a significativa documentação fornecida à Comissão, as associações julgaram tal decisão insatisfatória. Consideraram, nomeadamente, que a Comissão não havia atendido aos seus argumentos referentes às Directivas nºs 85/337 e 79/409 e errara ao remeter para a Directiva nº 92/43, que não se encontrava em vigor à data do projecto. Nestas circunstâncias, os queixosos depositaram uma queixa junto do Provedor de Justiça, à qual anexaram toda uma série de documentação, incluindo relatórios da autoria da Sociedade Espanhola de Ornitologistas, reveladora do forte impacto que o projecto de Itoiz teria sobre as aves selvagens da região.

## **O INQUÉRITO**

### **Parecer da Comissão**

Em relação ao tratamento que a Comissão reservou à queixa, segue-se uma síntese do que ela própria declarou. A queixa foi depositada em Julho de 1992 e em Setembro do mesmo ano foi enviado um aviso de recepção. Simultaneamente, foram solicitadas aos queixosos informações acrescidas. Em 26 de Novembro de 1992, a Comissão solicitou informações às autoridades espanholas. Na ausência de reacção das mesmas, a Comissão enviou uma segunda via em 4 de Fevereiro de 1993. Em 14 de Maio de 1993, as autoridades espanholas responderam ao pedido. O assunto foi posteriormente examinado a fundo por ocasião de uma reunião que teve lugar em Madrid, em 3 de Março de 1994, entre representantes da Comissão e das autoridades espanholas. Na sequência desse debate,

as autoridades espanholas enviaram toda uma série de novos dados à Comissão, em 21 de Abril de 1994.

A questão foi discutida a nível político em 8 de Junho de 1994, no Luxemburgo, entre o Comissário Paleokrassas, o Ministro espanhol Borrell, a Secretária de Estado espanhola Narbona e o Presidente Alli, do Governo de Navarra. Durante esta reunião, as autoridades espanholas sublinharam o interesse público do projecto e ofereceram as denominadas medidas compensatórias a que se refere o nº 4 do artigo 6º da Directiva nº 92/43, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens.

Em 23 de Junho de 1994, representantes dos serviços da Comissão visitaram as obras de Itoiz. No final da visita os representantes da Comissão solicitaram informações e documentação às autoridades locais e centrais espanholas, tendo em vista, nomeadamente, justificar o esmagador interesse público do projecto, apreciar os estudos sobre terrenos e localizações alternativos contemplados antes da decisão de construir a barragem de Itoiz ter sido tomada, obter informações sobre os projectos de irrigação, bem como um compromisso formal de que tais projectos seriam submetidos a um procedimento de avaliação do impacto ambiental completo de que seria promovido um debate aberto a todos os interessados, em que seria abordada a questão das zonas de compensação.

Em Julho de 1994, as autoridades espanholas apresentaram um primeiro conjunto de documentos relativos à hidrologia de Navarra e um calendário para a apresentação da restante informação solicitada. Em 25 de Julho de 1994, o Comissário Paleokrassas pediu ao Ministro Borrell que protelasse a execução das obras de carácter permanente em Itoiz até o assunto estar resolvido. Tal pedido foi aceite pelo Ministro, em carta de 3 de Agosto de 1994, pelo que a situação se manteve suspensa até ao arquivamento do *dossier*, em 30 de Novembro de 1994. Em 21 de Setembro de 1994, as autoridades espanholas apresentaram documentação completa sobre o esmagador interesse público do projecto, as alternativas examinadas e os efeitos do projecto nas aves selvagens. Em 4 de Outubro de 1994, as autoridades espanholas apresentaram um documento relativo às compensações oferecidas ao abrigo da Directiva nº 92/43.

Por iniciativa da Comissão, as autoridades espanholas organizaram uma audiência sobre o projecto de Itoiz em Madrid, no dia 25 de Outubro de 1994. Todas as partes directamente interessadas puderam participar e defender activamente os seus argumentos a favor ou contra o projecto. Televisão, imprensa e outros meios de comunicação social asseguraram a cobertura do evento. A queixosa "Associação Coordenadora de Itoiz" e seus representantes estiveram igualmente presentes e participaram no debate. Após a audiência, os serviços da Comissão elaboraram um relatório final.

No que respeita à alegação dos queixosos de que teria sido violada a Directiva nº 85/337, a Comissão afirmou ter sido efectuado um estudo de impacto ambiental pelas autoridades espanholas.

A propósito da alegação relacionada com a Directiva nº 79/409, a Comissão declarou ter examinado a queixa à luz do nº 4 do artigo 4º da Directiva. Contudo as obrigações impostas aos Estados-Membros por essa disposição foram substituídas, desde 5 de Junho de 1994, pelas disposições da Directiva nº 92/43. O nº 2 do artigo 6º desta última directiva impõe aos Estados-Membros a adopção de medidas adequadas para evitar, nas zonas especiais de conservação, a deterioração dos habitats naturais e dos habitats de espécies, bem como as perturbações que atinjam as espécies para as quais as zonas foram designadas, na medida em que essas perturbações possam vir a ter um efeito significativo.

O nº 3 (do mesmo artigo 6º) prevê que seja efectuada uma avaliação dos projectos não directamente relacionados com a gestão do sítio e não necessários para essa gestão mas susceptíveis de afectar esse sítio de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outros planos e projectos.

O nº 4 estabelece que no caso de, apesar de a avaliação das incidências sobre o sítio ter levado a conclusões negativas, ser necessário realizar um plano ou projecto por outras razões imperativas de reconhecido interesse público, incluindo as de natureza social ou económica, o Estado-Membro tomará as medidas necessárias para assegurar a protecção da coerência global da rede Natura 2000.

Com base em tais disposições, a Comissão começou por avaliar como negativa a inundação de cerca de 6% de uma das zonas especiais abrangidas pelo projecto de Itoiz. Todavia, segundo a relatório técnico da autoria dos serviços da Comissão, era difícil determinar se tal poderia ser considerado “significativo” na acepção da Directiva nº 92/43. Daí que a Comissão tenha decidido não desencadear qualquer procedimento de infracção contra a Espanha.

### **Observações dos queixosos**

Nas suas observações, os queixosos salientaram o facto de a Comissão não lhes ter ainda fornecido uma explicação adequada para a sua decisão de considerar que a Espanha havia cumprido as obrigações que lhe incumbiam por força das Directivas nºs 85/337 e 79/409. No entender dos queixosos, a Comissão não podia avaliar o projecto à luz da Directiva nº 92/43, uma vez que a mesma não se encontrava em vigor quando aquele fora iniciado. O projecto seria manifestamente contrário à Directiva nº 79/409, na medida em que teria ficado provado que o mesmo comportava a redução de, pelo menos, uma zona de protecção especial, sem que tal se justificasse por razões que “corresponham a um interesse geral superior ao protegido pelo objectivo ecológico visado pela directiva” (cf. o já referido acórdão do Tribunal no caso *Leybucht*). Em apoio das suas observações, os queixosos anexaram documentos reveladores de que os serviços da Comissão haviam, em determinado momento, considerado o projecto contrário à Directiva nº 79/409.

## INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Após ter analisado o parecer da Comissão e as observações dos queixosos, o Provedor de Justiça solicitou à Comissão, por carta, uma fundamentação mais pormenorizada da sua decisão segundo a qual as autoridades espanholas se teriam conformado com as obrigações que lhes incumbiam por força das Directivas nºs 85/33 e 79/409.

No seu segundo parecer, a Comissão declarou, essencialmente, o seguinte:

No que respeita à Directiva nº 85/337, o Ministro das Obras Públicas espanhol aprovou, em Dezembro de 1961, o projecto de irrigação denominado “Canal de Navarra”. Um primeiro projecto da represa de Itoiz foi aprovado em 1977 e em 1985 foi aprovada a execução do projecto de Itoiz. Ambos os projectos foram ulteriormente modificados, para atender quer aos resultados da consulta pública quer aos estudos sobre as necessidades hídricas entretanto realizados. Nestas circunstâncias, a aplicabilidade ao caso da Directiva nº 85/337, que tinha de ser implementada até 3 de Julho de 1988 (cf. o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no caso *Grosskrotzenburg*<sup>1</sup>), seria dificilmente defensável.

Contudo, em 1989 foi lançado um procedimento de avaliação do impacto do projecto de Itoiz, que viria a ser concluído em 1990, após um período de consulta pública. Em 1992, foi tomada a decisão final relativamente à execução do projecto, tendo as obras iniciais arrancado em 1993. A Comissão entende, assim, que foi efectivamente realizado um estudo de impacto e que ficou demonstrado que a repercussão do projecto no ambiente, incluindo as aves protegidas, foi objecto da devida ponderação.

Em relação à Directiva nº 79/409, os serviços da Comissão consideraram, no início da investigação, que os efeitos do projecto de Itoiz sobre as aves e os habitats poderiam ser significativos e, por conseguinte, contrários ao nº 4 do artigo 4º da Directiva. Contudo, as suas conclusões alteraram-se na sequência da apreciação das informações fornecidas pelas autoridades espanholas e dos dados complementares recolhidos por ocasião da audiência realizada em Madrid. O caso foi posteriormente examinado à luz da Directiva nº 92/43, dado que as disposições desta directiva substituíram o nº 4 do artigo 4º da Directiva nº 79/409 a partir de 5 de Junho de 1994.

Nas observações que aduziram ao segundo parecer da Comissão, os queixosos mantiveram a sua queixa.

## A DECISÃO

- 1 A queixa apresentada suscita a questão de saber se a Comissão apreciou devidamente a queixa original que lhe foi submetida.

<sup>1</sup> Acórdão de 11 de Agosto de 1995 no processo C-431/92, CJ 1995 p. I-2189.

- 2 No que respeita ao exame da queixa original por parte da Comissão, e com base no relato da Comissão e na documentação fornecida pelos queixosos, nada revela que a instrução tenha sido viciada.
- 3 Em relação à argumentação em que a Comissão baseia as suas conclusões, parece subsistir um ponto principal de discórdia entre a Comissão e os queixosos. Trata-se de saber se a Comissão respondeu circunstanciadamente à alegação dos queixosos de que o projecto de Itoiz seria contrário à Directiva nº 79/409 e de que tal não poderia ser remediado mediante recurso à Directiva nº 92/43, que ainda não se encontrava em vigor no momento relevante.
- 4 Os princípios da boa administração exigem que a administração fundamente adequadamente perante os cidadãos as suas decisões. Em resposta ao inquérito de iniciativa efectuado pelo Provedor de Justiça em 1997, sobre os procedimentos administrativos da Comissão no tratamento das queixas relativas ao incumprimento do direito comunitário pelos Estados-Membros, a Comissão comprometeu-se a fornecer aos queixosos uma declaração das razões que a levaram a concluir pela não verificação de incumprimento<sup>1</sup>.
- 5 No caso em apreço, os queixosos terão insistentemente defendido que o projecto de Itoiz era contrário à Directiva nº 79/409 e que tal violação não poderia ser sanada mediante recurso à Directiva nº 92/43, que não se encontrava em vigor no momento relevante. Ainda segundo os queixosos, a Comissão não teria apreciado esta alegação na sua decisão original, que estaria assim viciada por fundamentação insuficiente. Tal decisão fora tomada antes do compromisso assumido pela Comissão no processo 303/97/PD, acima referido. Todavia, a Comissão também não teria apreciado devidamente a referida alegação nos seus pareceres sobre a presente queixa, pelo que seria de concluir não estar aquela em condições de motivar adequadamente a sua decisão, o que configuraria um caso de má administração.

## CONCLUSÃO

Com base no seu inquérito, o Provedor de Justiça considerou ser necessário formular a seguinte observação crítica:

Os princípios da boa administração exigem que a Comissão fundamente adequadamente aos cidadãos as suas decisões. No caso em apreço, os queixosos terão insistentemente defendido que o projecto de Itoiz era contrário à Directiva nº 79/409 e que tal violação não poderia ser sanada mediante recurso à Directiva nº 92/43, que não se encontrava em vigor no momento relevante. Ainda segundo os queixosos, a Comissão não teria apreciado devidamente esta alegação na

<sup>1</sup> Processo 303/97/PD, incluído no Relatório Anual 1997, secção 3.7.

sua decisão original, que estaria assim viciada por fundamentação insuficiente. Tal decisão fora tomada antes de a Comissão assumir o compromisso de fornecer aos queixosos uma declaração das razões que a levaram a concluir pela não verificação de incumprimento. Todavia, a Comissão também não teria apreciado devidamente a referida alegação nos seus pareceres sobre a presente queixa, pelo que seria de concluir não estar aquela em condições de motivar adequadamente a sua decisão, o que configuraria um caso de má administração.

Tendo em conta que este aspecto da queixa se reportava a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável da questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

*Nota: Na sequência da decisão do Provedor de Justiça a imprensa espanhola noticiou que a Comissão havia decidido reabrir a investigação sobre a barragem do Itoiz.*

## DIFERENDO RELATIVO A UM CONTRATO DE INVESTIGAÇÃO

*Decisão sobre a queixa 768/26.7.96/CP/UK/IJH contra a Comissão Europeia*

### A QUEIXA

Em Julho de 1996, o Sr. P. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça relativa a um contrato de investigação celebrado entre a sua empresa LWL, duas outras empresas (uma portuguesa, outra grega) e a Comissão. A queixa foi apresentada com o fundamento de que a DG VI da Comissão:

- i) Procurou deliberadamente comprometer o projecto divulgando falsas informações sobre o mesmo;
- ii) Reteve indevidamente o último pagamento estipulado no contrato;
- iii) Utilizou um método contabilístico dos custos injusto, no intuito de reduzir o montante do último pagamento.

### O INQUÉRITO

#### Parecer da Comissão

A queixa foi transmitida à Comissão. No seu parecer, a Comissão declara que, nos termos do contrato, deveria suportar metade das despesas elegíveis, até ao limite de 1.050.000 ecus. Competia à LWL apresentar à Comissão todos os documentos comprovativos em nome do conjunto dos contratantes. A Comissão acrescenta o seguinte:

*"O saldo a pagar só seria liquidado no prazo de dois meses a contar da data de aprovação da conta consolidada e da apresentação do último relatório técnico, da documentação ou de qualquer justificativo exigidos no contrato (nº 2, alínea c), do artigo 21º do anexo II).*

*Por conseguinte, o contrato permaneceria em vigor até à data de apresentação das informações exigidas pela Comissão nos termos contratuais (artigo 13º do anexo II), ou até à data do último pagamento efectuado pela Comissão. Durante este período, bem como durante os dois anos seguintes à expiração do contrato, a Comissão pode, para efeitos de verificação, ter acesso a todos os documentos contabilísticos pertinentes e, se necessário, exigir a apresentação de documentos justificativos (artigo 39º do anexo II).*

*Nos termos do nº 1, alínea c), e do nº 5 do artigo 6º das "Condições gerais" enunciadas no anexo II do contrato (...), a sociedade contratante responsável pela coordenação do projecto fica desvinculada das suas obrigações contratuais se a Comissão não formular qualquer observação sobre os últimos projectos de relatório nos dois meses seguintes à sua recepção.*

*Todavia, o artigo 6º do anexo II não obriga a Comissão a efectuar pagamentos em determinados prazos. Este artigo figura na parte A do anexo II, cujas disposições se aplicam unicamente à execução dos trabalhos e às obrigações dos contratantes no tocante às prestações técnicas ligadas a esses trabalhos. A este respeito, o pessoal da Comissão considerou que não havia razão para duvidar da conformidade dos trabalhos realizados com os objectivos do projecto."*

No seu parecer, a Comissão acrescenta o seguinte:

- i) Foram efectuados quatro pagamentos à LWL, que deveria remeter às outras sociedades contratantes os montantes correspondentes.
- ii) Com base no mapa de despesas elegíveis apresentado à Comissão, o saldo a pagar é de 47.967 ecus, dos quais 14.370 à LWL.
- iii) Em 17 de Agosto de 1995, a LWL informou a Comissão de que as autoridades de Tenerife tinham considerado, em Maio de 1994, que a estrutura do projecto era ilegal.
- iv) Em 31 de Agosto de 1995, a sociedade portuguesa informou a Comissão de que a LWL não lhe tinha pago o montante de 16.088 ecus relativo ao segundo ano dos trabalhos. A sociedade portuguesa fez igualmente referência a divergências de ordem científica com a LWL, bem como a alterações técnicas importantes ao projecto inicial.
- v) A Comissão organizou uma reunião em 27 de Novembro de 1995 com as três sociedades contratantes, no decurso da qual se decidiu que a LWL continuaria a desempenhar o papel de coordenador científico do projecto.
- vi) Após ter encomendado um relatório a um perito independente, o qual lhe foi enviado em Julho de 1996, a Comissão aceitou os

relatórios científicos que lhe foram apresentados no âmbito do projecto.

- vii) Em Novembro de 1995, a LWL enviou à Comissão os relatórios financeiros e o mapa de despesas relativos ao terceiro ano do projecto e à totalidade da duração do projecto. Após vários pedidos de informações complementares, a Comissão recebeu em meados de Maio de 1996 uma versão corrigida das contas consolidadas. Contudo, até essa data ainda não recebera os relatórios financeiros consolidados das sociedades portuguesa e grega.
- viii) Os factos referidos nas alíneas c) e d) levaram a Comissão a considerar o projecto como "duvidoso", devendo ser objecto de um controlo acrescido. Por conseguinte, a título cautelar a Comissão decidiu não proceder a novos pagamentos.
- ix) Em 5 de Julho de 1996 foi efectuada uma fiscalização *in loco* na sede da LWL. A sociedade não pôde apresentar os documentos adequados, nomeadamente as folhas de remuneração comprovativas das despesas de pessoal.
- x) A Comissão convocou a LWL e a sociedade portuguesa para uma reunião em 11 de Julho de 1996, a fim de clarificar a situação. A sociedade portuguesa não pôde participar na reunião. Nessa ocasião, a Comissão pediu repetidamente à LWL que apresentasse os documentos justificativos financeiros em falta. Contudo, a LWL argumentou que as disposições do nº 1, alínea c), e do nº 5 do artigo 6º do contrato desvinculavam-na das suas obrigações contratuais e insistiu que a Comissão deveria efectuar o pagamento final.
- xi) Dado que a LWL não apresentou os documentos contabilísticos comprovativos das despesas pretensamente efectuadas, a Unidade de Coordenação da Luta Antifraude (UCLAF) da Comissão abriu um inquérito.

### Observações do queixoso

O queixoso formulou as seguintes observações:

- i) A LWL apresentou em tempo útil os relatórios intercalares e o relatório final previstos no contrato. A Comissão não formulou observações sobre esses relatórios, nem indicou que precisava de mais tempo para o fazer. Nos termos do nº 1, alíneas b) e c), do artigo 6º do contrato, os relatórios foram tacitamente aprovados pela Comissão e, em conformidade com o nº 5 do artigo 6º, a LWL ficou desvinculada das suas obrigações contratuais.
- ii) O relatório relativo ao terceiro ano e o relatório financeiro consolidado foram submetidos à Comissão respectivamente em Novembro e Dezembro de 1995. Numa carta datada de 18 de

- Abril de 1996, enviada por telecópia, a Comissão pediu que fosse introduzida uma determinada correcção na conta consolidada e indicou que tinha examinado e aprovado o relatório financeiro e que o pagamento seria efectuado assim que os relatórios científicos fossem aprovados.
- iii) A Comissão não cumpriu as suas obrigações contratuais ao não efectuar o pagamento final previsto no nº 2, alínea c), do artigo 21º do contrato nos dois meses seguintes à aprovação tácita.
  - iv) A Comissão pediu pela primeira vez esclarecimentos sobre os relatórios intercalares em 24 de Maio de 1996. Estes esclarecimentos foram-lhe prestados em 25 de Maio de 1996, mas a Comissão não acusou recepção.
  - v) Sem dar nem pedir explicações, a Comissão recusou à LWL o direito de recorrer à possibilidade prevista pelo contrato de transferir despesas de uma categoria para outra. Assim, a Comissão rejeitou uma proposta da LWL que visava transferir certas despesas da rubrica "equipamentos duradouros" para a rubrica "equipamentos não duradouros", quando essa transferência teria reflectido a natureza real das despesas, amortizadas ao longo do período de execução do projecto.
  - vi) Tornou-se evidente, desde o final do segundo ano do projecto, que a sociedade portuguesa não tinha a intenção de assumir as suas responsabilidades. A LWL informou oralmente a Comissão desse facto, que lhe indicou, também oralmente, que a primeira responsabilidade da LWL consistia em "obter os resultados esperados", em conformidade com o artigo 2º do contrato, que estipula que os contratantes "devem assumir as responsabilidades dos contratantes faltosos".
  - vii) Na reunião de 27 de Novembro de 1995 (*cf. alínea v) do parecer Comissão supra*) ficou decidido que cada sociedade contratante enviaria directamente os seus relatórios à Comissão e que esta última efectuaría os pagamentos restantes directamente a cada uma das sociedades, sem passar pela LWL.
  - viii) A Comissão deturpa totalmente a realidade ao descrever a fiscalização efectuada em 5 de Julho de 1996. Os auditores consideraram que três rubricas de menor importância comportavam despesas não elegíveis. Dado que a LWL tinha uma opinião contrária em relação a duas dessas despesas, em 8 de Julho de 1996 pediu à Comissão que se pronunciasse sobre o assunto, não tendo obtido qualquer resposta. A terceira despesa referia-se a uma factura do envio do contrato assinado aos serviços da Comissão em Bruxelas, com entrega garantida para o dia seguinte. Esta despesa não era elegível porque a factura tinha a data do dia anterior à entrada em vigor do contrato.

- ix) Os auditores pediram para ver as folhas das horas diárias de trabalho do pessoal afecto ao projecto, assinadas e certificadas pelo responsável do projecto pelo menos mensalmente. Não era prático, nem útil, efectuar tal registo no caso de uma pequena equipa que trabalha em dois países, e por vezes em três ou quatro países, com horários muito irregulares. A LWL forneceu aos auditores o registo diário de presenças e outros dados específicos.
- x) Na reunião de 11 de Julho de 1996 estiveram presentes oito funcionários da Comissão e o queixoso. As perguntas colocadas sobre a linha de conduta que a Comissão tencionava adoptar relativamente ao contrato ficaram sem resposta.

### **INQUÉRITO COMPLEMENTAR**

Após o exame do dossier, o Provedor de Justiça considerou que era necessário proceder a um inquérito complementar e pediu à Comissão que respondesse às seguintes questões:

- 1 (a) Por que motivo a Comissão não aceitou a proposta da LWL no sentido de que determinadas despesas fossem consideradas elegíveis ao abrigo do contrato e (b) se esse motivo foi comunicado à LWL;
- 2 Em que base jurídica se fundamenta a Comissão para considerar que não é possível dar seguimento aos aspectos financeiros do dossier enquanto o queixoso e as outras sociedades contratantes não fornecerem as informações solicitadas. A este respeito, o Provedor de Justiça remete para a carta endereçada pela Comissão ao queixoso datada de 18 de Abril de 1996;
- 3 Se a UCLAF já concluiu o seu inquérito e, em caso afirmativo, quais foram os resultados.

### **Resposta da Comissão**

Em resposta à questão 1 (a), a Comissão faz referência aos documentos suplementares pedidos à LWL. No que se refere à questão 1 (b), a Comissão afirma que esse motivo foi comunicado ao Sr. P. tanto no decurso da fiscalização como na reunião realizada em Bruxelas em 11 de Julho de 1996.

Quanto à questão 2, a Comissão indica que recebeu, em 25 de Novembro de 1996, a conta consolidada da sociedade portuguesa, o último documento necessário nos termos do nº 2, alínea c), do artigo 21º do contrato. Com base nestas disposições, o pagamento deveria ter sido efectuado o mais tardar em Janeiro de 1997. Isto não aconteceu porque as informações complementares solicitadas pela Comissão em Julho de 1996 ainda não tinham sido prestadas.

Além disso, a Comissão pediu ao Sr. P., mas em vão, que apresentasse os documentos justificativos da transferência bancária dos montantes que

pretende ter efectuado para a conta das outras sociedades contratantes. A Comissão recorda o carácter "cautelar" da sua decisão (cf. alínea vii) do seu parecer).

Em resposta à questão 3, a Comissão indica que a UCLAF ainda não terminou o seu inquérito.

### **Observações complementares do queixoso**

Em síntese, o Sr. P. observa que a Comissão não respondeu à questão 1 (a) e afirma que a resposta dada à questão 1 (b) é falsa. Quanto à resposta à questão 2, o Sr. P. sustenta que todos os documentos foram enviados separadamente, de acordo com as instruções dadas pela Comissão na sequência da reunião de 27 de Novembro de 1995. O queixoso anexa uma cópia dos documentos relativos às transferências bancárias efectuadas para a conta da sociedade portuguesa. Uma cópia desses documentos foi transmitida à Comissão em 24 de Maio de 1996.

No que se refere ao inquérito da UCLAF, o Sr. P. remete para a correspondência que enviou ao Provedor de Justiça em Julho de 1997. A UCLAF pediu-lhe uma cópia de todos os documentos financeiros e administrativos relativos ao projecto. O queixoso informou a UCLAF de que não era razoável pedir-lhe que fizesse uma cópia de milhares de documentos, posto que a LWL não dispunha de pessoal disponível para efectuar esse trabalho, e propôs que fosse efectuada uma nova fiscalização *in loco*, em conformidade com o artigo 39º do contrato.

### **ACÇÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA TENDO EM VISTA OBTER UMA SOLUÇÃO AMIGÁVEL**

Em 8 de Setembro de 1997, o Provedor de Justiça escreveu à Comissão tendo em vista obter uma solução amigável da queixa.

Na sua carta, o Provedor de Justiça assinala que não se depreende do dossier que o queixoso tenha recebido uma resposta quanto ao carácter irrealista do pedido da UCLAF de obter uma cópia de todos os documentos, nem quanto à solução alternativa que constituiria uma fiscalização da UCLAF no local. O Provedor de Justiça sugere à Comissão que renuncie a esta exigência ou que indique a razão da sua insistência na necessidade de uma cópia de todos os documentos.

Na sua carta o Provedor de Justiça chama igualmente a atenção para o facto de a Comissão não lhe ter prestado as informações pedidas sobre as razões da não elegibilidade das despesas. Além disso, o Provedor de Justiça não está convicto de que a Comissão tenha explicado de forma coerente as razões por que considera justificada a sua concepção da situação contratual. O Provedor de Justiça sugere que a Comissão, em função dos resultados do inquérito da UCLAF, reveja a sua posição sobre o montante do saldo a pagar a título do contrato e sobre o pagamento desse montante.

A Comissão respondeu em 12 de Novembro de 1997, informando o Provedor de Justiça de que a UCLAF já não exigia à LWL uma cópia de todos os documentos, que seria efectuada uma fiscalização no local e que o Sr. P. tinha sido informado do facto.

No que se refere ao diferendo contratual, a Comissão indica na sua resposta que, para cada pagamento periódico, enviou à LWL uma carta que incluía um mapa financeiro no qual eram indicadas as despesas declaradas e as despesas elegíveis, com uma explicação da diferença entre ambas. A Comissão indica que a base jurídica em virtude da qual não pagou o saldo reside no facto de ainda não ter aprovado o mapa final de despesas da LWL.

A carta da Comissão foi transmitida ao queixoso, que contestou as afirmações relativas ao litígio contratual e insistiu em que a Comissão procurou comprometer o projecto ao denegri-lo perante outras partes interessadas como um fiasco técnico e financeiro.

Nestas condições, não era possível obter uma solução amigável da queixa.

## **A DECISÃO**

### **1 Quadro do inquérito e da decisão Provedor de Justiça**

#### **1.1 Investigações da UCLAF**

1.1.1 Ao tentar obter uma solução amigável, o Provedor de Justiça chamou a atenção da Comissão para o facto de o queixoso não ter obtido uma resposta quanto ao carácter irrealista do pedido da UCLAF de obter uma cópia de todos os documentos, nem quanto à solução alternativa que constituiria uma fiscalização da UCLAF no local.

1.1.2 A Comissão informou o Provedor de Justiça de que a UCLAF já não exigia à LWL uma cópia de todos os documentos previamente à fiscalização no local. Por conseguinte, a Comissão resolveu de forma satisfatória esta questão específica colocada pelo Provedor de Justiça.

#### **1.2 Contexto contratual da queixa**

1.2.1 Nos termos do nº 1 do artigo 11º do contrato que está na origem da queixa, este último é regido pelo direito inglês e galês.

1.2.2 Muitos dos Provedores de Justiça nacionais dos Estados-Membros não se pronunciam sobre diferendos de ordem contratual, quer devido às características gerais dos contratos regidos pelo direito nacional, quer porque a lei que estabelece o mandato do Provedor de Justiça o determina expressamente.

1.2.3 Como sublinhou no seu relatório anual 1995, o Provedor de Justiça "contribui também para diminuir os casos de litígio, ao pro-

mover soluções amigáveis e através de recomendações que evitem a necessidade de recurso a tribunal". É por esta razão que o Provedor de Justiça Europeu examina as queixas por má administração decorrentes das relações contratuais.

- 1.2.4 Contudo, o Provedor de Justiça não é competente para determinar se houve ruptura do contrato. Esta questão só pode ser tratada por um órgão jurisdicional competente, que tenha a possibilidade de ouvir os argumentos à luz do direito nacional pertinente e proceder a um debate contraditório sobre os factos incriminados.
- 1.2.5 Os princípios de boa administração exigem porém que a autoridade pública envolvida num litígio contratual com uma parte privada possa prestar ao Provedor de Justiça explicações coerentes quanto à base jurídica da sua acção e à justificação da sua concepção da situação contratual.

## 2 Quanto ao mérito

### 2.1 Alegação de que a DG VI procurou deliberadamente comprometer o projecto

- 2.1.1 O queixoso alega que a DG VI procurou deliberadamente comprometer o projecto divulgando falsas informações sobre o mesmo. A Comissão não desmente explicitamente estas afirmações, mas o seu parecer, e em particular a passagem que explica por que razão considera o projecto "duvidoso", constitui um desmentido de facto.
- 2.1.2 Depreende-se do parecer da Comissão que as informações transmitidas pela sociedade contratante portuguesa levaram a instituição a consultar um perito externo. O relatório do perito foi-lhe entregue em Julho de 1996, tendo a Comissão decidido aceitar os relatórios científicos que lhe foram apresentados nos termos do contrato. A Comissão sublinha, igualmente, que o seu pessoal considerou que não havia razão para duvidar da conformidade dos trabalhos realizados com os objectivos do projecto.
- 2.1.3 O inquérito do Provedor de Justiça não revelou que os funcionários da Comissão tenham formulado opiniões contrárias às conclusões do relatório do perito externo que permitiu dissipar as dúvidas da Comissão em relação aos aspectos científicos do projecto.
- 2.1.4 Por conseguinte, no âmbito do inquérito o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração por parte da Comissão no que se refere a este aspecto da queixa.

## **2.2 Retenção indevida do último pagamento estipulado no contrato**

2.2.1 A LWL afirmou repetidamente à Comissão que se considerava desvinculada das suas obrigações contratuais e que a instituição devia proceder ao pagamento final em conformidade com o nº 2, alínea c), do artigo 21º do contrato.

2.2.2 Tanto no seu parecer como na resposta às perguntas complementares do Provedor de Justiça, a Comissão não expõe claramente o seu ponto de vista sobre a situação contratual. Na sua resposta à carta do Provedor de Justiça que visava obter uma solução amigável, a Comissão indica que a base jurídica em virtude da qual não pagou o saldo reside no facto de ainda não ter aprovado o mapa final de despesas da LWL. A Comissão afirma que ainda não aprovou o referido mapa porque o queixoso não lhe tinha facultado os dados financeiros que lhe pediu em Julho de 1996.

2.2.3 Tendo em conta a posição da Comissão, a carta que esta enviou ao queixoso em 18 de Abril de 1996 era susceptível de o induzir em erro: ao pedir que fosse introduzida uma determinada correcção na conta consolidada e ao afirmar que o pagamento seria efectuado assim que os relatórios científicos fossem aprovados, a instituição deu a impressão de que aprovava implicitamente a conta consolidada na condição de que essa correcção fosse efectuada.

## **2.3 Utilização de um determinado método contabilístico no intuito de reduzir o montante do pagamento final**

2.3.1 O queixoso afirma que a Comissão, sem dar nem pedir explicações, recusou à LWL o direito de recorrer à possibilidade prevista pelo contrato de transferir despesas de uma categoria para outra. Nas suas observações ao parecer da Comissão, o queixoso afirma, nomeadamente, que a Comissão rejeitou uma proposta que visava transferir certas despesas da rubrica "equipamentos duradouros" para a rubrica "equipamentos não duradouros".

2.3.2 Na sua resposta ao pedido de informações complementares do Provedor de Justiça, a Comissão afirma que as razões não da elegibilidade de certas despesas foram comunicadas ao queixoso no decurso da fiscalização e na reunião realizada em Bruxelas em 11 de Julho de 1996. O queixoso desmentiu formalmente esta afirmação. O queixoso anexou às suas observações sobre o parecer da Comissão uma descrição do desenrolar da fiscalização e a acta da reunião de 11 de Julho de 1996. Estes dois documentos foram transmitidos à Comissão, que não forneceu quaisquer elementos probatórios da sua inexactidão.

2.3.3 Na carta enviada à Comissão na tentativa de obter uma solução amigável, o Provedor de Justiça chama a atenção para o facto de a Comissão não lhe ter prestado as informações pedidas sobre as razões da não elegibilidade das despesas. Na sua resposta, a Comissão indica que, para cada pagamento periódico, enviou à LWL uma carta que incluía um mapa financeiro no qual eram indicadas as despesas declaradas e as despesas elegíveis, com uma explicação da diferença entre ambas. A Comissão anexa à sua resposta uma cópia das cartas enviadas ao queixoso datadas de 4.7.94, 14.3.95 e 8.8.95, mas não uma cópia dos mapas financeiros correspondentes.

2.3.4 A recusa da Comissão ao pedido do queixoso com vista à transferência de despesas de uma categoria para outra teve por efeito diminuir a parte elegível das despesas totais e, consequentemente, reduzir a contribuição da instituição para menos de 50% do total. Nestas circunstâncias, a Comissão deveria ter comunicado ao queixoso as razões da recusa. Essas razões deveriam igualmente ter sido comunicadas ao Provedor de Justiça, o que não aconteceu apesar dos pedidos reiterados nesse sentido. Por conseguinte, o Provedor de Justiça conclui que a Comissão não comunicou ao queixoso as razões por que recusou que as despesas inscritas inicialmente na rubrica "equipamentos duradouros" fossem transferidas para a rubrica "equipamentos não duradouros".

## CONCLUSÃO

O inquérito do Provedor de Justiça não revelou que os funcionários da Comissão tenham formulado opiniões contrárias às conclusões do relatório do perito externo que permitiu dissipar as dúvidas da Comissão em relação aos aspectos científicos do projecto.

O Provedor de Justiça considerou, no entanto, que deveria formular as seguintes observações críticas:

- 1 Tendo em conta a posição da Comissão, a carta que esta enviou ao queixoso em 18 de Abril de 1996 era susceptível de o induzir em erro: ao pedir que fosse introduzida uma determinada correcção na conta consolidada e ao afirmar que o pagamento seria efectuado assim que os relatórios científicos fossem aprovados, a instituição deu a impressão de que aprovava implicitamente a conta consolidada na condição de que essa correcção fosse efectuada.
- 2 A recusa da Comissão ao pedido do queixoso com vista à transferência de despesas de uma categoria para outra teve por efeito diminuir a parte elegível das despesas totais e, consequentemente, reduzir a contribuição da instituição para menos de 50% do total. Nestas circunstâncias, a Comissão deveria ter comunicado ao queixoso as razões da recusa. Essas razões deveriam igualmente ter sido comunicadas ao Provedor de Justiça, o que

não aconteceu apesar dos pedidos reiterados nesse sentido. Por conseguinte, o Provedor de Justiça conclui que a Comissão não comunicou ao queixoso a razões por que recusou que as despesas inscritas inicialmente na rubrica "equipamentos duradouros" fossem transferidas para a rubrica "equipamentos não duradouros".

- 3 O objecto do diferendo entre o queixoso e a Comissão prende-se com as obrigações contratuais das duas partes. O Provedor de Justiça não é competente para determinar se houve ruptura do contrato. Por conseguinte, não pode formular projectos de recomendações no caso em apreço, não obstante o facto de os seus esforços no sentido de obter uma solução amigável terem redundado num fracasso. O Provedor de Justiça observa que o contrato em questão é regido pelo direito inglês e galês e que só o Tribunal de Justiça é competente para deliberar sobre qualquer litígio relativo a esse contrato (nº 1 do artigo 11º e artigo 12º do anexo II do contrato). Cada uma das partes pode recorrer ao órgão jurisdicional comunitário para resolver o seu diferendo.

Em consequência, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

### **REGRAS DE CONCORRÊNCIA: NÃO ACTUAÇÃO DA COMISSÃO E AUSÊNCIA DE RESPOSTA A CARTAS ENVIADAS A ESTA INSTITUIÇÃO**

*Decisão sobre a queixa 774/29.7.96/ELR/UK/IJH/OV contra a Comissão Europeia*

#### **A QUEIXA**

Em Julho de 1996, o Sr. R. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça contra o facto de a Comissão (DG IV) não ter dado o devido seguimento à queixa que lhe apresentou relativa à restrição da concorrência resultante dos acordos de representação exclusiva de fabricantes alemães e austríacos de comboios eléctricos em miniatura.

O Sr. R. apresentou a queixa em nome de um retalhista estabelecido no Norte do País de Gales especializado na venda de comboios eléctricos em miniatura fabricados na Alemanha, Áustria, França e Itália. Em 3 de Agosto de 1994, o queixoso escreveu ao Sr. Joe Wilson, deputado ao Parlamento Europeu, que transmitiu a queixa à Comissão (DG IV) alegando que os acordos de representação exclusiva concluídos por fabricantes alemães e austríacos de comboios eléctricos em miniatura restringiam a concorrência. O queixoso insurgia-se em particular contra o facto de os fabricantes alemães e austríacos trabalharem com um único importador e distribuidor para o mercado do Reino Unido, o que obrigava os revendedores britânicos a comprar a mercadoria a preços muito superiores aos que eram pagos, por exemplo, pelos seus homólogos alemães.

Por carta datada de 12 de Janeiro de 1995, a Comissão pediu desculpa pelo atraso na resposta e informou o queixoso de que à luz do conteúdo da sua carta não considerava ser necessário tomar quaisquer medidas ao

abrigo da legislação em matéria de concorrência. Inconformado com a resposta da Comissão, o queixoso enviou uma segunda carta à instituição, datada de 23 de Janeiro de 1995. A Comissão respondeu-lhe em 1 de Fevereiro de 1995, reiterando a sua posição. O queixoso escreveu novamente à Comissão em 28 de Abril e 31 de Outubro de 1995, tendo obtido uma resposta em 9 de Novembro de 1995. Na sua correspondência, a Comissão pediu ao queixoso que fornecesse informações mais precisas sobre a presumível infracção às regras de concorrência e, nomeadamente, indicações sobre as empresas implicadas nas pretensas actividades contrárias às regras de concorrência. Por último, o queixoso enviou outras três cartas em 21 de Novembro de 1995, 29 de Março e 23 de Maio de 1996, às quais não obteve qualquer resposta. O queixoso anexou à sua carta de 21 de Novembro de 1995 uma lista dos nomes e moradas dos fabricantes alemães e austríacos que tinham concluído acordos de representação exclusiva, esperando satisfazer assim o pedido de informações complementares da Comissão.

Dada a ausência de resposta às suas últimas cartas, em Julho de 1996 o queixoso apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça, com o seguinte fundamento:

- 1 A Comissão não tomou qualquer iniciativa em resposta à sua queixa contra a restrição da concorrência praticada por fabricantes alemães e austríacos de comboios eléctricos em miniatura;
- 2 A Comissão não respondeu às suas cartas.

## **O INQUÉRITO**

### **Parecer da Comissão**

Em Novembro de 1996 a queixa foi transmitida à Comissão, que formulou as seguintes observações:

No que respeita à alegação relativa à ausência de resposta às cartas do queixoso, a Comissão observa que em 28 de Novembro de 1996 enviou uma resposta à carta datada de 23 de Maio de 1996. Esta carta figura em anexo ao parecer, bem como a resposta do queixoso.

Quanto à alegação de que a Comissão não teria tomado medidas contra a presumível infracção às regras de concorrência, a instituição observa que a DG IV só inicia um inquérito quando as queixas são devidamente fundamentadas e incidem sobre questões precisas relacionadas com o direito comunitário. As práticas descritas pelo queixoso não são contrárias às regras de concorrência e este não identificou as empresas em questão, limitando-se a proferir declarações gerais de carácter político. A Comissão acrescenta, no entanto, que examinará em conformidade com o preceituado nos Regulamentos n.ºs 17 e 99 qualquer queixa formal apresentada pelo queixoso relativa a uma violação das regras de concorrência.

A Comissão não pôde apoiar a iniciativa do queixoso por diversas razões. Dado que o queixoso não prestou informações que corroborem a existência de qualquer acordo restritivo, a Comissão considera que as regras de concorrência não foram infringidas: os fornecedores têm o direito de recorrer a distribuidores exclusivos, tanto no Reino Unido como em qualquer outro Estado-Membro. Além disso, na ausência de informações precisas, a Comissão não pode proceder a verificações no local e a questão, como admite o próprio queixoso, não tem um impacto económico que justifique uma investigação sistemática que implique o envio de um pedido oficial de informações a todos os fabricantes e grossistas da Comunidade do sector dos comboios eléctricos em miniatura. O facto de o interessado ter anexado à sua queixa uma cópia da comunicação da Comissão de 3 de Setembro de 1986 relativa aos acordos de importância menor, demonstra que ele sabe que a Comissão não intervém normalmente nestes casos. Por último, a Comissão observa que como a questão diz exclusivamente respeito ao comércio de retalho de comboios eléctricos em miniatura, é improvável que tenha repercussão sobre as trocas comerciais entre os Estados-Membros.

### Observações do queixoso

O queixoso rejeita as explicações da Comissão e pede que as questões evocadas na sua queixa sejam examinadas em profundidade. Na sua queixa expõe factos e não observações gerais. O queixoso insiste em particular na inexistência de outras fontes de abastecimento, o que cria uma situação de monopólio, e no facto de os retalhistas britânicos terem de pagar preços excessivos comparativamente com os seus homólogos de outros países. O queixoso observa que não dispõe de quaisquer meios legais que lhe permitam exigir aos fornecedores e fabricantes elementos de prova relativos à existência de acordos comerciais restritivos.

## A DECISÃO

### 1 Não actuação da Comissão

- 1.1 Segundo o queixoso, a Comissão deveria ter tomado medidas em resposta à sua queixa contra a restrição da concorrência praticada por fabricantes alemães e austríacos de comboios eléctricos em miniatura. A Comissão observa que o queixoso não lhe forneceu informações suficientemente precisas que lhe permitam abrir um inquérito.
- 1.2 A questão de saber se a Comissão não velou pela aplicação das regras de concorrência deve ser examinada à luz do processo administrativo que esta é obrigada a adoptar para verificar as infracções aos artigos 85º e 86º do Tratado CE. Este processo é regido pelo Regulamento nº 17 do Conselho<sup>1</sup>, que confere à Comissão vastos poderes de investigação e para exigir informações.

<sup>1</sup> Regulamento nº 17 do Conselho - Primeiro regulamento de execução dos artigos 85º e 86º do Tratado, JO 13 de 21.12.1962, p. 204.

- 1.3 De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, compete à Comissão, e não a um terceiro, apreciar, no âmbito das investigações decorrentes do artigo 14º do Regulamento nº 17, se uma informação é necessária para poder detectar uma infracção às normas da concorrência. O Tribunal de Justiça acrescenta que mesmo que já disponha de indícios e até de elementos de prova relativos à existência de uma infracção, a Comissão pode legitimamente considerar necessário pedir informações suplementares que lhe permitam delimitar melhor a extensão da infracção e determinar a sua duração ou o círculo das empresas implicadas. No caso vertente, afigura-se razoável e de modo nenhum excessivo que a Comissão tenha pedido informações complementares ao queixoso. Por conseguinte, a Comissão não praticou um acto de má administração ao considerar que não estava em condições de agir com base nas informações prestadas pelo queixoso.

## 2 Ausência de resposta às cartas do queixoso

- 2.1 O queixoso afirma que a Comissão não respondeu às suas cartas de 21 de Novembro de 1995, 29 de Março e 23 de Maio de 1996. Na carta de 21 de Novembro de 1995, o queixoso comunicou à Comissão, em resposta ao seu pedido de informações mais precisas, uma lista dos fabricantes acusados de recorrer a acordos de representação exclusiva. Dado que até Março de 1996 não obteve resposta a esta carta, o queixoso enviou duas outras cartas à Comissão pedindo-lhe que se digne responder à sua carta de 21 de Novembro de 1995. A Comissão indica que respondeu a essas cartas em 28 de Novembro de 1996.
- 2.2 Os princípios da boa prática administrativa exigem que a Comissão responda num prazo razoável às cartas das pessoas que apresentam uma queixa aos seus serviços. Esta exigência é mais imperiosa no caso das cartas que completem com novos elementos as informações anteriormente prestadas por um queixoso, designadamente no âmbito de uma correspondência em que se pede à Comissão que tome medidas contra a violação das regras de concorrência.
- 2.3 Depreende-se das informações prestadas pela Comissão que esta só respondeu à carta de 21 de Novembro de 1995 em 28 de Novembro de 1996, ou seja, um ano mais tarde. Mesmo supondo que a Comissão respondeu a todas as outras cartas do queixoso mencionadas no ponto 2 *supra*, a instituição deveria ter respondido à carta de 21 de Novembro de 1995 num prazo razoável.
- 2.4. No caso vertente, impunha-se ainda mais a necessidade de dar uma resposta, dado que o queixoso, respondendo ao pedido de

<sup>1</sup> Processo 155/79, *AM & S contra Comissão*, CJ 1982 p. 1575; processo 374/87, *Orkem contra Comissão*, CJ 1989 p. 3283.

informações complementares da Comissão, apresentou uma lista dos fabricantes alemães e austríacos acusados de recorrer a acordos de representação exclusiva. Estes novos elementos, que o queixoso podia legitimamente considerar como uma resposta ao pedido da Comissão, constituíam um argumento adicional de que o queixoso tinha o direito de receber uma resposta fundamentada da Comissão num prazo razoável. Consequentemente, o facto de a Comissão só ter respondido um ano mais tarde à carta do queixoso de 21 de Novembro de 1995, a qual continha novas informações em relação às prestadas na queixa inicial, constitui um caso de má administração.

## CONCLUSÃO

Com base no seu inquérito, o Provedor de Justiça considerou que deveria formular a seguinte observação crítica:

Os princípios da boa prática administrativa exigem que a Comissão responda num prazo razoável às cartas das pessoas que apresentam uma queixa aos seus serviços. O facto de a Comissão só ter respondido um ano mais tarde à carta do queixoso do 21 de Novembro de 1995, a qual continha novas informações em relação às prestadas na queixa inicial, constitui um caso de má administração.

Tendo em conta que este aspecto da queixa se reportava a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável da questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

## RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE DENTISTA OBTIDOS EM PAÍSES TERCEIROS

*Decisão sobre a queixa 783/01.08.96/LBR/ES/KH(JMA) contra a Comissão Europeia*

### A QUEIXA

Em Julho de 1996, o Sr. B. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça, em nome do "*Colegio de Odontólogos y Estomatólogos*" de Biscaia, contra o facto de a Comissão não ter velado pela correcta aplicação, por parte das autoridades espanholas, das disposições da Directiva 78/686/CEE relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de dentista.

Na sua queixa, o Sr. B. alega que a Espanha não aplica correctamente as disposições da directiva, pois as autoridades espanholas reconhecem os títulos de dentista emitidos por países latino-americanos, que não satisfazem as exigências previstas na directiva.

Tendo recebido diversas queixas sobre o mesmo problema, a Comissão iniciou um processo por incumprimento ao abrigo do artigo 169º do Tratado CE. Em Outubro de 1990, a instituição enviou uma carta de notificação às autoridades espanholas. Em Agosto de 1992, a Comissão enviou um

parecer fundamentado, ao qual as autoridades espanholas deram resposta em Março de 1993.

O Sr. B. apresentou uma queixa à Comissão em 1992. Desde então, escreveu e efectuou visitas aos serviços responsáveis em diversas ocasiões, a fim de receber informações sobre a evolução do processo nos termos do artigo 169º. O queixoso solicitou à Comissão que acelerasse o processo, bem como o acesso a determinados documentos do dossier, nomeadamente uma cópia da troca de correspondência entre a Comissão e as autoridades espanholas. Contudo, a Comissão indeferiu o seu pedido de acesso à documentação, com o fundamento na confidencialidade dos procedimentos em causa.

Em todos os contactos e correspondência que manteve com o queixoso, a Comissão insistiu em que o processo seguia o seu curso e que os serviços da Comissão estavam a analisar os documentos enviados pelas autoridades espanholas. O queixoso considerou que estas respostas eram demasiado gerais e insatisfatórias.

## O INQUÉRITO

### Parecer da Comissão

A queixa foi transmitida à Comissão, que formulou as seguintes observações:

Em 1990, a Comissão iniciou um processo de infracção contra a Espanha ao abrigo do artigo 169º, por não cumprimento dos critérios estabelecidos nas Directivas 78/686/CEE<sup>1</sup> e 78/687/CEE<sup>2</sup> respeitantes ao reconhecimento dos diplomas de dentista.

O nº 4 do artigo 1º da Directiva 78/687/CEE estipula que *"a presente directiva não prejudica a possibilidade de os Estados-membros permitirem no seu território, de acordo com a sua regulamentação, o acesso às actividades de dentista e o seu exercício aos titulares de diplomas, certificados ou outros títulos que não tenham sido obtidos num Estado-membro"*. .

Contudo, ao permitirem o referido acesso, os Estados-Membros estão limitado pelas exigências mínimas previstas nas duas directivas, que devem ser preenchidas por qualquer dentista especialista. A Comissão considera que um título de dentista emitido por um país terceiro deve satisfazer as exigências mínimas para poder ser reconhecido na Comunidade.

Não obstante as obrigações supramencionadas, a Espanha reconhecia de forma automática os diplomas de dentista obtidos nos países da América Latina que não satisfaziam as exigências mínimas previstas

<sup>1</sup> Directiva 78/686/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de dentista e que inclui medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços, JO L 233 de 24.8.1978, p.1.

<sup>2</sup> Directiva 78/687/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, que tem por objectivo a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às actividades de dentista, JO L 233 de 24.8.1978, p. 10.

nas directivas. O reconhecimento destes títulos baseava-se nas disposições dos acordos internacionais bilaterais celebrados pela Espanha antes da sua adesão às Comunidades Europeias.

Embora a administração espanhola tenha tentado cumprir as disposições das directivas supramencionadas, as suas decisões foram anuladas na sequência de recursos interpostos perante diversos tribunais administrativos. Em consequência, as disposições das directivas continuavam a não ser cumpridas.

A Comissão explicou igualmente que, como a Espanha estava a renegociar os seus acordos bilaterais com países terceiros, tinha decidido não recorrer ao Tribunal de Justiça, com base no poder de apreciação reconhecido pela jurisprudência deste órgão jurisdicional.

No que se refere à morosidade do processo por incumprimento nos termos do artigo 169º, a Comissão justifica-a pela sua complexidade, tanto do ponto de vista jurídico como político.

Após a recepção da resposta ao seu parecer fundamentado, a Comissão pediu informações complementares às autoridades espanholas em Outubro de 1994 e Julho de 1995. As autoridades espanholas responderam a estes pedidos respectivamente em Dezembro de 1994 e Outubro de 1995.

Em 20 de Dezembro de 1996, data em que a Comissão transmitiu as suas primeiras observações ao Provedor de Justiça, a instituição aguardava a resposta das autoridades espanholas a um novo pedido de informações.

No que respeita à suposta falta de transparência do procedimento e à recusa de divulgar a correspondência trocada entre a Comissão e o governo espanhol, a Comissão insiste em que os documentos relativos aos inquéritos que possam levar à abertura de um processo ao abrigo do artigo 169º têm um carácter confidencial. Nestas condições, a Comissão não tem a obrigação de revelar ou transmitir a referida informação a terceiros.

A Comissão sublinha que respeitou os princípios da boa administração na tramitação deste processo, e que os seus serviços responderam em tempo útil e correctamente às cartas do queixoso, com quem se reuniram em Bruxelas.

### **Observações do queixoso**

Em síntese, o Sr. B. formula as seguintes observações:

A interpretação da Comissão das Directivas 78/686/CEE e 78/687/CEE é, em sua opinião, correcta, e o queixoso fez tudo o que estava ao seu alcance para garantir a aplicação adequada destas directivas em Espanha.

O queixoso não aceita a justificação dada pela Comissão para o longo período necessário à tramitação do processo. Em sua opinião, dado que a

Comissão é um órgão técnico, a sua principal missão consiste em velar pela correcta aplicação do direito comunitário em todos os Estados-Membros. Por conseguinte, a Comissão não pode invocar razões políticas para justificar a morosidade da sua acção.

O queixoso solicita ao Provedor de Justiça que proceda aos inquéritos necessários para verificar se todas as partes interessadas actuaram em conformidade com o direito comunitário.

Em Abril de 1997, o queixoso enviou ao Provedor de Justiça a cópia de uma carta que tinha recebido da Comissão. Esta carta informava-o da decisão adoptada pela Comissão em Dezembro de 1996 de recorrer ao Tribunal de Justiça, mas acrescentava que o processo ainda não tinha sido instaurado. A Comissão tinha adoptado essa decisão em virtude da resposta insatisfatória das autoridades espanholas ao parecer fundamentado da Comissão.

### **INQUÉRITO COMPLEMENTAR**

Em Maio de 1997, o Provedor de Justiça escreveu novamente à Comissão solicitando informações complementares relacionadas com a queixa. Nesta carta, o Provedor de Justiça indica que a Comissão deveria facultar informações mais claras, precisas e transparentes sobre o conteúdo das negociações entre a Comissão e as autoridades espanholas, bem como sobre a evolução dos procedimentos iniciados a partir de 1990.

Na sua resposta, a Comissão confirmou as suas observações anteriores e informou o Provedor de Justiça de que estava a examinar a nova informação apresentada pelas autoridades espanholas em Junho de 1997.

Em Fevereiro de 1998, a Comissão informou o Provedor de Justiça de que decidira não recorrer ao Tribunal de Justiça. No entender da Comissão, as autoridades espanholas estavam a tratar o assunto em conformidade com o direito comunitário. Além disso, o Supremo Tribunal de Justiça espanhol tinha modificado a sua interpretação da legislação nacional em vigor, de modo a adaptá-la às disposições das Directivas 78/686/CEE e 78/687/CEE.

A Comissão assinala que o Provedor de Justiça recebeu diversas queixas (531/97/PD e 535/97/PD) de cidadãos cujos diplomas de dentista foram emitidos por países latino-americanos, mas que não obtiveram o reconhecimento dos seus títulos por parte das autoridades espanholas, o que demonstra que a situação mudou.

A Comissão comunicou a sua intenção de arquivar o processo por incumprimento assim que a Espanha proceda à denúncia de todos os acordos internacionais que possam ser contrários ao direito comunitário.

## A DECISÃO

### 1 Decisão da Comissão de não recorrer ao Tribunal de Justiça

- 1.1 Em conformidade com o artigo 155º do Tratado, cabe à Comissão, na qualidade de "guardião dos Tratados", velar pela aplicação das normas do direito comunitário. Para o desempenho desta missão, o principal instrumento jurídico de que dispõe a Comissão para obrigar os Estados-Membros a cumprir as obrigações que lhes incumbem é o procedimento previsto no artigo 169º.
- 1.2 Por conseguinte, se a Comissão considerar que um Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Tratado, formulará um parecer fundamentado. Se o Estado em causa não proceder em conformidade com este parecer, a Comissão pode recorrer ao Tribunal de Justiça.

Como declarou o Tribunal de Justiça em diversas ocasiões<sup>1</sup>, a Comissão dispõe de um poder de apreciação discricionário que exclui o direito de os particulares impugnarem uma recusa, por parte da Comissão, de dar início a um processo por incumprimento contra um Estado-Membro.

- 1.3 No exercício deste poder discricionário, é uma prática normal da maioria das administrações públicas explicar as razões que justificam a escolha de uma determinada linha de conduta. Por conseguinte, caso a Comissão decida não instaurar um processo por incumprimento, deve apresentar os fundamentos dessa decisão. Estes fundamentos podem servir de base para um eventual inquérito do Provedor de Justiça, a fim de verificar a possível existência de uma situação de má administração.
- 1.4 Com base nas últimas informação facultadas pelas autoridades espanholas, a Comissão decidiu não recorrer ao Tribunal de Justiça. A razão desta decisão foi a denúncia pelas autoridades espanholas de vários tratados internacionais sobre o reconhecimento de diplomas celebrados com alguns países latino-americanos, bem como a nova posição adoptada pelo Supremo Tribunal de Justiça espanhol.
- 1.5 Ao examinar as razões aduzidas pela Comissão para fundamentar a sua decisão, o Provedor de Justiça considerou que a instituição tinha actuado dentro dos limites da sua competência jurídica, não tendo sido verificado qualquer caso de má administração no que respeita a este aspecto da queixa.

### 2 Obrigação de velar pela aplicação do direito comunitário

- 2.1 No âmbito do inquérito de iniciativa própria do Provedor de Justiça sobre os procedimentos administrativos da Comissão relativos ao

<sup>1</sup> Cf., mais recentemente, Processo T-182/97, Despacho do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) de 16 de Fevereiro de 1998. *Smanor SA, Hubert Ségaud e Monique Ségaud contra Comissão das Comunidades Europeias*, CJ 1998 p. II-0271.

tratamento das queixas dos cidadãos (303/97/PD), a Comissão comprometeu-se a adoptar uma decisão sobre uma queixa no prazo máximo de um ano a contar da data do registo da queixa. Como referido nessa ocasião, o cumprimento desta regra pode garantir o tratamento da queixa sem atraso injustificado.

Contudo, este objectivo geral é contrariado se, caso uma queixa tenha resultado na abertura de um processo por incumprimento, este se arrastar durante muitos anos sem se chegar a uma solução satisfatória do problema.

- 2.2 Ao velar, na qualidade de "guardião dos Tratados", pela aplicação do direito comunitário por parte dos Estados-Membros, a Comissão deve actuar em conformidade com os princípios da boa administração e com a diligência devida. Isto significa que a Comissão deve diligenciar no sentido de que o Estado-Membro em causa ponha termo à infracção, e informar o queixoso acerca das suas acções.
- 2.3 No processo tendente a obrigar as autoridades espanholas a cumprir as disposições da Directiva 78/686/CEE, a primeira acção formal da Comissão teve lugar em Outubro de 1990, com o envio de uma carta de notificação. Em Dezembro de 1996, a instituição decidiu recorrer ao Tribunal de Justiça, mas suspendeu esta decisão em Dezembro de 1997, em razão dos resultados positivos das suas negociações com as autoridades espanholas.

Este processo, que a Comissão está ainda a examinar, durou sete anos. Durante este longo período, a Comissão indicou que tinha enviado um parecer fundamentado às autoridades espanholas em Agosto de 1992 e pedido informações complementares sobre este assunto em Março e Julho de 1993, Outubro de 1994, Julho de 1995 e Abril de 1996.

- 2.4 Nas suas respostas ao Provedor de Justiça, a Comissão sustenta que a sua atitude em relação a esta queixa foi muito activa durante os sete anos transcorridos desde o início do procedimento. Contudo, apesar de um pedido nesse sentido formulado pelo Provedor de Justiça, a Comissão não facultou informações claras, precisas e transparentes em apoio dessa afirmação e, por conseguinte, não pôde demonstrar que actuou com a devida diligência durante este longo período.

### **3 Pedido de acesso a determinados documentos**

- 3.1 No intuito de clarificar a evolução do procedimento, o queixoso solicitou em diversas ocasiões informações relativas à troca de correspondência entre a Comissão e as autoridades espanholas. A Comissão indeferiu esses pedidos, com fundamento no carácter confidencial do processo por incumprimento.

- 3.2 Nas suas respostas ao presente inquérito, a Comissão afirma que, ao exercer a sua missão de "guardiã dos Tratados", a instituição deve estabelecer um clima de confiança mútua com os Estados-Membros. Este objectivo não pode ser atingido sem o carácter confidencial dos contactos entre a instituição e os Estados-Membros.
- 3.3 Os pedidos de acesso aos documentos na posse da Comissão devem ser tratados em conformidade com a Decisão 94/90/CE da Comissão, que dá execução ao código de conduta adoptado pelo Conselho e a Comissão. Estes diplomas impõem à Comissão a obrigação legal de conceder o acesso mais amplo possível aos documentos na sua posse. As excepções ao direito de acesso aos documentos devem ser interpretadas de forma restritiva, a fim de não contrariar o objectivo específico do código de conduta, que é conferir ao público «o acesso mais amplo possível aos documentos»<sup>1</sup>.
- 3.4 No caso vertente, os documentos em questão estavam relacionados com a possível abertura de um processo por incumprimento ao abrigo do artigo 169º do Tratado CE. No estado actual do direito comunitário, a Comissão pode recusar o acesso aos documentos relativos aos inquéritos que possam eventualmente resultar num processo por incumprimento, por motivos de protecção do interesse público<sup>2</sup>. Nestas condições, a recusa do acesso a documentos com este fundamento não constitui um caso de má administração.

## CONCLUSÃO

Com base no seu inquérito, o Provedor de Justiça considerou que deveria formular a seguinte observação crítica:

Ao velar, na qualidade de "guardiã dos Tratados", pela aplicação do direito comunitário por parte dos Estados-Membros, a Comissão deve actuar em conformidade com os princípios da boa administração e com a diligência devida. Isto significa que a Comissão deve diligenciar no sentido de que o Estado-Membro em causa ponha termo à infracção, e informar o queixoso acerca das suas acções.

Nas suas respostas ao Provedor de Justiça, a Comissão sustenta que a sua atitude em relação a esta queixa foi muito activa durante os sete anos transcorridos desde o início do procedimento. Contudo, apesar de um pedido nesse sentido formulado pelo Provedor de Justiça, a Comissão não facultou informações claras, precisas e transparentes em apoio dessa afirmação e, por conseguinte, não pôde demonstrar que actuou com a devida diligência durante este longo período.

<sup>1</sup> Processo T-124/96, acórdão de 6 de Fevereiro de 1998 *Interporc Im- und Export GmbH contra Comissão*, CJ 1998 p. II-0231, pontos 48-49.

<sup>2</sup> Processo T-105/95, *WWF UK contra Comissão*, CJ 1997 p. II-313, ponto 63.

Tendo em conta que este aspecto da queixa se reportava a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável da questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

## CONFIDENCIALIDADE DA RELAÇÃO ENTRE O MÉDICO E OPACIENTE

*Decisão sobre a queixa 819/19.8.96/GV/IVK contra a Comissão Europeia*

### A QUEIXA

Em Agosto de 1996, X apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça relativa ao comportamento de um funcionário da Comissão durante o seu período de estágio no Serviço de Tradução da Comissão no Luxemburgo. Em 1994, foi concedido ao queixoso um estágio na Comissão. No início do estágio, o queixoso adoeceu e enviou os atestados médicos necessários à Comissão. Em Janeiro de 1995, o seu chefe de serviço telefonou ao médico do queixoso em Itália, que tinha passado os atestados, e inquiriu-o sobre a sua situação. X considerou que o chefe do serviço tinha actuado de maneira incorrecta e escreveu uma carta de reclamação à Comissão. O queixoso não recebeu qualquer resposta a esta carta.

Na queixa ao Provedor de Justiça X afirma que:

- i) O comportamento do chefe de serviço em questão foi incorrecto. Em síntese, X alega que o chefe do serviço advertiu o médico de que não devia passar atestados médicos infundados.
- ii) A Comissão deveria ter respondido à sua carta.

### O INQUÉRITO

#### Parecer da Comissão

A queixa foi transmitida à Comissão. No seu parecer, a Comissão reconhece que o chefe do serviço contactou com o médico do queixoso em Janeiro de 1995, a fim de "clarificar a situação". Segundo a Comissão, a intervenção do chefe do serviço limitou-se às questões estritamente necessárias e não visava influenciar a decisão do médico. O chefe do serviço recordou simplesmente que todas as ausências deveriam ser justificadas com um atestado médico. A Comissão reconhece igualmente que o chefe do serviço informou o médico sobre a situação do alojamento do queixoso no Luxemburgo. Segundo a Comissão, esta informação era pertinente no contexto da conversa com o médico e não continha qualquer elemento difamatório. Por conseguinte, a Comissão considerou que o chefe do serviço tinha actuado de acordo com a prática normal e a ética profissional.

No que se refere à segunda acusação do queixoso, a Comissão declara no seu parecer que foi redigida uma resposta à carta, a qual não foi enviada devido a um erro administrativo.

## Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso mantém a queixa.

### A DECISÃO

#### 1 Afirmação de que o chefe do serviço não deveria ter contactado com o médico do queixoso

- 1.1 A regulamentação relativa à formação nos serviços da Comissão contém disposições sobre o procedimento a seguir em caso de ausência por motivo de doença<sup>1</sup>. *O artigo 33º da regulamentação confere à administração uma protecção adequada dos seus interesses. Um estagiário que se ausente durante mais de três dias por motivo de doença deve apresentar um atestado médico, sob pena de a ausência ser considerada pela administração como irregular. Se o atestado suscitar dúvidas, a Comissão pode exigir ao estagiário que se submeta a um exame médico.*
- 1.2 *Como reconhece o Tribunal de Justiça, existe uma relação de confidencialidade entre o doente e o médico que o trata<sup>2</sup>, que é importante salvaguardar. Os princípios da boa administração exigem que a Comissão respeite a confidencialidade da relação entre o médico e o paciente.*
- 1.3 No caso presente, o chefe de serviço do queixoso contactou directamente, e sem o consentimento do queixoso, com o médico que tinha emitido o atestado médico. Qualquer que seja a natureza exacta da informação pretendida ou facultada sobre a situação do queixoso, é óbvio que esta acção era susceptível de pôr em causa a confidencialidade da relação entre o médico e o paciente. Se a Comissão considerava que era necessário clarificar a situação, podia ter seguido o procedimento previsto expressamente no artigo 33º da regulamentação relativa à formação nos serviços da instituição.

#### 2 Falta de resposta à carta do queixoso

- 2.1 Segundo a Comissão, foi redigida uma resposta à carta do queixoso, a qual não foi enviada devido a um erro administrativo. A Comissão deveria ter apresentado desculpas pelo erro cometido.

### CONCLUSÃO

Com base no seu inquérito, o Provedor de Justiça considerou que deveria formular as seguintes observações críticas:

<sup>1</sup> "Em caso de doença, os estagiários devem avisar imediatamente o respectivo conselheiro. Se a ausência for superior a três dias, os estagiários devem apresentar um atestado médico que indique a duração provável da ausência, o qual será transmitido pelo conselheiro à Divisão de Formação. Os estagiários podem ser submetidos a um exame médico no interesse do serviço."

<sup>2</sup> Processo 155/78 M. contra Comissão, CJ 1980 p. 1797.

- 1 Como reconhece o Tribunal de Justiça, existe uma relação de confidencialidade entre o doente e o médico que o trata, que é importante salvaguardar. Os princípios da boa administração exigem que a Comissão respeite a confidencialidade da relação entre o médico e o paciente. No caso presente, o chefe de serviço do queixoso contactou directamente, e sem o consentimento do queixoso, com o médico que tinha emitido o atestado médico. Qualquer que seja a natureza exacta da informação pretendida ou facultada sobre a situação do queixoso, é obvio que esta acção era susceptível de pôr em causa a confidencialidade da relação entre o médico e o paciente. Se a Comissão considerava que era necessário clarificar a situação, podia ter seguido o procedimento previsto expressamente no artigo 33º da regulamentação relativa à formação nos serviços da instituição.
- 2 Segundo a Comissão, foi redigida uma resposta à carta do queixoso, a qual não foi enviada devido a um erro administrativo. A Comissão deveria ter apresentado desculpas pelo erro cometido.

Tendo em conta que este aspecto da queixa se reportava a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável da questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

## RAZÕES DA REJEIÇÃO DE UMA CANDIDATURA

*Decisão sobre a queixa 825/20.8.96/SH/SW/VK contra a Comissão Europeia*

### A QUEIXA

Em Agosto de 1996, X. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça por não ter sido admitido num concurso geral (COM/A/972) organizado pela Comissão para a constituição de uma lista de reserva de médicos assessores de nacionalidade austríaca, finlandesa ou sueca, recrutados nos graus A5/A4. O concurso baseava-se nas qualificações dos candidatos e numa prova oral.

A pedido da Comissão, X. apresentou um *curriculum vitae* que descrevia em pormenor a sua formação e experiência nos domínios exigidos.

Por carta de 29 de Maio de 1996, o queixoso foi informado de que o júri do concurso tinha rejeitado a sua candidatura. A carta-tipo indicava dois motivos possíveis que justificavam a sua não admissão: a falta de qualificações e a ausência de um certificado que comprovasse a especialização em Medicina do Trabalho (*ett utbildningsbevis efter specialstudier i arbetsmedicin*).

Por carta de 8 de Junho de 1996, X. pediu ao júri do concurso que reexaminasse a sua candidatura. Na sua resposta, o júri declarou que X. não possuía experiência profissional suficiente nos domínios da Medicina Tropical e da segurança em matéria de exposição a radiações.

Na sua queixa ao Provedor de Justiça o queixoso afirma que:

- i) Possuía as qualificações exigidas para participar no concurso geral, nomeadamente experiência profissional no domínio da segurança em matéria de exposição a radiações, a qual não foi tida em conta;
- ii) A Comissão invocou duas razões diferentes para rejeitar a sua candidatura e não deu uma resposta adequada ao seu pedido de reapreciação da sua candidatura;
- iii) A fundamentação incorrecta da Comissão pode ser testemunho de uma discriminação dos candidatos titulares de um diploma sueco de medicina.

## O INQUÉRITO

### Parecer da Comissão

A queixa foi transmitida à Comissão, que formulou as seguintes observações:

- i) O júri do concurso examinou o acto de candidatura do queixoso e decidiu não o admitir ao concurso por não possuir um diploma em Medicina do Trabalho.

*"A decisão foi notificada a X. por carta datada de 29 de Maio de 1996. O júri reconhece que a carta não expõe com total clareza os motivos da decisão."*

- ii) A pedido do interessado, o júri do concurso reexaminou a candidatura do queixoso, tendo concluído que este não possuía, em comparação com outros candidatos, experiência suficiente nos domínios da Medicina Tropical e da segurança em matéria de exposição a radiações.

*"O júri garante que a sua decisão não foi influenciado pelo ritmo dos estudos efectuados pelo queixoso no âmbito do sistema educativo sueco, tendo-se baseado unicamente na necessidade de só convocar para as provas orais os candidatos mais qualificados."*

### Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso sustenta que as explicações da Comissão ainda não são totalmente claras e sublinha que esta admite ter justificado de duas maneiras diferentes a rejeição da sua candidatura.

Por último, o queixoso exprime a sua satisfação pelo facto de a decisão do júri não ter sido influenciada pelo ritmo dos estudos que efectuou no âmbito do sistema educativo sueco.

## A DECISÃO

### 1 Razões invocadas pelo júri do concurso

- 1.1 O concurso COM/A/972 foi organizado tendo em vista a constituição, para o serviço médico da Comissão, de uma lista de reserva de assessores médicos do grau A5/A4 especializados em Medicina do Trabalho. O ponto III.B.2 do aviso de concurso estipulava que os candidatos deveriam ser titulares do grau mais elevado do curso de Medicina e de um certificado que comprovasse a especialização em Medicina do Trabalho. Além disso, os candidatos deveriam possuir experiência profissional, nomeadamente nos domínios da Medicina Tropical e da segurança em matéria de exposição a radiações.
- 1.2 Na primeira carta endereçada ao queixoso, o júri do concurso justifica a rejeição da sua candidatura invocando quer a falta de qualificações, quer a ausência de um certificado comprovativo da especialização em Medicina do Trabalho (*ett utbildningsbevis efter specialstudier i arbetsmedicin*). Na segunda carta, o júri invoca um motivo diferente: uma experiência profissional insuficiente, em comparação com outros candidatos, nos domínios da Medicina Tropical e da segurança em matéria de exposição a radiações.
- 1.3 O dever de fundamentar as decisões, consignado designadamente no artigo 190º do Tratado CE, constitui um princípio fundamental da boa prática administrativa. A fundamentação permite à parte lesada conhecer a razão por que uma determinada medida foi adoptada. No seu parecer, a Comissão reconhece que a primeira carta do júri do concurso "*não expõe com total clareza os motivos da decisão*". Com efeito, a fundamentação não só é pouco clara como incorrecta.
- 1.4 Na segunda carta, o júri invoca uma experiência profissional insuficiente, em comparação com outros candidatos, nos domínios da Medicina Tropical e da segurança em matéria de exposição a radiações.
- 1.5 O artigo 27º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias estipula que o recrutamento deve ter em vista assegurar à instituição o serviço de funcionários que possuam as mais elevadas qualidades de competência e rendimento. Ao aplicar os critérios fixados no aviso de concurso, o júri tem o direito de proceder a uma avaliação comparativa dos candidatos a fim de convocar para a entrevista os mais qualificados.
- 1.6 Considerados por si só, os motivos referidos na segunda carta são de molde a permitir ao candidato compreender por que razão não foi admitido. Além disso, esses motivos são coerentes com o poder de apreciação de que goza o júri do concurso. Contudo,

esta carta não contesta a validade dos motivos invocados na primeira carta. Por conseguinte, consideradas conjuntamente as duas cartas não explicam devidamente as razões da não admissão do candidato.

## 2 Discriminação dos candidatos titulares de um diploma sueco de medicina

- 2.1 No seu parecer, a Comissão afirma que a sua decisão não foi influenciada pelo ritmo dos estudos efectuados pelo queixoso no âmbito do sistema educativo sueco, tendo-se baseado unicamente na necessidade de só convocar para as provas orais os candidatos mais qualificados. Nas suas observações o queixoso congratula-se com esta resposta.
- 2.2 Por conseguinte, no âmbito do inquérito o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração no que se refere a este aspecto da queixa.

Com base no seu inquérito, o Provedor de Justiça considerou que deveria formular as seguintes observações críticas:

O dever de fundamentar as decisões, consignado designadamente no artigo 190º do Tratado CE, constitui um princípio fundamental da boa prática administrativa. A fundamentação permite à parte lesada conhecer a razão por que uma determinada medida foi adoptada. No seu parecer, a Comissão reconhece que a primeira carta do júri do concurso "*não expõe com total clareza os motivos da decisão*". Com efeito, a fundamentação não só é pouco clara como incorrecta.

Considerados por si só, os motivos referidos na segunda carta são de molde a permitir ao candidato compreender por que razão não foi admitido. Além disso, esses motivos são coerentes com o poder de apreciação de que goza o júri do concurso. Contudo, esta carta não contesta a validade dos motivos invocados na primeira carta. Por conseguinte, consideradas conjuntamente as duas cartas não explicam devidamente as razões da não admissão do candidato.

Tendo em conta que este aspecto da queixa se reportava a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável da questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

## MODIFICAÇÃO DAS BOLSAS DE INVESTIGAÇÃO

*Decisão sobre as queixas 878/13.9.96/TT/IT/PD e 905/26.9.96/AGS/IT/PD contra a Comissão Europeia*

### A QUEIXA

Em Setembro de 1996, a *Grant Holders Association* (associação de bolseiros) apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça relativa à redução das bolsas de investigação concedidas aos seus membros pela Comissão e à forma como a instituição procedera a essa redução.

Em 1994, o Conselho e o Parlamento Europeu adoptaram a Decisão nº 1110/94 relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração<sup>1</sup>. Ao abrigo do Tratado Euratom, o Conselho adoptou uma decisão paralela, a Decisão 94/268/Euratom relativa a um programa-quadro de acções comunitárias de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica<sup>2</sup>. De acordo com o preâmbulo das duas decisões, as acções comunitárias no âmbito dos programas-quadro contam entre os seus objectivos o incentivo à formação e mobilidade dos investigadores, nomeadamente dos jovens investigadores. Os diplomas em questão estipulam, além disso, que o Centro Comum de Investigação (CCI) deve contribuir para a execução dos programas-quadro.

O papel do Centro Comum de Investigação é definido em pormenor na Decisão 94/918/CE do Conselho que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração a executar para a Comunidade Europeia pelo CCI, por um lado, e por meio de actividades que se inscrevem no quadro de uma abordagem concorrencial e destinadas ao apoio científico e técnico às políticas comunitárias, por outro<sup>3</sup> e na Decisão 94/919/CE do Conselho que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica<sup>4</sup>.

Nos termos do preâmbulo das duas decisões, o Centro Comum de Investigação, com os seus laboratórios e instalações, pode contribuir efectivamente para a formação e mobilidade dos investigadores.

Em conformidade com estes actos, o CCI celebrou contratos com investigadores de diversos Estados-Membros da Comunidade. O contrato individual constitui um formulário-tipo que deve ser preenchido com os elementos relativos a cada caso e intitula-se "Contrato individual de bolsa de especialização entre a Comunidade Europeia e (x)". Um texto anexo ao contrato define as condições gerais de aplicação. Os dois documentos são

<sup>1</sup> JO L 126 de 18.5.1994, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 115 de 6.5.1994, p. 31.

<sup>3</sup> JO L 361 de 31.12.1994, p. 114.

<sup>4</sup> JO L 361 de 31.12.1994, p. 132.

elaborados pelos serviços da Comissão. O formulário-tipo estipula a duração da bolsa de especialização no Centro Comum de Investigação, que é normalmente de dois anos. O titular da bolsa recebe um subsídio mensal da Comunidade.

Em todos os contratos em questão, o nº 1 do artigo 4º do formulário-tipo estipula:

*"Durante a duração da bolsa, a Comissão pagará mensalmente ao contratante o montante de ..... ecus. Este montante poderá ser revisto, tanto no sentido da alta como no da baixa, após a aprovação pela Comissão Europeia das novas condições gerais que regem as bolsas de investigação. Esta revisão não terá efeitos retroactivos."*

O artigo 9º do formulário-tipo estipula que as condições gerais anexas ao contrato são parte integrante do contrato e que

**"Estas condições gerais serão alteradas na sequência da aprovação das novas condições gerais que regem as bolsas de investigação. A alteração não terá efeitos retroactivos."** (Em tipo negro e sublinhado no original).

Em 29 de Julho de 1996, a Comissão adoptou uma decisão que estabelece os novos formulários-tipo, os novos montantes das bolsas e as novas condições gerais de aplicação. A Comissão decidiu igualmente que a decisão se aplicaria a todos os contratos existentes que contêm as cláusulas anteriormente citadas. A decisão deveria produzir efeitos a partir de 1 de Agosto de 1996. Em resultado desta decisão, as bolsas de 50 beneficiários sofreram uma redução de 30%.

Por carta de 6 de Agosto de 1996, os bolseiros foram informados individualmente da decisão e de que esta produzia efeitos a partir de 1 de Agosto de 1996. A carta foi redigida em francês. Anexa à carta figuravam as novas condições gerais, em francês, bem como uma tradução oficiosa das mesmas em inglês. A carta terminava pedindo a cada bolseiro que entrasse em contacto com os serviços da Comissão para assinar os novos contratos, mas não antes de 9 de Setembro de 1996, devido às férias de Verão. Na sequência desta comunicação, os bolseiros empreenderam uma série de acções, consultando advogados e pondo-se em contacto com os Comissários e os serviços da Comissão no intuito de persuadir a Comissão a não reduzir as bolsas e de esclarecer algumas cláusulas das novas condições gerais. Com excepção deste último aspecto, estes contactos revelaram-se infrutíferos.

Face ao que precede, os investigadores constituíram a *Grant Holders Association* e decidiram apresentar uma queixa ao Provedor de Justiça. Os signatários da queixa afirmam que a decisão alterou completamente as bases em que os bolseiros tinham integrado o programa de investigação, em especial no caso dos investigadores com família. Além disso, sustentam que em consequência da decisão, é materialmente muito difícil para alguns investigadores permanecer no Centro Comum de Investigação. A associação formula as seguintes acusações:

- 1 Antes de tomar a decisão, a Comissão deveria ter informado os bolsеiros sobre a possibilidade de as bolsas serem reduzidas;
- 2 A carta de 6 de Agosto de 1996 endereçada aos bolsеiros deveria ter sido redigida na língua materna de cada destinatário;
- 3 As cláusulas contratuais que autorizam a redução dos subsídios são ilegais e injustas, bem como contrárias ao espírito dos programas de mobilidade.

## **O INQUÉRITO**

### **Parecer da Comissão**

No que se refere à primeira acusação da associação, a Comissão afirma que a administração do Centro Comum de Investigação manteve os bolsеiros ao corrente da evolução das conversações relativas aos novos montantes das bolsas, quer directamente quer através da associação. A Comissão sublinha que em 11 de Julho de 1996 foi realizada uma reunião na sede do Centro Comum de Investigação em Ispra, no decurso da qual os bolsеiros foram informados da futura decisão da Comissão.

Quanto à carta de 6 de Agosto de 1996, a Comissão reconhece que foi incorrecto enviar unicamente uma versão francesa da carta aos bolsеiros e comprometeu-se a não repetir este erro no futuro. A instituição comprometeu-se igualmente a proceder à tradução dos contratos nas outras línguas comunitárias.

No que respeita à terceira acusação da associação, a Comissão afirma que os novos montantes dos subsídios foram adoptados por uma questão de coerência e uniformização, de modo a que fossem idênticos aos das bolsas de investigação concedidas no âmbito de outros programas do quarto programa-quadro estabelecido pelas decisões anteriormente citadas. A Comissão afirma, igualmente, que os novos montantes foram fixados em estreita consulta com representantes dos Estados-Membros e calculados de modo a assegurar que, na medida do possível, os bolsеiros recebessem um montante líquido comparável ao vencimento auferido por um investigador de nível equivalente no país de acolhimento.

A Comissão decidiu que os novos montantes deveriam aplicar-se aos contratos em vigor que contivessem as cláusulas supramencionadas. Contudo, a fim de permitir que os 47 bolsеiros do Centro Comum de Investigação colocados em Ispra e os 4 bolsеiros colocados em Sevilha se preparassem para a redução substancial dos subsídios, em 16 de Dezembro de 1996 a Comissão decidiu suspender a aplicação da decisão até 31 de Março de 1997. Assim, até essa data não se procederia a qualquer redução dos subsídios em vigor.

### **Observações da associação**

No que se refere à primeira acusação, a associação afirma que a administração local das instalações do Centro Comum de Investigação em Ispra fez todo o possível para manter os interessados ao corrente da

situação. Contudo, a associação afirma que a administração local não foi devidamente informada pelos serviços da Comissão em Bruxelas. Em todo caso, até à reunião de 11 de Julho de 1996 os bolseiros não foram informados da futura redução das suas remunerações.

Quanto à segunda acusação, a associação declara aceitar as desculpas da Comissão pelo facto de a carta endereçada aos bolseiros de 6 de Agosto de 1996 só ter sido redigida em francês.

No que se refere aos novos montantes das bolsas, a associação declara que não põe em causa o direito da Comissão de fixar novos montantes. Inclusivamente, estava disposta a aceitar os argumentos que estavam na base do cálculo dos novos montantes e o objectivo subjacente aos mesmos, ou seja, o alinhamento desses montantes com o que ganharia um investigador de nível equivalente no mesmo país. No entanto, a associação contesta energicamente o facto de os novos montantes se aplicarem aos contratos em vigor. Neste contexto, a associação sublinha que a redução dos montantes dos contratos em vigor não tinha como objectivo compensar, por exemplo, uma redução do custo de vida ou dos impostos; nesse caso, a redução do montante não implicaria uma redução líquida da bolsa. A decisão da Comissão não se referia a tais circunstâncias, possivelmente justificáveis. Pelo contrário, a decisão implicou uma redução líquida de 30% das bolsas abrangidas pelos contratos em vigor. Em alguns casos, a redução alterou completamente as condições em que o investigador tinha integrado o programa de investigação. Quanto à moratória adoptada pela Comissão em 16 de Dezembro de 1996, a associação acolhe-a favoravelmente, mas declara que os investigadores cujos contratos não expiravam até ao final de 1997 sofreriam os efeitos negativos da decisão.

### **INQUÉRITO COMPLEMENTAR**

Após um exame atento do parecer da Comissão e das observações da associação, o Provedor de Justiça contactou com a Comissão. Na sua carta, o Provedor de Justiça declara que embora o objectivo geral do estabelecimento de novos montantes das bolsas fosse compreensível, a Comissão não tinha especificado por que razão a sua decisão deveria aplicar-se aos contratos em vigor. O Provedor de Justiça declara, além disso, que os investigadores tinham razões válidas para esperar que a Comissão não utilizasse de forma tão radical as cláusulas do contrato supramencionadas, e que uma redução de 30% das bolsas actuais não só tornava materialmente muito difícil para um certo número de investigadores prosseguir o seu trabalho como comprometia seriamente a sua motivação. Por último, o Provedor de Justiça afirma que não se deveria excluir a hipótese de, no futuro, os investigadores se absterem de integrar os programas de investigação, sabendo-se de antemão que as bolsas podem ser reduzidas drasticamente durante a vigência do contrato. O Provedor de Justiça conclui recomendando à Comissão que, à luz destas considerações, reveja a sua posição.

Na sua resposta a esta carta, a Comissão afirma que foi com frequência alvo de críticas em razão dos montantes elevados concedidos aos bolsiros e por não ter plenamente em conta as condições existentes no país em que se processa a investigação. Segundo a Comissão, estas questões foram discutidas no seio do comité do programa correspondente e, para o cálculo dos novos montantes, a Comissão teve em conta os argumentos expendidos por diversas delegações. A Comissão assinala que os novos montantes das bolsas foram adoptados por uma questão de coerência e uniformização, de modo a que fossem idênticos aos das bolsas de investigação concedidas no âmbito de outros programas do quarto programa-quadro.

### **Outros factos**

Depreende-se de uma queixa apresentada ao Provedor de Justiça em 23 de Setembro de 1997 (855/97/PD), que devido à redução drástica do montante das bolsas em vigor, um investigador foi forçado a abandonar o seu programa de investigação e a regressar ao seu país de origem com a sua família.

### **A DECISÃO**

- 1 No que respeita à primeira acusação sobre a falta de informação e comunicação com os bolsiros antes da decisão da Comissão, os princípios da boa administração exigem que a administração lide com os cidadãos de uma forma imparcial e justa. Isto implica, nomeadamente, que quando a administração pretende tomar medidas em relação a um número limitado e claramente identificado de cidadãos, estes devem ter a possibilidade de exprimir a sua opinião. Também implica que os cidadãos devem ser informados com a devida antecedência sobre as medidas tomadas, de modo a que possam fazer o necessário para adaptar-se à situação.

No caso vertente, verifica-se que não houve quaisquer contactos entre os serviços competentes da Comissão e os bolsiros. Na reunião do 11 de Julho de 1996, estes foram simplesmente informados da possível redução das suas bolsas antes de a Comissão ter tomado essa decisão em 29 de Julho de 1996. Quando, por carta de 6 de Agosto de 1996, os bolsiros foram informados sobre a redução que a decisão implicava, essa redução era um facto consumado. Esta maneira de proceder, autoritária e arrogante, é contrária aos princípios da boa administração.

- 2 No que se refere à carta de 6 de Agosto de 1996, a Comissão reconheceu que a carta enviada aos bolsiros deveria ter sido redigida na língua materna de cada destinatário e pediu desculpa pelo facto. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera que não se justifica prosseguir o inquérito sobre este aspecto da queixa.

- 3 Quanto à acusação de que as cláusulas que permitiam a redução drástica das bolsas eram ilegais, há que notar que cabe às autoridades nacionais competentes examinar esta questão à luz da legislação nacional aplicável na matéria. Em consequência, o Provedor de Justiça não examinou esta questão. Contudo, a administração é responsável perante o Provedor de Justiça pela observância dos princípios da boa administração e, nessa medida, deve ser capaz de facultar ao Provedor de Justiça um relato coerente das suas acções e explicar por que razão considera que as mesmas são justificadas. Os princípios da boa administração exigem, nomeadamente, que a Comissão lide com os cidadãos de uma forma imparcial e justa.

No caso em apreço, estava estabelecido que as cláusulas inseridas pela Comissão no contrato tipo permitiam a redução ilimitada das bolsas existentes, sem dar qualquer indicação dos parâmetros utilizados no cálculo da redução. Decorre do que precede que estas cláusulas tornam muito precária a aceitação de uma bolsa de investigação e permitem eventuais abusos, pelo que não podem ser consideradas como justas. Nestas condições, o recurso às cláusulas deveria obedecer a razões imperativas, mas a Comissão não foi capaz de indicar essas razões.

Face ao que precede, o Provedor de Justiça considera que, ao utilizar cláusulas contratuais injustas, a Comissão não actuou em conformidade com os princípios da boa administração.

## **CONCLUSÃO**

Com base no seu inquérito, o Provedor de Justiça considerou que deveria formular a seguinte observação crítica:

Os princípios da boa administração exigem que a administração lide com os cidadãos de uma forma imparcial e justa. Ao não estabelecer contactos com os bolseiros lesados pela redução substancial do montante das bolsas que a Comissão tencionava efectuar, e ao não informar os interessados dessa redução com a devida antecedência, a Comissão não satisfaz este requisito. Do mesmo modo, a Comissão não cumpriu este requisito ao utilizar cláusulas contratuais injustas.

Tendo em conta que estos aspectos da queixa se reportava a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado - o contrato dos bolseiros com o Centro Comum de Investigação já tinha expirado - não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável da questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

## SUBSÍDIO PARA UM FESTIVAL DE CINEMA: FUNDAMENTAÇÃO NADEQUADA

*IDecisão sobre a queixa 23/97/KH contra a Comissão Europeia*

### A QUEIXA

Por cartas datadas de Dezembro de 1996 e Janeiro de 1997, o Sr. M. apresentou ao Provedor de Justiça, em nome do *Stichting Nederlands Film Festival* (NFF), uma queixa contra a Comissão. Na sua queixa alegava ter sido alvo de um tratamento incompreensível por parte da DG XIII da Comissão, e acusava a instituição de mau funcionamento e falta de informação.

As circunstâncias que estão na base da queixa podem ser resumidas como segue. Em 1995, o NFF organizou uma Jornada do Filme Científico para a qual recebeu um subsídio da Comissão. Aparentemente, tanto o NFF como os serviços da Comissão competentes consideraram que o evento tinha sido um êxito. O NFF decidiu então organizar uma segunda edição da Jornada do Filme Científico em 1996, para a qual solicitou igualmente um subsídio da Comissão, mas não o obteve.

O NFF apresentou o pedido de subsídio para a jornada de filmes científicos de 1996 em Maio desse ano. A Comissão respondeu por cartas de 18 de Junho de 1996 e 28 de Junho de 1996.

A primeira carta indicava que o projecto do queixoso era elegível para um subsídio. No entanto, o queixoso teria de apresentar um novo orçamento até ao montante de 12.000 ecus, limite esse que, de acordo com as normas do programa da Comissão correspondente<sup>1</sup>, não podia ser excedido. Em anexo à carta figurava um formulário de inscrição.

A segunda carta incluía um formulário de inscrição adicional, e indicava os documentos que deveriam ser anexados. Também informava o queixoso de que o pedido devia ser enviado o mais rapidamente possível.

Em 1 de Julho de 1996, o NFF endereçou uma carta à Comissão, na qual declarava o seguinte:

*"Venho pela presente enviar o orçamento relativo à Jornada do Filme Científico, ao Masterclass e ao Seminário. Tenho a honra de solicitar a V. Exa. um subsídio comunitário de 12.000 ecus e de convidar um representante da CE a participar nestes eventos (DG XIII D/2)."*

A Comissão respondeu por carta de 11 de Setembro de 1996, na qual declarava:

<sup>1</sup> INOVAÇÃO - Terceira acção do quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração - Difusão e valorização dos resultados.

*"Lamento informá-lo de que o seu pedido de subsídio foi indeferido. Peço desculpa pelos problemas que esta decisão possa causar-lhe. O relatório final relativo ao evento de 1995 ainda não foi apresentado à Comissão sob a forma estipulada no contrato, o que constitui uma violação das obrigações contratuais."*

Em 23 de Setembro de 1996, realizou-se uma reunião entre os serviços responsáveis da Comissão e o NFF. Na sequência dessa reunião, o NFF endereçou uma carta à Comissão, datada de 27 de Novembro de 1996. Nessa carta, o NFF informava a Comissão de que o festival de cinema tinha sido um grande êxito e declarava que *"Na sequência da visita do Sr. [M.] ao seu gabinete e do nosso telefonema, V. Exa. prometeu entrar em contacto comigo após o festival para discutir a questão do subsídio de 25.000 ecus para a Segunda Jornada do Filme Científico. Tentei contactá-lo por telefone, mas não consegui encontrá-lo. Muito agradeço se digne contactar-me para conversarmos sobre o projecto acima referido."*

Em 29 de Novembro de 1996, o NFF informou os serviços da Comissão de que tinha decidido prosseguir os procedimentos com vista a obter o subsídio o mais rapidamente possível através dos meios diplomáticos. Em 9 de Janeiro de 1997, a Comissão dirigiu a seguinte carta a NFF:

*"Tenho o prazer de o informar que o pagamento da nossa contribuição financeira para o NFF 1995 foi finalmente aprovado pelas autoridades financeiras. O subsídio de 12.000 ecus deverá ser creditado na sua conta bancária nos próximos dias."*

*Examinámos atentamente a possibilidade de conceder também uma ajuda financeira à 16ª edição do Festival de Cinema Neerlandês. Lamento informá-lo de que o pedido não foi aceite pelas autoridades financeiras, considerando que até ao momento não foi apresentada uma exposição satisfatória das despesas relativas ao evento anterior."*

*Lamento não ter podido ajudá-lo nesta ocasião."*

## **O INQUÉRITO**

### **Parecer da Comissão**

A queixa foi transmitida à Comissão. No primeiro parecer, a Comissão declarou que, no que se refere ao subsídio de 1995, o NFF não tinha cumprido uma das suas obrigações básicas, por ter apresentado o relatório de despesas com um grande atraso. Não obstante, o pagamento tinha sido aprovado.

A Comissão fez igualmente referência à correspondência do queixoso relativa ao projecto de 1996. No que se refere à sua carta de 18 de Junho de 1996, a Comissão declarou que tinha informado devidamente o NFF acerca do limite de 12.000 ecus imposto a esse tipo de subsídios, e que tinha pedido ao NFF que apresentasse um novo pedido.

No que respeita aos pedidos subsequentes do NFF, a Comissão declarou que a consulta do sistema de registo de documentos da direcção-geral competente não revelara qualquer entrada relativa a um formulário de pedido ou a uma carta nesse sentido. O NFF inquiriu mais tarde sobre o subsídio. A Comissão reconheceu que a carta em que informava o NFF de que o seu pedido tinha sido indeferido estava errada. Num telefonema efectuado posteriormente, a Comissão informou o NFF de que não tinha recebido qualquer pedido e que já era demasiado tarde para o apresentar. Em 23 de Setembro de 1996, o NFF perguntou novamente se ainda poderia receber um subsídio para o projecto de 1996, tendo-lhe sido dada uma resposta negativa.

### **Observações do queixoso**

Nas suas observações, o NFF manteve a queixa. Dado que na carta da Comissão de 9 de Janeiro de 1997 se referia que o NFF não tinha explicado devidamente como tinha gasto o subsídio em 1995, o NFF apresentou uma extensa documentação em que expunha pormenorizadamente a forma como tinha sido gasto o subsídio de 1995.

### **INQUÉRITO COMPLEMENTAR**

Tendo em conta as diversas razões apresentadas pela Comissão para não conceder um subsídio em 1996, o Provedor de Justiça pediu à Comissão mais informações.

No segundo parecer a Comissão declarou que a questão de conceder ou não um subsídio nunca se tinha colocado, pois não tinha recebido qualquer formulário de inscrição devidamente preenchido.

A Comissão acrescentou que, em resultado da queixa do NFF, os serviços responsáveis tinham revisto o seu procedimento interno a fim de torná-lo mais formal, nomeadamente no que se refere à comunicação com candidatos a subsídios.

Nas suas observações relativas ao segundo parecer da Comissão, o NFF manteve a queixa.

### **A DECISÃO**

- 1 Nos seus dois pareceres a Comissão não afirma que recusara o subsídio para o evento de 1996 devido ao facto de o NFF não ter explicado devidamente como tinha gasto o subsídio de 1995. Por conseguinte, o inquérito do Provedor de Justiça não incidiu sobre a pertinência do ponto de vista da Comissão de que os relatórios do NFF não eram correctos.
- 2 A Comissão reafirmou que o NFF não tinha recebido um subsídio para o evento de 1996 porque nunca recebera qualquer pedido formal. O Provedor de Justiça não dispõe de quaisquer elementos que indiquem que a Comissão recebeu os pedidos formais. Em consequência, o Provedor de Justiça não pôde aprofundar a

questão de saber se a tramitação do pedido do NFF pela Comissão tinha sido incorrecta.

- 3 A jurisprudência do Tribunal de Justiça e os princípios da boa administração exigem que a administração exponha de forma clara e inequívoca as razões das medidas que toma em relação aos cidadãos<sup>1</sup>. No caso em apreço, verificou-se que, inicialmente, a Comissão não fundamentou o indeferimento do pedido de subsídio apresentado pelo queixoso; posteriormente, justificou a recusa com base no facto de o queixoso não ter cumprido os requisitos contabilísticos relativos à utilização do subsídio anterior; e por último, a Comissão indicou que nunca tinha recebido qualquer pedido. Decorre do que precede que a Comissão não cumpriu o requisito de expor de forma de clara e inequívoca as razões das medidas que tomou.
- 4 O Provedor de Justiça congratulou-se com a iniciativa da Comissão de rever os seus procedimentos.

## CONCLUSÃO

Com base no seu inquérito, o Provedor de Justiça considerou ser necessário formular as seguintes observações críticas:

A jurisprudência do Tribunal de Justiça e os princípios da boa administração exigem que a administração exponha de forma clara e inequívoca as razões das medidas que toma em relação aos cidadãos. No caso em apreço, verificou-se que, inicialmente, a Comissão não fundamentou o indeferimento do pedido de subsídio apresentado pelo queixoso; posteriormente, justificou a recusa com base no facto de o queixoso não ter cumprido os requisitos contabilísticos relativos à utilização do subsídio anterior; e por último, a Comissão indicou que nunca tinha recebido qualquer pedido. Decorre do que precede que a Comissão não cumpriu o requisito de expor de forma de clara e inequívoca as razões das medidas que tomou.

Tendo em conta que este aspecto da queixa se reportava a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável da questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

---

<sup>1</sup> Cf., nomeadamente, o acórdão de 7 de Novembro de 1997 no processo T-218/95, *Azienda Agricola "Le Canne" contra Comissão*, CJ 1997 p. II-2055 (ponto 65). Sobre a obrigação da administração de justificar os seus actos, ver J. A. Usher, "The 'Good Administration' of Community Law", in *Current Legal Problems* [1985] p. 278.

## RECONHECIMENTO MÚTUO DE LICENÇAS DE PILOTO DE HELICÓPTEROS

*Decisão sobre a queixa 121/97/VK contra a Comissão Europeia*

### A QUEIXA

Em Fevereiro de 1997, o Sr. B. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça com o fundamento de que a Comissão não tinha velado pela correcta aplicação, por parte das autoridades alemãs, da directiva relativa à aceitação mútua de licenças para o exercício de funções na aviação civil<sup>1</sup>. O queixoso alega que a Comissão não actuou em conformidade com as obrigações que lhe incumbem nos termos da directiva.

O Sr. B. solicitou às autoridades alemãs o reconhecimento da sua licença de piloto profissional de helicópteros, obtida na Áustria. As autoridades alemãs consideraram que a sua licença não era equivalente à alemã e, por essa razão, só a aceitariam se o Sr. B. satisfizesse uma série de condições adicionais. O Sr. B. considerou que esta decisão era discriminatória e apresentou uma queixa à Comissão. Na sequência de uma troca de correspondência com a instituição que considerou insatisfatória, o Sr. B. decidiu apresentar uma queixa ao Provedor de Justiça. O queixoso acusa a Comissão de:

- 1 Não ter procedido a uma comparação dos requisitos aplicados por cada Estado-Membro para a emissão de licenças de piloto de helicópteros, como prevê o artigo 4º da directiva;
- 2 Não ter velado para que as autoridades alemãs não imponham condições discriminatórias para o reconhecimento das licenças de piloto de helicópteros emitidas na Áustria;
- 3 Não ter apresentado uma proposta do Conselho destinada a assegurar integralmente o reconhecimento mútuo das licenças, como previsto no preâmbulo da directiva;
- 4 Não ter respondido à carta que o Sr. B. endereçou ao Sr. Probst da DG VII da Comissão em 9 de Setembro de 1996.

### O INQUÉRITO

#### Parecer da Comissão

A queixa foi transmitida à Comissão. No seu parecer, a Comissão formula as seguintes observações:

No que se refere à primeira acusação, é verdade que a Comissão ainda não procedeu a uma comparação dos requisitos aplicados por cada Estado-Membro, que nos termos do nº 1 do artigo 4º da directiva deveria

<sup>1</sup> Directiva 91/670/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativa à aceitação mútua de licenças para o exercício de funções na aviação civil, JO L 373 de 31.12.1991, p. 21.

ter sido elaborada antes de 1 de Janeiro de 1992. Contudo, este facto não é relevante para a situação particular do Sr. B.

A autoridades alemãs informaram devidamente a Comissão sobre as condições adicionais que haviam estabelecido para o reconhecimento das licenças de piloto de helicópteros emitidas na Áustria. Após um exame diligente, a Comissão aceitou estas condições e informou do facto o Sr. B.

Quanto à terceira acusação, a proposta da Comissão deve basear-se no trabalho técnico levado a cabo pela Autoridade Paritária da Aviação Civil (*Joint Aviation Authority*), que é um órgão associado da Conferência Europeia da Aviação Civil (*European Civil Aviation Conference*). No momento do inquérito do Provedor de Justiça, a JAA tinha acabado de finalizar o seu trabalho sobre as licenças de piloto de helicópteros, que a Comissão examinará oportunamente a fim de elaborar uma proposta do Conselho.

No que se refere à carta do Sr. B. de 9 de Setembro de 1996, a Comissão considerou que o fax enviado em 7 de Novembro de 1996 pela representação em Bona tornava desnecessária essa resposta.

### Observações do queixoso

Nas suas observações, o Sr. B. manteve a queixa.

### A DECISÃO

- 1 No que respeita à primeira acusação, o nº 1 do artigo 4º da directiva estipula que a Comissão *"elaborará, e transmitirá a todos os Estados-membros antes de 1 de Janeiro de 1992, uma comparação dos requisitos aplicados por cada Estado-membro para a emissão de licenças referentes às mesmas funções."* A Comissão admitiu que ainda não tinha elaborado essa comparação no caso das licenças de piloto de helicópteros. A Comissão está habilitada a propor uma alteração da directiva se não pode cumprir o prazo nela fixado. Os princípios da boa administração exigem que a Comissão cumpra as normas e os princípios a que está vinculada. Ao não cumprir o disposto no nº 1 do artigo 4º no que se refere às licenças de piloto de helicópteros, a Comissão não cumpriu este requisito.
- 2 No que se refere à avaliação, pela Comissão, das condições adicionais estabelecidas pelas autoridades alemãs para o reconhecimento das licenças de piloto de helicópteros emitidas na Áustria, nada indica que essa avaliação tenha sido incorrecta.
- 3 Quanto à terceira acusação, o último considerando da directiva estipula que a fim de assegurar integralmente o reconhecimento mútuo das licenças, a Comissão apresentará uma proposta ao Conselho antes de 1 de Julho de 1992. A Comissão reconheceu

que ainda não tinha apresentado essa proposta. A Comissão está habilitada a propor uma alteração da directiva se não pode cumprir o prazo nela fixado. Os princípios da boa administração exigem que a Comissão cumpra as declarações claras, inequívocas e proferidas publicamente sobre os prazos de apresentação de propostas legislativas. Ao não cumprir o disposto no referido considerando, a Comissão não cumpriu este requisito.

- 4 No que se refere à quarta acusação, é conveniente assinalar que o fax da representação de Bona de 7 de Novembro de 1996, que a Comissão considerou como uma resposta à carta do Sr. B. de 9 de Setembro de 1996, não faz referência a essa carta. O conteúdo do fax não dá resposta às questões fundamentais colocadas na carta do Sr. B. Pelo contrário, o fax termina declarando que a representação iria entrar em contacto com os serviços da Comissão em Bruxelas para que estes se dirigissem ao Sr. B. Os princípios da boa administração exigem que a Comissão responda às cartas que lhe são endereçadas. Ao não responder à carta do Sr. B. de 9 de Setembro de 1996, a Comissão não cumpriu este requisito.

## CONCLUSÃO

Com base no seu inquérito, o Provedor de Justiça considerou que deveria formular as seguintes observações críticas:

- i) Os princípios da boa administração exigem que a Comissão cumpra as normas e os princípios a que está vinculada. Ao não cumprir o disposto no nº 1 do artigo 4º no que se refere às licenças de piloto de helicópteros, a Comissão não cumpriu este requisito.
- ii) Os princípios da boa administração exigem que a Comissão cumpra as declarações claras, inequívocas e proferidas publicamente sobre os prazos de apresentação de propostas legislativas. Ao não apresentar a proposta até 1 de Julho de 1992 como previsto no último considerando da Directiva 91/670/CEE, a Comissão não cumpriu este requisito.
- iii) Os princípios da boa administração exigem que a Comissão responda às cartas que lhe são endereçadas. Ao não responder à carta do Sr. B. de 9 de Setembro de 1996, a Comissão não cumpriu este requisito.

Tendo em conta que este aspecto da queixa se reportava a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável da questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

## FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE O RESULTADO DE UMA QUEIXA

*Decisão sobre a queixa 250/97/OV contra a Comissão Europeia*

### A QUEIXA

Em Março de 1997, o Sr. S. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça, em nome de uma associação, contra o facto de a Comissão (DG XVI - E/3) se ter recusado a prestar-lhe informações. Mais concretamente, a queixa incidia sobre as seguintes questões:

- i) Ao ter conhecimento da decisão da Comissão de co-financiar o projecto "Sistema de drenagem e depuração biológica" em Preveza (Grécia) a título do Fundo de Coesão, a associação pediu por telefone à DG XVI (Política Regional e Coesão) uma cópia da decisão, mas o pedido foi indeferido.
- ii) A decisão de co-financiar o projecto não foi publicada no *Jornal Oficial* nas condições devidas.
- iii) Em 8 de Janeiro de 1996, a associação, juntamente com a comunidade de Mytika, apresentou uma queixa utilizando o formulário-tipo da Comissão (JO C 26 de 1.2.1989, p. 6), na qual alegava que o ministério grego do Ambiente, do Planeamento Regional e das Obras Públicas tinha infringido a legislação comunitária. A queixa referia-se à decisão conjunta nº 30146/94 do ministério, de 11 de Julho de 1995, que autorizava o despejo de águas residuais tratadas no Mar Jónico, em Kalamitsi. Segundo o queixoso, esta decisão era contrária à legislação comunitária e nacional em matéria de ambiente. A associação pediu igualmente à Comissão que suspendesse o financiamento do projecto referido na alínea a). A associação enviou à Comissão outras cinco cartas, em 7 de Fevereiro de 1996, 8 de Março de 1996, 6 de Maio de 1996, 15 de Julho de 1996 e 8 de Janeiro de 1997, em que prestava mais informações sobre a queixa inicial. A DG XVI não deu resposta a essas cartas nem informou a associação sobre o seguimento dado à sua queixa.

### O INQUÉRITO

#### Parecer da Comissão

A queixa foi transmitida à Comissão em Junho de 1997. No que se refere à primeira alegação, a Comissão declara no seu parecer que o serviço competente informou o queixoso de que, nos termos do nº 1 do artigo 2º da Decisão da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1994, relativa ao acesso do público aos documentos da Comissão, o pedido devia ser apresentado por escrito. A Comissão assinalou que, se o pedido tivesse sido apresentado por escrito, não veria qualquer inconveniente em enviar a decisão ao queixoso, mas que não tinha recebido esse pedido.

No que se refere à segunda alegação, a Comissão observou que, nos termos do nº 7 do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 1164/94 do Conselho<sup>1</sup>, só os elementos essenciais das decisões da Comissão devem ser publicados no *Jornal Oficial* das Comunidades Europeias. Os elementos essenciais do projecto foram publicados no JO C 122 de 19 de Abril de 1997. No entanto, a Comissão explicou que o lapso de tempo decorrido entre a adopção da decisão e a sua publicação no *Jornal Oficial* se devera à extensão e à natureza da publicação, que agrupava 66 projectos adoptados em diferentes dias. Dado que, uma vez adoptadas, as decisões são comunicadas aos Estados-Membros, os elementos essenciais só são publicados por razões de transparência. Por essa razão, a Comissão prefere agrupar a informação relativa a diferentes projectos em vez de a publicar separadamente no *Jornal Oficial*.

No que se refere à terceira alegação, a Comissão observou que os seus serviços tinham chegado à conclusão de que o projecto não infringia a legislação comunitária, e que, por conseguinte, não havia razão para registar a queixa. Mais concretamente, a Directiva 85/337/CE<sup>2</sup> não fora infringida, pois entrou em vigor após o lançamento do projecto em 1985.

A Comissão só decidiu co-financiar o projecto em 5 de Novembro de 1996, após uma decisão preliminar do Conselho de Estado grego e uma avaliação do impacto ambiental aprovada pelo ministério do ambiente. Esta decisão foi tomado em conformidade com a decisão do Conselho de Estado grego.

A Comissão assinalou que, na sequência da queixa datada de 8 de Janeiro de 1996, foram enviados ao queixoso dois avisos de recepção em 17 de Janeiro e 19 de Fevereiro de 1996, respectivamente pela Divisão do Fundo Regional e pela Divisão do Fundo de Coesão, mas que não era necessário responder às restantes cartas enviadas pela associação à Comissão. Contudo, em 23 de Julho de 1997, a Divisão do Fundo de Coesão enviou uma carta ao queixoso na qual dava resposta a todas as cartas anteriores.

### Observações do queixoso

O queixoso manteve a alegação de que a publicação da decisão volvidos 5 meses após a sua adopção constituía uma irregularidade e que a associação não tinha recebido qualquer informação sobre a mesma. O queixoso observou, além disso, que a afirmação da Comissão de que não fora cometida qualquer infracção do direito comunitário era incorrecta e que a Comissão não informara a associação de que se tinha indeferido a queixa. O queixoso concluiu afirmando que não tinha recebido qualquer resposta às suas cartas durante um ano e que a Comissão as tinha ignorado.

<sup>1</sup> Regulamento (CE) nº 1164/94 do Conselho, de 16 de Maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão, JO L 130 de 25.5.1994, p. 1.

<sup>2</sup> Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente, JO L 175 de 5.7.1985, p. 40.

## A DECISÃO

### 1 Não envio de uma cópia da decisão relativa ao financiamento da Comissão

No que se refere ao pedido de uma cópia da decisão da Comissão relativa ao co-financiamento do projecto, o Provedor de Justiça observou que o nº 1 do artigo 2º da Decisão da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1994, relativa ao acesso do público aos documentos da Comissão, estipula que os pedidos de acesso aos documentos devem ser apresentados por escrito junto dos serviços competentes da Comissão. O serviço competente da Comissão informou o queixoso de que devia cumprir esta formalidade para obter o documento solicitado. Verificou-se, porém, que o queixoso não apresentou um pedido por escrito à DG XVI. Nestas circunstâncias, o facto de a Comissão não lhe ter enviado uma cópia da decisão não constitui um caso de má administração.

### 2 Irregularidade da publicação da decisão no *Jornal Oficial*

2.1 O queixoso alega que a decisão de co-financiar o projecto não foi publicada no *Jornal Oficial* nas condições devidas e que decorreram cinco meses entre a adopção da decisão e a sua publicação. A Comissão explicou que os elementos essenciais da decisão foram publicados no JO C 122 de 19 de Abril de 1997.

2.2 O nº 7 do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 1164/94 do Conselho estipula que só serão publicados no *Jornal Oficial* das Comunidades Europeias os elementos essenciais das decisões da Comissão relativas à aprovação de projectos ou à concessão de ajudas financeiras a título do Fundo de Coesão. O regulamento não prevê qualquer prazo para a sua publicação. No caso em apreço a decisão foi adoptada em 5 de Novembro de 1996 e os seus elementos essenciais foram publicados em 19 de Abril de 1997. A Comissão explicou que o lapso de tempo decorrido entre a adopção da decisão e a sua publicação no *Jornal Oficial* se devera à extensão e à natureza da publicação, que agrupava 66 projectos adoptados em diferentes dias. A instituição indicou que prefere agrupar a informação relativa a diferentes projectos em vez de a publicar separadamente no *Jornal Oficial*. Esta explicação para o lapso de tempo decorrido entre a adopção e a publicação da decisão é razoável. Por conseguinte, o facto de a decisão só ter sido publicada em 19 de Abril de 1997 não constitui um caso de má administração.

### 3 Falta de informação sobre o seguimento dado à queixa no tocante à infracção do direito comunitário (procedimento do artigo 169º)

3.1 Este aspecto da queixa referia-se a uma presumível má administração no âmbito do procedimento administrativo relativo ao tratamento de queixas referentes a infracções do direito comunitário pelos Estados-Membros. No que se refere a este procedimento administrativo, a Comissão declarou, nas observações formu-

- ladas no âmbito do inquérito de iniciativa própria 303/97/PD<sup>1</sup> do Provedor de Justiça, que todas as queixas apresentadas à Comissão são registadas, sem excepção a esta regra; que a instigação acusa a recepção de cada queixa, e que o queixoso é informado do seguimento dado à queixa, quer seja ou não instaurado um processo por incumprimento. A Comissão indicou igualmente que a decisão de arquivar um processo deve ser tomada no prazo máximo de um ano a contar da data de registo da queixa.
- 3.2 No caso em apreço foram enviados ao queixoso dois avisos de recepção, um em Janeiro e outro em Fevereiro de 1996. A Comissão decidiu não registar a queixa porque concluiu que não tinha havido violação do direito comunitário. Contudo, a Comissão não informou do facto o queixoso, nem lhe comunicou as razões pelas quais não tinha registado a queixa. A Comissão não prestou qualquer informação por escrito ao queixoso sobre o resultado da queixa até Julho de 1997, ou seja, 17 meses após o envio dos avisos de recepção. Mais concretamente, durante este período de 17 meses em que o queixoso enviou cinco cartas pedindo informações sobre o seguimento dado à sua queixa, a Comissão não lhe comunicou as razões por que considerava que não tinha sido cometida uma infracção do direito comunitário. O Provedor de Justiça sublinhou que, de acordo com as observações da Comissão formuladas no âmbito do inquérito de iniciativa própria acima referido, todas as queixas são registadas sem excepção a esta regra, e a decisão de arquivar um processo deve ser tomada no prazo máximo de um ano a contar da data do registo da queixa.
- 3.3 Se bem que os compromissos assumidos pela Comissão no âmbito do inquérito de iniciativa própria sejam posteriores à apresentação desta queixa, os princípios da boa prática administrativa exigem que a Comissão informe adequadamente e o mais rapidamente possível o queixoso sobre o resultado da sua queixa. Por conseguinte, o facto de no caso presente a Comissão não ter informado o queixoso de que a sua queixa não fora registada, nem das razões desse facto, não tendo prestado ao queixoso qualquer informação por escrito sobre o resultado da queixa durante 17 meses, constitui um caso de má administração.

## CONCLUSÃO

No que se refere aos pontos 1 e 2 da queixa em apreço, o inquérito do Provedor de Justiça não revelou qualquer caso de má administração por parte da Comissão.

<sup>1</sup> 303/97/PD, relatório anual do Provedor de Justiça Europeu de 1997, pp. 288-291; cf. Décimo quinto relatório anual da Comissão sobre o controlo da aplicação do direito comunitário (1997), Preâmbulo, pp. III-IV (COM (1998) 317 final).

Com base no seu inquérito relativo ao ponto 3 da presente queixa, o Provedor de Justiça considerou ser necessário formular a seguinte observação crítica:

De acordo com as observações da Comissão formuladas no âmbito do inquérito de iniciativa própria 303/97/PD do Provedor de Justiça, todas as queixas são registadas sem excepção a esta regra, e a decisão de arquivar um processo deve ser tomada no prazo máximo de um ano a contar da data do registo da queixa. Se bem que os compromissos assumidos pela Comissão no âmbito do inquérito de iniciativa própria sejam posteriores à apresentação desta queixa, os princípios da boa prática administrativa exigem que a Comissão informe adequadamente e o mais rapidamente possível o queixoso sobre o resultado da sua queixa. Por conseguinte, o facto de no caso presente a Comissão não ter informado o queixoso de que a sua queixa não fora registada, nem das razões desse facto, não tendo prestado ao queixoso qualquer informação por escrito sobre o resultado da queixa durante 17 meses, constituiu um caso de má administração.

Tendo em conta que este aspecto da queixa se reportava a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável da questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

## ALTERAÇÃO DA POLÍTICA DE RECRUTAMENTO

*Decisão sobre a queixa 320/97/PD contra a Comissão Europeia*

### A QUEIXA

Em Abril de 1997, o Sr. R. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça, na qual alega que o seguimento dado pela Comissão ao seu processo de recrutamento constitui um caso de má administração.

Em Junho de 1994, o Sr. R. foi aprovado num concurso organizado pela Comissão (65T/XXIII/93) com vista à constituição de uma reserva de recrutamento de agentes temporários dos graus A7/6. Em Setembro de 1996, data em que estava a trabalhar no Perú, o Sr. R. foi contactado por telefone por um funcionário da DG IB, que desejava saber se estaria interessado num lugar relativo à América Latina. O Sr. R. confirmou o seu interesse.

Em Novembro de 1996, o Sr. R. recebeu uma carta da Direcção-Geral IX, convocando-o para uma entrevista em Bruxelas e para o exame médico necessário caso o lugar lhe fosse oferecido, os quais tiveram lugar nesse mesmo mês.

Em 6 de Dezembro de 1996, o Sr. R. foi informado verbalmente pela DG IB de que o lugar em questão lhe seria oferecido. Por nota do 16 de Dezembro de 1996, a DG IB pediu à DG IX que iniciasse o processo de recrutamento com a maior brevidade possível.

Em 13 de Janeiro de 1997, o Sr. R. contactou com a DG IX., que lhe comunicou que o seu recrutamento era garantido e que receberia um fax a esse respeito no prazo de uma semana. Em 16 de Janeiro de 1997, a DG IX informou o Sr. R. de que o processo de recrutamento tinha sido anulado na sequência de uma decisão de arquivar a lista de reserva em questão, pelo que não poderia ser recrutado. O Sr. R. não foi informado por escrito de que a lista de reserva tinha sido arquivada.

Por carta de 15 de Março de 1997, o Sr. R. informou a Comissão de que considerava que este procedimento não era correcto.

Na sua queixa ao Provedor de Justiça, o Sr. R. afirma que a maneira de proceder da Comissão constitui um caso de má administração. Em sua opinião, este procedimento estava viciado de ilegalidade e demonstrava falta de consciência profissional por parte dos serviços da Comissão, falta de respeito para com o cidadão e má gestão financeira, já que a Comissão tinha pago o bilhete de ida e volta Lima-Bruxelas emitido a seu favor.

## **O INQUÉRITO**

### **Parecer da Comissão**

A queixa foi transmitida à Comissão. No seu parecer, a Comissão declara que em 13 de Novembro de 1996 adoptou uma nova decisão relativa à política em matéria de agentes temporários, regida pelo artigo 2º-A do Regime Aplicável aos outros Agentes das Comunidades Europeias (a seguir designada "nova decisão"). A adopção da nova decisão foi precedida de uma consulta da representação da administração e do pessoal, a qual entrou em vigor em 1 de Dezembro de 1996. As novas normas eram muito mais rigorosas do que as anteriores, pois limitavam o recrutamento de agentes temporários dos graus A7/6 aos candidatos inscritos numa lista de reserva estabelecida no âmbito de um concurso externo, ou aos candidatos que tivessem sido aprovados num concurso para candidatos com formação específica. Nos termos da nova decisão, o recrutamento de agentes temporários seria efectuado principalmente nos graus A5/4, a fim de permitir à instituição dispor de pessoal especializado. Além disso, a administração da Comissão decidiu que, a partir de 1 de Dezembro de 1996, todas as listas de reserva, constituídas no âmbito de concursos para o provimento de lugares temporários, deveriam ser arquivadas a fim de adaptar a política relativa aos agentes temporários à nova decisão. Os directores e chefes de serviço foram informados da nova decisão em 3 de Dezembro de 1996.

A Comissão reconheceu que durante o processo que havia conduzido à adopção da nova decisão, a DG IB esteve em contacto com o Sr. R. e que este fora convocado para uma entrevista tendo em vista o provimento de um lugar na DG IB. Contudo, como o pedido da DG IB no sentido de recrutar o Sr. R. só foi efectuado em 16 de Dezembro de 1996, a DG IX foi obrigada a aplicar as novas normas e, conseqüentemente, a indeferir o pedido.

A Comissão declarou que era lamentável que o Sr. R. tivesse recebido informações contraditórias sobre uma eventual oferta de emprego, mas considerava ser necessário sublinhar o seguinte:

- 1 Quando o Sr. R. foi convidado a deslocar-se a Bruxelas, a nova decisão ainda não tinha sido adoptada, pelo que a DG IX não podia indeferir o pedido da DG IB de convocar o Sr. R. para uma entrevista.
- 2 O facto de uma pessoa estar inscrita numa lista de reserva não lhe confere o direito de ser recrutado. Com efeito, só o director-geral da DG IX está autorizado a tomar decisões relativamente ao recrutamento de agentes temporários e só os serviços da DG IX estão habilitados a oferecer um emprego em nome da Comissão. É um facto assente que o Sr. R. nunca recebeu uma carta nesse sentido.
- 3 A Comissão deu resposta à carta do Sr. R. de 15 de Março de 1997.

### **Observações do queixoso**

Nas suas observações, o Sr. R. manteve a queixa. Sublinhou em particular que considerava o procedimento da Comissão contrário ao princípio da confiança legítima. Considerava que o facto de, tanto em Dezembro como em Janeiro, os serviços da Comissão terem confirmado verbalmente a oferta de emprego, ou seja, após a entrada em vigor da nova decisão, confirmava a sua opinião de que o procedimento da Comissão era incorrecto.

### **INQUÉRITO COMPLEMENTAR**

Após um exame atento do parecer da Comissão e das observações do queixoso, o Provedor de Justiça pediu à Comissão que lhe enviasse uma cópia da decisão de 13 de Novembro de 1996 e que respondesse às seguintes questões:

- 1 A decisão acima referida previa medidas de transição relativas aos processos de recrutamento em curso? Em caso negativo, por que razão?
- 2 A DG IB participou na consulta prévia da representação da administração? Quando é que os trabalhos preparatórios da decisão foram concluídos, e quando é que foi iniciado o procedimento tendente à submissão da nova decisão para aprovação pela Comissão?
- 3 Como é que os serviços da Comissão foram informados da nova decisão após a sua adopção?

Na sua resposta, a Comissão enviou a decisão de 13 de Novembro de 1996 e uma nota relativa à nova decisão, datada de 3 de Dezembro de 1996, enviada pela DG IX aos directores-gerais e chefes de serviço da

Comissão. A Comissão enviou igualmente uma cópia do *curriculum vitae* do Sr. R.

Segundo a Comissão, a decisão previa medidas de transição, dado que a nota de 3 de Dezembro de 1996 declarava que as listas de reserva existentes podiam ser mantidas a fim de permitir a contratação de pessoal em conformidade com a nova decisão.

A Comissão declarou que, segundo a nova decisão, a formação do Sr. R. em ciências políticas não podia ser considerada como uma formação específica. Por último, a Comissão declarou que o procedimento com vista à adopção da nova decisão fora conduzido com toda a transparência e que todos os serviços da Comissão foram regularmente informados dos trabalhos em curso, nomeadamente por ocasião das reuniões semanais dos assistentes, bem como pela nota de 3 de Dezembro de 1996.

Nas observações ao segundo parecer da Comissão, o Sr. R. manteve a queixa.

### **A DECISÃO**

Os princípios da boa administração exigem que a administração lide com os cidadãos de uma forma imparcial e justa. Compete à Comissão organizar os seus procedimentos de modo a cumprir este requisito.

No caso em apreço, ficou demonstrado que a nova decisão relativa ao recrutamento de agentes temporários entrou em vigor em 1 de Dezembro de 1996 e que estabelecia o requisito de que os candidatos deveriam possuir uma formação em domínios específicos. Verificou-se, igualmente, que o Sr. R. não preenchia este requisito, razão pela qual não fora recrutado.

Ficou demonstrado, além disso, que nos termos das normas anteriores o Sr. R. fora aprovado nas entrevistas e no exame médico e escolhido pelo serviço competente. Verificou-se que caso as normas anteriores tivessem continuado em vigor após o dia 30 de Novembro de 1996, o Sr. R. teria sido recrutado.

Assim sendo, coloca-se a questão de saber se era justo aplicar, no caso do Sr. R., um novo requisito que não estava em vigor quando o queixoso foi aprovado no processo de recrutamento. A Comissão não indicou qualquer motivo de força maior que o justificasse. O Provedor de Justiça considerou que não era justo aplicar ao Sr. R. um requisito que não estava em vigor à data em que fora aprovado no processo de recrutamento. Por conseguinte, a Comissão não cumpriu o requisito de organizar os seus procedimentos de modo a lidar com os cidadãos de uma forma imparcial e justa.

### **CONCLUSÃO**

Com base no seu inquérito, o Provedor de Justiça considerou ser necessário formular a seguinte observação crítica:

Os princípios da boa administração exigem que a administração lide com os cidadãos de uma forma imparcial e justa. No caso em apreço, verifica-se que não foi recrutado um candidato que foi aprovado nas entrevistas e no exame médico com vista ao provimento de um lugar e que foi escolhido pelo serviço competente. A razão do seu não recrutamento reside no facto de a Comissão ter subordinado o recrutamento a um requisito que não estava em vigor quando o candidato foi aprovado. Ao proceder desta forma, a Comissão incorreu num caso de má administração.

Tendo em conta que este aspecto da queixa se reportava a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável da questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

## PROCESSO DE RECRUTAMENTO

*Decisão sobre a queixa 588/97/PD contra a Comissão Europeia*

### QUEIXA

Em Junho de 1997, o Sr. S. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça contra o facto de a Comissão não lhe ter oferecido um lugar após ter sido aprovado no concurso geral COM/A/720, organizado em 1992 por esta instituição para o recrutamento de administradores. O Sr. S. candidatou-se a diversos lugares da Comissão e foi convocado para entrevistas com vários chefes de serviço. Embora as suas qualificações tenham sido geralmente reconhecidas, não lhe foi proposto qualquer lugar. Segundo a Comissão, eram duas as razões pelas quais ainda não fora recrutado: os lugares vagos deveriam ser providos por candidatos originários dos novos Estados-Membros, ou seja, a Áustria, a Finlândia e a Suécia, que aderiram à União Europeia em 1 de Janeiro de 1995; a instituição já dispunha de muitos funcionários de nacionalidade belga.

O queixoso considera que estes argumentos, que lhe foram comunicados oralmente nos seus contactos com a Comissão, são contrários à Convenção Europeia dos Direitos do Homem e às disposições do artigo 27º do Estatuto dos Funcionários que estipula que nenhum lugar pode ser reservado para os nacionais de um Estado-Membro determinado. Além disso, o queixoso considera paradoxal que certas tarefas desempenhadas na Comissão sejam confiadas a diversas categorias de pessoal temporário - prestadores de serviços, agentes auxiliares e temporários - e não sejam recrutados candidatos aprovados em concursos.

O Sr. S. solicita a intervenção do Provedor de Justiça, a fim de que a sua candidatura a um lugar seja devidamente examinada.

### O INQUÉRITO

#### Parecer da Comissão

A queixa foi transmitida à Comissão. No seu parecer, a Comissão indica que a validade da lista de reserva em que estava inscrito o queixoso

expirou em 30 de Junho de 1995, após ter sido prorrogada duas vezes. Por conseguinte, já não era possível recrutar o Sr. S. A Comissão recorda igualmente que segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o facto de uma pessoa figurar numa lista de reserva não lhe confere o direito a um lugar nas instituições comunitárias.

Quanto à alegação do queixoso relativa à violação dos direitos fundamentais por discriminação em razão da nacionalidade, a Comissão indica que a regra geral, estabelecida no artigo 27º do Estatuto dos Funcionários, é a de que nenhum lugar pode ser reservado para os nacionais de um Estado-Membro determinado. Os serviços da Comissão seleccionam, com base nas listas de reserva, os candidatos cujo perfil profissional é mais adequado às necessidades do serviço e propõem o respectivo recrutamento à direcção-geral competente, a DG IX. Esta última não recebeu qualquer proposta relativa ao Sr. S. A Comissão sublinha que dos oito candidatos belgas inscritos na lista de reserva em questão, quatro foram recrutados.

Em segundo lugar, a Comissão indica que no âmbito da adesão dos três novos Estados-Membros supramencionados, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) nº 626/95 que permite reservar determinados lugares para os nacionais destes países. Este regulamento constitui uma medida derogatória legal à regra geral de que nenhum lugar pode ser reservado para os nacionais de um Estado-Membro determinado.

No que se refere ao uso recurso a pessoal temporário, a Comissão indica que as autoridades orçamentais lhe atribuem lugares permanentes e temporários, bem como dotações para a contratação de agentes auxiliares e prestadores de serviços. Assim, o recurso a este tipo de pessoal não reduz as possibilidades de recrutamento de funcionários para o provimento de lugares permanentes.

### **Observações do queixoso**

Nas suas observações, o Sr. S. mantém a sua queixa, colocando uma série de novas questões como o período de validade das listas de reserva, as razões que levam a Comissão a não prorrogar a validade de uma lista de reserva, o custo da organização de um concurso e a razão pela qual a Comissão decidiu publicar um aviso de abertura de vaga, para a qual se considerava qualificado, após a expiração da lista de reserva.

Numa carta posterior, o queixoso pede para ser informado da acção empreendida pelo Provedor de Justiça no sentido de obter uma solução amigável da queixa, susceptível de lhe garantir oportunamente um lugar na Comissão.

### **A DECISÃO**

Em primeiro lugar, é conveniente assinalar que o Provedor de Justiça considera que não se justificava proceder a um inquérito sobre as novas questões colocadas pelo queixoso nas suas observações, por transcendem o âmbito da queixa inicial. É conveniente observar, igualmente, que

a questão de tentar obter uma solução amigável só se coloca se o Provedor de Justiça constatar um caso da má administração.

De notar, por outro lado, que a Comissão não estava habilitada a oferecer ao queixoso um lugar permanente, uma vez que a validade da lista de reserva tinha expirado e que a inscrição numa lista de reserva não confere aos candidatos o direito a um lugar nas instituições comunitárias.

O objecto principal da queixa reside na questão de saber se o queixoso foi alvo de discriminação ilegal em razão da sua nacionalidade. A contratação de pessoal externo e/ou temporário pela Comissão não é relevante para a análise da questão. A questão de uma eventual discriminação coloca-se a dois níveis: quanto aos lugares a que se aplica a regra geral do artigo 27º do Estatuto dos Funcionários e quanto aos lugares a que a regra geral não se aplica em virtude do Regulamento (CE) nº 626/95 do Conselho.

No que se refere aos lugares a que se aplica a regra geral do artigo 27º, importa recordar o enunciado do referido artigo:

*O recrutamento deve ter em vista assegurar à instituição o serviço de funcionários que possuam as mais elevadas qualidades de competência, rendimento e integridade, recrutados numa base geográfica tão alargada quanto possível dentre os nacionais dos Estados-Membros das Comunidades.*

*Os funcionários são escolhidos sem distinção de raça, crença ou sexo.*

*Nenhum lugar pode ser reservado para os nacionais de um Estado-Membro determinado.*

Este artigo visa assegurar um equilíbrio entre a necessidade de recrutar pessoal qualificado e a necessidade, inerente a qualquer organização internacional, de incluir entre os seus efectivos nacionais de todos os países que a compõem. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça:

*"Este artigo prevê (...) que para o recrutamento, a promoção e a afectação dos seus funcionários, qualquer instituição comunitária deve, por um lado, inspirar-se no interesse do serviço sem consideração da nacionalidade e, por outro, assegurar um recrutamento numa base geográfica tão alargada quanto possível dentre os nacionais dos Estados-Membros das Comunidades. A instituição concilia esses imperativos, como o Tribunal afirmou nomeadamente no seu acórdão de 6 de Maio de 1969 (processo 17/68, Reinarz, Colect. 1969 p. 61), quando, nos casos em que as qualificações dos diversos candidatos são sensivelmente equivalentes, atribui à nacionalidade o papel de critério preferencial a fim de manter ou restabelecer o equilíbrio geográfico."*<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Acórdão de 30 de Junho de 1983 no processo 85/82, Schloh contra Conselho, CJ 1983 p. 2105, ponto 26.

A direcção-geral da Comissão responsável pelo recrutamento do pessoal não recebeu qualquer proposta no sentido do recrutamento do queixoso, pelo que nenhuma proposta a seu respeito foi rejeitada em razão de possuir a nacionalidade belga. Além disso, atendendo a que quatro dos oito candidatos belgas inscritos na lista de reserva obtiveram um lugar na Comissão, dificilmente é digna de crédito a alegação de que os candidatos belgas seriam vítimas de um ostracismo generalizado. Nestas condições, nada indica que a Comissão tenha tido um comportamento discriminatório ilícito em relação aos candidatos belgas.

Contudo, as declarações feitas de viva voz por funcionários da Comissão, às quais se refere o queixoso e que não foram desmentidas pela instituição, podem dar a impressão de que esses funcionários não estavam conscientes das obrigações que lhes incumbem por força do disposto no artigo 27º do Estatuto dos Funcionários. Os princípios de boa administração exigem que a administração, nas suas relações com os cidadãos, actue em conformidade com as normas que a vinculam. Dado que as declarações a que se refere o Sr. S. podiam ser mal interpretadas e dar a entender que os funcionários em causa não respeitaram as obrigações que lhe incumbem por força do disposto no artigo 27º do Estatuto dos Funcionários, o Provedor de Justiça considerou ser necessário formular uma observação crítica à Comissão, sublinhando que a instituição deve velar para que o seu pessoal respeite o referido artigo nas suas relações com os candidatos.

No que se refere aos lugares reservados para nacionais austríacos, finlandeses e suecos, o artigo 1º do Regulamento (CE) nº 626/95 do Conselho estipula o seguinte:

*"Até 31 de Dezembro de 1999, os lugares vagos podem ser preenchidos por nomeação de nacionais austríacos, finlandeses e suecos, em derrogação do (...) terceiro parágrafo do artigo 27º (...) do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, dentro do limite dos lugares previstos para o efeito, no âmbito das deliberações orçamentais das instituições competentes."*

Este regulamento institui explicitamente uma derrogação à regra geral prevista no terceiro parágrafo do artigoº 27 do Estatuto dos Funcionários. Dado que o regulamento não foi impugnado, a Comissão é obrigada a aplicá-lo. Consequentemente, a Comissão tinha plenamente o direito de reservar lugares para os nacionais dos três países supramencionados.

Por conseguinte, nada indica que a Comissão tenha tido um comportamento discriminatório ilícito em qualquer um dos domínios que constituem o objecto da queixa. As disposições da Convenção Europeia dos Direitos do Homem não têm qualquer relação com este assunto.

Com base no seu inquérito, o Provedor de Justiça considerou que deveria formular a seguinte observação crítica:

A Comissão deve velar para que, nas suas relações com os candidatos, os seus funcionários estejam conscientes das obrigações que lhes

incumbem por força do disposto no artigo 27º do Estatuto dos Funcionários.

Tendo em conta que este aspecto da queixa se reportava a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável da questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

## **ATRASO INJUSTIFICADO NA RESPOSTA A CORRESPONDÊNCIA**

*Decisão sobre a queixa 1087/97/OV contra a Comissão Europeia*

### **A QUEIXA**

Em Novembro de 1997, o Sr. G., director de uma organização não governamental que presta assistência médica a crianças gravemente feridas em zonas de guerra e em crise, apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça contra o indeferimento do seu pedido de financiamento pela DG VIII (Desenvolvimento) da Comissão. O projecto em questão tinha por objectivo integrar as crianças desalojadas em famílias de acolhimento, dado que os orfanatos não lhes oferecem a estrutura familiar necessária ao seu desenvolvimento emocional. O projecto foi concebido pela AAD (Acção Angolana para o Desenvolvimento, Luanda) e aprovado pelo ministério angolano competente. Contudo, devido à falta de recursos financeiros adequados, em 30 de Agosto de 1996 o queixoso apresentou à DG VIII um pedido de financiamento do projecto a título da rubrica orçamental B7-7020 (Direitos do Homem e democracia nos países em desenvolvimento).

Em 3 de Dezembro de 1996, o queixoso foi informado de que o seu pedido tinha sido indeferido devido aos recursos limitados da rubrica orçamental B7-7020 e ao facto de o seu projecto não satisfazer inteiramente os critérios nela fixados. A DG VIII informou igualmente o queixoso de que duvidava que as futuras famílias de acolhimento, que já enfrentam diariamente graves problemas, pudessem constituir o lar ideal para estas crianças vulneráveis.

Por considerar a decisão de indeferimento pouco clara e insuficientemente fundamentada, entre Dezembro de 1996 e Setembro de 1997 o queixoso endereçou quatro cartas à Comissão pedindo mais explicações sobre a recusa do seu pedido, a fim de reformular, eventualmente, a concepção do projecto. O queixoso não recebeu qualquer resposta até Novembro de 1997, data em que, na sequência de um pedido efectuado por telefone pela Provedoria de Justiça, a Comissão deu resposta à sua correspondência. Contudo, inconformado com as razões aduzidas pela instituição para indeferir o seu pedido, que considera contraditórias, parciais e pouco claras, o Sr. G. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça na qual alega que a Comissão:

- i) Não fundamentou devidamente a sua decisão de indeferimento;
- ii) Não deu resposta à sua correspondência durante vários meses.

## **O INQUÉRITO**

### **Parecer da Comissão**

A queixa foi transmitida à Comissão. No que se refere à fundamentação da decisão de indeferimento, a Comissão observa que a exiguidade dos recursos financeiros (17 milhões de ecus a distribuir por cerca de 100 países) impunha a necessidade de um processo de selecção rigoroso, pelo que só seriam seleccionados os projectos susceptíveis de ter um maior impacto na consolidação da democracia, do Estado de direito e do respeito dos direitos do homem no país beneficiário. A Comissão afirma, igualmente, que o projecto em questão foi examinado de acordo com os mesmos princípios e com a mesma objectividade que os restantes. A Comissão considera que as razões que justificaram a sua decisão de indeferimento não são contraditórias, dado que o queixoso fora informado inicialmente de que o projecto não satisfazia os critérios de selecção da rubrica orçamental e, posteriormente, de que o principal obstáculo consistia no facto de que só poderiam ser financiados os projectos que contribuíssem para o desenvolvimento democrático do país.

Quanto à ausência de resposta às cartas em que o queixoso pedia explicações, a Comissão considera que os prazos de resposta à correspondência do queixoso (3 semanas para a carta de 8 de Abril de 1997 e 8 semanas para a carta de 12 de Novembro de 1997) são razoáveis, atendendo ao volume de trabalho e aos recursos humanos disponíveis.

### **Observações do queixoso**

O queixoso observa que a Comissão não teve em conta o facto de o projecto ter sido aprovado pelo governo angolano. No que se refere concretamente aos motivos da decisão de indeferimento, o queixoso afirma que a Comissão nunca o informou dos critérios exactos de selecção e das razões pelas quais o seu projecto não satisfazia esses critérios. Por conseguinte, o queixoso pede ao Provedor de Justiça que prossiga o seu inquérito.

No que respeita à ausência de resposta, o queixoso observa que a carta da Comissão de 8 de Abril de 1997 era de facto uma resposta à sua carta de 6 de Março de 1997, a qual, por sua vez, constituía uma segunda via da carta de 27 de Dezembro de 1996. Por conseguinte, a observação da Comissão de que tinha dado uma resposta no prazo de 3 semanas é incorrecta.

## **INQUÉRITO COMPLEMENTAR**

Após um exame atento do parecer da Comissão e das observações do queixoso, o Provedor de Justiça considerou ser necessário proceder a um inquérito complementar, a fim de determinar os critérios de selecção para efeitos de financiamento a título da rubrica orçamental B7-7020 que não tinham sido preenchidos pelo queixoso.

A Comissão observa que o queixoso foi informado dos critérios de selecção (impacto na consolidação da democracia, do Estado de direito e

do respeito dos direitos do homem no país), dado que recebeu o texto das condições gerais que regem a rubrica orçamental B7-7020 e preencheu o formulário anexo ao mesmo.

Contudo, a Comissão refere que, em virtude do elevado número de pedidos de financiamento recebidos (mais de 300 por ano, dos quais apenas 20% podiam ser deferidos), era difícil dar uma explicação exaustiva para cada indeferimento.

No caso presente, a Comissão afirma que a orientação do projecto era essencialmente de ordem social e médica (assistência psicológica às crianças) e, por conseguinte, não se inseria no âmbito das prioridades directas da rubrica orçamental. A decisão de indeferimento baseava-se na própria natureza do projecto.

O queixoso admite ter recebido o texto das condições gerais que regem a rubrica orçamental. No entanto, observa que essas condições eram muito gerais e podiam ser interpretadas de diversas formas. O queixoso afirma, igualmente, que ainda não lhe tinha sido apresentada uma exposição clara das razões pelas quais o seu projecto não satisfazia inteiramente os critérios de selecção.

## A DECISÃO

### 1 Não fundamentação da decisão de indeferimento

- 1.1 O queixoso alega que a decisão de 3 de Dezembro de 1996, mediante a qual a Comissão indeferiu o seu pedido de financiamento, é pouco clara e não suficientemente fundamentada. A Comissão afirma que informou o queixoso acerca dos critérios de selecção e de que só os projectos que contribuíssem para o desenvolvimento democrático do país podiam ser financiados. Nas suas observações complementares, a Comissão indica que, tendo em conta o elevado número de pedidos, era difícil dar uma explicação exaustiva para cada indeferimento.
- 1.2 Segundo jurisprudência constante, a fundamentação deve revelar, de forma clara e inequívoca, o raciocínio seguido pela autoridade comunitária autora do acto impugnado, de forma a permitir aos interessados conhecer as razões da medida tomada, a fim de poderem defender os seus direitos, e a permitir ao Tribunal exercer o seu controlo<sup>1</sup>.
- 1.3 Por carta de 3 de Dezembro de 1996, a Comissão indeferiu o pedido do queixoso nos seguintes termos:

*"(...)Após examinar a proposta supramencionada, conjuntamente com a nossa delegação em Angola e o serviço responsável pelos assuntos relacionados com Angola, lamento*

<sup>1</sup> Processo T-166/94, *Koyo Seiko contra Conselho*, CJ 1995 p. II-2129, ponto 103.

*informá-lo de que a Comissão não pode tomar em consideração o seu projecto.*

*Com efeito, a exiguidade dos recursos da rubrica orçamental B7-7020 face aos numerosos países e domínios de actividades abrangidos impõe o estabelecimento de prioridades, de forma a garantir um equilíbrio geográfico e temático na afectação das dotações. O seu projecto, embora se prenda com um problema muito pertinente e importante, não satisfaz inteiramente os critérios da rubrica orçamental B7-2070.*

*Por outro lado, no que respeita ao teor do referido projecto, duvidamos que as futuras "famílias de acolhimento", que já enfrentam diariamente graves problemas, possam constituir o lar ideal para estas crianças vulneráveis(...)"*

Por carta de 12 de Novembro de 1997, a Comissão deu a seguinte resposta:

*"(...) Como referido anteriormente, lamento confirmar que a Comissão não pode tomar em consideração o financiamento do seu projecto.*

*Em primeiro lugar, gostaria de informá-lo de que o elevado número de propostas de projectos que recebemos obriga-nos a proceder a uma selecção rigorosa dos mesmos, a fim de garantir um equilíbrio geográfico e temático na afectação dos limitados recursos financeiros de que dispomos (17 milhões de ecus por ano para cerca de 100 países).*

*Os nossos serviços de Bruxelas e Luanda examinaram a sua proposta de projecto, juntamente com as outras propostas que recebemos, no âmbito geral das prioridades fixadas pela CE à luz da situação actual em Angola.*

*Em conformidade com os critérios da nossa rubrica orçamental, só foram seleccionados os projectos que contribuísem mais eficazmente para o desenvolvimento democrático do país (...)"*

- 1.4 O Provedor de Justiça toma nota de que, nas suas observações complementares, o queixoso admite que fora informado dos critérios de selecção dos projectos (impacto na consolidação da democracia, do Estado de direito e do respeito dos direitos do homem no país). Neste sentido, depreende-se da correspondência supramencionada que a Comissão aduziu razões suficientes para indeferir o pedido do queixoso, ou seja, que o projecto não satisfazia os critérios de selecção e de que só tinham sido seleccionados os projectos que contribuísem mais eficazmente para o desenvolvimento democrático do país. Dado que o

projecto do queixoso se referia essencialmente a assistência social e médica, a explicação da Comissão parece ser razoável.

## 2 Atraso injustificado na resposta às cartas do queixoso

- 2.1 O queixoso alega que a Comissão não deu resposta a quatro cartas datadas de 27 de Dezembro de 1996, 6 de Março, 3 de Abril e 3 de Setembro de 1997, nas quais pedia mais explicações acerca do indeferimento do seu pedido. A Comissão afirma que respondeu a essas cartas no prazo de 3 semanas (fax de 8 de Abril de 1997) e 8 semanas (resposta de 12 de Novembro de 1997) respectivamente, prazo esse que, no seu entender, é razoável, atendendo ao volume de trabalho e aos recursos humanos disponíveis.
- 2.2 Os princípios da boa prática administrativa exigem que a Comissão responda num prazo razoável às cartas das pessoas que apresentam uma queixa aos seus serviços.
- 2.3 O Provedor de Justiça toma nota de que o fax da DG VIII de 8 de Abril de 1997 dava resposta à carta em que o queixoso pedia os nomes dos representantes da Comissão em Angola, não prestando informações complementares quanto às razões do indeferimento do pedido. A DG VIII só respondeu ao pedido de informações complementares do queixoso em 12 de Novembro de 1997, na sequência de um pedido efectuado por telefone pela Provedoria de Justiça. Este prazo de resposta à correspondência do queixoso não é razoável. Por conseguinte, o facto de a Comissão só ter respondido em 12 de Novembro de 1997 à carta do queixoso datada de Dezembro de 1996 constitui um caso de má administração.

## CONCLUSÃO

Com base no que precede, o Provedor de Justiça considerou ser necessário formular a seguinte observação crítica:

Os princípios da boa prática administrativa exigem que a Comissão responda num prazo razoável às cartas das pessoas que apresentam uma queixa aos seus serviços. O facto de a Comissão só ter respondido em 12 de Novembro de 1997 à carta do queixoso datada de Dezembro de 1996 constitui um caso de má administração.

Tendo em conta que este aspecto da queixa se reportava a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável da questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

### 3.5.4 O TRIBUNAL DE CONTAS

#### REEMBOLSO DAS DESPESAS DE VIAGEM DOS CANDIDATOS A UM CONCURSO

*Decisão sobre a queixa 928/7.10.96/LL-JP/FIN/PD contra o Tribunal de Contas*

##### **A QUEIXA**

Em Outubro de 1996, os Srs. L. e P. apresentaram uma queixa ao Provedor de Justiça, na qual afirmam ter sido objecto de tratamento injusto e discriminatório por parte do Tribunal de Contas, que lhes ofereceu um reembolso muito limitado das despesas de viagem que teriam de suportar para participar num concurso organizado por esta instituição. Os queixosos enviaram directamente ao Tribunal de Contas uma cópia da queixa.

O concurso em questão era interno e interinstitucional, pelo que nele podiam participar os funcionários e agentes de todas as instituições comunitárias. Os queixosos apresentaram a sua candidatura a esse concurso. À data, ambos eram agentes na representação da Comissão na Finlândia. Por carta de 9 de Agosto de 1996, o Tribunal de Contas informou os queixosos de que tinham sido admitidos às provas escritas, que deveriam ter lugar em Bruxelas, em 17 de Outubro de 1996. Na carta pedia-se a comparecência dos candidatos às 8h30. Em anexo à carta figuravam as normas aplicáveis em matéria de reembolso das despesas de viagem. De acordo com o artigo 2º dessas normas, não seria efectuado qualquer reembolso se a distância entre a residência do candidato e o lugar do concurso fosse inferior ou igual a 300 km. O artigo 3º estipulava que se a distância fosse superior a 300 km, os candidatos teriam direito a um montante calculado com base na distância em quilómetros, da seguinte forma:

- *Um montante máximo de 60 ecus se a distância for superior a 300 km e inferior a 800 km;*
- *Um montante máximo de 120 ecus se a distância for superior ou igual a 800 km e inferior a 1500 km;*
- *Um montante máximo de 180 ecus se a distância for superior ou igual a 1500 km."*

Os queixosos consideraram que o reembolso previsto nestas normas era insuficiente. Para poderem participar nas provas, que tiveram lugar numa quinta-feira, deveriam ter comprado um bilhete normal de avião de ida e volta Helsínquia-Bruxelas, que custa cerca de 1.212 ecus. A este montante seria necessário somar as despesas de alojamento para uma noite em Bruxelas, aproximadamente 63 ecus, pelo que o custo da participação dos queixosos nas provas escritas ascenderia a 1.275 ecus, ao passo que só tinham direito ao reembolso de 180 ecus. Dado que o montante das despesas a cargo dos queixosos superava o seu salário líquido mensal, os queixosos desistiram de participar no concurso.

Na sua queixa ao Provedor de Justiça, os queixosos afirmam que, no caso presente, as normas relativas ao reembolso das despesas de viagem tinham privilegiado os agentes que trabalhavam no Luxemburgo e em Bruxelas, sendo pois contrárias ao princípio da igualdade de tratamento. Os queixosos consideram, igualmente, que as referidas normas são contrárias ao princípio consagrado no artigo 27º do Estatuto dos Funcionários, nos termos do qual:

*"O recrutamento deve ter em vista assegurar à instituição o serviço de funcionários que possuam as mais elevadas qualidades de competência, rendimento e integridade, recrutados numa base geográfica tão alargada quanto possível dentre os nacionais dos Estados-Membros das Comunidades."*

## **O INQUÉRITO**

### **Parecer do Tribunal de Contas**

A queixa foi transmitida ao Tribunal de Contas. No seu parecer, o Tribunal declarou que se tinha limitado a aplicar as normas estabelecidas na conclusão nº 211/95, adoptada pelo Colégio dos chefes da administração. Nos termos desta conclusão, esta só é aplicável aos concursos gerais organizados pelas instituições, mas uma decisão interna do Tribunal de Contas alargou a aplicação destas mesmas normas aos concursos como o referido na queixa em apreço.

### **INQUÉRITO COMPLEMENTAR**

O Provedor de Justiça solicitou ao Tribunal de Contas que lhe submetesse os documentos que estão na base da adopção da conclusão nº 211/95. Depreende-se dos documentos apresentados que a conclusão tinha por objectivo reduzir os encargos das instituições relativos ao reembolso das despesas de viagem e simplificar o sistema de reembolso. Contudo, estes documentos demonstram igualmente que foi exprimido o receio de que a conclusão não tinha em conta os pesados encargos financeiros que seriam impostos aos candidatos que residem a uma longa distância do local do concurso, pelo que era questionável que estivesse de harmonia com o princípio da igualdade de oportunidades dos candidatos a um concurso. A fim de cercear estes receios, foram formuladas declarações que preconizam a multiplicação e descentralização dos lugares em que são realizados concursos.

Face ao que precede, o Provedor de Justiça endereçou uma carta ao Tribunal de Contas, na qual observa que as provas em questão poderiam ter sido organizadas num dia da semana que permitisse aos candidatos beneficiar de tarifas aéreas menos elevadas, como num sábado, por exemplo. O Provedor de Justiça observou também que quando o concurso é organizado num único lugar, por exemplo Bruxelas, a média dos custos suportados pelos candidatos (depois de deduzido o montante o reembolso das despesas de viagem), varia consoante o local de origem, como o demonstram os seguintes dados relativos ao preço de um bilhete de caminho-de-ferro em 2ª classe:

- 43 ecus, para os candidatos provenientes do Luxemburgo
- 29 ecus, para os candidatos provenientes de Estrasburgo, e
- 330 ecus, para os candidatos provenientes de Atenas.

Constatando que os candidatos provenientes de lugares distantes tinham de suportar custos desproporcionados, o Provedor de Justiça perguntou ao Tribunal de Contas se tencionava tomar medidas para que esta situação não se repetisse.

Após ter submetido esta questão ao Comité de preparação das questões estatutárias, órgão que depende do Colégio de chefes da administração, o Tribunal de Contas informou o Provedor de Justiça de que as instituições representadas no Comité tinham assinalado que o reembolso das despesas de deslocação constituía em si mesmo um benefício financeiro para os candidatos que não estava previsto no Estatuto dos Funcionários e que, ao adoptar a conclusão, as instituições tinham decidido multiplicar os lugares de realização dos concursos a fim de encurtar as distâncias das viagens impostas aos candidatos. No que se refere a este último aspecto, o Tribunal de Contas acrescentou que a sua decisão de organizar as provas escritas unicamente no Luxemburgo e em Bruxelas era razoável, dadas as circunstâncias e o interesse do serviço. Segundo o Tribunal, a organização das provas escritas noutros lugares - como as cidades onde estão estabelecidas representações comunitárias - implicaria custos desproporcionados.

### **A DECISÃO**

- 1 O Provedor de Justiça tomou nota de que as instituições reunidas no seio do Comité de preparação das questões estatutárias declararam que o reembolso das despesas de viagem constituía uma contribuição financeira, não prevista no Estatuto dos Funcionários. O Provedor de Justiça observou que caso a administração tome medidas não previstas no Estatuto dos Funcionários, deve observar as normas e os princípios a que está vinculada.
- 2 O Provedor de Justiça tomou nota, igualmente, de que o Comité tinha declarado que, ao adoptar as normas, as instituições tinham acordado em multiplicar os locais dos concursos a fim de encurtar as distâncias das viagens impostas aos candidatos. O Provedor de Justiça observou que o Tribunal de Contas não tinha actuado em conformidade com esse acordo.
- 3 O Tribunal de Contas tentou justificar o desrespeito do referido acordo, aludindo aos custos desproporcionados que implicaria a realização simultânea de provas na Finlândia. O Provedor de Justiça observou que a organização do concurso incumbia ao Tribunal de Contas, que tinha o poder de reduzir não só os seus próprios custos como os suportados pelos candidatos. Nada indica que o concurso não pudesse ser realizado noutro dia da

semana ou que a escolha de um outro local para a realização do concurso, com a colaboração, por exemplo, das representações da Comissão ou dos gabinetes de informação do Parlamento, implicasse custos desproporcionados.

- 4 É incontestável que, no caso vertente, a aplicação das normas ocasionou despesas excessivas para um pequeno número de participantes nas provas escritas do concurso em questão. Os princípios da boa administração exigem que a administração trate todos os candidatos de um concurso de uma forma imparcial e justa. Não se pode considerar que a organização de um concurso que acarrete despesas excessivas para um número limitado de candidatos responda a esta exigência.

### **CONCLUSÃO**

Com base no seu inquérito, o Provedor de Justiça considerou ser necessário formular a seguinte observação crítica:

Os princípios da boa administração exigem que a administração trate todos os candidatos de um concurso de uma forma imparcial e justa. No caso em apreço, o Tribunal de Contas organizou um concurso de um modo que impunha despesas excessivas a dois candidatos de um Estado-Membro (bilhete de avião de ida e volta de cerca de 1.212 ecus). Consequentemente, ao organizar desse modo o referido concurso, o Tribunal de Contas incorreu num caso de má administração. Incumbe ao Tribunal de Contas organizar os seus concursos de forma a respeitar a exigência acima referida, prevendo por exemplo diversos locais para a realização dos concursos, a fim de encurtar as distâncias das viagens.

Tendo em conta que este aspecto da queixa se reportava a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável da questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

## 3.6 PROJECTOS DE RECOMENDAÇÕES DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

### 3.6.1 O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

#### LISTA ACTUALIZADA DAS MEDIDAS ADOPTADAS NO DOMÍNIO DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS

*Projecto de recomendações no âmbito da queixa 1055/25.11.96/STATEWATCH/UK/IJH contra o Conselho*

#### **A QUEIXA**

Em Novembro de 1996, o Sr. B. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça relativa ao facto de o Conselho não manter nem pôr à disposição do público uma lista actualizada das medidas que adopta no domínio da justiça e dos assuntos internos<sup>1</sup>. O queixoso considera que, a fim de informar os cidadãos e conformar-se com a evolução das normas democráticas, o Conselho deveria manter essa lista e facultar o seu acesso aos interessados.

#### **O INQUÉRITO**

##### **Parecer do Conselho**

A queixa foi transmitida ao Conselho. No seu parecer, o Conselho faz referência aos esforços consideráveis que empreendeu no sentido de melhorar a transparência dos seus procedimentos neste domínio, nomeadamente:

Um resumo das decisões adoptadas pelo Conselho ao abrigo do título VI do Tratado da União Europeia é elaborado anualmente, o qual é publicado desde 1995 sob a forma de anexo ao relatório anual de actividades do Conselho.

As decisões adoptadas pelo Conselho, tanto ao abrigo do título VI como noutras domínios, são anunciadas nos comunicados de imprensa publicados pelo Secretariado-Geral, incluindo, em princípio, os actos adoptados por procedimento escrito. As decisões adoptadas formalmente pelas composições do Conselho que não correspondem ao domínio em questão figuram numa rubrica separada dos comunicados de imprensa que é facilmente identificada.

Pode ser efectuada uma pesquisa informática do conteúdo dos comunicados de imprensa do Conselho através da base "Rapid", à qual se pode aceder através da Internet utilizando o servidor "Europa".

O Secretariado-Geral do Conselho está a trabalhar na realização das suas próprias bases de dados, que também serão acessíveis através

<sup>1</sup> Título VI do Tratado da União Europeia, "terceiro pilar".

da Internet. Essas bases apresentarão, nomeadamente, as decisões adoptadas pelo Conselho nos domínios da justiça e dos assuntos internos e da política externa e de segurança comum<sup>1</sup>.

### Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso reconheceu os esforços desenvolvidos pelo Conselho no sentido de facultar mais informação. Contudo, considerou que o facto de o Conselho não dispor de uma lista actualizada das medidas adoptadas em cada domínio é um sinal de ineficácia. O queixoso reiterou a afirmação de que é inaceitável que os cidadãos não possam obter, quando o solicitarem, uma lista das medidas adoptadas.

### ACÇÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA TENDO EM VISTA OBTER UMA SOLUÇÃO AMIGÁVEL

Depois de examinar cuidadosamente a queixa e as observações das duas partes, o Provedor de Justiça escreveu ao Conselho em 15 de Dezembro de 1997 no intuito de obter uma solução amigável da queixa, em conformidade com o nº 5 do artigo 3º do estatuto do Provedor de Justiça.

O Provedor de Justiça informou o Conselho de que considerava que o facto de não dispor de uma lista actualizada das medidas adoptadas podia constituir um caso de má administração, dado que:

- i) Um princípio básico do bom comportamento administrativo é o de que as autoridades públicas devem manter registos adequados. Estes registos contribuem para garantir a coerência e a continuidade das acções empreendidas, como estipula o artigo C do Tratado da União Europeia. A inadequação dos registos pode dificultar a localização exacta e rápida dos documentos pertinentes.
- ii) O Conselho publica anualmente um resumo das decisões adoptadas ao abrigo do título VI do Tratado da União Europeia. O facto de o Secretariado-Geral do Conselho só elaborar esta lista no final do ano pode conduzir a erros e omissões. A manutenção, pelo Secretariado-Geral, de uma lista actualizada ao longo do ano constituiria uma medida administrativa mais eficaz.
- iii) Não existem razões de ordem jurídica que justifiquem a situação actual. O Conselho poderia manter uma lista ao abrigo do seu poder de organização interna, que o habilita a tomar as medidas apropriadas para assegurar o seu funcionamento interno no interesse de uma boa administração<sup>2</sup>.

O Provedor de Justiça sugeriu que o Conselho consentisse em manter uma lista actualizada das medidas que adopta no domínio da justiça e dos assuntos internos. O Provedor de Justiça declarou igualmente que o acesso do público a essa lista aumentaria a transparência e reforçaria o

<sup>1</sup> Título VI do Tratado da União Europeia, "terceiro pilar".

<sup>2</sup> Cf. p. ex. processo C-58/94, *Países Baixos contra Conselho*, CJ 1996 p. I-2169.

carácter democrático do Conselho e a confiança do público na administração, como preconiza a declaração nº 17 anexa ao Tratado da União Europeia.

### Resposta do Conselho

Por carta de 26 de Fevereiro de 1998, o Conselho respondeu nos seguintes termos ao Provedor de Justiça:

*"Agradecemos a sua carta de 15 de Dezembro de 1997 referente à queixa do Sr. B. e ao seu desejo de que o Conselho mantenha uma lista actualizada das medidas adoptadas no domínio da justiça e dos assuntos internos e a torne acessível ao público.*

*Congratulamo-nos por poder confirmar que o Secretariado-Geral mantém efectivamente uma lista de todas essas medidas. A questão de saber como e sob que forma essa informação pode ser posta à disposição do público está a ser examinada actualmente.*

*Por outro lado, o Conselho "Justiça e Assuntos Internos" de 19 de Março de 1998 examinará a questão geral da transparência no âmbito do terceiro pilar."*

Por carta de 13 de Julho de 1998, o Conselho forneceu informações complementares, nomeadamente as seguintes:

- i) O Secretariado-Geral irá criar uma base de dados sobre as actividades do Conselho no domínio da JAI que será acessível através da Internet. Esta base de dados permitirá, designadamente, aceder às listas dos instrumentos adoptados organizadas por data e tema, bem como aos textos completos nas línguas oficiais.
- ii) No que se refere à publicação da lista das medidas adoptadas pelo Conselho no domínio da JAI, para além das facilidades oferecidas pela base de dados, esta informação figura no relatório anual de actividades do Conselho.

A carta do Conselho incluía, igualmente, as conclusões adoptadas pelo Conselho JAI na sua reunião de 19 de Março de 1998 no tocante à transparência no domínio da JAI, bem como informação sobre o seguimento das conclusões.

### Resposta do queixoso

As cartas do Conselho de 26 de Fevereiro de 1998 e 13 de Julho de 1998 foram transmitidas ao queixoso, que respondeu por cartas datadas de 9 de Março de 1998 e 18 de Setembro de 1998. O queixoso acolheu favoravelmente as novas iniciativas relativas à transparência no domínio da JAI, referidas pelo Conselho na sua carta de 13 de Julho de 1998. Contudo, manteve a queixa, assinalando que a lista de instrumentos mencionada pelo Conselho não constituía uma lista de medidas e que a sua queixa se prendia com esta última. Além disso, o queixoso declarou que a publicação

de uma lista de medidas no relatório anual do Conselho não bastava para cumprir as normas democráticas, que exigem que os cidadãos possam obter, a seu pedido, uma lista actualizada das medidas em qualquer altura do ano.

Resulta do que precede que a acção do Provedor de Justiça tendo em vista obter uma solução amigável não foi bem sucedida.

### **PROJECTO DE RECOMENDAÇÕES**

Na sequência do exame da resposta do Conselho às questões colocadas na carta de 15 de Dezembro de 1997 do Provedor de Justiça, as conclusões deste último são as seguintes:

- i) O Conselho declarou que o seu Secretariado-Geral mantém uma lista de todas as medidas adoptadas no domínio da justiça e dos assuntos internos.
- ii) O nº 2 do artigo 1º da Decisão 93/731/CE do Conselho relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho<sup>1</sup>, define como "*documento do Conselho*" "*qualquer documento escrito, que contenha dados e se encontre na posse desta instituição, seja qual for o suporte em que esteja registado*".
- iii) A lista de todas as medidas adoptadas no domínio da justiça e dos assuntos internos que, segundo afirma o Conselho, é mantida pelo seu Secretariado-Geral, parece constituir um "*documento do Conselho*" na acepção do nº 2 do artigo 1º da Decisão 93/731/CE do Conselho.

Consequentemente, nos termos do nº 6 do artigo 3º do seu estatuto, o Provedor de Justiça apresentou ao Conselho o seguinte projecto das recomendações:

Em conformidade com o disposto na Decisão 93/731/CE do Conselho, o Conselho deveria pôr à disposição do público que o solicite a lista de todas as medidas adoptadas no domínio da justiça e dos assuntos internos que é mantida pelo seu Secretariado-Geral.

O Conselho e o queixoso serão informados deste projecto de recomendações. Nos termos do nº 6 do artigo 3º do estatuto do Provedor de Justiça, o Conselho deverá enviar um parecer circunstanciado até ao dia 31 de Janeiro de 1999, o qual poderá consistir na aceitação da decisão do Provedor de Justiça e numa enumeração das medidas tomadas para pôr em prática as recomendações.

<sup>1</sup> Decisão do Conselho 93/731/CE, de 20 de Dezembro de 1993, relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho, JO L 340 de 31.12.1993, p. 43.

### 3.7 INQUÉRITOS DE INICIATIVA PRÓPRIA DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

#### 3.7.1 A COMISSÃO EUROPEIA

#### LIMITES DE IDADE NO PROCESSO DE RECRUTAMENTO

*Decisão sobre o inquérito de iniciativa própria 626/97/BB*

#### QUESTÕES

Em Julho de 1997, o Provedor de Justiça iniciou um inquérito de iniciativa própria sobre a aplicação de limites de idade no recrutamento do pessoal das instituições comunitárias, na sequência de um número considerável de queixas que se prendiam sobretudo com a não admissão de candidatos em concursos específicos organizados por diversas instituições comunitárias.

Entre as alegações apresentadas nas queixas contam-se as seguintes: os limites de idade são contrários aos direitos fundamentais do cidadão e discriminatórios (1042/25.11.96/SKTOL/FIN/BB, 479/11.3.96/MCHP/ES/KT, 850/3.9.96/JIA/FR/KT, 851/3.9.96/ALC/ES/PD, 300/97/BB, 725/97/BB, 277/98/IP); são contrários ao princípio da igualdade entre candidatos (529/98/XD); não se aplicam aos candidatos que sejam funcionários ou agentes das Comunidades Europeias há pelo menos um ano (325/8.1.96/ML/L/PD, 529/98/XD); não se aplicam aos candidatos a cargos políticos (479/11.3.96/MCHP/ES/KT); a base jurídica para impor os actuais limites de idade aos candidatos não é clara (695/5.7.96/RW/UK/KT); a data de nascimento fixada nos avisos de concurso não é um critério objectivo e está em contradição com critérios objectivos como a experiência profissional e os exames médicos (529/98/XD). Alguns queixosos aludiram ao facto de em determinados Estados-Membros os limites de idade serem proibidos pela Constituição ou por disposições legislativas.

#### Investigação sobre a aplicação dos limites de idade nos Estados-Membros

O Provedor de Justiça considerou que era necessário proceder a uma investigação, a fim de avaliar plenamente a situação actual nos diversos Estados-Membros. Para o efeito, o Provedor de Justiça contactou com o Tribunal de Justiça, o qual, como medida de cooperação, permitiu que a sua Divisão "Investigação e Documentação" elaborasse um estudo destinado ao Provedor de Justiça.

Segundo este estudo, não existe nos Estados-Membros um princípio comum, de carácter constitucional ou jurídico, que autorize ou proíba a aplicação de limites de idade. No sector público de mais de metade dos Estados-Membros é imposto um limite de idade. Contudo, de uma maneira geral este limite de idade é superior a 35 anos, e as razões da sua aplicação diferem de um Estado-Membro para outro. Além disso, verifica-se

uma tendência, em alguns Estados-Membros, para abolir a aplicação de limites de idade, por serem considerados como uma discriminação injustificada.

## **O INQUÉRITO**

### **Parecer da Comissão**

As observações da Comissão podem resumir-se da seguinte forma:

A Comissão decidiu adoptar o princípio político de omitir os de limites de idade nos avisos de concurso.

A Comissão reconheceu a necessidade de aplicar este princípio de comum acordo com as instituições. Por esta razão, e a título provisório, decidiu aumentar para 45 anos o limite de idade nos novos concursos para os graus de base, em conformidade com a decisão adoptada pelo Parlamento Europeu em 20 de Outubro de 1997.

A Comissão declarou que o lapso de tempo necessário para obter um acordo entre as instituições permitiria, nomeadamente, uma avaliação das medidas a tomar no âmbito da gestão das carreiras.

### **Parecer do Conselho**

As observações do Conselho podem resumir-se da seguinte forma:

As instituições são livres de escolher os meios mais adequados para satisfazer as suas necessidades em matéria de pessoal, e dispõem de um amplo poder de apreciação no que se refere à fixação de condições nos avisos de concurso.

A idade não figura entre os critérios com base nos quais é proibida pelo Estatuto dos Funcionários qualquer distinção para efeitos de recrutamento.

Nos termos da alínea g) do artigo 1º do Anexo III do Estatuto dos Funcionários, o limite de idade é uma das condições que a entidade competente para proceder a nomeações pode eventualmente fixar.

Resta saber se esta disposição do Estatuto dos Funcionários é compatível com os princípios gerais de direito comunitário, nomeadamente o respeito dos direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950, e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais de direito comunitário.

O Conselho observou que o Tratado de Amesterdão ainda não entrou em vigor.

A questão de saber se a idade devia constituir um critério de selecção foi examinada no início dos anos noventa. Depois de analisadas as con-

sequências negativas da abolição do limites de idade para a instituição, como o facto de os candidatos aprovados poderem estar próximos da idade de reforma, o limite de idade foi fixado em 50 anos no caso de uma série de concursos.

Após 1995, foram celebrados acordos para a organização comum de concursos e a harmonização das condições de acesso. Atendendo aos problemas de desemprego que afectam os jovens da União Europeia, entre estas condições figuram a fixação de um limite de idade de 35 anos para os candidatos aos lugares providos nos graus de base.

No que se refere aos concursos mais recentes destinados aos nacionais dos novos Estados-Membros, foram fixados limites de idade de 55 e 45 anos, pois os lugares a prover exigiam experiência profissional.

Os avisos de concurso publicados recentemente prevêem, em alguns casos, um aumento do limite de idade até seis anos no máximo.

As normas relativas aos limites de idade não são estabelecidas de forma mecânica, mas variam em função da natureza das necessidades do serviço, em conformidade com o disposto no artigo 27º do Estatuto dos Funcionários, e permitem fazer uma distinção entre os candidatos, a fim de ter em conta as suas respectivas situações.

O Secretariado-Geral do Conselho considera que a aplicação de limites de idade com base nos lugares a prover pelos candidatos aprovados num concurso - como prevê o Estatuto dos Funcionários, nomeadamente a alínea g) do artigo 1º do Anexo III - juntamente com a possibilidade de aumento do limite de idade a fim de ter em conta situações específicas, não constitui uma medida "discriminatória", no sentido atribuído a esse conceito pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e o Tribunal de Justiça.

A título informativo, o Secretariado-Geral indicou que estava em estudo uma proposta de alteração ao Estatuto dos Funcionários relativa à igualdade de tratamento<sup>1</sup>.

### Observações dos queixosos

O Provedor de Justiça enviou as observações da Comissão a sete queixosos, e as observações do Conselho a um queixoso, convidando-os a formular observações. Recebeu observações de três queixosos. Dois deles observam que, uma vez que a Comissão reconheceu que a aplicação de limites de idade é incorrecta e tomara a decisão de princípio de a abolir, a solução intermédia de aumentar os limites de idade para 45 anos está em contradição com este princípio, sendo pois inaceitável.

O terceiro queixoso exprimiu o seu descontentamento em relação à posição do Conselho. Em sua opinião, o artigo 27º do Estatuto dos

<sup>1</sup> Proposta de Regulamento Euratom, CECA, CEE do Conselho que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, bem como o Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades, em matéria de igualdade de tratamento (COM(96) 77 de 4.3.1996).

Funcionários confere, de facto, um fundamento legítimo para a discriminação com base na idade. O queixoso acusa o Conselho de impor arbitrariamente limites de idade e pede que seja posto termo a esta prática. Exprimiu o desejo de que o Provedor de Justiça só concluísse o inquérito depois de as instituições terem alterado as suas políticas nesta matéria e todos os limites de idade terem sido abolidos.

## A DECISÃO

### 1 Limites de idade e direitos do homem

1.1 O nº 2 do artigo F do Tratado da União Europeia estipula que:

*"A União respeitará os direitos fundamentais tal como os garantem a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950, e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais de direito comunitário".*

1.2 No que se refere às cláusulas de não discriminação, o artigo 14º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem estipula o seguinte:

*"O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação".*

O artigo 14º é complementar a outras disposições substantivas da Convenção e dos Protocolos. Não tem existência autónoma, pois só produz efeitos em relação ao "gozo dos direitos e liberdades" garantidos por essas disposições.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao artigo 14º da Convenção, uma diferença de tratamento é discriminatória se "carecer de uma justificação objectiva e razoável", ou seja, se não prosseguir um "objectivo legítimo" ou se "for desproporcionada em relação aos objectivos a atingir"<sup>1</sup>.

O artigo 2º do Pacto Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos Cívicos e Políticos<sup>2</sup> proíbe igualmente a discriminação:

<sup>1</sup> Processo *Gaygusuz contra Áustria* (39/1995/545/631), acórdão de 16 de Setembro de 1996.

<sup>2</sup> Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, assinado em Nova Iorque em 7 de Outubro de 1976.

*"Cada Estado parte no presente Pacto compromete-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem nos seus territórios e estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem qualquer distinção, derivada, nomeadamente, de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política, ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade ou de nascimento, ou de outra situação".*

- 1.3 Se bem que nem o artigo 14º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem nem o artigo 2º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos proibam explicitamente a discriminação por motivos de idade, o âmbito de aplicação das duas cláusulas de não discriminação é extremadamente vasto. Não é de excluir que este âmbito de aplicação possa cobrir igualmente a discriminação por motivos de idade nos casos em que não exista uma justificação objectiva e razoável para a mesma.
- 1.4 Em Julho de 1997, a União Europeia tomou medidas para combater a discriminação com base na idade. O Tratado de Amesterdão introduziu um novo artigo 13º no Tratado CE, no qual a idade é referida como uma forma de discriminação. O referido artigo estipula:

*"Sem prejuízo de outras disposições do presente Tratado e dentro dos limites que este confere à Comunidade, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu, pode tomar as medidas necessárias para combater a discriminação fundada no sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual"* (sublinhado do Provedor de Justiça).

- 1.5 Apesar de o Tratado de Amesterdão ainda não ter entrado em vigor, ao prever este novo artigo a União Europeia reconheceu que a idade pode ser uma causa de discriminação injustificada. Além disso, resulta do novo artigo 13º relativo à não discriminação que as instituições comunitárias não deveriam hesitar em trabalhar activamente, e por iniciativa própria, a favor do respeito das disposições relativas aos direitos do homem.
- 1.6 O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias reconheceu que a Comunidade deve respeitar o princípio de igualdade no processo de recrutamento. Não deve praticar a discriminação tratando de forma diferente os candidatos que se encontram em situações idênticas, se não existirem razões fundamentadas para o fazer.
- 1.7 Segundo jurisprudência constante do Tribunal, o princípio geral de igualdade constitui um dos princípios fundamentais do direito da função pública comunitária. Esse princípio exige que situações

idênticas sejam tratadas da mesma maneira e que situações diferentes não sejam tratadas de forma idêntica, a menos que razões objectivas justifiquem essa diferenciação<sup>1</sup>.

## 2 Aplicação de limites de idade nos Estados-Membros

O inquérito do Provedor de Justiça revelou que não existe actualmente nos Estados-Membros um princípio comum, de carácter constitucional ou jurídico, que autorize ou proíba a aplicação de limites de idade. No sector público de mais de metade dos Estados-Membros é imposto um limite de idade. Contudo, de uma maneira geral este limite de idade é superior a 35 anos. Além disso, verifica-se uma tendência, em alguns Estados-Membros, para abolir a aplicação de limites de idade, por serem considerados discriminatórios.

## 3 Aplicação de limites de idade nas instituições comunitárias

3.1 Todas as instituições comunitárias aplicam limites de idade para a admissão de candidatos nos concursos. Esta possibilidade é mencionada na alínea g) do artigo 1º do Anexo III do Estatuto dos Funcionários, que estipula que o aviso de concurso deve especificar:

*"Eventualmente, o limite de idade, assim como o aumento do limite de idade aplicável aos agentes em funções há pelo menos um ano".*

3.2 O nº 2 do artigo 27 do Estatuto dos Funcionários estipula que:

*"Os funcionários são escolhidos sem distinção de raça, crença ou sexo".*

3.3 O Provedor de Justiça admite que, nos termos da alínea g) do artigo 1º do Anexo III do Estatuto dos Funcionários, a entidade competente para proceder a nomeações pode especificar um limite de idade nos avisos de concurso.

3.4 Contudo, o Provedor de Justiça considera que o princípio de que as decisões devem ser fundamentadas, o disposto no artigo 27º do Estatuto dos Funcionários, o articulado da alínea g) do artigo 1º do Anexo III do Estatuto dos Funcionários, nomeadamente o termo *"eventualmente"*, e a jurisprudência constante do Tribunal sobre o princípio geral de igualdade sugerem que os limites de idade não podem ser impostos arbitrariamente e que a decisão de fixar um determinado limite de idade deveria ser fundamentada.

3.5 A prática que tem sido seguida indica que os limites de idade aplicados pelas entidades competentes para proceder a nomeações diferem consoante as instituições. O artigo 31º do Estatuto dos

<sup>1</sup> Acórdão de 14 de Julho de 1983 nos processos apensos 152, 158, 162, 166, 170, 173, 175, 177 a 179, 182 e 186/81 *W. Ferrario e outros contra Comissão das Comunidades Europeias*, CJ 1983 p. 2357.

Funcionários estabelece o princípio de que os candidatos devem ser recrutados no grau de base. De uma maneira geral, esta regra conduziu à fixação de um limite de idade de 35 anos, com o fundamento de que o recrutamento nos graus de base só convinha aos jovens diplomados, que podem fazer carreira na função pública europeia de uma forma progressiva.

- 3.6 Segundo a Comissão, foram fixados outros limites de idade. Por exemplo, no caso dos chefes de unidade a idade limite é de 55 anos, de 50 anos no caso dos tradutores principais, e de 40 anos no caso dos tradutores, com a possibilidade de aumento do limite de idade em determinados casos<sup>1</sup>. O Conselho fixa o limite de idade em 35, 45, 50 e 55 anos, com a possibilidade de aumento de seis anos no máximo<sup>2</sup>.

#### 4 Razões da aplicação de limites de idade segundo as instituições comunitárias

- 4.1 As razões da fixação de limites de idade variam consoante as instituições comunitárias. As instituições invocaram uma série de razões para justificar a aplicação destes limites, em resposta a diversas queixas relativas a esta prática. Em síntese, essas razões são as seguintes:

- os recursos humanos devem ser objecto de uma gestão equilibrada, nomeadamente a nível da estrutura das carreiras;
- o sistema não se coaduna com o recrutamento de pessoas que tenham adquirido uma vasta experiência no decurso de uma longa carreira;
- as dificuldades de adaptação a um ambiente multicultural e multilinguístico podem aumentar com a idade;
- as instituições são obrigadas a cumprir o requisito de que os funcionários devem ser recrutados numa base geográ-

---

<sup>1</sup> Os candidatos que cumpriram o serviço militar obrigatório ou outro serviço obrigatório, os candidatos que não tenham exercido qualquer actividade profissional, pelo menos durante um ano, a fim de se ocuparem de um(a) filho(a) de tenra idade a seu cargo que não esteja ainda em idade de escolaridade obrigatória ou que sofra de uma deficiência mental ou física devidamente comprovada, e os candidatos com uma deficiência física, beneficiam de um aumento do limite de idade. Além disso, os limites de idade não se aplicam aos candidatos que, na data limite para entrega das candidaturas, sejam, pelo menos há um ano, sem interrupção, funcionários ou agentes das Comunidades Europeias.

<sup>2</sup> Os candidatos que não tenham exercido qualquer actividade profissional, pelo menos durante um ano, a fim de se ocuparem de um(a) filho(a) de idade inferior a dezasseis anos que com eles coabite beneficiam de um aumento do limite de idade. Neste caso, o limite de idade é acrescido da duração da inactividade profissional do candidato, à razão de três anos por filho, até ao máximo de seis anos. Os candidatos que tenham cumprido o serviço militar obrigatório ou outro serviço obrigatório exigido pelo seu país de origem beneficiam de um aumento do limite de idade equivalente à duração do serviço cumprido. Não são tidos em conta os períodos de serviço voluntário superiores ao período de serviço obrigatório. Os candidatos com uma deficiência física compatível com o exercício das funções e devidamente reconhecida pela autoridade nacional competente beneficiam de um aumento do limite de idade de três anos.

fica tão alargada quanto possível, sem recorrer a quotas por nacionalidade;

- a mobilidade diminui com a idade, bem como em função do local de trabalho e de residência do candidato;
- o recrutamento de candidatos jovens permite um melhor equilíbrio geográfico e é propício a um maior equilíbrio entre os dois sexos;
- a fixação de um limite de idade de 35 anos para os candidatos a lugares a prover nos graus de base tem em conta os problemas de desemprego dos jovens da União Europeia;
- a experiência demonstra que a taxa de participação feminina é mais elevada nos concursos de nível A8 do que nos de nível A7/6; por conseguinte, a fixação de limites de idade contribui igualmente para um melhor equilíbrio entre os dois sexos;
- a abolição dos limites de idade seria contraproducente, pois acarretaria um aumento do número de candidaturas masculinas, sem eliminar verdadeiramente os obstáculos às candidaturas femininas;
- importa assegurar as melhores condições possíveis tendo em vista uma gestão equilibrada das carreiras;
- o recrutamento nos graus de base de pessoal muito experimentado desestabiliza a estrutura dos efectivos;
- se, por hipótese, as instituições abandonarem o princípio geral de recrutamento no grau de base, o recrutamento num grau mais adequado poderia não se justificar e provocar distorções a nível do pessoal, com incidências negativas sobre a motivação e a boa gestão;
- os funcionários dos graus A8 e A7 de mais idade teriam sem dúvida tendência a exigir mais rapidamente uma promoção num grau mais adequado à sua experiência;
- as normas relativas aos limites de idade não são estabelecidas de forma mecânica, mas variam em função da natureza das necessidades dos serviços e permitem uma diferenciação entre os candidatos que tem em conta as suas situação respectivas;
- foi referido com frequência, a título oficioso, que a aplicação de limites de idade permite reduzir o número de candidatos e, na prática, organizar os concursos de uma forma mais "maleável";

- 4.2 Na opinião do Provedor de Justiça, as razões invocadas pelas instituições comunitárias para aplicar limites de idade não parecem ser objectivamente justificadas de molde a eliminar o risco de arbitrariedades. Consequentemente, na ausência de uma justificação suficiente, a fixação de limites de idade poderá constituir uma discriminação.

## **5 Possibilidade dos cidadãos da União Europeia de concorrer a empregos na administração comunitária**

- 5.1 O Provedor de Justiça é de opinião que todos os cidadãos da União deveriam ter a possibilidade de concorrer a um emprego na administração da União Europeia. Se se considerar apropriado limitar esta possibilidade, a limitação deve ser suficientemente justificada, de forma a evitar, nos processos de recrutamento, todos os elementos susceptíveis de ser considerados como discriminatórios ou arbitrários.
- 5.2 O inquérito de iniciativa própria do Provedor de Justiça sobre os limites de idade, bem como as queixas relativas a esta questão, indicam claramente que as instituições comunitárias têm aplicado diferentes limites de idade, sem que estes encontrem uma justificação comum quer na prática das instituições, quer nas disposições do Estatuto dos Funcionários que regem a aplicação dos limites de idade.

## **6 Aplicação correcta dos limites de idade**

- 6.1 O Provedor de Justiça observa que o artigo F do Tratado da União Europeia impõe a todas as instituições comunitárias a obrigação de respeitar as disposições relativas aos direitos humanos tal como os garante a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros. É importante que as instituições comunitárias apliquem estas disposições por sua própria iniciativa, promovendo o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, como o ilustra a inserção do novo artigo 13º no Tratado CE.
- 6.2 O Provedor de Justiça considera que o critério da idade pode dar azo à discriminação. A nível da União Europeia, o Tratado de Amesterdão é muito claro a este respeito, pelo que a entrada em vigor deste texto reforçará a necessidade de lutar contra a discriminação baseada na idade.
- 6.3 O Provedor de Justiça pensa que a prática actual das instituições comunitárias de fixar diversos limites de idade por diferentes razões não suficientemente justificadas, não testemunha uma aplicação correcta dos limites de idade.
- 6.4 Contudo, o inquérito do Provedor de Justiça indica que as instituições comunitárias seriam receptivas à ideia de aplicar um limite

de idade comum, devidamente justificado. Caso as instituições comunitárias não possam deixar de aplicar limites de idade, seria conveniente clarificar a disposição pertinente do Estatuto dos Funcionários, a fim de garantir que os limites de idade não sejam aplicados de forma discriminatória ou arbitrária.

## **7 Medidas adoptadas pelas instituições comunitárias no domínio dos limites de idade**

- 7.1 Em 20 de Outubro de 1997, o Parlamento Europeu decidiu aumentar os limites de idade nos novos concursos para 45 anos, no caso dos recrutamentos nos graus de base, e proceder a uma revisão desta prática ao fim de dois anos, com base num relatório que o serviço do pessoal deverá apresentar ao Secretário-Geral do Parlamento.
- 7.2 Em 21 de Janeiro de 1998, a Comissão adoptou o princípio político de abolir os limites de idade na sua política de recrutamento. No seu parecer, a Comissão sublinhou a necessidade de pôr em prática esta decisão de comum acordo com outras instituições e que, até a sua concretização, aplicaria um limite de idade de 45 anos.
- 7.3 Face ao que precede, o Provedor de Justiça reconhece a necessidade de adoptar um acordo interinstitucional neste domínio.

### **CONCLUSÃO**

Com base no inquérito de iniciativa própria do Provedor de Justiça, e tendo em conta o princípio político adoptado pela Comissão de abolir a aplicação de limites de idade, no quadro de um eventual acordo interinstitucional, o Provedor de Justiça considerou que não se justificava prosseguir o inquérito de iniciativa própria sobre esta questão e, por conseguinte, decidiu arquivar a queixa. O Provedor de Justiça pediu à Comissão que o mantivesse informado das acções empreendidas no sentido de obter um acordo interinstitucional que ponha termo à aplicação de limites de idade.

### **DIREITOS À PENSÃO DOS AGENTES LOCAIS DA COMISSÃO**

*Inquérito de iniciativa própria 1150/97/OI/JMA*

#### **A QUEIXA**

Em Novembro de 1997, o Parlamento Europeu transferiu para o Provedor de Justiça a petição nº L-35/96 apresentada pela Sra. A.V., de nacionalidade chilena. A petição referia-se à recusa da Comissão de reconhecer os seus direitos à pensão adquiridos no período de 1977-1978 em que trabalhou como agente local na Delegação Latino-Americana da Comissão.

A petição foi registada como queixa, mas teve de ser declarada não admissível em virtude de a queixosa não ser cidadã da União nem ter residência num Estado-Membro, não preenchendo pois os critérios fixados no artigo

138º-E do Tratado CE e no nº 2 do artigo 2º do estatuto do Provedor de Justiça.

Contudo, tendo em conta as circunstâncias da queixa, o Provedor de Justiça decidiu iniciar um inquérito de iniciativa própria, nos termos do artigo 138º-E do Tratado CE, que foi registado com o número 1150/97/OI/JMA.

## **O INQUÉRITO**

### **Parecer da Comissão**

Em Dezembro de 1997, o Provedor de Justiça deu conhecimento do inquérito de iniciativa própria ao Presidente da Comissão das Petições do Parlamento Europeu e ao Presidente da Comissão Europeia, e pediu à Comissão que lhe enviasse um parecer até ao final de Março de 1998.

Na sua resposta, a Comissão informou o Provedor de Justiça de que, na sequência da sua intervenção, os seus serviços responsáveis pelas pensões tinham iniciado uma avaliação da situação relativa aos direitos à pensão do seu pessoal local.

A Comissão informou que a Sra. A.V. tinha trabalhado para a sua Delegação Latino-Americana de 1 de Janeiro de 1977 a 30 de Setembro de 1978. Nos termos do artigo 80º do Regime Aplicável aos outros Agentes das Comunidades Europeias, a Comissão assume, em matéria de segurança social dos seus agentes locais, os encargos que incumbem aos empregadores face à regulamentação existente no local em que o agente for chamado a exercer as suas funções. Contudo, devido à elevada taxa de inflação registada no Chile nos anos 70, a Comissão decidiu que os seus agentes locais empregados em Santiago seriam filiados num regime especial de segurança social, gerido pelo "*Office de Sécurité Sociale d'Outre-Mer*" (OSSOM), sediado em Bruxelas. Na sequência da alteração da situação económica no Chile, os agentes locais da Comissão daquela delegação foram integrados progressivamente no regime de segurança social chileno.

No que se refere aos direitos à pensão da Sra. A.V., a Comissão contactou com o OSSOM, que a informou de que a queixosa esteve filiada no regime durante o seu período de trabalho na Delegação Latino-Americana. Por conseguinte, as contribuições para a segurança social pagas durante esse período deveriam ser tomadas em consideração para o cálculo dos seus direitos à pensão, a partir dos 55 anos de idade.

A Comissão informou igualmente o Provedor de Justiça de que tinha enviado esta informação à queixosa, fazendo referência à sua intervenção.

Em Junho de 1998, o Provedor de Justiça enviou a carta da Comissão à Sra. A.V., não tendo recebido quaisquer observações da parte da mesma.

***A DECISÃO***

Decorre do parecer da Comissão e das informações fornecidas pela queixosa que a instituição tomou medidas para resolver o assunto de forma satisfatória para a queixosa. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

## 4 RELAÇÕES COM OUTRAS INSTITUIÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA

### 4.1 O PARLAMENTO EUROPEU E A COMISSÃO DAS PETIÇÕES

Em 19 de Janeiro, o Sr. SÖDERMAN apresentou à Comissão das Petições o seu primeiro relatório especial, elaborado na sequência do seu inquérito de iniciativa própria sobre o acesso do público aos documentos.

Em 20 de Janeiro, o Sr. SÖDERMAN e o Sr. Ian HARDEN, responsável do secretariado do Provedor de Justiça, reuniram-se no Luxemburgo com o juriconsulto, Sr. GARZÓN CLARIANA, e com alguns membros do Serviço Jurídico do Parlamento.

Em 20 de Abril de 1998, o Sr. SÖDERMAN apresentou o seu relatório anual de 1997 à Comissão das Petições do Parlamento Europeu, presidida pelo Deputado Edward NEWMAN. O discurso do Sr. SÖDERMAN foi seguido de um debate animado. Um grande número de jornalistas assistiu à conferência de imprensa realizada após a reunião.

Em 25 de Junho, o Sr. SÖDERMAN proferiu um discurso em Bruxelas perante a Comissão dos Assuntos Institucionais, no âmbito da audição sobre a transparência realizada por esta comissão. Foi relatora a deputada do Parlamento Europeu Maj-Lis LÖÖW. Entre os oradores figuravam a Professora Deirdre CURTIN da Universidade de Utrecht, a Sra. Kristina RENNERTSTEDT, Secretária de Estado da Justiça sueca e o Sr. Hans BRUNMAYR, representante do Conselho.

No mesmo dia, o Sr. SÖDERMAN reuniu-se com o Presidente do Parlamento Europeu, Deputado GIL ROBLES, e com o Secretário-Geral, Sr. Julian PRIESTLEY, para debater assuntos pendentes relacionados com o estabelecimento da Provedoria de Justiça e o projecto de orçamento para 1999.

Em 7 de Julho, o Sr. SÖDERMAN e o Sr. Ian HARDEN reuniram-se com o Sr. GARZÓN CLARIANA, juriconsulto no Luxemburgo, para debater questões jurídicas relacionadas com o orçamento.

Em 23 de Novembro, o Sr. SÖDERMAN procedeu a uma troca de pontos de vista com a Comissão das Petições em Bruxelas.

### 4.2 A COMISSÃO EUROPEIA

Em 2 de Fevereiro, os Srs. Ian HARDEN e Peter DYRBERG participaram numa reunião com a Comissão tendo em vista obter uma solução amigável da queixa 1109/96.

Em 20 de Abril, o Sr. SÖDERMAN e o Sr. DYRBERG reuniram-se com o Sr. Jean-Claude EECKHOUT, director do Secretariado-Geral da Comissão, e com o Sr. Philippe GODTS. Discutiram a possibilidade de realizar em Novembro, em Bruxelas, um seminário comum destinado aos fun-

cionários da rede de agentes de ligação e aos representantes do Euro-Jus nos Estados-Membros.

Em 21 de Abril, o Sr. SÖDERMAN reuniu-se com o Sr. Santiago GÓMEZ-REINO LECOQ, director-geral adjunto da DG IB - Relações Externas: Mediterrâneo do Sul, Médio e Próximo Oriente, América Latina, Ásia do Sul e do Sudeste e Cooperação Norte-Sul. Discutiram a possibilidade de a União ajudar os Provedores de Justiça nacionais da América Central e cooperar com os mesmos.

Em 7 de Maio, o Sr. SÖDERMAN reuniu-se com o Sr. Alfonso MATTERA RECIGLIANO, director da DG XV-B - Livre Circulação das Mercadorias e Contratos Públicos, a fim de debater o procedimento previsto no artigo 169º.

Em 8 de Julho, o Sr. SÖDERMAN reuniu-se com o embaixador CHRISTOFFERSEN, da Representação Permanente da Dinamarca em Bruxelas. Na tarde do mesmo dia, teve um encontro com a Comissária Anita GRADIN para uma troca de pontos de vista.

Em 29 de Setembro de 1998, o Sr. SÖDERMAN reuniu-se com o Sr. MATTERA RECIGLIANO, director da DG XV da Comissão Europeia, e com alguns dos seus colaboradores, para os informar acerca dos procedimentos adoptados pelo Provedor de Justiça no âmbito da tramitação das queixas relacionadas com os procedimentos administrativos da Comissão relativos ao artigo 169º.

Em 30 de Setembro de 1998, o Sr. SÖDERMAN proferiu um discurso subordinado ao tema "O cliente tem sempre razão?" nas instalações da Comissão Europeia em Bruxelas. Assistiram à conferência numerosos funcionários de todas as instituições e organismos comunitários. A reunião foi presidida pelo director-geral da DG IX, Sr. Steffen SMIDT.

## 5 RELAÇÕES COM OS PROVIDORES DE JUSTIÇA NACIONAIS E ÓRGÃOS HOMÓLOGOS

A fim de proteger os direitos dos cidadãos europeus, está a ser desenvolvido um sistema flexível de cooperação entre o Provedor de Justiça e os Provedores de Justiça nacionais e congéneres nos Estados-Membros.

A aplicação de muitos aspectos da legislação comunitária é da responsabilidade das administrações nacionais, regionais ou locais dos Estados-Membros. As queixas emanadas de cidadãos que consideram que tais autoridades violaram os seus direitos ao abrigo da legislação comunitária não se inserem na esfera de competências do Provedor de Justiça Europeu, mesmo quando se trata de um direito de cidadania da União, tal como a liberdade de circulação garantida pelo artigo 8º-A do Tratado CE. Em muitos casos, essas queixas poderão ser tratadas de modo eficaz pelos Provedores de Justiça ou órgãos homólogos nacionais (tais como as Comissões das Petições), que cada vez mais tratam de questões que dizem respeito à aplicação da legislação comunitária por parte das administrações nacionais.

### 5.1 REDE DE AGENTES DE LIGAÇÃO

Em 1998 foi dada continuidade à cooperação entre os Provedores de Justiça nacionais e órgãos homólogos e o Provedor de Justiça Europeu. Em Maio de 1998 e no final do Outono foram publicados, respectivamente, um segundo e terceiro boletim.



*O Sr.SÖDERMAN e a Sra. Anita GRADIN participaram num seminário realizado em Bruxelas, com os agentes de ligação e os representantes do Euro-jus.*

Em 23-24 de Novembro de 1998, realizou-se em Bruxelas um seminário destinado aos funcionários da rede de agentes de ligação das Provedorias de Justiça nacionais e aos funcionários do Euro-Jus, subordinado à aplicação do direito comunitário, às normas de boas práticas administrativas e ao trabalho dos Provedores de Justiça nacionais e órgãos homólogos no âmbito do controlo judicial e de casos concretos relacionados com o direito comunitário. Entre os oradores figuravam o Sr. SÖDERMAN; a Comissária Anita GRADIN; o Sr. Edward NEWMAN, vice-presidente da Comissão das Petições do Parlamento Europeu; o Sr. Leif SÉVON, juiz do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; o Sr. David O'KEEFFE, professor de Direito da Universidade de Londres; o Sr. DE BROUWER, da Comissão Europeia, o Sr. BROPHY, da Provedoria de Justiça irlandesa; o Sr. EBERMANN, da Comissão Europeia, o Sr. PALACIO GONZALEZ, administrador do Tribunal de Primeira Instância; o Sr. Philippe BARDIAUX, da Provedoria de Justiça francesa; o Sr. RIBEIRO, da Provedoria de Justiça portuguesa; a Sra. GERSTBERGER, do Secretariado da Comissão das Petições do Bundestag alemão; o Sr. ANDERSEN, da Provedoria de Justiça dinamarquesa; o Sr. TATE, da Provedoria de Justiça britânica, e os Srs. GASPARNETTI e STOODLEY, da Comissão Europeia. As sessões foram presididas pelo Sr. SÖDERMAN, o Sr. BERMEJO, da Provedoria de Justiça espanhola, a Sra. Riitta LÄNSISYRJÄ, da Provedoria de Justiça finlandesa, e o Sr. BARDIAUX, da Provedoria de Justiça francesa.

## 5.2 COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO TRATAMENTO DAS QUEIXAS

No seminário realizado em Estrasburgo em 1996, no qual participaram os Provedores de Justiça nacionais e órgãos homólogos, decidiu-se que estes poderiam colocar perguntas ao Provedor de Justiça Europeu relacionadas com o direito comunitário. Este poderia responder directamente ou canalizar a pergunta para a instituição ou organismo comunitário adequado.

Em 1998, foram tratadas 5 destas perguntas dirigidas ao Provedor de Justiça Europeu.

## 5.3 COOPERAÇÃO COM OS PROVIDORES DE JUSTIÇA REGIONAIS E ÓRGÃOS HOMÓLOGOS

Em Maio de 1997, o Provedor de Justiça Europeu recebeu uma queixa do Provedor de Justiça andaluz, Sr. CHAMIZO DE LA RUBIA, contra a suposta passividade das autoridades francesas face aos ataques de que foram vítimas os camionistas espanhóis em França e à destruição das mercadorias agrícolas que transportavam. Em sua opinião, esta atitude era contrária a um dos princípios básicos da Comunidade Europeia, a livre circulação de mercadorias, e constituía uma violação dos artigos 38º, 39º e 74º do Tratado CE. Na sua queixa, o Sr. CHAMIZO sublinha os efeitos negativos destas acções sobre as exportações agrícolas espanholas, nomeadamente para os agricultores da Andaluzia (queixa 478/97/JMA).

O Sr. CHAMIZO pediu ao Provedor de Justiça Europeu que iniciasse um inquérito de iniciativa própria sobre esta questão, a fim de obrigar a Comissão, na qualidade de guardião do Tratado, a tomar medidas contra o Governo francês.

Após examinar os argumentos apresentados na queixa, o Provedor de Justiça chegou à conclusão de que esta não podia ser declarada admissível, dado não ter sido precedida das diligências administrativas necessárias junto da instituição comunitária em causa, como estipula o nº 4 do artigo 2º do estatuto do Provedor de Justiça Europeu. Por este motivo, o Provedor de Justiça decidiu transferir a queixa para a Comissão Europeia. Na carta endereçada ao Sr. CHAMIZO em Junho de 1997, o Provedor de Justiça indicava que esta transferência permitiria que a Comissão tomasse as medidas adequadas.

A Comissão informou o Provedor de Justiça andaluz de que a sua carta fora registada como queixa. Em Agosto de 1997, o director-geral da DG VI, Sr. LEGRAS, pôs o Sr. CHAMIZO ao corrente da evolução da situação. A Comissão explicou que ao analisar a situação, concluíra que esta era contrária ao artigo 30º do Tratado. Por conseguinte, após iniciar um processo por infracção, a Comissão recorreu ao Tribunal de Justiça (processo C-265/95). No que se refere aos últimos acontecimentos, a Comissão tinha enviado várias cartas às autoridades francesas sobre o assunto. Em Março de 1998, o Sr. LEGRAS enviou outra carta ao Sr. CHAMIZO, informando-o do acórdão do Tribunal de Justiça contra a França. O Sr. LEGRAS explicou igualmente que, na sequência da cimeira de Amesterdão de Junho de 1997, a Comissão procedera à elaboração de uma proposta de regulamento que já fora apresentada ao Conselho. Este regulamento permitiria à Comissão empreender acções contra os Estados-Membros que não adoptem as medidas necessárias para impedir os ataques contra a livre circulação de mercadorias.

Face ao que precede, em Maio de 1998 o Sr. CHAMIZO escreveu ao Provedor de Justiça, exprimindo a sua satisfação pelas acções empreendidas pela Comissão e agradecendo a cooperação do Provedor de Justiça na procura de uma solução do problema.

Em 17 de Julho de 1998, o Sr. Romano FANTAPPIE, Provedor de Justiça da Toscana, acompanhado pelos seus colaboradores, efectuou uma visita à Provedoria de Justiça Europeia e convidou o Provedor de Justiça Europeu a visitar a Toscana.

Em 12 de Outubro de 1998, o Sr. SÖDERMAN reuniu-se com os membros da Comissão das Petições do Sächsischer Landtag, presidida pelo Sr. Thomas MÄDLER. O Sr. SÖDERMAN proferiu um discurso sobre o seu trabalho como Provedor de Justiça Europeu, que foi seguido de uma troca de pontos de vista sobre a futura cooperação entre os dois órgãos.



*O Provedor de Justiça Europeu apresentou ao Parlamento Europeu o seu relatório anual de 1997 na sessão plenária de 16 Julho de 1998.*

## 6 RELAÇÕES PÚBLICAS

### 6.1 ACONTECIMENTOS EM DESTAQUE OCORRIDOS EM 1998

#### **CONGRESSO FIDE 1998**

O Provedor de Justiça Europeu foi o relator geral para o tema "*O cidadão, a administração e o direito comunitário*" do XVIII Congresso FIDE, realizado em Estocolmo (Suécia), em 3-6 de Junho de 1998. Foi acompanhado pelos Srs. Ian HARDEN, Peter DYRBERG e José MARTÍNEZ ARAGÓN.

As sessões de trabalho em torno deste tema foram presididas pela Sra. Elisabeth PALM, presidente do Supremo Tribunal Administrativo de Gotemburgo, e pelo Dr. Hans RAGNEMALM, juiz do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

Participaram no congresso FIDE mais de 500 delegados, das instituições europeias, de todos os Estados-Membros da União e de Chipre, Malta, Noruega e Suíça.

Na sessão de abertura do congresso, a ministra da Justiça sueca, Sra. Laila FREIVALDS, proferiu um discurso sobre "*O Estado de Direito e o alargamento da União Europeia*" e o presidente do Tribunal de Justiça, Dr. Gil Carlos RODRÍGUEZ IGLESIAS, proferiu a alocução de abertura "*la Cour de justice des Communautés européennes et l'interaction entre le droit européen et le droit national.*"

O relatório geral do Provedor de Justiça subordinado ao tema "*O cidadão, a administração e o direito comunitário*", bem como o seu relatório final apresentado na sessão plenária, podem ser consultados na Internet, em inglês e francês.

#### **RELATÓRIO ANUAL 1997**

O Provedor de Justiça Europeu apresentou ao Parlamento Europeu o seu relatório anual de 1997 na sessão plenária realizada em Estrasburgo em 16 de Julho de 1998.

Em nome da Comissão das Petições do Parlamento, o Deputado Edward NEWMAN acolheu favoravelmente a definição do conceito de "má administração" dada pelo Provedor de Justiça. No ano anterior, o Parlamento Europeu tinha exortado o Provedor de Justiça a utilizar plenamente as suas competências para tratar os casos de má administração na acção das instituições e organismos comunitários, tendo sublinhado a importância de uma definição clara do conceito de "má administração".

Baseando-se na informação facultada por Provedores de Justiça nacionais e órgãos homólogos, o Provedor de Justiça Europeu propôs a seguinte

definição no seu relatório anual: *"A má administração ocorre quando um organismo público não actua em conformidade com uma regra ou princípio a que está vinculado"*.

O Parlamento considerou que esta definição, bem com os exemplos mencionados no relatório anual, dão uma ideia clara da esfera de competências do Provedor de Justiça. Sob proposta do Deputado Newman, apresentada em nome da Comissão das Petições<sup>1</sup>, o Parlamento adoptou uma resolução que aprova a referida definição.

### **RELATÓRIO ESPECIAL DO PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU**

O relatório especial do Provedor de Justiça elaborado na sequência do inquérito de iniciativa própria sobre o acesso do público aos documentos, apresentado ao Presidente do Parlamento Europeu em 15 de Dezembro de 1997, foi debatido pelo Parlamento na sessão plenária de Julho, com base no relatório da Comissão das Petições (relatora: Astrid THORS<sup>2</sup>). Na sua resolução sobre o relatório especial, o Parlamento acolheu favoravelmente a acção do Provedor de Justiça em prol da transparência na União e observou que o aumento da transparência e a melhoria do acesso do público aos documentos estão estreitamente relacionados com o código de boas práticas administrativas preconizado pelo Provedor de Justiça no seu relatório anual de 1997.

### **AGENDA DOS DIREITOS DO HOMEM PARA O ANO 2000**

Em 9 e 10 de Outubro de 1998, o Sr. Jacob SÖDERMAN, acompanhado pelo Sr. Peter DYRBERG, participou numa conferência em Viena, subordinada ao tema *"A UE e os direitos do homem: uma agenda para o ano 2000"*. A conferência foi organizada pelo Instituto Universitário Europeu em colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros austríaco. O Sr. SÖDERMAN proferiu um discurso sobre o Provedor de Justiça Europeu e os direitos do homem, no qual apresentou sugestões para melhorar a protecção dos direitos humanos na União.

## **6.2 CONFERÊNCIAS E REUNIÕES**

### **ALEMANHA**

Em 10 de Maio, o deputado do Parlamento Europeu Karl von WOGAU convidou o Sr. SÖDERMAN a proferir um discurso sobre "Os direitos dos cidadãos europeus" no âmbito das celebrações do *"Dia da Europa"*, em Bad Krozingen.

<sup>1</sup> A4-0258/98 (JO C 292 de 1998, p. 168).

<sup>2</sup> A4-0265/98 (JO C 292 de 1998, p. 170).

Mais de 1000 pessoas provenientes das regiões limítrofes, bem como de França e Suíça, participaram nas festividades e visitaram os diversos *stands*. No *stand* da UE foram expostas e distribuídas brochuras sobre o Provedor de Justiça Europeu.

O Sr. SÖDERMAN teve a oportunidade de reunir-se com a Sra. Gerdi STAIBLIN, ministra da Agricultura de Baden Württemberg e com o presidente da Câmara de Bad Krozingen, Sr. Ekkehart MEROTH.

Em 27 de Junho, o Sr. SÖDERMAN participou como convidado numa reunião de um grupo de peritos subordinada ao tema "*Europa hoje - suas instituições e população*", organizada pelo Professor Dr. HÖNNIGHAUSEN da Universidade de Bona no âmbito da *Academia Transatlântica de Verão (TASA) 1998*. A reunião foi presidida pelo Sr. Matt MARSHALL, jornalista do *Wall Street Journal Europe*. Entre os oradores figuravam o Dr. Eckhard LÜBKEMEIER, director do Departamento de Estudos de Política Externa do Friedrich Ebert Foundation, e a Sra. Hella MANDT, Professora de Ciências Políticas da Universidade de Trier. Assistiram à reunião 32 estudantes de diversas universidades dos Estados Unidos, Canadá, Rússia, Itália, Países Baixos, Macedónia, Grã-Bretanha, Ucrânia, Jugoslávia, Irlanda, Lituânia e Estónia.

Em 22-23 de Outubro, a Sra. Vicky KLOPPENBURG e o Sr. MARTÍNEZ ARAGÓN participaram num seminário sobre a "*Cooperação no domínio da justiça e dos assuntos internos, e Schengen após Amesterdão*", organizado pela Academia de Direito Europeu de Trier. O seminário tinha por objectivo avaliar as alterações introduzidos pelo Tratado de Amesterdão no atinente à cooperação judicial e policial na União Europeia, e as consequências das novas disposições comunitárias sobre as normas comuns em matéria de asilo, imigração e controlos alfandegários.

No seminário foram debatidos os poderes conferidos pelo Tratado ao Provedor de Justiça para controlar a aplicação destas disposições, tendo em conta as limitações impostas a outras instituições comunitárias, nomeadamente ao Tribunal de Justiça, e o seu impacto nos direitos dos cidadãos. A maioria dos participantes considerou que a aplicação das novas disposições suscitará problemas jurídicos importantes, que exigirão um esforço de cooperação entre as instituições nacionais e comunitárias.

Em 5 de Novembro de 1998, o Sr. Peter DYRBERG reuniu-se com a Sra. KNÖFLER, presidente da Comissão das Petições do Parlamento do *Land* alemão Sachsen-Anhalt, e com o Sr. SCHÄFER, administrador desta comissão.

Em 6 de Novembro de 1998, o Sr. Peter DYRBERG proferiu um discurso sobre "O Provedor de Justiça e a transparência e democracia" numa con-

ferência intitulada "Transparência e democracia", organizada em Magdeburg pela associação "Europa-Forum Magdeburger Börde e.V."

Em 2 de Dezembro, o Sr. SÖDERMAN proferiu um discurso na Universidade de Freiburg a convite do Professor Dr. Jürgem SCHWARZE.

### **ESPAÑA**

Por ocasião das celebrações do 50º aniversário da Declaração dos Direitos do Homem da ONU, o Instituto Catalão dos Direitos Humanos convidou o Sr. SÖDERMAN a participar, juntamente com o Sr. CAÑELLAS, Provedor de Justiça da Catalunha, e o Sr. ÁLVAREZ DE MIRANDA Y TORRES, Provedor de Justiça espanhol, numa conferência realizada em Barcelona em 6 de Março de 1998. Os debates versaram sobre o trabalho dos Provedores de Justiça em prol dos direitos humanos. A assistência era constituída por advogados e estudantes de Direito. O Sr. SÖDERMAN foi acompanhado pelo Sr. José MARTÍNEZ ARAGÓN.

A Universidade de Alcalá de Henares de Madrid organizou um curso sobre "*A consolidação do cargo do Provedor de Justiça na América Latina*", decorrido entre Março e Dezembro de 1998, integrado nas iniciativas da Federação Ibero-Americana de Provedores de Justiça (FIO). O curso tinha por objectivo dar uma formação prática aos funcionários das diversas Provedorias de Justiça da América Latina. O Sr. SÖDERMAN foi convidado a proferir uma alocução na cerimónia de abertura, em 9 de Março de 1998. O Provedor de Justiça analisou a evolução da cidadania na União nos últimos anos, tendo apresentado algumas conclusões interessantes para a assistência latino-americana.

Entre os participantes neste acontecimento figuravam o Sr. GALA, Reitor da Universidade, o Sr. PIMENTEL, Provedor de Justiça português, o Sr. ÁLVAREZ DE MIRANDA Y TORRES, Provedor de Justiça espanhol, o Sr. CAÑELLAS, Provedor de Justiça da Catalunha, e o Sr. CHAMIZO, Provedor de Justiça da Andaluzia.

De 27 a 29 de Abril de 1998 tiveram lugar em Madrid as "*Jornadas sobre derecho interno y derecho comunitario europeo*" subordinadas ao tema "*Armonización y Integración de los Ordenamientos Jurídicos de los Estados Miembros en el Derecho de la Unión Europea*", organizadas pela Universidade Complutense.

O Sr. SÖDERMAN foi convidado a proferir um discurso na cerimónia de encerramento em 29 de Abril, intitulado "*La figura del Defensor del Pueblo europeo: Funciones y perspectivas de actuación*".

O Sr. SÖDERMAN visitou igualmente as instalações do Parlamento Europeu em Madrid.

Por ocasião das celebrações do 50º aniversário da Declaração dos Direitos do Homem, o Sr. SÖDERMAN foi convidado a apresentar uma comunicação sobre a UE e os direitos humanos na Universidade Complutense de Madrid, em 9 de Dezembro.

Em 10-11 de Dezembro, o Sr. SÖDERMAN, acompanhado pelo Sr. MARTÍNEZ ARAGÓN, participou no seminário "*Jornadas sobre Educación en Derechos Humanos*" organizado em Sevilha pelo Provedor de Justiça andaluz. O Sr. SÖDERMAN proferiu a alocução de abertura.

## FRANÇA

Em 5 e 6 de Fevereiro, o Sr. SÖDERMAN foi convidado a participar num colóquio organizado pelo Provedor de Justiça francês, Sr. Jacques PELLETIER, por ocasião do 25º aniversário da Provedoria de Justiça francesa. Entre os participantes figuravam o Sr. Jacques CHIRAC, Presidente da República Francesa, que proferiu o discurso de abertura, e o Sr. Lionel JOSPIN, primeiro-ministro, que participou na cerimónia de encerramento. O Sr. SÖDERMAN discursou sobre as origens e o desenvolvimento da instituição do Provedor de Justiça no mundo. Foi acompanhado pelo Sr. Olivier VERHEECKE.

A jurista Benita BROMS participou num colóquio intitulado "*NAS NOSSAS MÃOS - a eficácia da protecção dos direitos do homem 50 anos após a Declaração Universal*". O colóquio teve lugar em Estrasburgo, de 2 a 4 de Setembro de 1998. Foi organizado pelo Conselho da Europa como contribuição para a comemoração do 50º aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e para o exame em 1998 da aplicação da Declaração de Viena e do programa de acção.

A alocução de abertura foi proferida pela Sra. Mary ROBINSON, Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos do Homem. Entre os temas debatidos figuravam os seguintes: "A prevenção contra as violações estruturais ou em grande escala dos direitos humanos e como responder a elas", relator: Sr. Vojin DIMITRIJEVIC; "Direitos sociais: o desafio da invisibilidade e da interdependência", relator: Sr. Aalt-Willem HERINGA; "A aplicação eficaz dos direitos da mulher", relatora: Sra. Katarina TOMASEVSKI; "Protecção: acção eficaz a nível nacional", relator: Sr. Régis DE GOUTTES; "Protecção: acção eficaz a nível internacional", relator: Sr. Jeremy McBRIDE; "A promoção dos direitos do homem: informação, educação e formação", relatora: Sra. Kaija GERTNERE. Os grupos de debate paralelos consagrados a diversos temas foram presididos por personalidades destacadas no domínio dos direitos humanos.

O Sr. Peter DYRBERG participou no 24º Congresso Internacional de Ciências Administrativas, realizado em Paris pelo Instituto Internacional de Ciências Administrativas de 7 a 11 de Setembro.

Em 20 de Outubro, o Sr. Bernard STASI, *Médiateur de la République*, efectuou uma visita ao Provedor de Justiça Europeu juntamente com o Sr. Vincent BOUVIER, *Délégué Général*, o Sr. Philippe BARDIAUX, *Conseiller pour les relations extérieures*, a Sra. Anne MORRIER, *Chargée de mission pour la Communication*, e o Sr. Jean-François LEROY, *Chargé de mission pour les Délégués départementaux*.

Durante os debates foi acordada a realização de um seminário em Paris em Setembro de 1999. Após a reunião, o Sr. STASI e o SR. SÖDERMAN deram uma conferência de imprensa conjunta.



*O Sr. Bernard STASI e o Sr. SÖDERMAN debatem a possibilidade de uma futura coopeação durante a visita do Médiateur de la République a Estrasburgo, em 20 de Outubro de 1988*

## **IRLANDA**

Em 4 e 5 de Novembro, o Sr. Ian HARDEN apresentou uma comunicação sobre o trabalho do Provedor de Justiça Europeu nos seminários sobre a transparência e a democracia na Europa realizados em Dungarvam (condado Waterford) e em Kilharney (condado de Kerry), organizados respectivamente pelo *South East European Centre* e pelo *South-West Ireland Rural Carrefour* da Associação para o Desenvolvimento do Sul de Kerry. Entre os oradores figuravam o Sr. Michael BROPHY, da Provedoria de Justiça irlandesa, o Sr. Siobham DUFFY, representante do Euro-Jus na Irlanda, o Sr. Paul GORMLEY, da representação da Comissão, e o Sr. Jim O'BRIEN, da representação do Parlamento Europeu.

## ITÁLIA

O Sr. SÖDERMAN efectuou uma visita oficial a Itália em 23-26 de Setembro de 1998. Durante a sua visita a Florença, reuniu-se em primeiro lugar com o Provedor de Justiça regional da Toscana, Sr. Romano FANTAPPIÉ, e com os seus colaboradores. O Sr. SÖDERMAN foi informado acerca de diversos projectos concebidos pela Provedoria de Justiça regional, como a criação de uma rede electrónica à qual estão ligados todos os Provedores de Justiça da Toscana, e a organização de uma reunião internacional de Provedores de Justiça regionais da UE.



*Em Setembro, o Professor Angelo PASSALEVA e o Sr Romano FANTAPPIÉ apresentaram as boas-vindas ao Sr SÖDERMAN por ocasião da sua visita à Toscana.*

Após este encontro reuniu-se com o Professor Angelo PASSALEVA, presidente do Conselho Regional da Toscana. O presidente exprimiu o seu contentamento pela visita do Sr. SÖDERMAN à Toscana, a primeira região da Itália a dispor de um Provedor de Justiça regional. O Professor PASSALEVA e o Sr. SÖDERMAN procederam a uma troca de pontos de vista sobre o trabalho do Provedor de Justiça Europeu e sobre a importância das relações entre os diversos Provedores de Justiça locais, regionais e

nacionais. No que se refere ao seu trabalho, o Professor PASSALEVA comentou que a maior parte do trabalho dos Provedores de Justiça regionais italianos diz respeito a questões de saúde pública, problema que o preocupa especialmente. O Professor PASSALEVA e o Sr. SÖDERMAN partilham a opinião de que a futura votação da lei italiana sobre a instituição do cargo de Provedor de Justiça nacional reveste uma importância fundamental para a cidadania europeia. O Sr. SÖDERMAN sublinhou que, apesar de a Itália contar com a acção de Provedores de Justiça locais e regionais, que frequentemente têm a seu cargo regiões que são maiores do que alguns Estados-Membros da União Europeia, continua a ser um dos poucos países da União em que não existe o cargo de Provedor de Justiça nacional.

O Provedor de Justiça Europeu reuniu-se igualmente com o Sr. Paolo GIANNARELLI, ministro do Governo Regional da Toscana responsável pelos assuntos comunitários. O Sr. GIANNARELLI referiu a importância da acção do Provedor de Justiça Europeu a qual, em sua opinião, é essencial para que os cidadãos italianos tenham consciência da sua cidadania europeia. O Sr. SÖDERMAN exprimiu o desejo de reforçar as relações com os Provedores de Justiça italianos a todos níveis e declarou que o projecto apresentado pelo Provedor de Justiça regional da Toscana constituiria um meio excelente para realizar esta cooperação. Durante a reunião, o Provedor de Justiça Europeu foi informado de dois problemas específicos que estão na origem de um litígio entre a Comissão Europeia e a Toscana (relacionados com a produção vinícola e a criação de gado).

O Sr. FANTAPPIÉ convidou os Provedores de Justiça locais da Toscana, trinta no total, para uma reunião com o Provedor de Justiça Europeu, na qual foram debatidos os problemas colocados por uma organização muito heterogénea da Provedoria de Justiça italiana. Constatou-se que era imperativo unificar as normas neste domínio e promover a cooperação entre os diversos Provedores de Justiça.

O Sr. SÖDERMAN visitou igualmente o Instituto Universitário Europeu de Fiesole, tendo-se reunido com o Professor MASTERSON, presidente do instituto, com o Professor MENY, director do instituto, e com os Professores DEHOUSSE e ZILHER. O Sr. SÖDERMAN pronunciou-se sobre o seu trabalho e o conceito de má administração. Seguiu-se uma troca de pontos de vista sobre as relações do Provedor de Justiça Europeu com as demais instituições comunitárias e com alguns tribunais ou Provedores de Justiça nacionais. Por último, o Sr. SÖDERMAN sublinhou a importância de criar uma rede de ligação entre o Provedor de Justiça Europeu e os Provedores de Justiça nacionais, regionais e locais, nomeadamente na perspectiva do Tratado de Amesterdão.

Em 26 de Setembro, foi organizada uma conferência em Verona pelo Provedor de Justiça local, Sr. Giovanni FRAIZZOLI. O Sr. SÖDERMAN foi

convidado a proferir um discurso sobre a "*Cooperação com os Provedores de Justiça nacionais, regionais e locais tendo em vista proteger e promover a cidadania europeia*". O Sr. Anton CAÑELLAS, Provedor de Justiça da Catalunha, expôs o ponto de vista espanhol sobre a instituição regional do Provedor de Justiça, tendo sublinhado a sua própria experiência. O Sr. Paolo CAVALERI, professor de Direito Público em Verona, e o Professor Lucio STRUMENDO, Provedor de Justiça regional de Veneto, foram convidados a pronunciar-se sobre as questões especificamente italianas relacionadas com a instituição do Provedor de Justiça, nomeadamente na perspectiva da futura votação do Parlamento italiano.

A conferência foi seguida de um debate no qual participaram os Provedores de Justiça regionais e locais de diversas partes de Itália, bem como alguns cidadãos de Verona.

### **PAÍSES BAIXOS**

Em 8-10 de Maio de 1998, o Sr. Olivier VERHEECKE e o Sr. Ben HAGARD participaram no Congresso da Europa realizado em Haia (*Construamos a Europa da área da solidariedade e liberdade do século XXI*) por ocasião do 50º aniversário do primeiro Congresso da Europa. O congresso foi organizado pelo Movimento Europeu Internacional, presidido pelo Sr. Mario SOARES, que proferiu a alocução de boas-vindas. Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos inaugurou solenemente o congresso em 9 de Maio de 1998. Seguiram-se as intervenções do Sr. José Maria GIL-ROBLES, presidente do Parlamento Europeu, do Sr. Peter MANDELSON, ministro sem pasta (Reino Unido), do Sr. Jacques SANTER, presidente da Comissão Europeia, do Sr. Gil Carlos RODRIGUEZ IGLESIAS, presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, e da Sra. Leni FISCHER, Presidente da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa.

Durante o congresso, o Sr. VERHEECKE e o Sr. HAGARD tiveram a seu cargo o *stand* do Provedor de Justiça Europeu no "*Expo Europe*" e informaram os participantes no congresso acerca do papel e das actividades do Provedor de Justiça Europeu. Dos 3000 participantes, mais de 700 visitaram o *stand* do Provedor de Justiça para colocar perguntas e recolher documentação.

O Sr. VERHEECKE participou no *workshop* "*Democracia, cidadania e direitos do homem*", presidido pelo Sr. P.J.G. KAPTEYN, juiz do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Entre os oradores figuravam o Sr. Jean-Victor LOUIS, professor do Instituto de Estudos Europeus (Bruxelas) e presidente do Comité de Iniciativa do Movimento Europeu Internacional, o Sr. Pier Virgilio DASTOLI, secretário-geral do Movimento Europeu Internacional, e o Sr. Andreas GROSS, membro da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa. Os debates basearam-se na comunicação introdutória "*Democracia e cidadania na Europa*" apresentada pelo Sr. Jo LEINEN, presidente da União de Federalistas Europeus (UEF). Um das principais questões debatidas foi a elaboração de uma

Constituição europeia. Os outros três *workshops* versaram sobre os seguintes temas: "*A dimensão económica e social da Europa*", "*A dimensão multicultural da Europa*" e "*A Europa no mundo*".

### **PORTUGAL**

O Sr. Jacob SÖDERMAN efectuou uma visita oficial a Portugal de 13 a 15 de Abril de 1998. A visita foi organizada pelo Sr. José MENERES PIMENTEL, Provedor de Justiça nacional português, e pelo Sr. Nuno ANTAS DE CAMPOS, chefe do gabinete de informação do Parlamento Europeu em Lisboa. O Provedor de Justiça Europeu visitou as instalações da Provedoria de Justiça portuguesa, do gabinete de informação do Parlamento Europeu e da representação da Comissão Europeia em Lisboa.

O programa da visita incluía encontros com altos funcionários portugueses, entre os quais se contam o Sr. SEIXAS DA COSTA, secretário-geral para os assuntos europeus do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Sr. CARDOSO DA COSTA, presidente do Tribunal Constitucional, o Sr. SANTOS, presidente do Parlamento português e o Sr. MARTINS, presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias do Parlamento português. O Sr. SÖDERMAN teve igualmente a oportunidade de reunir-se com o Sr. SOARES, ex-Presidente da República Portuguesa e actual presidente do Movimento Europeu.

O Sr. SÖDERMAN reuniu-se igualmente com o Sr. FREITAS DO AMARAL, professor de Direito Administrativo da Universidade de Lisboa e presidente da secção portuguesa do Movimento Europeu.

### **FINLÂNDIA**

Em 14 de Março, o Sr. SÖDERMAN proferiu um discurso intitulado "*A Europa dos cidadãos*" em Tampere (Finlândia). Assistiram à reunião cerca de 150 membros do Tribunal de Primeira Instância.

Em 20 de Maio de 1998, o Sr. SÖDERMAN participou num seminário sobre ética organizada pelo arcebispo de Turku, no qual proferiu um discurso sobre "Valores europeus".

O Sr. SÖDERMAN acompanhado pela Sra. Benita BROMS, jurista, participou na "*Conferência nórdica sobre Direito comunitário*", realizada em Helsínquia em 6-8 de Novembro. O Sr. SÖDERMAN proferiu um discurso sobre os cidadãos europeus e as instituições comunitárias.

Nos dias 11, 12 e 15 de Novembro, o Sr. SÖDERMAN apresentou igualmente comunicações sobre o seu trabalho em Kajaani, Seinäjoki e Imatra.

### **SUÉCIA**

Por ocasião do Congresso FIDE 1998 (3-6 de Junho de 1998), o Provedor de Justiça Europeu visitou o Parlamento sueco no dia 2 de Junho e apre-

sentou uma comunicação sobre o seu trabalho perante a Comissão dos Assuntos Europeus.

Em 16 de Outubro, o Sr. SÖDERMAN visitou Göteborg (Suécia) e apresentou uma comunicação no seminário "*Demokrati och transparens I vårt Europa*", integrado no *Carrefour West Europe* (Encontro da Europa Ocidental) patrocinada pela Comissão. A Sra. Linda STENEBERG, chefe da representação da Comissão na Suécia, proferiu um discurso sobre o acesso à informação relacionada com a UE, e o Sr. Ivar VIRGIN e a Sra. Anneli HULTHÉN, deputados do Parlamento Europeu, discursaram sobre o seu trabalho no Parlamento Europeu.

### **REINO UNIDO**

Em 23 de Janeiro, o Sr. SÖDERMAN efectuou uma visita oficial à Escócia, tendo-se reunido com o Comissário para a Administração Local, Sr. Frederick MARKS. Visitou igualmente a representação da Comissão em Edimburgo e foi convidado pelo Professor John USHER a proferir um discurso na Universidade de Edimburgo sobre a missão do Provedor de Justiça Europeu.

O Sr. SÖDERMAN, acompanhado pelo responsável pelas comunicações Internet, Sr. Ben HAGARD, visitou o Reino Unido em 28-29 de Maio. Em 28 de Maio, o Sr. SÖDERMAN participou num seminário sobre o papel do Provedor de Justiça Europeu realizado no Centro de Estudos do Provedor de Justiça da Universidade de Reading. Antes da reunião, o Sr. SÖDERMAN reuniu-se com o Professor Roy GREGORY, director do Centro, que presidiu o seminário. O discurso do Sr. SÖDERMAN foi seguido de um animado debate. Entre os participantes figuravam o Professor Roy GREGORY e o Dr. Philip GIDDINGS do Centro de Estudos do Provedor de Justiça, o Professor Peter WOODWARD e o Dr. Alex WARLEIGH do Departamento de Política da Universidade de Reading, o chefe do Departamento de Política, Professor Richard BELHAMMY, o decano da Faculdade de Letras da Universidade, Professor Tony DOWNS, e o Professor Gavin DREWRY do Royal Holloway College da Universidade de Londres.

Foram publicados artigos sobre a visita do Sr. SÖDERMAN no *Reading Evening Post* e no *Reading Chronicle*, bem como no *Bulletin* da Universidade de Reading.

No final do seminário, o vice-reitor da Universidade de Reading, Professor Roger WILHIAMS, ofereceu um jantar em honra do Sr. SÖDERMAN.

Em 29 de Maio, o Sr. SÖDERMAN discursou na sessão de informação do "*Focus Europe*" do *Civil Service College* de Londres, presidido pelo catedrático Michael DUGGETT. Na sessão de perguntas e respostas que se seguiu ao discurso do Sr. SÖDERMAN, participaram entre outros o Sr. Michael DUGGETT; o Sr. John TATE, do serviço do Comissário

Parlamentar britânico; o Provedor de Justiça britânico para as pensões, Sr. Juliam PARRY; a Sra. Margaret BATTY do *Civil Service College*; o Sr. Nick O'BRIEN da Provedoria de Justiça britânica para os serviços jurídicos; e o Sr. Keith FINCH, do Ministério da Agricultura.

Em 6 de Novembro, o Sr. Ian HARDEN apresentou uma comunicação sobre o trabalho do Provedor de Justiça Europeu numa conferência organizada pelo *Community Council* de Lancashire. Entre os oradores figuravam o Sr. Tony CUNNINGHAM, deputado do Parlamento Europeu, o Sr. Alan WATSON, do serviço do Comissário Parlamentar para a Administração, e a Sra. Alison HOOK, da representação da Comissão. A conferência foi presidida pela Sra. Patricia THOMAS, Comissária para a Administração Local de Inglaterra.

### 6.3 OUTROS EVENTOS

Em 9 de Fevereiro, o Sr. SÖDERMAN apresentou uma comunicação sobre a missão do Provedor de Justiça Europeu perante cerca de 400 estudantes da *Université Robert Schuman* de Estrasburgo. Este acontecimento foi organizado pelo Parlamento Europeu no âmbito da "*Semana da Europa*" e teve lugar no hemiciclo de Estrasburgo.

Em 12 de Fevereiro, a Sra. Sandra PISZK, Provedora de Justiça da Costa Rica, efectuou uma visita ao Provedor de Justiça Europeu em Estrasburgo.



A Sra. Sandra PISZK, Provedora de Justiça da Costa Rica, efectuou uma visita ao Provedor de Justiça Europeu no dia 12 de Fevereiro.

No mesmo dia, o Provedor de Justiça peruano, Sr. Jorge SANTISTEVAN DE NORIEGA, visitou a antena de Bruxelas da Provedoria de Justiça Europeia e reuniu-se com o Sr. Peter DYRBERG, jurista principal.

Em 19 de Fevereiro, o Sr. SÖDERMAN e o Sr. HARDEN reuniram-se com o Sr. Gérard BELIARD, chefe do Departamento des Relações Internacionais da Câmara Municipal de Estrasburgo.

Em 11 de Março, o Sr. SÖDERMAN apresentou uma comunicação sobre a missão do Provedor de Justiça Europeu perante cerca de 50 membros do Comité da UE da Câmara de Comércio Norte-Americana da Bélgica. O acontecimento teve lugar em Estrasburgo.

No mesmo dia, o embaixador australiano em França, Sr. John Michael SPENDER, efectuou uma visita à Provedoria de Justiça Europeia em Estrasburgo.

Em 12 de Março, o Sr. SÖDERMAN reuniu-se em Estrasburgo com o Sr. Jan GREVSTAD, Conselheiro da Missão da Noruega junto da União Europeia.

Em 17 de Março, Ian HARDEN apresentou uma comunicação no Centro de Estudos Políticos Europeus de Bruxelas, intitulada "*A missão da Provedoria de Justiça Europeia*".

Em 18 de Março, o Sr. Peter DYRBERG apresentou uma comunicação sobre a missão do Provedor de Justiça Europeu perante um grupo de 20 estudantes de Sachsen-Anhalt.

Em 23 de Março, o Sr. Fahri OZTURK, presidente do *Conseil de Supervision d'Etat à la Présidence* da Turquia e o Sr. Nuri TORTOP, membro do mesmo Conselho, efectuaram uma visita ao Provedor de Justiça Europeu. Esta visita foi organizada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros francês, no âmbito de uma viagem oficial a França.

Em 1 de Abril, o Dr. Gökham ÇAPOGLU, presidente do Partido Renovador da Turquia e deputado ao Parlamento turco, efectuou uma visita ao Provedor de Justiça Europeu.

Em 6 de Abril de 1998, o Sr. Olivier VERHEECKE recebeu um grupo de estudantes e professores da *Scuola Media Statale* de Belluno (Itália) e apresentou uma comunicação sobre o trabalho do Provedor de Justiça Europeu.

Em 7 de Abril, o Sr. SÖDERMAN apresentou uma comunicação perante 12 estudantes de Ciências Políticas do *Strasbourg Centre of Syracuse University* (Nova Iorque, EUA).

Em 21 de Abril, o Sr. Peter DYRBERG apresentou uma comunicação sobre o trabalho do Provedor de Justiça Europeu perante 35 professores de Sachsen-Anhalt. Recebeu igualmente um grupo de 20 jornalistas dinamarqueses e pronunciou-se sobre as últimas realizações do Provedor de Justiça.

Em 23 de Abril, o Sr. SÖDERMAN apresentou uma comunicação sobre o seu trabalho como Provedor de Justiça Europeu perante um grupo de 60 membros da associação "*Internationales Kolpingwerk*". Entre a assistência figuravam cidadãos alemães, suíços, austríacos, húngaros, checos, polacos e eslovacos. A reunião foi realizada no âmbito de uma visita anual ao Parlamento Europeu em Estrasburgo.

Em 28 de Abril, o Sr. SÖDERMAN apresentou uma comunicação perante um grupo de 50 estudantes da Universidade de Bayreuth (Alemanha).

Em 7 de Maio, o Sr. Peter DYRBERG apresentou uma comunicação sobre "*Governo aberto e necessidade de transparência*" num seminário sobre "*Parliaments on the net*", organizado pelo Centro Europeu de Investigação e Documentação Parlamentar de Bruxelas.

Em 7 de Maio, o Sr. SÖDERMAN apresentou uma comunicação sobre o trabalho do Provedor de Justiça Europeu perante um grupo de 20 estudantes da Universidade de Jyväskylä (Finlândia) em visita a Bruxelas.

Em 9 de Maio, o Parlamento Europeu organizou uma jornada de portas abertas em Bruxelas e Estrasburgo, no âmbito do Dia da Europa. Cerca de 9.000 pessoas participaram na visita a Bruxelas e 5.000 na visita a Estrasburgo, muitas das quais visitaram os *stands* do Provedor de Justiça no novo edifício Leopold em Bruxelas e no IPE1 em Estrasburgo. Os colaboradores do Provedor de Justiça presentes nos *stands* prestaram informações de carácter geral e distribuíram material informativo.

Em 11 de Maio de 1998, o Sr. SÖDERMAN apresentou uma comunicação sobre o trabalho do Provedor de Justiça e o futuro do sítio Web da Provedoria de Justiça perante 20 membros da *European Information Association* provenientes do Reino Unido, Estónia, Áustria e Itália.

Também em 11 de Maio, o Sr. SÖDERMAN recebeu um grupo de 20 membros da Comissão dos Assuntos Comunitários do Parlamento finlandês e traçou uma panorâmica do trabalho do Provedor de Justiça Europeu.

No mesmo dia, o Sr. SÖDERMAN foi convidado a proferir um discurso perante 12 altos funcionários finlandeses que participaram numa sessão de formação do *Centre des Études Européennes* de Estrasburgo.

Em 13 de Maio, a secretária-geral do Partido Comunista Chileno, Sra. Gladys MARIN, em visita ao Parlamento Europeu, teve um encontro com o Sr. SÖDERMAN.



*Em 9 de Maio, o Parlamento Europeu realizou uma jornada de portes abertas em Bruxelas e Estrasburgo. Cerca de 5.000 pessoas participaram na visita a estrasburgo, muitas das quais visitaram o stand do Provedor de Justiça no IPE1.*

Em 14 de Maio, o Sr. Ian HARDEN apresentou uma comunicação em Estrasburgo sobre a missão do Provedor de Justiça Europeu perante os membros da Associação Finlandesa de Auditores da Administração Estatal.

Em 19 de Maio, o Sr. Peter DYRBERG apresentou uma comunicação em Bruxelas perante os membros do sindicato finlandês *HK-Handel* de Århus.

No mesmo dia, a Sra. Vicky KLOPPENBURG apresentou uma comunicação sobre o trabalho do Provedor de Justiça Europeu perante um grupo de jornalistas finlandeses que visitaram o Parlamento Europeu em Bruxelas a convite da deputada europeia Astrid THORS.

Em 25 de Maio, o Sr. Jukka PASANEN, vice-procurador geral da Finlândia, e o Sr. Jukka OKKO, referendário da Procuradoria Geral, foram recebidos pelo Provedor de Justiça.

Em 28 e 29 de Maio, o Sr. Peter DYRBERG assistiu a uma conferência organizada pelo Instituto Universitário Europeu (Florença) subordinada ao tema "A UE e os direitos do homem: uma agenda para o ano 2000".

Em 11 de Junho de 1998, o Sr. Ian HARDEN apresentou uma comunicação sobre a missão do Provedor de Justiça Europeu perante um grupo de estudantes da Faculdade de Direito de Leiden, dirigidos pelo Professor Dr. H. G. SCHERMERS.

Em 15 de Junho, o Sr. SÖDERMAN apresentou uma comunicação sobre o trabalho do Provedor de Justiça Europeu perante um grupo de 38 membros do Centro Nacional de Cultura de Lisboa, convidados pela deputada europeia Helena VAZ DA SILVA a visitar o Parlamento Europeu.

Em 17 de Junho de 1998, o Sr. Ian HARDEN apresentou uma comunicação sobre a missão do Provedor de Justiça Europeu perante um grupo de estagiários do *Centre des Études Supérieures de la fonction publique territoriale*.

Em 18 de Junho, o Provedor de Justiça catalão, Sr. Anton CAÑELLAS I BALCELLS, visitou a antena de Bruxelas da Provedoria de Justiça. Foi acompanhado pelo Sr. Jan GORDON, Provedor de Justiça da Comunidade Flamenga da Bélgica. Ambos procederam a uma troca de pontos de vistas com o Sr. Peter DYRBERG.

A pedido da "*Sociedade Montgelas para a promoção da cooperação franco-bávara*", em 2 de Julho o Sr. SÖDERMAN apresentou uma comunicação perante um grupo de 20 altos funcionários da Baviera.

Em 6 de Julho, o Sr. SÖDERMAN recebeu um grupo de estudantes alemães do "*Gymnasium Geretsried*", que visitavam o Parlamento Europeu, tendo apresentado uma comunicação sobre a missão e o trabalho do Provedor de Justiça Europeu.

No mesmo dia, o Professor Roy GREGORY, do Centro de Estudos do Provedor de Justiça da Universidade de Reading, visitou as instalações da Provedoria de Justiça, tendo trocado impressões com o Sr. SÖDERMAN e o Sr. HARDEN.

Em 15 de Setembro de 1998, o Sr. Ian HARDEN apresentou uma comunicação sobre a missão do Provedor de Justiça Europeu perante um grupo de jornalistas do Paquistão e do Bangladesh que visitaram o Centro Europeu de Jornalismo.

Em 24 de Setembro de 1998, o Sr. Peter DYRBERG proferiu um discurso perante um grupo de estudantes universitários finlandeses sobre o trabalho do Provedor de Justiça e o acesso dos cidadãos à informação.

Em 23 de Outubro, o Sr. SÖDERMAN recebeu um grupo da Associação de Estudantes da Universidade de Leiden aos quais expôs, em linhas gerais, as funções e as responsabilidades do Provedor de Justiça Europeu.



*Em 23 de Outubro, o Sr SÖDERMAN reuniu-se com um grupo de estudantes da Universidade de Leiden.*

Em 17-18 de Novembro, o Sr. Ian HARDEN apresentou uma comunicação sobre o direito de apresentar queixa ao Provedor de Justiça Europeu, num seminário organizado pelo *Institut des Hautes Études Européennes* de Estrasburgo.

Em 20 de Novembro, o Sr. SÖDERMAN recebeu em Estrasburgo um grupo de estudantes dinamarqueses de *Handelssolen I Balherup*.

Em 23 de Novembro, a Sra. Benita BROMS traçou uma panorâmica geral do trabalho do Provedor de Justiça Europeu perante um grupo de juizes e advogados finlandeses em visita a Estrasburgo.

Em 27 de Novembro, o Sr. SÖDERMAN apresentou em Estrasburgo uma comunicação subordinada ao tema "*Le Médiateur dans le système communautaire, rôle de la Commission des Affaires juridiques*" perante a *Union des Avocats Européens*.

No âmbito das conferências organizadas pelo "Carrefour" dos centros de informação rural, foram apresentadas comunicações sobre a missão do

Provedor de Justiça Europeu pelo Sr. Olivier VERHEECKE, em 2 de Dezembro em Wageningen (Países Baixos), e pelo Sr. Xavier DENOËL, em 10 de Dezembro, no Midi Pyrénées (França).

#### 6.4 RELAÇÕES COM OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Em 6 de Janeiro, o Sr. SÖDERMAN concedeu uma entrevista a Anna PAL-JAKKA, jornalista do diário finlandês *Helsingin Sanomat*.

Em 23 de Janeiro, a Sra. Frances HORSBURGH do *Herald* de Glasgow entrevistou o Sr. SÖDERMAN por ocasião da sua visita a Edimburgo (Escócia).

Em 27 de Janeiro, o Sr. Ian HARDEN deu uma entrevista ao Sr. Claude KEIFLIN, jornalista do *La Croix*, sobre o trabalho do Provedor de Justiça Europeu.

O Sr. SÖDERMAN concedeu uma entrevista à Sra. Eva SPIRA, do jornal sueco *Statstjänstemannen*.

Em 17 de Fevereiro, o Provedor de Justiça foi entrevistado em Estrasburgo por jornalistas do diário sueco *Dagens Industri* e do *Kauppa-lehti* finlandês.

Em 18 de Fevereiro, o Sr. SÖDERMAN organizou uma sessão de informação destinada a uma delegação de 15 jornalistas dinamarqueses que assistiam a um seminário em Estrasburgo.

Em 19 de Fevereiro, a Sra. Zornitza VENKOVA, jornalista búlgara que trabalha para a Televisão Nacional Búlgara, entrevistou o Sr. SÖDERMAN para a publicação trimestral *Europ Magazine*.

Em 10 de Março, a Sra. Päivi PALM entrevistou o Sr. SÖDERMAN para o jornal *Turun Sanomat*.

Em 11 de Março, a Sra. Terttu LEVONEN entrevistou o Sr. SÖDERMAN para o jornal *Aamulehti*.

A visita do Provedor de Justiça Europeu a Portugal (13-15 de Abril) foi alvo de uma vasta cobertura por parte dos meios de comunicação social, em especial da cadeia de televisão SIC e do jornal português *Diário de Notícias*.

Na sequência da apresentação do relatório anual de 1997 à Comissão das Petições, foi realizada uma conferência de imprensa em Bruxelas no dia 21 de Abril, na qual participou o deputado Edward NEWMAN, vice-presidente da Comissão de Petições.

Em 27 de Abril, o Sr. SÖDERMAN deu uma entrevista por telefone ao Sr. SEZNEC para a publicação francesa *7 jours Europe*.

Em 29 de Abril, o Sr. SÖDERMAN foi entrevistado pela Sra. Berna G. HARBOUR, do jornal nacional *El País*, por ocasião da sua visita ao gabinete de informação do Parlamento Europeu em Madrid.

Em 12 de Maio, o Sr. PEDRO, jornalista dinamarquês, entrevistou o Sr. SÖDERMAN para o jornal dinamarquês *Ekstra Bladet*, em Estrasburgo.

Em 27 de Maio, o Sr. Gilles BESSEC entrevistou o Sr. Ian HARDEN para o programa "*Accents d'Europe*" da *Radio France Internationale*.

Em 29 de Maio, a jornalista Jill MORRELL, que esteve presente na audição "*Focus Europe*" do *Civil Service College* de Londres, entrevistou o Sr. SÖDERMAN para o *British Satellite News*. A entrevista, juntamente com o filme da sessão, circulou por todo o mundo como parte da informação veiculada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros britânico.

Em 2 de Junho de 1998, o Sr. SÖDERMAN foi entrevistado pelo jornal *Dagens Nyheter* e pela agência noticiosa TT, em Estocolmo.

Em 17 de Junho, o jornalista alemão Michael KALZ entrevistou o Sr. SÖDERMAN.

Em 2 de Julho, o Sr. SÖDERMAN deu uma entrevista à Sra. Diane KLEIN, para a *Radio Television Luxembourg*, sobre a missão e o trabalho do Provedor de Justiça Europeu.

Em 3 de Julho, o Sr. SÖDERMAN deu uma entrevista por telefone ao Sr. Jouni TANNINEN para a rádio finlandesa YLE.

Em 9 de Julho, o Sr. SÖDERMAN foi convidado para um almoço concedido à imprensa pelo gabinete de informação do PE de Londres.

Em 15 de Julho, foi realizada uma conferência de imprensa em Estrasburgo na sequência da apresentação do relatório anual do Provedor de Justiça ao Parlamento Europeu. No mesmo dia, o Sr. SÖDERMAN deu uma entrevista ao Sr. Björn MÅNSSON do jornal sueco-finlandês *Hufvudstadsbladet*.

Em 17 de Julho, o Sr. SÖDERMAN foi entrevistado pelo Sr. Roland KRIMM para o *Le Temps* e a *Radio Suisse Romande*.

Em 22 de Julho, o Sr. Jesper Vind JENSEN, do jornal dinamarquês *Søndagsavisen*, entrevistou o Sr. SÖDERMAN. No mesmo dia, o Sr. SÖDERMAN foi entrevistado pela Sra. Tiziana DI SIMONE, para a *RAI/Radio/Roma*.

Em 27 de Julho, a Sra. Christine HOLZBAUER-MADISON entrevistou o Provedor de Justiça para a revista anual francesa *l'Année européenne*.

Em 29 de Julho, o Sr. SÖDERMAN deu uma entrevista ao Sr. Alfredo SOTILHO, do semanário *ABC/Espanha*.

Em 27 de Agosto, o Sr. SÖDERMAN foi entrevistado pelo Sr. Lars STRÖMAN, do jornal dinamarquês *Europe-Posten*.

Em 19 de Outubro, o Sr. SÖDERMAN deu uma entrevista ao Sr. Markku MÖTTÖNEN, jornalista da rádio finlandesa *YLE*.

Em 20 de Outubro, o Sr. SÖDERMAN e o Sr. Bernard STASI, *Médiateur de la République*, deram uma conferência de imprensa conjunta por ocasião da visita a Estrasburgo do Provedor de Justiça francês.

Em 20 de Outubro, o Sr. Olivier VERHEECKE deu uma entrevista à rádio belga *RTBF* para o programa "*RADIO 21*".

Em 21 de Outubro, o Sr. SÖDERMAN deu uma entrevista à televisão grega para o programa "*O Parlamento Europeu e o cidadão*". No mesmo dia, foi entrevistado pela Sra. MULLER para a rádio alemã *iAD*.

Em 22 de Outubro, o Sr. Mauro BELLABARBA da rádio italiano *RAI Radio* entrevistou o Sr. SÖDERMAN para um programa diário relativo às instituições europeias.

No mesmo dia, o Sr. SÖDERMAN deu uma entrevista ao jornal sueco-finlandês *Hufvudstadsbladet*.

Em 5 de Novembro, a *Télévision Suisse Romande* realizou um programa sobre o trabalho do Provedor de Justiça Europeu, tendo entrevistado o Sr. SÖDERMAN em Estrasburgo.

Em 10 de Novembro, o Sr. SÖDERMAN concedeu uma entrevista à televisão finlandesa *YLE* sobre "*A Europa dos cidadãos*".

Em 18 de Novembro, o Sr. SÖDERMAN deu uma entrevista à revista francesa *Investir Magazine*.

Em 19 de Novembro, o Sr. Vinde LARSEN entrevistou o Sr. SÖDERMAN para a revista mensal da Comissão *EUROPA*.

Em 20 de Novembro, o Sr. SÖDERMAN deu uma entrevista ao Sr. Brandon MITCHENER para o *Wall Street Journal*.

## A ESTATÍSTICAS RELATIVAS AO TRABALHO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA NO PERÍODO DE 1.1.98 A 31.12.98

### 1 CASOS TRATADOS EM 1998

<b>1.1</b>	<b>NÚMERO TOTAL DE CASOS EM 1998</b>	<b>1617</b>
	- queixas e inquéritos não arquivados em 31.12.97	244 <sup>1</sup>
	- queixas recebidas em 1998	1372
	- inquéritos de iniciativa própria do Provedor de Justiça	1

<b>1.2</b>	<b>APRECIACÃO DA ADMISSIBILIDADE/NÃO ADMISSIBILIDADE CONCLUÍDA</b>	<b>93%</b>
------------	--	------------

### 1.3 CLASSIFICAÇÃO DAS QUEIXAS

#### 1.3.1 De acordo com o mandato do PJE

#### De acordo com o mandato do Provedor de Justiça Europeia



#### 1.3.2 Razões da não inserção na esfera de competências

- pessoa não habilitada a apresentar uma queixa	18
- queixa não dirigida contra uma instituição ou organismos comunitários	844
- queixa não relativa a um caso de má administração	46
- contra o Tribunal de Justiça ou o Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais.	3

<sup>1</sup> Dos quais 3 inquéritos de iniciativa própria do PJE e 199 queixas admissíveis.

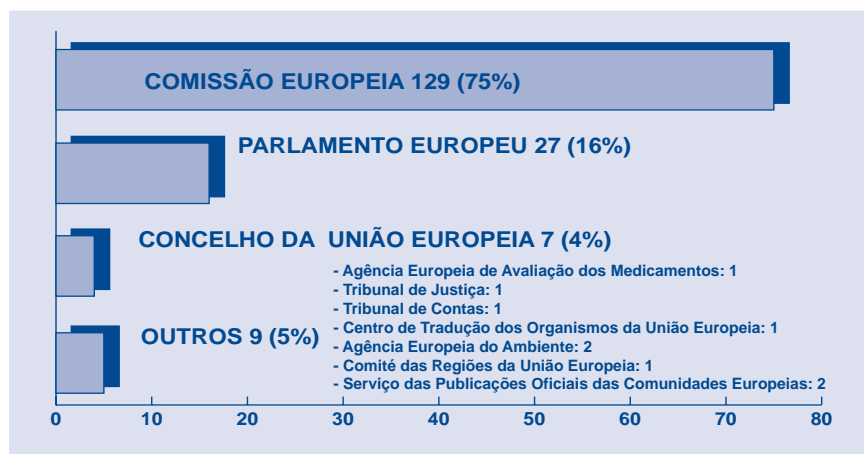
### 1.3.3 Análise das queixas que se inserem na esfera e competências do PJE

<b>Queixas admissíveis</b>	<b>212</b>
- inquéritos abertos	170
- ausência de fundamento para a abertura de um inquérito	42
- apreciação em curso ou concluída pela Comissão das Petições	9
- outros	33
<b>Queixas não admissíveis pelas seguintes razões:</b>	<b>199</b>
- autor/objecto da queixa não identificado	67
- prazo caducado	6
- não efectuadas as diligências administrativas prévias necessárias	97
- processo judicial em curso ou terminado relativo ao objecto da queixa	17
- não esgotadas as possibilidades de recurso ou reclamação administrativa a nível interno em questões de pessoal	12

## 2 INQUÉRITOS ABERTOS EM 1998 171

(170 queixas admissíveis e 1 inquérito de iniciativa própria do PJE)

### 2.1 INSTITUIÇÕES E ORGANISMOS SUBMETIDOS A INQUÉRITOS<sup>1</sup>



<sup>1</sup> Alguns casos dizem respeito a duas ou mais instituições ou organismos. As seguintes instituições e organismos foram objecto do inquérito de iniciativa própria sobre o código de boas práticas administrativas: Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia, Comissão Europeia, Tribunal de Contas Europeu, Comité Económico e Social, Comité das Regiões, Banco Europeu de Investimento, Banco Central Europeu, Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional, Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, Agência Europeia do Ambiente, Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos, Instituto de Harmonização do Mercado Interno, Fundação Europeia para a Formação, Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia, Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho, Instituto Comunitário das Variedades Vegetais, Serviço das Publicações Oficiais da Comunidades Europeias.

**2.2 TIPO DE MÁ ADMINISTRAÇÃO ALEGADA<sup>1</sup>**

69 (30%)	Falta ou recusa de informação, transparência
38 (16%)	Negligência
29 (13%)	Ilegalidade, abuso de poder
25 (11%)	Procedimentos, direitos de defesa
21 (9%)	Discriminação
17 (7%)	Atraso evitável
11 (5%)	Não cumprimento de obrigações (artigo 169º) 1
7 (3%)	Erro jurídico
14 (6%)	Outros

<sup>1</sup>Nalguns casos, foram alegados dois tipos de má administração.

### 3 DECISÕES DE ARQUIVAMENTO DE UMA QUEIXA OU DE CONCLUSÃO DE UM INQUÉRITO 1337

#### 3.1 QUEIXAS NÃO INSERIDAS NA ESFERA DE COMPETÊNCIAS 911

- transferidas
  - como petições para o Parlamento Europeu 10
  - para os Provedores de Justiça nacionais 7
- 600 queixosos foram aconselhados a contactar outra entidade
  - Provedores de Justiça nacionais/regionais ou petição ao Parlamento nacional 259
  - petição ao Parlamento Europeu 80
  - Comissão Europeia 154
  - Tribunal de Justiça 1
  - Outros 106

#### 3.2 QUEIXAS INSERIDAS NA ESFERA DE COMPETÊNCIAS, MAS NÃO ADMISSÍVEIS 199

#### 3.3 QUEIXAS INSERIDAS NA ESFERA DE COMPETÊNCIAS E ADMISSÍVEIS, MAS SEM FUNDAMENTO PARA A ABERTURA DE UM INQUÉRITO 42

#### 3.4 INQUÉRITOS ENCERRADOS COM DECISÃO FUNDAMENTADA 185<sup>1</sup>

(Um inquérito pode ser arquivado por uma ou mais das seguintes razões)

- má administração não detectada 96<sup>2</sup>
- com uma observação crítica dirigida à instituição 29
- caso solucionado pela instituição 51<sup>3</sup>
- solução amigável 4
- má administração detectada, acompanhada de um projecto de recomendações 1
- outros 9<sup>4</sup>

### 4 ORIGEM DAS QUEIXAS REGISTADAS EM 1998

#### 4.1 ORIGEM DAS QUEIXAS

- enviadas directamente ao Provedor de Justiça 1360

<sup>1</sup> Dos quais 2de iniciativa própria do Provedor de Justiça.

<sup>2</sup> Dos quais 1de iniciativa própria do Provedor de Justiça.

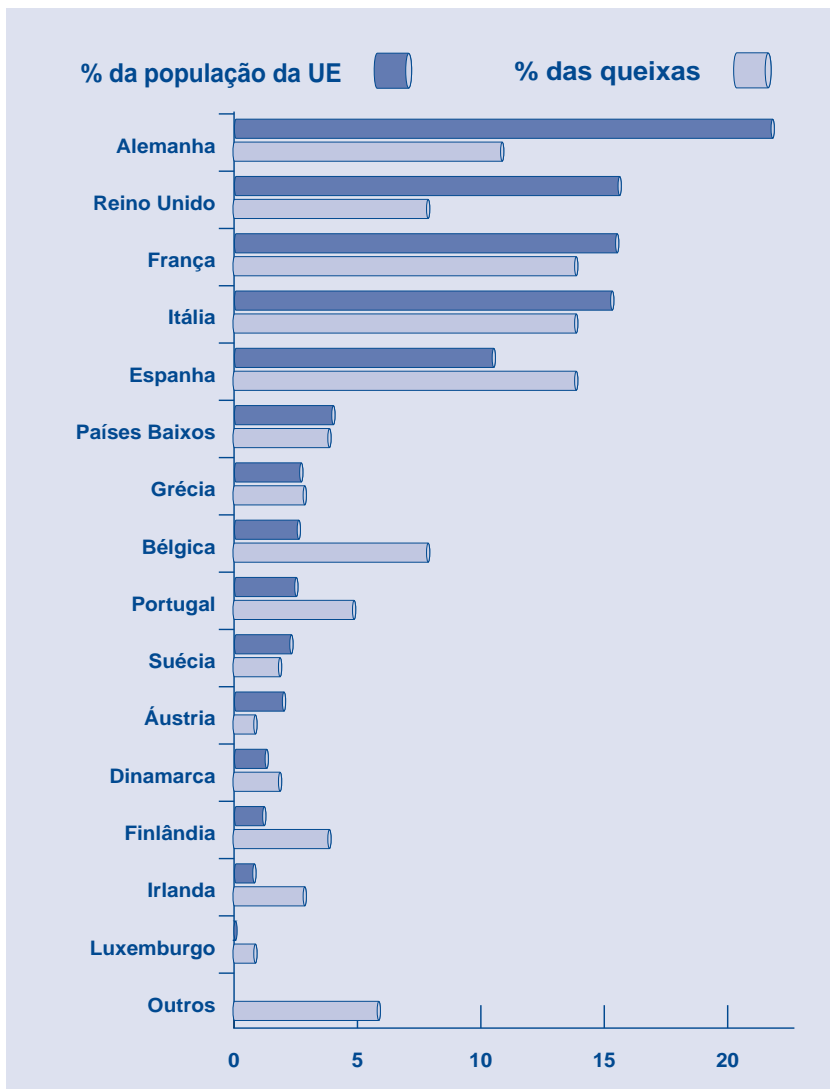
<sup>3</sup> Dos quais 1de iniciativa própria do Provedor de Justiça.

<sup>4</sup> Em 4 casos, o Provedor de Justiça deu por encerrado o inquérito porque o objecto da queixa se inseria igualmente no âmbito de competências do Tribunal de Contas, que estava a examinar a questão; em 2 casos, porque a Comissão das Petições do Parlamento Europeu estava a examinar a questão; e em 2 casos, em conformidade com o n.º 7 do artigo 2º do estatuto do Provedor de Justiça, por estar em curso um processo judicial.

por:

- pessoas singulares	1237
- empresas	60
- associações	63
- transmitidas por um deputado do Parlamento Europeu	9
- petições transferidas para o Provedor de Justiça Europeu	

## 4.2 ORIGEM GEOGRÁFICA DAS QUEIXAS



**B ORÇAMENTO DA PROVIDORIA DE JUSTIÇA**

O artigo 12º do Regulamento Financeiro das Comunidades Europeias estipula que o Provedor de Justiça transmitirá ao Parlamento Europeu, até 1 de Maio, um mapa previsional das suas despesas e receitas para o exercício seguinte.

O estatuto do Provedor de Justiça Europeu estipula que o orçamento da Providoria de Justiça será apresentado em anexo à secção 1 (Parlamento Europeu) do orçamento geral das Comunidades Europeias, que é publicado no *Jornal Oficial*.

Os vencimentos, subsídios e outras despesas relativas ao pessoal figuram no Título 1 do orçamento, o qual inclui também as despesas relativas às deslocações em serviço. O Título 2 do orçamento cobre os imóveis, equipamento e despesas diversas de funcionamento. O Título 3 compreende um único capítulo, dotado de 2.000 ecus, que cobre o pagamento das quotas a favor das organizações internacionais de Provedor de Justiça.

A fim de evitar uma duplicação inútil de pessoal administrativo e técnico, grande parte dos serviços necessários ao Provedor de Justiça são prestados pelo Parlamento Europeu ou por seu intermédio, nos termos do acordo-quadro de cooperação entre o Parlamento Europeu e o Provedor de Justiça Europeu de 22 de Outubro de 1995. O referido acordo-quadro foi completado por um acordo de cooperação administrativa e um acordo de cooperação orçamental e financeira, assinados em 12 de Outubro de 1995.

Quando estes serviços comportaram despesas suplementares para o Parlamento em 1998, os montantes em questão foram geralmente imputados à respectiva rubrica do orçamento da Providoria de Justiça e o pagamento foi efectuado através da conta de ligação. O aluguer das instalações e os serviços de tradução são as despesas mais importantes tratadas por meio deste sistema.

Desde o início de 1998, o quadro dos efectivos da Providoria de Justiça era constituído por 17 lugares, o que representa um aumento de um lugar em relação ao organigrama existente no final de 1997. Todos os lugares são temporários.

O montante total das dotações disponíveis do orçamento da Providoria de Justiça para 1998 elevou-se a 2 777 178 ecus. O Título 1 (Vencimentos, subsídios e outras despesas relativas a pessoas vinculadas à instituição) ascendeu a 2 003 178 ecus. O Título 2 (Imóveis, equipamento e despesas diversas de funcionamento) elevou-se a 772 000 ecus. Durante o ano foram transferidas da reserva para imprevistos do Parlamento Europeu dotações adicionais no montante de 201.000 ecus. Assim, o montante total das dotações disponíveis em 1998 ascendeu a 2 978 178 ecus.

O quadro seguinte indica as despesas efectivas em 1998, em termos de dotações disponíveis autorizadas.

Título 1	2.081,548 ECUs
Título 2	657,224 ECUs
Título 3	888 ECUs
Total	2.739,660 ECUs

As receitas consistem em deduções das remunerações do Provedor de Justiça e do respectivo pessoal. Em termos de pagamentos recebidos, em 1998 o total das receitas elevou-se a 264 421 ecus.

### **Orçamento para 1999**

O orçamento para 1999, elaborado em 1998, prevê um organigrama de 23 lugares, o que representa um aumento de seis lugares em relação ao organigrama de 1998. As dotações para 3 destes lugares foram inscritas na reserva.

O total das dotações para 1999 eleva-se a 3 474 797 ecus. O Título 1 (Vencimentos, subsídios e outras despesas relativas a pessoas vinculadas à instituição) eleva-se a 2 665 797 ecus. O Título 2 (Imóveis, equipamento e despesas diversas de funcionamento) ascende a 807 000 ecus e o Título 3 a 2 000 ecus.

O total das receitas previstas no orçamento para 1999 (deduções das remunerações do Provedor de Justiça e do respectivo pessoal) eleva-se a 357 140 ecus.

As previsões do orçamento de 1999 foram elaboradas de comum acordo com os serviços competentes do Parlamento, partindo-se do princípio que os actuais acordos de cooperação continuariam em vigor durante o exercício de 1999. O orçamento para 1999 inclui igualmente uma "comissão de gestão" de 156.000 ecus destinada a cobrir as despesas de pessoal suportadas pelo Parlamento Europeu na prestação de serviços como a administração de contratos, salários e subsídios, e diversos serviços informáticos. A inclusão da comissão de gestão contribui para a melhoria da transparência do orçamento, mas não representa um acréscimo das despesas de 1999 comparativamente a 1998.

O orçamento para 1999, a exemplo dos orçamentos dos exercícios anteriores, foi elaborado sob a forma de anexo ao orçamento do Parlamento Europeu, em conformidade com as disposições em vigor. Por conseguinte, o orçamento não inclui em separado qualquer reserva para imprevistos, uma vez que, se necessário, o Provedor de Justiça pode solicitar uma transferência da reserva para imprevistos do Parlamento, como aconteceu em 1996 e 1998.

**C PESSOAL DA PROVEDORIA DE JUSTIÇA****PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU****Jacob SÖDERMAN****SECRETARIADO DA PROVEDORIA DE JUSTIÇA****Ian HARDEN***Responsável do Secretariado*

Tel. 00 33 3 88 17 2384

**Peter DYRBERG***Jurista principal*

Antena de Bruxelas - EAS/104

Tel. 00 32 2 284 2003

**José MARTÍNEZ ARAGÓN***Jurista principal*

Tel. 00 33 3 88 17 2401

**Olivier VERHEECKE***Jurista*

Tel. 00 33 3 88 17 5346

**Vicky KLOPPENBURG***Jurista*

Antena de Bruxelas - EAS/124

(desde 1.4.1998)

Tel. 00 32 2 284 2542

**Benita BROMS***Jurista*

Tel. 00 33 3 88 17 2423

**Xavier DENOËL***Estagiário (até 31.1.1998)**Jurista auxiliar (desde 1.2.1998)*

Tel. 00 33 3 88 17 2422

**Ida PALUMBO***Estagiária (até 31.1.1998)**Jurista auxiliar (desde 1.2.1998)**Agente temporário**(desde 23.5.1998)*

Tel. 00 33 3 88 17 2385

**Alessandro DEL BON***Estagiário (desde 1.3.1998)**Jurista auxiliar (desde 1.10.1998)*

Tel. 00 33 3 88 17 2382

**Ilta HELKAMA***Assessora de imprensa*

Tel. 00 33 3 88 17 2398

**Ben HAGARD***Comunicações Internet**(desde 16.2.1998)*

Tel. 00 33 3 88 17 2424

**Panayotis THANOU***Finanças (até 15.4.1998)***Alexandros KAMANIS***Finanças (desde 1.9.1998)*

Tel. 00 33 3 88 17 2403

**Daniela TIRELLI***Assistente**(até 31.3.1998)*

**Nathalie CHRISTMANN***Funcionária administrativa*

Tel. 00 33 3 88 17 2394

**Anna RUSCITTI***Secretária*

Antena de Bruxelas - EAS/102

Tel. 00 32 2 284 6393

**Ursula GARDERET***Secretária*

Antena de Bruxelas - EAS/103

Tel. 00 32 2 284 2300

**Murielle RICHARDSON***Secretária do Provedor**de Justiça Europeu**(licença de 14.7.1998**a 4.1.1999)*

Tel. 00 33 3 88 17 2388

**Isabelle FOUCAUD***Secretária*

Tel. 00 33 3 88 17 2391

**Stephanie KUNZE***Secretária**Secretária do Provedor**de Justiça Europeu (substituta)**(desde 14.7.1998)*

Tel. 00 33 3 88 17 23 88

**Isabelle LECESTRE***Secretária auxiliar**(desde 1.3.1998)*

Tel. 00 33 3 88 17 2413

**Marie-Andrée SCHWOOB***Secretária auxiliar**(desde 1.10.1998)*

Tel. 00 33 3 88 17 2383

**Patrick SCHMITT***Contínuo (**de licença desde 1.8.1998)***Charles MEBS***Contínuo (desde 1.9.1998)*

Tel. 00 33 3 88 17 7093

**Hanna-Mari ANTTILAINEN***Estagiária (até 31.1.1998)***Henrik LEFFLER***Estagiário (1.2.-31.7.1998)***Maria ENGLESON***Estagiária (desde 1.9.1998)*

Tel. 00 33 3 88 17 2402

**Peter BONNOR***Estagiário (desde 15.9.1998)*

Antena de Bruxelas - EAS/105

Tel. 00 32 2 284 3897

## **COMO CONTACTAR O PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU**



**O Provedor de Justiça Europeu  
1, av. du President Robert Schuman  
B.P. 403  
F - 67000 Strasbourg Cedex**



**00 33 3 88 17 2313  
00 33 3 88 17 2383**



**00 33 3 88 17 90 62**



• **E-mail**

**euro-ombudsman@europarl.eu.int**

• **Internet**

**<http://www.euro-ombudsman.eu.int>**

